



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2017

Data da aprovação: *24 de julho de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *25 de julho de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *6379 a 6481*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *6482 a 6507*



ATA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara e, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 24 referente à Sessão Ordinária realizada em 11 de julho de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.998/2009-0 e TC-017.023/2017-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

TC-001.516/2004-0, TC-013.653/2013-0, TC-013.658/2013-1, TC-031.549/2013-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-016.184/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Francisco Nunes de Brito Filho – OAB/PI nº 2.975, apresentou sustentação oral em nome de Alciomar Carvalho Sousa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6379 a 6481.

RELAÇÃO Nº 21/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES



ACÓRDÃO Nº 6379/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.351/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ivanilda Ferreira Alves (011.916.377-27); Ives Araujo Marconi (022.009.087-41); Izabel Azevedo Frigeri dos Santos (023.031.657-33); Jaqueline Dias Braga (105.009.487-55); Jose Domingos Baldini Levy (084.050.498-51)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6380/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Marcondes Kozlowski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.357/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Marcondes Kozlowski (082.908.017-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6381/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.484/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessadas: Lilia Moraes da Penha (087.812.057-24); Liolanda Maria de Jesus Kronemberger (596.461.957-68); Lizangela de Azevedo Sequeira (034.210.287-70); Lucia Elvira Melo de Oliveira (959.712.977-91); Luciana Amorim Carvalhaes (087.021.627-92)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6382/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.659/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Miranda Marques (117.378.357-11); Karla de Oliveira Arruda Bumlai (005.181.051-48); Livia Marília Rocha Martins (974.866.475-91); Lucas Froes Megale (073.582.936-57); Luciana Zucchi Nocite (355.192.688-35); Lucimara Iannetta Del Busso Balabanian (130.010.978-50); Luiza da Silva Miranda (089.694.476-01); Magali Maria dos Anjos Pinto Sampaio (002.837.265-47); Marcelo Magno Coelho (037.249.537-04); Marcio Barros de Oliveira (080.532.137-31); Mariana de Castro Nicodemo (367.954.758-75); Maureen Cristina Sansana (050.380.189-55); Michelle Vieira de Almeida (118.951.237-80); Naiana do Amaral Porto (101.746.097-36); Nathalia Farias Granja Melo (073.788.994-29); Patricia Fatima Bento (061.604.886-60); Patricia Rocha Strauss (004.079.627-27); Paula Rocha Pontes Camacho (102.407.357-22); Paula Teles Silveira (104.953.317-83); Rafael Goncalves (365.504.568-94)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6383/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.633/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amalia Cristina Soares Guedes Ramalho (867.410.631-53); Amanda Rafaela Freire da Silva (672.580.853-00); Ana Yukie Nakandakari Ishihara (579.586.961-91); Carlos Andre do Carmo Silveira (705.255.601-49); Claudia Helena e Silva (993.313.811-15); Dayanne Miranda de



Sousa (015.537.821-00); Fabiane Aparecida da Silva Lima (058.186.366-66); Fabricio Candido Lobo (004.072.031-41); Fernanda Oliveira Sousa (008.623.751-93); Gisele Santana Guimaraes (021.025.801-21)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6384/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.816/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Rafael Silva Moura (969.414.217-20); Flavia Kelli Alvarenga Pinto (275.616.118-70); Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato (036.075.629-89); Fredson dos Santos Lima (705.207.711-68); Guilherme de Oliveira Santana (035.781.151-85); Gustavo dos Santos Souza (059.545.576-08); Hamilton Paiter Freire (813.653.147-15); Iona Silva dos Santos (650.052.877-87); Marcia Coutinho do Rego Diniz Silva (817.281.407-06); Marciano Ribeiro Sales (018.211.120-24)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6385/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.818/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Távila Aparecida de Assis Guimarães (011.420.585-06); Tiago Bahia Fontana (803.983.405-87); Wellington Vaz Guimaraes (985.928.077-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6386/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.375/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rufino Francisco Esteves (079.694.067-34); Salvador Luiz Ferreira (472.756.267-72); Sandra Valeria Pereira de Lyra (753.742.187-00); Sebastiana Rosa Coutinho Davila (566.085.607-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6387/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, §§ 1, 2 e 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Helena Lopes Penetra de Oliveira; e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Iolanda Pinheiro Barreira, fixando prazo para cadastramento no sistema Sisac de novo ato em favor de IOLANDA PINHEIRO BARREIRA, pensionista de LUCIANO BARREIRA, preenchido adequadamente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.212/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Lopes Penetra de Oliveira (601.666.901-63); Iolanda Pinheiro Barreira (980.428.231-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6388/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7. desta deliberação.

1. Processo TC-012.217/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isabel Moreira dos Santos (602.641.285-91); Maria Eunice de Jesus Santos (134.344.115-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que retifique o reajuste do benefício instituído por CLARIVAL DOS SANTOS, considerando o disposto na Lei nº 10.887/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação descrita no subitem 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 6389/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.890/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celeste Costa (918.162.036-53); Jackson Araujo Rosas (599.590.616-04); Zelia de Araujo Rosas (057.459.906-19)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6390/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.433/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Conceição dos Santos (598.436.167-15); Solange de Freitas Espi (269.397.707-04)



- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6391/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.447/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Mariza da Cunha Peixoto Vieira (110.562.316-53); Mary da Conceição Nicolato Peixoto (201.027.206-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6392/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Benedita de Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.547/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Benedita de Campos (299.659.261-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/MT - Inss/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6393/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por



inexatidão material, o Acórdão nº 3578/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/5/2017, inserido na Ata nº 14/2017-Ordinária, onde se lê:

“9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”;

Leia-se: “9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.523/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Sergio Torquato (684.416.658-34); Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Humberto Carlos Parro (121.065.008-82); Raimundo de Sousa (030.079.328-66); Sonia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Natanael da Silva Silveira (14.904E/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Ana Cláudia Machado (27034/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura; Sergio Lazzarini (18.614/OAB-SP) e outros, representando Humberto Carlos Parro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 6394/2017 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e determinar o apensamento definitivo do presente feito (TC 018.122/2017-5) ao TC 017.954/2017-7, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, tendo em vista a conexão de objeto e a relação de continência entre ambos, promovendo em seguida, o envio de cópia desta deliberação à representante.

1. Processo TC-018.122/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 6395/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.221/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laercio Felipe da Silva (275.173.208-90); Saulo Angelo Antonio Pereira (089.325.156-97); Thais Duarte Branco (106.023.027-57); Valdeir de Oliveira Soares (545.851.557-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6396/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.197/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Joseane Martins da Silva (836.622.000-15); Juliana Dai Pra (887.112.260-72); Juliana Dalmoro Basso (015.524.020-02); Julio Finkler Neto (010.160.580-39); Keli Cristine Holler (018.822.140-99); Kely Garcia Pereira Brathwaite (007.283.100-66); Laura Paim Pressi (007.470.880-55); Letieri Ebeling (001.081.320-99); Luis Adriano da Maia Ladereche (015.928.540-28); Luis Fernando dos Santos Polga (951.528.900-97).

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6397/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.242/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinicius Batista de Sousa (027.002.430-13); Vinicius de Abreu Waldow (003.896.360-45).

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6398/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.158/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Mariano Yunes Garcia (101.588.357-51).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM,



por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.183/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Altenir Basilio Bastos dos Santos (035.734.745-51); Gileno Cabral da Silva Júnior (024.263.864-36).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6400/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.267/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Ricardo Caetano Charao (384.668.720-00); Tania do Socorro da Costa Lima (237.775.322-15).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. – MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.278/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gessivando Meneses da Silva (288.041.708-24); Maria Clecia Alves de Oliveira (638.390.833-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6402/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.395/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sabrina Cristina Lobo (086.883.577-30).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.662/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Amanda Pereira Cavalcante (727.262.961-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.462/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Max Benjino Ferraz (091.149.377-86); Moacyr de Oliveira Paiva Junior (369.776.407-15); Monique Riscado da Silva (109.710.817-19); Natália Cíntia Cupello (122.967.797-60); Paulo Afonso Vaz Dias de Souza (458.375.890-15); Pedro Castro Faria (098.987.577-60); Railson Oliveira Motta (363.128.517-53); Reinaldo da Cruz Garcia (121.944.628-99); Renata de Oliveira Pessoa (624.533.273-72); Ricardo Moreira dos Santos (026.939.047-22); Rodrigo Leone Passos (132.471.017-99); Ronan Magalhães Ávila (087.207.107-39); Sandro Muniz Corrêa (073.917.387-19);



Solon Antônio Andrade dos Santos (785.674.757-91); Susan Kate de Melo Barbosa (115.429.637-70); Talita Silva Ferreira (016.719.397-00); Thiago Oliveira Bandeira (005.626.541-78); Thiago da Costa Gomes (098.757.287-30); Vanessa de Sá Queiroz (025.917.247-25); Viviane Kotani Shimizu (327.935.448-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.463/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wellington de Oliveira Campos (078.425.557-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6406/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.780/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea de Sá Pinto (885.146.417-00); Bruno Mauricio Rodrigues Crotman (076.820.537-98); Fernanda Gabriela Batista dos Santos (079.452.277-75); Fernanda Marques Pereira Andreza (104.600.887-00); Flávio Alberto Figueredo Rosa (061.967.706-67); Frederico Augusto Kalache de Paiva (025.917.457-22); Guilherme Mazolli Fialho (054.032.146-07); Gustavo Felipe da Fonseca Ribeiro (095.163.327-90); Gustavo Fernando Schmidt (008.458.059-32); Gustavo Naciff de Andrade (095.329.407-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 6407/2017 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.844/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Ramos Braga (106.452.817-19).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.847/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janio Monteiro dos Santos (721.749.351-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6409/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.861/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Laerton Misael Vasques Ferreira (672.883.673-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6410/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.480/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Aline da Silva Palma (988.264.250-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6411/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.813/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cristina Maria Rosa Barros (564.324.961-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6412/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.928/2013-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Avaniildo Dias Furtado (144.375.462-53); José Fernandes de Souza (046.096.382-15); Raimundo Braga Pereira (209.018.952-53); Reginelson da Costa Blanc (209.698.992-20)



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que priorize o exame das pensões instituídas por Avanildo Dias Furtado e por Reginelson da Costa Blanc e avalie a legalidade da inclusão de parcelas judiciais na base de cálculo da pensão, bem como a concessão do soldo e de vantagens integrais (peça 12, p. 5-15).

ACÓRDÃO Nº 6413/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.990/2016 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/10/2016, Ata 36/2016, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, Valdir Nonato (CPF 277.412.819-68), dando-se prosseguimento ao processo;”, leia-se: “considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, Valdir Donato (CPF 172.481.751-53), dando-se prosseguimento ao processo;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.064/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.887/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.888/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Levino Heller (277.412.819-68); Valdir Donato (172.481.751-53).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúba – MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6414/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão Nº 11941/2016 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 8/11/2016 – Ordinária, Ata nº 39/2016 – 2ª Câmara, relativamente a 221ª linha da tabela constante do item 9.1 do acórdão (peça 28, p. 6, linha 5), de modo que onde se lê: “21/12/2008”, leia-se: “21/2/2008”; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.840/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valter Ferreira Kropidloski Júnior (652.593.000-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6415/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 12.492/2016-TCU-2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-012.880/2013-2, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.161/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6416/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, em prorrogar, em caráter excepcional, por mais 90 (noventa) dias, o prazo fixado para o cumprimento do item 1.7.2 do Acórdão 3.880/2017-TCU-2ª Câmara, a contar do término do último prazo concedido, em conformidade com o pronunciamento de peça 15 destes autos.

1. Processo TC-007.997/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Pariconha - AL (35.634.435/0001-72); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pariconha - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6417/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.400/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayse Maria da Silva Scremin (013.740.547-20); Denilson Cassiano Costa Gomes (056.312.917-46); Diego Costa Silvestre da Silva (138.634.397-83); Diogo Ribeiro Garcia (107.395.927-93); Douglas Portugal de Oliveira (083.841.707-89); Ednilson de Barros Silva (082.952.587-45); Eduardo Ferreira Cavichio (069.355.717-66); Eduardo Veroneses de Souza (136.189.007-08); Eduardo Valente Lino (056.603.087-08); Eledival Gomes dos Santos Junior (297.537.912-91)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6418/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.401/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane da Silva Coelho (080.487.957-52); Elias de Barros Marins (090.556.077-97); Elias de Oliveira (002.725.337-69); Elisa Yuki Tominaga (080.366.027-84); Emerson da Costa Rocha (143.240.997-23); Evelynne Cunha Lima Schultz (056.795.157-09); Everson Alves Santos (111.417.077-13); Everton Luiz Souza dos Santos (110.087.407-05); Fabio Roberto da Silva Figueira (088.006.017-40); Fabio de Oliveira Ferreira (119.010.817-88)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6419/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.402/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Ambrozino Rodrigues (108.590.237-45); Fabrício Eduardo Ribeiro da Silva (097.147.617-94); Felipe Araújo Eustáquio (118.391.417-27); Felipe Araújo Marçal



(129.052.647-80); Felipe Costa Rocha (018.754.255-43); Felipe Luiz Duarte Moreira (056.769.977-37); Felipe da Silva Ramos (057.957.667-12); Felipe de Paiva Lima (033.810.197-75); Fernanda Cruz dos Santos Galdino (099.008.747-65); Fernando Antônio Vater (994.029.717-34)

- 1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6420/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.435/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Keyte Lima da Silva (008.960.191-28); Thiago Francisco Ferreira Costa (016.241.981-39)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6421/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.441/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tatiana Assumpção de Castro (111.159.537-29)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6422/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007,



com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.631/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Pereira do Nascimento (772.179.000-00); Fernando Pivi de Almeida (366.643.448-74); Filipe Zangarine Quadrado (339.308.698-70); Henrique Estides Delgado (013.070.951-43); Leonardo Pinheiro Ribeiro (036.021.476-22); Luciane de Oliveira Saisse (878.889.047-34); Luciano Blaszkowski (033.096.729-05); Luiz Felipe Cardoso Maline (116.809.877-71); Marco Fonseca Marino (055.711.536-10)

1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6423/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.617/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angélica Alves Cavalcanti Silva (072.227.557-99); Anne Caroline Zasnieski Diniz (072.522.319-76); Aparecida Akemi Hataka Koyama (100.533.198-77); Arghus Mota (001.889.742-88); Bruno Bezerra Cavalcanti Godoi (282.185.438-21); Bruno Cardozo Mohler (006.922.530-33); Carlos Glauther Coutinho Florido (140.900.307-81); Carlos de Oliveira (074.847.629-62); Claudio Lopes Nobre (090.611.976-60); Cristielle Regina Krein (008.751.890-24)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6424/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.618/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Henrique Sousa Santos (658.544.623-20); Daniel Maniezo Barboza (337.565.908-36); Daniela Silva Guissem Passos (104.037.596-09); Dennis Simões Rodrigues (046.793.066-02); Diego Carneiro Anderson (027.465.210-24); Dinalva Lisboa de Moura (031.093.935-65); Dirceu Issao Uehara (121.012.098-45); Elivânia Santos Silva (049.665.954-52); Elma Botelho Souza (957.726.855-20); Ênio Felix Gonçalves (105.002.677-23)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6425/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.620/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helena Cristina Dill (063.548.839-63); Hermann Moraes Mirindiba (728.403.401-78); Hugo Maddalena Junior (756.190.597-15); Igor Alves Monteiro Rodrigues (029.857.273-75); Íris Cheng (055.949.219-74); Ivan Lucas Alves Oliveira (039.623.605-73); Ivanete Andrade Almeida (066.015.506-04); Jailson Nogueira da Penha (656.596.432-72); Jakciley Viana Duarte (104.891.547-60); Jaqueline Matias dos Santos (091.567.916-74)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6426/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.623/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Alberto Holanda Carvalho (004.269.253-94); Mabel Queiroz de Oliveira Gomes (089.566.414-39); Marcello D Aguiar Dantas (866.875.304-53); Marcelo Araquam de Sousa (843.551.581-87); Marcelo Zednik (171.963.908-65); Marianna Mafra de Rezende (071.202.996-62); Marlene Busanello (638.309.570-68); Mirian de Fatima Araujo (050.421.116-11); Murilo de Souza Dias (019.905.711-74); Natiane Catsi Fortes Librelotto (008.604.490-76)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6427/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.755/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Torres (090.189.086-30); Anderson Diego de Oliveira Estevão (048.976.273-54); André Luiz da Silva Manoel (136.841.147-90); Andre Silva Trindade (055.699.916-97); Andrea Mariano de Resende Marinho (006.413.156-43); Andreia Ferraz Dias de Araujo (268.052.498-56); Andrió Bitencourt (953.833.010-20); Antônio Claudio de Souza Rosas (900.965.687-04); Antônio Emmanuel Ferreira Cunha (063.907.889-32); Ariel Oliveira de Moraes (013.594.235-75)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6428/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.756/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Assimar Menezes Maia (010.469.022-45); Augusto Matias Joca Filho (988.317.476-49); Bruno Furtado Pedrazoli (336.124.538-90); Bruno Nascimento de Andrade (027.756.525-14); Caio Manzano de Almeida (331.089.858-09); Camila Xavier dos Anjos (012.838.605-38); Carina Yumi Kisen (654.601.622-20); Carlos Alexandre da Silveira de Souza (054.192.269-60); Carlos Diego Paravidino Machado (133.420.327-07); Carlos Eduardo Cardoso (346.684.298-05)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6429/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.761/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Everson Santos da Silva (297.226.278-64); Everton Dall Evedove Crespi (304.426.178-36); Fabiano Tozeli (349.246.078-00); Fabio Antônio Vinagre da Fonseca (069.666.586-77); Fabio Junior de Sousa Conceicao (846.251.473-87); Fabio Marincek (081.433.208-04); Fabio Rodrigues Paulino (938.783.893-53); Fabio Souza Pontes (133.126.917-29); Fabricio Matheus Santos Silva (029.461.191-65); Felipe Dantas Bezerra (054.408.364-46)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6430/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.762/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Gomes da Silva (941.533.962-49); Felipe Silva Correia (394.363.608-94); Fellipe de Mello Penha (124.464.557-51); Fernando Araújo de Souza (014.311.316-01); Fernando Pereira de Barros (368.782.218-46); Fernando Sergio de Andrade Reis (881.220.007-97); Filipe Peres da Paixão (092.535.936-01); Filomeno Lisboa da Silva Filho (847.493.263-72); Flaviane Araujo de Oliveira Ridão (058.469.959-00); Flávio Antônio Chiarini Pereira (043.466.266-61)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6431/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.765/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ítalo Roque de Carvalho Souza (091.356.996-80); Ivy Leal Alves dos Santos (114.263.947-99); Jadson Noleto Sales (380.482.801-91); Jaiane Damasceno Agra (075.602.834-54); Jaqueline Monique Albuquerque de Jesus (018.198.565-93); Jederson Valentim Machado (014.818.950-44); Jessyka Fernanda Moreira Barbosa (746.668.861-68); João Luiz de Oliveira Junior (004.212.443-30); João Paulo Nogueira Martinez (381.814.858-90); João Vitor da Silva Antão (332.924.208-65)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6432/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.767/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kesia da Silva Santos (072.056.369-06); Keuberth Reis do Nascimento (980.250.823-34); Larissa Marcon (104.047.636-85); Larissa Sales Cardoso Naves (055.551.146-48); Leandro Barreto Fontes (100.090.497-03); Leandro Luiz Henn (018.261.429-83); Luan Deyvid Silva Barboza (085.092.004-32); Lucas Leandro da Silva (012.247.580-13); Lucas Leite Lopes (115.682.777-92); Lucas Porto Carneiro Santos (024.722.733-12)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6433/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.770/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlon Monteiro Militani (250.600.418-16); Mateus Pinheiro Cruz (021.772.275-00); Maurício Berlanda (067.512.529-43); Maurício Borges Silva (171.494.168-02); Miguel Ricardo Almeida Costa (977.455.963-00); Mônica Benevides Marques (034.668.805-13); Naiara Aldavia da Cruz Ramos (088.866.216-55); Neize Gean Espindola Soares (365.775.531-49); Neyde Maryane Couto Rodrigues (070.614.846-08); Paula Cristina Konzen (005.720.520-57)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6434/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.772/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Valencio Barros (027.919.316-51); Rafaela Rezende Vieira (066.517.086-60); Raphael Câmara Mandarino (007.633.474-00); Raquel Oliveira Rocha (056.041.875-26); Reinaldo Ramos de Freitas (040.439.006-43); Renata de Carvalho Higino (230.553.708-56); Renato Vinícius Mussi (069.899.409-48); Renato da Silva Neves (018.553.925-42); Rhonattas Santos Ferro (068.973.224-40); Rita Cássia da Rosa Gomes (898.403.480-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6435/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.794/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Otávio Gonçalves Destefano Junior (056.807.327-42); Luiz William Portela da Silva (139.046.137-82); Marcelo Otávio Ferreira de Matos (018.166.827-05); Marcilio Gomes Gonçalves (966.010.787-00); Márcio Oliveira da Silva (100.230.827-55); Marcos André Gomes Mello (091.424.427-29); Marcus Vinicius Simplicio do Carmo (105.342.117-63); Mariana Miguens Itajahy (106.695.767-35); Mateus Eduardo Lima de Oliveira (121.868.737-10); Michel de Araújo Império (120.146.837-00)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6436/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.795/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Milaine de Jesus Araujo (116.687.657-80); Murilo Fonseca dos Santos da Silva (123.738.477-01); Natalia Magalhães Rodrigues Binoto (058.082.767-48); Paulo Victor Vieira da Silva (118.346.627-70); Pedro Duarte de Araujo Cid (098.247.807-00); Priscila Portella Guerra (126.273.637-43); Priscylla Muniz Moraes (139.741.847-83); Rachel Dias Bonato (116.208.367-00); Rafael Arbex Barcellos (089.823.797-11); Rafael de Almeida Leite (058.679.097-78)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6437/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.796/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Moura de Pontes (143.421.447-86); Rafael Nascimento de Souza (109.894.287-61); Rafael de Azeredo Santos (096.010.817-39); Rai Luciano Viana (122.552.297-81)

1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6438/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.860/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Solange Madeiro da Costa (046.675.394-29)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6439/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.863/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Flavia Gonçalves Dias (051.058.026-24); Flavia Mariana de Campos Cordeiro Lopes (068.654.386-63); Luciana Ribeiro de Moraes (796.419.466-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6440/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.866/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Livia Marcondes Dionesi (113.908.777-01)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6441/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.867/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adair Gonçalves da Cunha (169.053.298-00)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6442/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.869/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carla Coimbra dos Reis (089.501.596-00); Antônio Santos Rolim (992.531.197-72); Dênis Leite Gomes (616.801.922-72); Gabriel Deivid Martins Leite (089.594.976-81); João Gustavo de Souza Alves Camões (051.751.236-02); Karla Cristian Bellini (035.911.376-18); Marcelo Miranda Valadares (061.195.696-93); Marcos Felipe Elias Dias (075.651.646-31); Maria Daniela Feijão Tavares (802.821.132-15); Milena Souza de Almeida (017.479.395-28)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6443/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.873/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline de Souza Pereira (365.444.328-14); Henrique Bastos Spera (159.085.808-56); Paula Campos Teixeira (088.907.136-58); Phelipe Vicente de Paula Cardoso (226.402.618-94)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6444/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.875/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isaura Ângela Rodrigues Aragão (891.383.094-91)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6445/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.877/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Martha Arruda Oliveira (638.961.842-53); Thiago Leite Takahashi (902.964.352-87)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6446/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.882/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Áurea de Oliveira (096.691.946-79); Debora Carvalho de Assis (089.104.866-94); Marcus Cesar Azevedo (007.165.410-09); Maria Clara Lucena Adams (579.360.050-72); Pedro Elias Longhi Cechet (022.283.080-80)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6447/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.885/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gustavo Castro Picchi Martins (366.851.148-94)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6448/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.887/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Pinheiro Gonçalves (682.232.773-87); Gilberto Rezende de Almeida Júnior (079.481.376-37); Isabelle Mendes de Sousa (080.375.286-50)
- 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6449/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.898/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antônio Dantas Veloso Filho (836.346.653-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6450/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.901/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gloria Mariani Ferreira Nogueira (132.151.627-41); Helbertt de Souza Magalhães (005.652.741-12)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6451/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.077/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Beloni Laureano (005.933.049-00); Daniel Favretto (019.707.329-89); Daniel Henrique Sobrinho de Carvalho (078.796.536-78); Daniel Rios Couto (014.648.235-29); Danielle de Lima Silva (051.931.236-86); Dario Alexander da Costa Alcântara (074.748.977-76); Denis da Costa Morcelli (410.834.488-03); Douglas Câmara Santiago (165.120.438-12); Edilene Dias de Almeida (095.652.358-75); Engel Abreu da Costa e Silva (016.059.445-64)

1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6452/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.743/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Geisa Menani Silva Reghini (222.170.788-52)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6453/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.399/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Orletti Penedo (104.572.617-65)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6454/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.412/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Iracema Costa de Santana (141.927.565-87)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6455/2017 - TCU – 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de André Borges Arisa, Anderson Vidal Corrêa e Adriana Freitas Brandão Correia, dando-lhes quitação, regulares as contas dos demais arrolados no presente processo, dando-lhes quitação plena, adotando a seguinte medida sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.622/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adriana Freitas Brandão Correia (957.173.407-10); Anderson Vidal Corrêa (400.732.891-91); André Borges Arisa (892.136.617-20); Antônio Jayme Boente (703.713.427-91); Bernardo Moreira Garcez Neto (180.020.727-15); Edson Aguiar de Vasconcelos (223.511.087-87); Fábio Lami Junior (034.099.807-50); Jacqueline Lima Montenegro (805.815.877-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Seccx/RJ

1.6. Representação legal: não há

1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro acerca das seguintes impropriedades:

1.7.1. o rol de responsáveis constante à peça 2 não traz as seguintes informações, em afronta aos incisos IV, V e VI do art. 11 da IN TCU 63/2010: identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente; endereço residencial completo; endereço de correio eletrônico;

1.7.2. os imóveis sob gestão do TRE/RJ não atendem a todos os critérios de acessibilidade estabelecidos na Lei 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, e na norma ABNT NBR 9050:2004.

ACÓRDÃO Nº 6456/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.472/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/04/2017, Ata 13/2017, relativamente:

a) ao item 3, para que, onde se lê “Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. – ME (CNPJ 08.606.198/0001-63)”, leia-se “Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. – ME (CNPJ 07.571.400/0001-04)”;

b) ao subitem 9.1, para que, onde se lê “Maria Simone Martins Machado”, leia-se “Maria Simone Martins Machado Correia”;

Mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.014/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87); Benedito de Pontes Santos (239.855.504-68); Maria Simone Martins Machado Correia (332.043.064-53); Zumbi Construções e Empreendimentos Ltda. – ME (07.571.400/0001-04)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Carlos Roberto Ferreira Costa (OAB/AL 3.173) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6457/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula-TCU 145, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.947/2017 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/3/2017, Ata 9/2017, nos seguintes termos:

- 1) onde se lê “José Gideilson Marcelino Jacinto”, leia-se “José Gildeilson Marcelino Jacinto”;
- 2) Acrescentar o item 9.5.1, com o seguinte teor: “autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;”

1. Processo TC-018.945/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (ex-prefeito, falecido, CPF 401.724.494-72); José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30, sócios da empresa DR Projetos e Construções Ltda. – ME); e DR Projetos e Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.913.242/0001-15)

- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6458/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3092/2017 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 04/04/2017, Ata nº 10/2017, relativamente ao item 8, para que, onde se lê: “Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.333)”, leia-se: “Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.134/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Damísio Mangueira da Silva (617.124.854-15) e Hidro Perfurações Eireli - EPP (04.830.606/0001-05)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Triunfo/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).



1.6. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6459/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.095/2015-2 Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
2. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio de Grande do Norte (24.365.868/0001-53)
3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
7. Representação legal: Paulo Varandas Júnior (OAB/DF 15.518) e outros
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração (peça 96) apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio de Grande do Norte (Sindsep/RN) em face do Acórdão 1.633/2017 – 2ª Câmara.

Considerando que a deliberação recorrida não aborda, de forma direta, direitos subjetivos de servidores individualmente identificados e seus efeitos afetam grande número de interessados;

Considerando que, nos presentes autos, foram examinados atos de gestão praticados pelo órgão fiscalizado, caracterizando relação processual apenas entre o TCU e aquele órgão, não havendo legitimidade recursal de entidades sindicais;

Considerando que esse foi o mesmo entendimento proferido pela 2ª Câmara nestes autos, por meio do Acórdão 5.432/2017, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sindsep/RN em face do Acórdão 11.374/2016 – 2ª Câmara;

Considerando que o órgão fiscalizado deverá oferecer oportunidade de contraditório e ampla defesa de forma individualizada aos servidores afetados pelo cumprimento do Acórdão 11.374/2016 – 2ª Câmara, conforme expressamente previsto no item 9.1.1. dessa deliberação;

Considerando o encaminhamento dado nestes autos a matéria conexa à ora apresentada pelo embargante, quando da prolação dos Acórdãos 1.633/2017 e 5.432/2017, ambos da 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 8.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
- 8.2. remeter este processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para exame da peça 96, em sede de monitoramento do Acórdão 11.374/2016 – 2ª Câmara, de modo a dar o mesmo tratamento determinado nos subitens 9.2 do Acórdão 1.633/2017 – 2ª Câmara e 9.3 do Acórdão 5.432/2017 – 2ª Câmara;
- 8.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

RELAÇÃO Nº 18/2017 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 6460/2017 - TCU – 2ª Câmara



Vistos estes atos de aposentadoria de Milton Marques Monteiro; Mucio Gontijo de Faria; Nery Ferreira; Ortencio Viana de Souza; Ruy Monteiro Conde; Seiji Yano e Silverio Jacomo Melotti, ex-servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, cadastrados no sistema Sisac para apreciação deste Tribunal;

considerando que a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip foi de que os atos sejam considerados legais para fins de registro;

considerando que o Ministério Público do TCU – MPTCU propôs seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos, pois as aposentadorias em exame não surtem mais efeitos financeiros, em razão do falecimento dos servidores, conforme esclareceu o Controle Interno no campo destinado a “JUSTIFICATIVA PARECER CONTROLE INTERNO”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade e com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de aposentadoria de Milton Marques Monteiro; Mucio Gontijo de Faria; Nery Ferreira; Ortencio Viana de Souza; Ruy Monteiro Conde; Seiji Yano e Silverio Jacomo Melotti, ante o falecimento dos interessados, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-013.694/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Milton Marques Monteiro (CPF 006.336.232-53); Mucio Gontijo de Faria (CPF 012.709.406-78); Nery Ferreira (CPF 012.411.927-15); Ortencio Viana de Souza (CPF 007.574.462-72); Ruy Monteiro Conde (CPF 075.231.651-68); Seiji Yano (CPF 152.043.758-72); Silverio Jacomo Melotti (CPF 071.844.097-87).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6461/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Diomario Nunes de Oliveira.

1. Processo TC-015.362/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Diomario Nunes de Oliveira (CPF 033.504.235-07).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia – DR/BA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6462/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.368/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alex Sousa do Nascimento (CPF 935.192.902-78); Anderson de Jesus Falheiros (CPF 044.544.574-25); Antonelli Telino Nogueira (CPF 712.719.292-87); Carla Andrea Pereira dos Santos Fernande (CPF 857.379.682-00); Erico Fabricio Monteiro Cavalcante (CPF 044.640.854-90); Heriberto Silva da Silva (CPF 358.939.902-34); Marcel Patrick Lima Nacif (CPF 700.445.622-68); Marcelo Ferreira Paes Barreto (CPF 696.320.142-00); Mauro Reis de Jesus Silva (CPF 632.763.722-15); Rayane Menino Costa (CPF 000.303.712-60).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará – DR/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6463/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.417/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Daniel Goro Takey (CPF 287.763.038-29); Daniel Vieira Barbosa (CPF 108.865.557-28); Daniela Cristina Bellio (CPF 031.876.029-08); Daniela Silva Barbosa (CPF 903.250.444-49); Daniela Zanoni Conejo (CPF 031.696.971-02); Danilo Carvalho Costa (CPF 008.100.745-08); Dario Rocha de Lima (CPF 053.787.067-93); Diana Bezerra Duarte (CPF 044.102.824-17); Douglas Bordin (CPF 822.934.060-91); Gustavo Henrique Sanches (CPF 321.695.548-66).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6464/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-015.455/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Wander Ronielly de Souza Amaral (CPF 730.082.651-20); Wanilde Gabriela Mendes Rabelo (CPF 471.142.581-00); Welliton dos Santos Severo (CPF 396.797.994-68); Welmon Pereira da Silva (CPF 889.507.511-00); Welton Gomes Ribeiro (CPF 001.973.761-00); Wenilton Pereira Felinto (CPF 845.880.201-53); Weudson Batista Moreira (CPF 984.849.901-68).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal – DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6465/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.606/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ederson Aparecido Fortunato (CPF 342.903.588-02); Ronaldo de Paula Rodrigues Filho (CPF 310.379.528-98).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior – DR/SPI.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6466/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Artur Vicente Pfeifer Coelho.

1. Processo TC-016.700/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Artur Vicente Pfeifer Coelho (CPF 956.267.600-59).

1.3. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6467/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.810/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Everton Alves de Souza Silva (CPF 096.957.404-56); Fabio Molina de Brito (CPF 706.093.301-87); Fabio Reccanello de Almeida (CPF 052.526.229-65); Felipe Galvao de Oliveira (CPF 045.012.864-40); Fernanda Reboucas Lira (CPF 051.516.424-05); Fernando Luiz Neves Bezerra de Melo (CPF 028.825.444-99); Flavio Gledson Tavares dos Santos (CPF 041.405.134-38); Francisco Assis Pereira da Silva (CPF 039.234.051-89); Gabriel Souza de Carvalho Ramos (CPF 104.646.957-67); Geneildo Diniz Rodrigues (CPF 064.446.894-73).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6468/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.812/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Geovan de Sousa Conceição (CPF 690.213.502-97); Giovani Segala (CPF 005.987.910-60); Gisele Ribeiro Martins (CPF 011.610.931-92); Giuliano Gustavo Moro Reboli (CPF 033.567.399-64); Glaucio Jose Dalla Cortt Cella (CPF 010.464.269-66); Guilherme Augusto Tatesudi (CPF 060.975.719-92); Gustavo Germano dos Santos Campos (CPF 094.941.687-80); Güillherme de Matos Otoni (CPF 008.635.165-64); Paulo Sergio Brito Santos (CPF 012.652.645-11).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6469/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.821/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cesar Augusto da Rosa Soares (CPF 368.455.258-54); Frederico Joao Massignan Filho (CPF 016.168.759-84); Peterson Faria Coura (CPF 828.973.871-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6470/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.856/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tiago Carneiro de Lima (CPF 030.895.371-17); Valdo Orna de Gusmao Junior (CPF 860.552.161-91); Wanessa de Alvarenga Silva (CPF 101.327.236-62).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6471/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elizandra Mara dos Santos Beffa.

1. Processo TC-016.904/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Elizandra Mara dos Santos Beffa (CPF 056.992.679-30).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná – DR/PR.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6472/2017 - TCU – 2ª Câmara

Visto este pedido do Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.3 do acórdão 1.987/2017 – 2ª Câmara.

Considerando que a determinação refere-se à exclusão de rubricas judiciais envolvendo apenas dois beneficiários;

considerando que o órgão teve ciência da deliberação em 16/05/2017 (peça 48), há mais de 50 dias;

considerando que o solicitante não apresentou suficiente detalhamento das dificuldades encontradas para cumprimento do *decisum*;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno, em indeferir o pleito e em dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-000.305/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: brigadeiro intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, Chefe Interino do Centro de Controle Interno.
- 1.3. Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não há.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6473/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ivanize da Silva Povoleri Ferreira e em fazer as determinações sugeridas no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-012.305/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Ivanize da Silva Povoleri Ferreira (CPF 103.418.257-94).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinar à Advocacia-Geral da União que retifique o reajuste do benefício, considerando o disposto na Lei 10.887/2004.

1.9. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.

ACÓRDÃO Nº 6474/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria de Nazare Melo dos Santos.

1. Processo TC-016.421/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria de Nazare Melo dos Santos (CPF 042.131.222-04).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6475/2017 - TCU - 2ª Câmara

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, referente ao exercício de 2015.

Considerando que o Controle Interno apontou as seguintes constatações no relatório de auditoria das contas: a) descumprimento de prazos estabelecidos pela art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007; b) não registro de atos de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão de Pensões Cíveis e Militares – Sisac; c) identificação de indícios de acumulação funcional irregular; d) ausência de indicadores de desempenho próprios; e) ausência de acompanhamento pedagógico e de ações de estímulo à permanência de estudantes em cursos do Pronatec; e f) deficiências na infraestrutura física e educativa dos cursos em andamento desse programa;

considerando que aquele órgão apenas apontou como ressalva para as contas a ocorrência indicada na alínea “c”;

considerando que, após a realização de inspeção na entidade, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE defendeu que as falhas indicadas nas alíneas “e” e “f” devem constituir ressalva para as contas do reitor, Ailton Ribeiro de Oliveira;

considerando que, segundo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, a ocorrência a que se refere a alínea “f” deve ensejar a ressalva das contas também do diretor-geral do Campus de São Cristóvão, Alfredo Franco Cabral, haja vista que as deficiências na infraestrutura física e educativa dos cursos do Pronatec foram constatadas especialmente naquele local, com o que estou de acordo;

considerando que a constatação indicada na alínea “c”, de fato, ainda merece trabalhos de apuração, constituindo, por ora, apenas indícios de situações de acumulações de cargos indevidas;

considerando que a Secex/SE, a fim de sanar a questão, propôs determinação na qual incluiu orientação à entidade de que as acumulações de dois cargos de professor, ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, devem estar limitadas à jornada total semanal de sessenta horas, constando de sua instrução que, para tanto, “pouco importa se o outro vínculo do servidor é público ou privado”, pois o limite visaria não prejudicar a eficiência do serviço público;



considerando que o parecer GQ 145, da Advocacia-Geral da União, reportou-se a caso de acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais;

considerando que, embora existam deliberações do Poder Judiciário e deste Tribunal que concluíram pela aplicação do limite total de sessenta horas semanais para efeito de acumulação de cargos ou empregos públicos, a questão ainda não está inteiramente pacificada, porquanto há acórdãos que decidiram pela necessidade de avaliar cada caso concreto, conforme julgados citados na instrução;

considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que é vedado ao professor submetido ao regime de dedicação exclusiva exercer outra atividade remunerada, pública ou privada (acórdãos 104/2009 e 1.336/2012 – Plenário, da relatoria dos ministros Aroldo Cedraz e José Jorge, respectivamente, e acórdão 425/2012 – 1ª Câmara, da minha relatoria, por exemplo);

considerando que, para cargos não submetidos ao regime de dedicação exclusiva, o Tribunal tem deliberado que a existência de vínculos empregatícios junto ao setor privado não configura hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor não exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho no ente público, em descumprimento a regras da Lei 8.112/1990 (acórdão 5.666/2015 – 2ª Câmara, da minha relatoria, a título ilustrativo);

considerando que não compete ao Tribunal, na ausência de norma sobre o assunto, fixar objetivamente o limite de horas semanais para fins da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988;

considerando que as conclusões sobre cada caso identificado com indícios de irregularidades dependem das apurações da entidade para avaliar a existência de possibilidade fática de harmonização dos horários de outros cargos/empregos com as jornadas regulares na instituição, o que poderá ser acompanhado em próximas contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Ailton Ribeiro de Oliveira e de Alfredo Franco Cabral e dar-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; e em fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-025.775/2016-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adelson dos Santos Fonseca (CPF 376.709.485-15), Ailton Ribeiro de Oliveira (CPF 077.847.755-04), Alberto Aciole Bomfim (CPF 102.441.405-10), Alex Sandro Barbosa de Carvalho (CPF 532.165.985-00), Alfredo Franco Cabral (CPF 110.007.405-87), Carlos Leopoldo Pinto Siqueira (CPF 590.633.785-72), Daniel Henrique Rodrigues (CPF 050.874.856-93), Daniele Barbosa de Souza Almeida (CPF 002.329.575-92), Danielle Amaral Menendez (CPF 795.156.815-53), Diego Rodrigues da Silva Santos (CPF 015.823.415-40), Elber Ribeiro Gama (CPF 973.739.405-44), Erasto Viana Silva Gama (CPF 011.307.095-07), Fernando Lucas de Oliveira Farias (CPF 032.034.375-89), Jose Augusto Andrade Filho (CPF 808.362.595-72), Jose Franco de Azevedo (CPF 273.521.615-20), Jose Osman dos Santos (CPF 878.587.035-87), Jose Rocha Filho (CPF 626.350.265-72), Juciana Karla Melo Lima (CPF 985.359.945-72), Kelly Cristina Barbosa (CPF 169.373.578-42), Marco Arlindo Amorim Melo Nery (CPF 944.207.265-04), Marcus Paulo Rosa Barbosa (CPF 785.383.865-49), Maria Eliane de Oliveira Vargas (CPF 547.966.957-53), Michel Barbosa de Oliveira (CPF 776.868.535-00), Ruth Sales Gama de Andrade (CPF 532.897.305-49), Sandra Costa Pinto Hoentsch Alvarenga (CPF 695.073.335-68), Sergio Savio Ferreira da Conceição (CPF 000.893.785-04), Silvia Leticia Abreu de Oliveira (CPF 719.499.255-87), Sonia Pinto de Albuquerque Melo (CPF 943.435.515-04), Toniclay Andrade Nogueira (CPF 585.340.915-87), Ubirajara da Silva Santos (CPF 193.846.886-49) e Waldiney Giacomelli (CPF 021.887.798-60).

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.



1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe que, no prazo de noventa dias, contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. adote providências com vistas a concluir a apuração das ocorrências de suposta acumulação funcional irregular apontadas no relatório de auditoria de gestão de 2015 da Controladoria-Geral da União – CGU, totalizando 32 docentes sem dedicação exclusiva e 30 docentes com dedicação exclusiva;

1.7.1.2. informe ao TCU os resultados das medidas implementadas para atender o subitem anterior;

1.7.1.3. envie ao Tribunal plano de ação com as medidas necessárias e suficientes, os respectivos prazos e responsáveis, a fim de que:

1.7.1.3.1. os próximos relatórios de gestão da entidade sejam entregues sem as falhas observadas na instrução deste processo;

1.7.1.3.2. sejam eliminados os riscos de os próximos cursos do Pronatec apresentarem as seguintes deficiências verificadas pela CGU na auditoria anual da gestão 2015:

a) ausência de acompanhamento pedagógico e de ações de estímulo à permanência dos estudantes nos cursos;

b) deficiências na infraestrutura física e educativa dos cursos;

1.7.2. à Secex/SE que encaminhe cópia deste acórdão e das peças 22 e 25 destes autos à unidade jurisdicionada com o objetivo de subsidiar o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

ACÓRDÃO Nº 6476/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Sérgio Teixeira Costa; em excluir do rol de responsáveis Adelmo Lima Bastos, Ademilson Galdino dos Santos, Alexandre Fleming Vasques Bastos, Alfredo Raimundo Correia Dacal, Ana Quitéria Menezes de Oliveira Silva, Anselmo Lucio Aroucha Santos, Carlson Lamenha Apolinario, Deyvid Henrique Souza Marinho de Figueredo, Dácio Lopes Camerino Filho, Eder Junior Cruz de Souza, Eduardo Setton Sampaio da Silveira, Estefany Adais Barbosa da Silva, Fabio Ribeiro, Iasnaia Poliana Lemos Santana, Jackson Jose Souto de Moraes, Jaqueline Lima da Silva, Jeane Maria de Melo, Joao Marcos Ferreira dos Santos, Jocilia de Oliveira Rodrigues, Jose Barboza Filho, Jose Enildo Freire Costa, Jose Harlisson de Araujo Ferro, Jose Ribeiro da Silva, José Hélio dos Santos, Julia Albuquerque Aguiar, Kelvia Maria Barros da Silva, Lenilda Austrilino Silva, Leonardo Costa Scott, Marcelo de Souza Carvalho, Maria Amélia Calheiros Santos, Maria Emilia Nunes de Oliveira dos Santos, Maria Madalena Marques, Maria do Carmo Milito Gama, Marilia Costa Gois, Paulo Felisberto da Rocha, Pedro Henrique de Melo Garcia, Ricardo de Albuquerque Aguiar, Rodrigo Oliveira Ferreira da Silva, Sandra Maria Patriota Ferraz, Taciano de Oliveira Silva e Thiago Jose Tavares Ávila, uma vez que não desempenharam, durante o exercício de 2015, as naturezas de responsabilidades previstas no art. 10 da IN/TCU 63/2010; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer a determinação e dar ciência das impropriedades a seguir enumeradas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de



Alagoas - Ifal; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 221, ao Ifal e à Superintendência da Controladoria Geral da União em Alagoas.

1. Processo TC-026.926/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adelmo Lima Bastos (CPF 164.248.404-00); Ademilson Galdino dos Santos (CPF 381.396.424-87); Alexandre Fleming Vasques Bastos (CPF 027.957.074-03); Alfredo Raimundo Correia Dacal (CPF 020.968.034-20); Altemir Joao Secco (CPF 445.074.880-87); Ana Quitéria Menezes de Oliveira Silva (CPF 469.313.094-04); Angela de Guadalupe Silva Correia (CPF 304.332.744-68); Anselmo Lucio Aroucha Santos (CPF 636.830.594-00); Carlos Guedes de Lacerda (CPF 475.046.174-15); Carlos Henrique Almeida Alves (CPF 635.673.694-15); Carlson Lamenha Apolinario (CPF 347.915.154-04); Deyvid Henrique Souza Marinho de Figueredo (CPF 064.746.364-40); Dácio Lopes Camerino Filho (CPF 388.480.904-00); Eder Junior Cruz de Souza (CPF 986.646.385-00); Edja Laurindo de Lima (CPF 516.894.134-68); Eduardo Setton Sampaio da Silveira (CPF 678.047.304-97); Elton Barros do Nascimento (CPF 445.619.114-72); Estefany Adais Barbosa da Silva (CPF 103.344.644-04); Fabio Ribeiro (CPF 645.749.894-91); Heraclito de Almeida Avila Junior (CPF 024.552.444-40); Iasnaia Poliana Lemos Santana (CPF 300.721.744-04); Jackson Jose Souto de Moraes (CPF 111.096.964-34); Jaqueline Lima da Silva (CPF 048.858.624-00); Jeane Maria de Melo (CPF 530.530.444-04); Joao Marcos Ferreira dos Santos (CPF 095.892.264-00); Jocilia de Oliveira Rodrigues (CPF 422.400.423-20); Jose Barboza Filho (CPF 005.546.694-04); Jose Enildo Freire Costa (CPF 786.795.754-53); Jose Harlisson de Araujo Ferro (CPF 072.281.764-99); Jose Ribeiro da Silva (CPF 024.177.214-14); José Hélio dos Santos (CPF 104.477.924-15); José Jonas de Melo Alves (CPF 309.931.564-87); Julia Albuquerque Aguiar (CPF 109.041.914-78); Kelvia Maria Barros da Silva (CPF 104.710.854-21); Lenilda Austrilino Silva (CPF 073.887.134-68); Leonardo Costa Scott (CPF 092.752.554-23); Luiz Henrique de Gouvea Lemos (CPF 516.961.344-04); Marcelo de Souza Carvalho (CPF 601.032.136-00); Margareth Nunes da Silva (CPF 740.615.004-06); Maria Amelia Calheiros Santos (CPF 185.038.454-15); Maria Emilia Nunes de Oliveira dos Santos (CPF 505.592.494-20); Maria Madalena Marques (CPF 209.404.754-72); Maria Veronica de Medeiros Lopes (CPF 347.430.904-82); Maria do Carmo Milito Gama (CPF 352.069.344-53); Marilia Costa Gois (CPF 349.047.354-04); Paulo Felisberto da Rocha (CPF 468.962.524-72); Pedro Henrique de Melo Garcia (CPF 097.652.794-42); Ricardo de Albuquerque Aguiar (CPF 140.071.424-91); Rodrigo Oliveira Ferreira da Silva (CPF 041.809.134-02); Sandra Maria Patriota Ferraz (CPF 228.835.684-72); Sérgio Teixeira Costa (CPF 140.341.074-72); Taciano de Oliveira Silva (CPF 041.991.274-61); Thiago Jose Tavares Avila (CPF 009.071.844-56); Wellington Spencer Peixoto (CPF 663.338.904-30).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – Ifal, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. a ausência da inserção de informações no Relatório de Gestão, conforme verificado pelo Controle Interno no item 4.1.1.1 do Relatório Anual de Auditoria de Contas do IFAL, exercício de 2015, constitui afronta ao disposto na Portaria TCU 321/2015 e na DN/TCU 147/2015;

1.8.2. a autorização administrativa para que servidores reduzam a jornada de trabalho para seis horas diárias (trinta semanais), sem atender cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação (a. os serviços exijam atividades contínuas; b. o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas; c. haja atividade de atendimento ao público – externo - ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar as vinte e uma horas), conforme



relatado pela CGU no item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2015, constitui transgressão ao disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

1.9. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – Ifal, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação especificando o cronograma de implementação das medidas necessárias para dar cumprimento às recomendações da Controladoria Geral da União relacionadas às constatações dos itens 1.2.1.1, 1.2.2.2, 1.3.1.1 e 1.3.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2015 (Relatório 201601460), com a indicação, por recomendação, dos prazos de implementação/conclusão e servidores responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 6477/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso de reconsideração”, apresentada pelo Município de Imperatriz/MA contra o acórdão 12.754/2016 – 2ª Câmara, que rejeitou suas alegações de defesa, concedeu-lhe prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento do débito apurado e cientificou-o de que o recolhimento tempestivo do débito sanearia o processo e implicaria julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Considerando que não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas, mas apenas fixa prazo para recolhimento de débito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 201 e 279, do Regimento Interno, e 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em receber o expediente apresentado (peça 61) como mera petição, ante a ausência de decisão definitiva de mérito, e acolhê-lo como elementos complementares de defesa, a serem apreciados quando do julgamento das contas; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 63, ao requerente e aos demais interessados.

1. Processo TC-003.420/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Requerente: Município de Imperatriz/MA.
- 1.3. Unidade: Município de Imperatriz/MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Bruno Calda S. Freire e Elisângela Conceição Silva, procuradores do município de Imperatriz/MA.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6478/2017 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead (peça



187), por mais 30 (trinta) dias contados do término do prazo anteriormente fixado, para atendimento das determinações do item a.1 do acórdão 2.223/2017 – 2ª Câmara.

1. Processo TC-009.444/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Interessada: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead.

1.3. Unidade: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – Arcafar-Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) e outros, representando Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil; e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6479/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 9.411/2016 – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 16/8/2016, para que, mantidos os demais termos da deliberação ora retificada, em seu subitem 9.2.4.,

onde se lê:

“9.2.4. recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007 (fato 4):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/4/2006	33.292,00
2/6/2006	59.380,99
27/7/2006	36.552,00
31/8/2006	33.402,00
29/9/2006	32.178,50
31/10/2006	34.178,50
30/11/2006	33.402,00
31/12/2006	10.558,12
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00

”

leia-se:

“9.2.4. recursos federais recebidos do FNDE pela prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007 (fato 4):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/10/2007	13.680,00
28/12/2007	9.120,00



”

1. Processo TC-018.582/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-033.617/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-033.615/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Classe de Assunto: II.
 - 1.3. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).
 - 1.4. Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6480/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em não conhecer da documentação como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, haja vista tratar de interesses privados, inexistente qualquer fato ou alegação de direito que configure eventual interesse público, e por não estar acompanhada de indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-006.317/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Valdeck Laureano dos Anjos Filho - ME (CNPJ 21.208.762/0001-58).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia – Sebrae/BA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6481/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno e 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação e em arquivá-la, ante a perda de seu objeto.

1. Processo TC-036.080/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6482 a 6507, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6482/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.124/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68).
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Parobé - RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Gilda Maria Kirsch, ex-prefeita municipal de Parobé-RS (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2567/2005 (Siafi 556926), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 35 módulos sanitários padrão Funasa-RS, para atender famílias carentes do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Gilda Maria Kirsch e condená-la ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	16/3/2007
40.000,00	24/5/2007

9.2. aplicar à Sra. Gilda Maria Kirsch a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6482-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6483/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.787/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire (783.841.097-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos da Bolsa de Estudos na modalidade Doutorado no Exterior na City University, em Londres, Inglaterra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, caput; 23, inciso III; da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aquiles Pantaleão Silva Freire e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.747,04	9/6/1999



9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6483-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6484/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 006.966/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87); Sandra Maria Ferreira de Souza (089.696.472-87)

3.3. Recorrente: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri-PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Sexex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Leandro Araújo Filho (13682/OAB-PA), representando Manoel Raimundo Pantoja Araújo.

8.2. José Luiz Messias Sales (6150-A/OAB-PA), representando Sandra Maria Ferreira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Miri-PA, contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de Tomada de Contas Especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6484-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6485/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.986/2017-3.

2. Grupo I – Classe VI – Representação.

3. Interessado: Fabiano Ribeiro de Santana (CPF 559.096.555-15), prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Pariconha/AL (CNPJ 12.207.544/0001-08).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex-AL.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Município de Pariconha-AL, por meio do atual prefeito, versando sobre possíveis irregularidades referentes à inadimplência do referido município ante a União, relativamente à possível ausência de prestação de contas do Convênio Siconv 752243/2010, firmado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, objetivando “modernizar a Guarda Municipal de Pariconha/AL com a aquisição de equipamentos permanentes, realização de formação técnica de seus profissionais, assim como implementar atividades voltadas à prevenção da violência e da criminalidade através de encontros com a comunidade, oficinas socioeducativa e culturais”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. informar ao Município de Pariconha-AL, na pessoa de seu mandatário, que é da competência do próprio município adotar as providências no sentido de regularizar a prestação de contas e, se for o caso, ajuizar ação para responsabilizar o prefeito antecessor, consoante o disposto na Súmula TCU 230;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e voto, ao representante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, para as providências de sua alçada;

9.4. autorizar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6485-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6486/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.548/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: João Clemente Neto (885.066.574-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé-PB (2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas, parcial execução física e não cumprimento dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 47/2009, tendo por objeto a “construção de 136 módulos sanitários domiciliares com reservatórios elevados sobre laje de cobertura na zona urbana e 155 cisternas domiciliares para armazenamento de água da chuva na zona rural do município”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1., julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, acrescida dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor em favor da Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
180.000,00	24/3/2010	D
4,76	11/11/2014	C

9.2. aplicar ao Sr. João Clemente Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma



delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta decisão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Sapé - PB e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste último caso encaminhando cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6486-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6487/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.469/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (33.654.831/0033-13).

3.2. Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).

3.3. Recorrente: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).

4. Órgão/Entidade: CNPq.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:

8.1. Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, ex-bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 4466/2017 – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 9355/2015 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente a bolsa de estudos para realização de curso de doutorado na London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM), no período de novembro de 2003 a outubro de 2007,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6487-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6488/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 016.027/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (084.361.771-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria do Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, alertando-o de que:

9.3.2.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.2.2. poderá optar por recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado ou retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.3.3. em caso de comprovado recolhimento da contribuição, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Raimundo Rodrigues Diniz teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6488-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6489/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.109/2015-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942, decorrente da não apresentação de documentos necessários para comprovação da execução financeira do objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, Parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 58, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209 e 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Resolução-TCU 246/2011, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Severiano de Paulo Bezerra da Silva;

9.2. aplicar a José Severiano de Paulo Bezerra da Silva a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;



9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6489-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6490/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.184/2015-7

1.1. Apenso: TC 003.328/2017-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62).

4. Unidades: Município de Santo Inácio do Piauí – PI e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI 2.975).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Alciomar Carvalho Sousa contra o acórdão 6.276/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, o condenou em débito e lhe aplicou multa em decorrência de irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF) no município de Santo Inácio do Piauí/PI, nos exercícios de 2010 a 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao município de Santo Inácio do Piauí/PI e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6490-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6491/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.870/2008-0

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Vera Lúcia Raitani Condessa (CPF 450.481.009-30).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur.



8. Representação legal: Geni Koskur (OAB/PR 15.589)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Vera Lúcia Raitani Condessa contra o acórdão 11.942/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à recorrente e à Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6491-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6492/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.089/2015-2

2. Grupo I – Classe III – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (CPF 007.585.404-00), Carolina Gonçalves de Abreu (CPF 009.267.174-80), Eurico de Barros Lôbo Filho (CPF 146.307.531-68), Frederich Duque Morcerf Ebrahim (CPF 841.466.804-68), Maria Valeria Costa Correia (CPF 284.480.734-87) e Silvia Regina Cardeal (CPF 224.397.579-34).

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas - UFAL para verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;



9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos *sub judice*, seja aplicado o procedimento acima desde o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a manutenção do pagamento;

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

9.1.4. abstenha-se de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) quando não apresentado pelo interessado diploma de conclusão de curso ou documento considerado equivalente pelo Ministério da Educação;

9.1.5. requeira aos servidores que recebem Retribuição por Titulação (RT) a apresentação de diploma de conclusão de curso ou documento considerado equivalente pelo Ministério da Educação e, se a documentação necessária à legitimação da parcela remuneratória não for apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias, interrompa o seu pagamento;

9.1.6. comunique aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após o transcurso dos prazos fixados nesta deliberação, em caso de não provimento dos apelos.

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a súmula TCU 106;

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Alagoas de que a continuidade dos pagamentos irregulares, depois de vencidos os prazos fixados pelo Tribunal, pode dar causa à responsabilização solidária da autoridade competente e à consequente obrigação de ressarcimento dos recursos;

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica - Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6492-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6493/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.119/2012-0

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04).

4. Unidades: Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado de Alagoas, Fundação Teotônio Vilela e Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL 9.979) e outros.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Joaquim Antônio de Carvalho Brito contra o acórdão 2.911/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6494/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.747/2017-1

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (CPF 086.610.064-49).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Amorim Campos Brito, ex-servidora da Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de Maria de Lourdes Amorim Campos Brito e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;



9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6494-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6495/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.062/2013-3

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20) e Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15).

4. Unidades: Município de Nova Iorque/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Manoel Carvalho Sobrinho;

9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho;

9.3. condenar João Luiz Freire Guimarães ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 87.341,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 31/12/2003 até a data do pagamento;

9.4. condenar Manoel Carvalho Sobrinho ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 72.228,11 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 30/6/2005 até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.10. dar ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE constituiu inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, assim como dos arts. 4º e 11 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6496/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2014-8

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. (CNPJ 22.669.915/0001-27) e João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72).

4. Unidade: Ministério do Esporte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.

8. Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (OAB/MG 14.739B) e outro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte contra a Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. e João Luiz de Almeida Filho em razão de impugnação parcial de despesas do convênio 223/2004 e de não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do convênio 45/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. e de João Luiz de Almeida Filho;

9.2. condenar a Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. solidariamente com o espólio de João Luiz de Almeida Filho, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.264,00	19/1/2005
3.089,30	21/11/2005
51,315,88	19/6/2006



Valor atualizado até 31/5/2017: R\$108.571,58

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das correspondentes notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério dos Esportes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6497/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.219/2014-0

2. Grupo II – Classe V – Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (CPF 053.613.637-82), Lúcia Vilar de Araújo (CPF 281.474.134-91), Maria Lúcia Santos Carneiro (CPF 547.876.617-87) e Saulo Simões Melquíades Vilar (CPF 094.814.054-27).

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, art. 8º da Resolução 206/2007, art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e na súmula 106/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão das pensões militares instituídas por Antônio Gabriel da Silva (CPF 252.877.377-34) e Antônio Melquíades Vilar (CPF 070.660.077-00) e negar-lhes registro;

9.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal os atos de concessão de pensão militar em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e de Saulo Simões Melquíades Vilar, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU com a integralidade dos



benefícios decorrentes das pensões instituídas por Antônio Gabriel da Silva e por Antônio Melquíades Vilar, respectivamente;

9.2.2. cesse os pagamentos a Maria Lúcia Santos Carneiro e Lúcia Vilar de Araújo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.3. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Maria Lúcia Santos Carneiro e Lúcia Vilar de Araújo até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Sefip o monitoramento das medidas elencadas no subitem 9.2, acima.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6498/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.562/2015-3

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (Reforma).

3. Recorrente: Antônio Salvador dos Santos (CPF 492.920.307-44).

4. Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Antônio Salvador dos Santos contra o acórdão 8.621/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. considerar legal o ato de reforma de Antônio Salvador dos Santos e autorizar seu registro;

9.3. tornar sem efeito os subitens 9.2 a 9.6 da deliberação recorrida; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Primeira Região Militar do Comando do Exército e ao recorrente.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-25/17-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6499/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.743/2012-2
2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Alnice Cahu Campelo Montenegro (CPF 194.217.704-63), Elizabeth de Jesus (CPF 834.364.057-87), Elizete José da Silva (CPF 184.712.774-68), Handa Hamad Barbosa (CPF 014.784.359-68), Maria Campos de Melo Lucena (CPF 043.262.564-00), Marlene Pereira da Silva (CPF 031.760.184-95) e Vanessa Pereira da Silva (CPF 049.506.184-07).
4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR 9.066, OAB/DF 939-A e OAB/RJ 1.403-A) e outros representando Handa Hamad Barbosa; e Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira (OAB/PE 17.242) e outros representando Maria Campos de Melo Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 4º, e 262 do Regimento Interno, 6º, § 1º, e 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões civis instituídas por Ivanildo Rodrigues de Lucena e Nestor de Castro Barbosa e autorizar o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensões civis instituídas por Antônio de Jesus, Antônio Francisco da Silva, Paulo Gomes Montenegro e Reinaldo Ivo Rodrigues e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomarem conhecimento desta deliberação; e

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos em favor de Marlene Pereira da Silva, Alnice Cahu Campelo Montenegro e Elizete José da Silva nos quais sejam suprimidas as irregularidades verificadas e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 6500/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.284/2015-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves (ex-prefeito, CPF 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (ex-prefeito, CPF 776.452.002-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Colares/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Colares/PA para atendimento dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), durante o exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Diego de Carvalho Palheta do presente processo;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Ivanito Monteiro Gonçalves, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

VALOR (R\$)	DATA
1.000,00	13/1/2011
6.281,25	14/1/2011
2.500,00	17/1/2011
4.500,00	17/1/2011
6.281,25	18/1/2011
1.000,00	14/2/2011
2.500,00	17/2/2011
4.500,00	24/2/2011
6.281,25	10/3/2011
4.500,00	15/3/2011
2.000,00	17/3/2011
1.000,00	17/3/2011
2.000,00	8/4/2011
1.000,00	11/4/2011
4.500,00	27/4/2011
6.281,25	5/5/2011
1.000,00	6/5/2011



2.000,00	11/5/2011
6.281,25	31/5/2011
6.281,25	31/5/2011
4.500,00	31/5/2011
2.000,00	6/6/2011
1.000,00	8/6/2011
4.500,00	9/6/2011
6.281,25	15/6/2011
2.000,00	11/7/2011
1.000,00	11/7/2011
4.500,00	14/7/2011
6.281,25	25/7/2011
1.000,00	8/8/2011
2.000,00	10/8/2011
4.500,00	15/8/2011
6.281,25	22/8/2011
2.000,00	8/9/2011
1.000,00	12/9/2011
4.500,00	13/9/2011
6.281,25	20/9/2011
2.000,00	7/10/2011
1.000,00	11/10/2011
4.500,00	19/10/2011
6.281,25	20/10/2011
4.500,00	11/11/2011
6.281,25	16/11/2011
2.000,00	21/11/2011
1.000,00	22/11/2011
2.000,00	14/12/2011
1.000,00	14/12/2011
6.281,25	22/12/2011
4.500,00	22/12/2011

9.3. aplicar ao responsável Ivanito Monteiro Gonçalves multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6501/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.021/2012-8



2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessado: Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa (CPF 071.734.661-72)
4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, haja vista as inconsistências no preenchimento do campo “descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração” do formulário do Sisac, tendo sido lançado somente o código referente a direito adquirido, sem especificar a norma antiga que ampararia a inativação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que poderá continuar aposentado com direito à paridade se fizer opção por outro fundamento legal (art. 3º da EC nº 47/2005, art. 6º da EC nº 41/2003 ou art. 8º da EC nº 20/1998);

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo teve conhecimento do acórdão;

9.2.3. cadastrar no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em substituição ao considerado inepto, com a correção das divergências na fundamentação legal da concessão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6502/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.939/2012-2

1.1. Apenso: TC 013.847/2014-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Embargante: Gildevan Alves Fernandes, ex-prefeito (CPF 961.929.177-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado



do Espírito Santo (Secex/ES)

8. Representação legal: Vania de Souza Duarte (OAB/ES 24.621) e outros, representando Gildevan Alves Fernandes, e Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11.026), representando Antonio Carlos Machado

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Gildevan Alves Fernandes em face do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara, que apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 1.154/2014–2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6502-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6503/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.159/2015-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91), ex-Prefeito, Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), Jeane Barbosa da Silva Araújo (CPF 533.939.104-34), Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60), membros de Comissão de Licitação, Estrela Construções Ltda. - EPP (CNPJ 02.853.129/0001-78) e PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.423.277/0001-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Craíbas/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: Sidiney Rocha Peixoto (OAB/AL 6.217) e Gabriel Lúcio Silva (OAB/AL 8.343)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 635/MDS/2005, firmado entre essa municipalidade e a União, com o objetivo de construir o Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, nessa localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso II; 210; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo, Suely Barbosa de Farias e da empresa Estrela Construções Ltda. – EPP;

9.2. julgar irregulares as contas de José Jadson Pedro de Farias e da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$



76.866,75 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/07/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, a José Jadson Pedro de Farias e à empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6503-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6504/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.882/2015-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Mafra Produções e Eventos Ltda. (08.885.740/0001-64); Maria Aparecida Gomes Lima (330.259.081-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Alexânia/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP).

8. Representação legal: Marcos Antônio de Araújo Filho (OAB/GO nº 27.126), representando Maria Aparecida Gomes Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, ex-prefeita de Alexânia/GO, por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 732856/2010, celebrado em 29/4/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima;

9.3. excluir a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda. da presente relação processual;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhe quitação;



9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à responsável e ao Ministério do Turismo, para conhecimento;

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6504-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6505/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.491/2016-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Nogueira de Sá (129.444.917-68); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul (03.354.241/0001-27).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX/SC).

8. Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB 30.573/SC), representando a Faepesul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em razão de execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704645/2009), celebrado entre o DNIT e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul e destinado à elaboração e à entrega de estudos ambientais necessários para as obras de construção do túnel do Morro dos Cavalos, na BR-101/SC, e de duplicação da rodovia BR-392/RS, nos Km 0,0 ao 8,9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, signatário do convênio e ex-dirigente da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704.645/2009).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
496.527,88	15/3/2010



9.2. aplicar à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul e ao Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para conhecimento.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6505-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6506/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.323/2017-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elizabete de Moraes (061.484.501-78).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração aposentadoria Elizabete de Moraes;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada de que trata o subitem 9.1 até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada de que trata o subitem 9.1, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3.4. verifique se a interessada preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidora, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa do interessada;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6506-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

ACÓRDÃO Nº 6507/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.248/2014-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (CPF 175.669.594-68); HL Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (CPF 182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (CPF 026.590.404-86).

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, destinado à construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:



9.1. julgar irregulares as contas as contas de Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86 e José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00 e da empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, na condição de ex-prefeita, gestão 2005-2008, HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006 e Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, na condição de fiscal da obra do Convênio 1816/2006 até o exercício de 2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/5/2008	32.221,87

9.3. condenar José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, na condição de ex-prefeito, gestão de 2009-2012 e HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/6/2010	40.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, e à empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6507-25/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 24 de julho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 6482 a 6507, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 001.124/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Parobé - RS

Responsável: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA À RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução produzida por auditor da Secex-SC (peça 10, docs. 1/5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 11/12) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 13):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa),



em desfavor da Sra. Gilda Maria Kirsch, ex-prefeita municipal de Parobé/RS, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2567/2005 (Siafi 556926) que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 61).

2. O Plano de Trabalho aprovado previa a construção de 35 módulos sanitários padrão Funasa/RS, para atender famílias carentes do município (peça 1, p. 109-111).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 112.557,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.557,55 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB903013 e 2007OB906475, nos valores de R\$ 40.000,00 cada, emitidas em 16/3/2007 e 24/5/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 129 e 131).

5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2005 até 14/11/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula 3ª do termo de ajuste, alterada pelas sucessivas prorrogações até o 8º Termo Aditivo (peça 1, p. 105-107, 123-127, 147-149, 155-157, 159, 177-179, 181-183 e 187-189).

6. Consta dos autos o Ofício 158/2008 da Prefeitura Municipal de Parobé/RS, de 16/5/2008, encaminhando a prestação de contas parcial da 1ª parcela dos recursos recebidos (peça 3, p. 62).

7. Entretanto, em vistorias *in loco* realizadas nos locais das obras, os técnicos da Funasa apontaram diversos problemas que impediam a aprovação das contas e a liberação da terceira parcela dos recursos previstos na avença. As pendências apontadas estão registradas nos Relatórios Técnicos de Visita ns. 1 e 2, de 7/8/2008 e de 9/12/2008, respectivamente (peça 1, p. 341 e peça 2, p. 2-4 e 8-12).

8. Após solicitação de prorrogação de prazo, Ofício 161/2009, de 6/4/2009, que foi concedida pelo órgão, foi realizada outra visita técnica e produzido o Relatório de Visita Técnica n. 3, de 9/6/2009, estando consignado que todos os 35 módulos sanitários continuavam com as pendências apontadas nos relatórios anteriores (peça 2, p. 20-24).

9. Novos pedidos de prorrogação foram solicitados, e concedidos, por meio dos Ofícios 254/2009, de 6/10/2009 e 043/2010, de 6/10/2010 (peça 2, p. 26 e 30).

10. Com base nas informações contidas no relatório acima, foi registrado no Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento (Sigesan) o Relatório 3 - Sigesan, em 24/3/2011, no qual além de confirmar as pendências, informa que havia 60,93% de execução do plano de trabalho (peça 2, p. 40-42).

11. Ante isso, a Prefeitura Municipal de Parobé/RS entrou com novo pedido de prorrogação de prazo, Ofício 128/2011, de 10/10/2011. Entretanto, este último pleito não foi concedido, conforme Despacho da Superintendência Estadual da Funasa no RS (peça 2, p. 48 e 56).

12. Por intermédio da Notificação 33/2012/SOPRE/SECON/SUEST-RS, de 2/8/2012, encaminhada à Sra. Gilda Maria Kirsch, é solicitado a prestação de contas final do Convênio 2567/2005, acompanhado dos documentos comprobatórios nos moldes do art. 28 da IN/STN 01/1997 (peça 1, p. 201-205).

13. Mesmo regularmente notificada, em 22/8/2012, conforme comprovante de AR inserto à peça 1, p. 199, a Sra. Gilda Maria Kirsch não se manifestou. Registre-se que o mandato da ex-prefeita iniciou em 1º/1/2005 e encerrou em 31/12/2012, após dois mandatos consecutivos.

14. Somente em 6/2/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Cláudio Roberto Ramos da Silva, foi encaminhada por este a prestação de contas, por meio do Ofício 110/2013. No referido documento, o alcaide alerta que a documentação era parcial “devido o descumprimento do dever da administração pública na realização da gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos.” (peça 1, p. 207).

15. O Sr. Cláudio também enviou a Declaração 003/2013, na qual tece comentários sobre a execução das obras do convênio, firmado e executado na gestão anterior. Informa, ainda, que a municipalidade criou uma comissão para apurar e apresentar relatório detalhado sobre o tema (peça 1, p. 209-213).

16. Apesar disso, foi o prefeito sucessor que apresentou a prestação de contas, com as informações e documentos disponíveis nos arquivos da administração (peça 1, p. 215-233).

17. Na sequência, nova visita técnica foi realizada ao município, em 19/3/2013, estando registrado no Relatório de Visita Técnica que, além da persistência das pendências anteriores, foi constatado a depreciação dos módulos semiconstruídos. A técnica encerra o relato com a seguinte proposição:

Encaminho o presente processo à prestação de contas final, onde todos os itens do plano de trabalho estão em desconformidade, não havendo como considerar que o objetivo do programa de melhorias sanitárias domiciliares atingiu seu objetivo. (peça 1, p. 243-245)



18. Com base neste relatório foi elaborado o Parecer Financeiro 32/2013, de 21/11/2013, sugerindo a não aprovação da prestação de contas e o ressarcimento dos recursos repassados, proposta acatada pelo superintendente regional da Funasa no Rio Grande do Sul (peça 1, p. 255-257).

19. A Prefeitura Municipal de Parobé/RS tomou ciência da reprovação das contas e da obrigação de ressarcir os recursos do Convênio 2567/2005, por meio da Notificação 011/2014/SECON/SOPRE, de 17/1/2014, reiterada pelo Ofício 162/2014/SECON/SOPRE, de 13/3/2014 (peça 1, p. 259 e 269).

20. Em resposta, foi encaminhado o Ofício 034/Gab/2014, de 3/2/2014, justificando que o convênio foi firmado e executado na administração anterior, não cabendo à atual gestão responder por eventuais irregularidades. Requer, ainda, a instauração de tomada de contas especial e suspensão da inadimplência do município (peça 1, p. 265-267).

21. Posteriormente, o atual prefeito enviou o Ofício 212/Gab/2014, de 24/4/2014, no qual comunica e encaminha cópia da ação judicial de ressarcimento aos cofres públicos contra a Sra. Gilda Maria Kirsch e contra a empresa Pavimentação e Construção Santer Ltda. (peça 1, p. 273-297).

22. Por meio da Notificação 173/2014/SECON/SOPRE, de 17/7/2014, a Sra. Gilda foi notificada sobre o Parecer Financeiro 32/2013, comunicando a ex-prefeita para que se justifique e devolva os recursos repassados pela Funasa para execução do ajuste (peça 1, p. 307-309).

23. A ex-gestora municipal tomou ciência da notificação em 31/7/2014, conforme AR incluído na peça 1, p. 311. Entretanto, não se manifestou nem ressarciu os recursos recebidos.

24. Nesse contexto, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 3, p. 82-92, com conclusão pela responsabilização da ex-prefeita de Parobé/RS, Sra. Gilda Maria Kirsch, pelo dano no valor original de R\$ 80.000,00.

25. O relatório da CGU concluiu que a responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 80.000,00 (peça 3, p. 130-133). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 134-135).

26. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 136).

27. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação da Sra. Gilda Maria Kirsch, mediante o Ofício 0344/2016-TCU/SECEX-SC, de 19/5/2016 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

28. Apesar de a responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, a mesma não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

29. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2567/2005, por conta de irregularidades na execução física e financeira do ajuste, decorrente da execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, conforme apontado pelos diversos relatórios de visita técnica.

32. Após a última vistoria, realizada em 19/3/2013, foi elaborado o Relatório de Visita Técnica, do qual se extrai o seguinte trecho (peça 3, p. 64-68):

Durante a vistoria, verificamos que dos 35 (trinta e cinco) módulos sanitários previstos pelo plano de trabalho e que foram vistoriados nas visitas técnicas anteriores, 11 (onze) foram demolidos e os outros 24 (vinte e quatro) nenhum esta concluído, sendo que apresentam irregularidades em sua execução, citadas anteriormente em outras visitas, conforme sendo descritas abaixo:

Revestimento: em alguns módulos, não foi executado o reboco em um lado do módulo;

Instalações sanitárias: o tubo de ventilação não foi instalado, falta concluir caixas de inspeção e aterrar algumas tubulações de esgoto:



Estrutura do telhado: não foi colocado o caibro no centro da cobertura;

Instalações elétricas: a fiação não está devidamente presa aos caibros e o disjuntor não foi instalado atrás da porta e nem o chuveiro;

Pinturas: as pinturas em geral, alvenarias e aberturas receberam só uma demão de tinta;

Tratamento: a fossa séptica prevista é retangular com medidas de 0,87m de largura, 1,75m de comprimento e 1,50m de altura, com capacidade de 1825 litros. As fossas sépticas instaladas são cilíndricas de 02 (dois) tamanhos, sendo uma com 0,60m de diâmetro e 0,50m de altura com capacidade útil de 94 litros e outra com 0,90m de diâmetro e 0,80m de altura com capacidade de 226 litros. Os sumidouros executados são menores que o previsto pelo projeto, sendo 1,00m de altura, 3,00m de comprimento e 1,00m de altura útil e o executado é de 0,70m de largura, 2,00m de comprimento e altura não foi verificado por estarem lacrados.

Após as visitas, foi solicitado a equipe da prefeitura, que envie para a FUNASA as ART de execução e fiscalização da obra e a lista final de beneficiários com as justificativas das alterações de beneficiários e termos de desistência.

33. Em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio 2567/2005, a responsável foi citada para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito aos cofres públicos. Em relação à quantificação do dano, observa-se que a responsável foi citada pelo total repassado, cujo valor original é de R\$ 80.000,00.

34. Como bem registrado no relatório do Tomador de Contas, a responsabilidade por esta TCE recai sobre a Sra. Gilda Maria Kirsch, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de prefeita municipal, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, foi ela quem celebrou o convênio em tela e foi a responsável por gerir os recursos do ajuste.

35. Conforme apontado nos relatórios técnicos elaborados pelas equipes da Funasa, diversas irregularidades foram verificadas e não corrigidas pelo conveniente durante a execução do convênio. Tanto que, dos 35 módulos sanitários previstos, onze módulos sanitários foram demolidos e os outros 24 não foram concluídos e apresentavam sinais de deterioração, como mostra o Relatório Fotográfico (peça 3, p. 6-32, 50 e 56).

36. Além disso, obras de responsabilidade da prefeitura e necessárias para o funcionamento dos módulos sanitários, como fornecimento de água, não foram realizadas, inviabilizando a utilização dos mesmos (peça 3, p. 56).

37. A conclusão do Relatório 3 de Visita Técnica da Funasa foi de que todos os itens do plano de trabalho estavam em desconformidade com o previsto e que o programa de melhorias sanitárias domiciliares não atingiu seu objetivo (peça 3, p. 54-56).

38. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia da Sra. Gilda Maria Kirsch e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas da Sra. Gilda Maria Kirsch, CPF 534.222.010-68, ex-prefeita municipal de Parobé/RS e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	16/3/2007



40.000,00	24/5/2007
-----------	-----------

Valor atualizado até 2/9/2016: R\$ 226.738,12

b) aplicar à Sra. Gilda Maria Kirsch, CPF 534.222.010-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Gilda Maria Kirsch, ex-prefeita municipal de Parobé-RS, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2567/2005, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 35 módulos sanitários padrão Funasa-RS, para atender famílias carentes do município.

2. Dos R\$ 112.557,55 previstos para a execução do objeto, R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.557,55 corresponderiam à contrapartida. Duas parcelas de R\$ 40.000,00 chegaram a ser repassadas à conveniente, em 16/3/2007 e 24/5/2007, respectivamente.

3. Quanto à prestação de contas, foi encaminhada parcialmente ao concedente, referente à 1ª parcela dos recursos recebidos. Entretanto, vistorias **in loco** efetuadas pela Funasa constataram diversos problemas que impediam a aprovação das contas e a liberação da terceira parcela dos recursos, nos termos avençados.

4. Mesmo com seguidas prorrogações de prazos admitidas e a derradeira indeferida, a Sra. Gilda Maria Kirsch não apresentou a prestação de contas final do Convênio, o que foi feito por seu sucessor, Sr. Cláudio Roberto Ramos da Silva, com a documentação disponível nos arquivos da municipalidade. Em seguida, encaminhou, também, cópia da ação judicial por meio da qual pleiteia, em face da Sra. Gilda Maria Kirsch e da empresa Pavimentação e Construção Santer Ltda., o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

5. Em nova visita técnica realizada, constatou-se que as irregularidades antes identificadas persistiam e que os módulos semiconstruídos estavam em deterioração, de modo que o relatório da Funasa concluiu não haver “como considerar que o objetivo do programa de melhorias sanitárias domiciliares atingiu seu objetivo” (peça 1, doc. 257). Por consequência, a prestação de contas não foi aprovada e a responsável foi notificada para se manifestar ou ressarcir os recursos repassados. Não havendo resposta, foi instaurada a presente TCE nos termos do Parecer Financeiro 32/2013, de 21/11/2013 (peça 1, doc. 255/257). Nesse contexto, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, cujo relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização da ex-prefeita de Parobé-RS, Sra. Gilda Maria Kirsch, pelo dano no valor original de R\$ 80.000,00.



6. Neste Tribunal, a responsável foi regularmente citada, mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, configurando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

7. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo a ex-prefeita comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhe foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa à responsável.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 10, docs. 4/5), com a qual está de acordo o Ministério Público (peça 13), e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6482/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.124/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68).
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Parobé - RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Gilda Maria Kirsch, ex-prefeita municipal de Parobé-RS (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 2567/2005 (Siafi 556926), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 35 módulos sanitários padrão Funasa-RS, para atender famílias carentes do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Gilda Maria Kirsch e condená-la ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
40.000,00	16/3/2007	
40.000,00	24/5/2007	



9.2. aplicar à Sra. Gilda Maria Kirsch a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6482-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.787/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire (783.841.097-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE ESTUDOS. DOUTORADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire, em razão de descumprimento do Termo de Compromisso assinado e da Resolução Normativa 36/91, que teve por objeto a concessão da bolsa de estudos na modalidade Doutorado no Exterior (GDE) promovido pela **City University**, em Londres, Inglaterra, para desenvolver a tese “Os Processos de Composição na Música Eletroacústica”.

2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) elaborou instrução de mérito às peças 29-30, devidamente submetida a parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte (peça 31). Com o intuito de esclarecer em que contexto ocorreu a aprovação da concessão da bolsa de estudos em apreço e por quais razões houve uma demora na instauração e no envio da presente TCE ao Tribunal, o então Relator, eminente Ministro Raimundo



Carreiro, determinou o retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de diligência ao CNPq questionando acerca desses aspectos (peça 32).

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a nova instrução de mérito produzida no âmbito da Secex-RJ (peça 42), a qual contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peça 43) e do douto representante do **Parquet** especializado que oficiou nestes autos, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 44):

DA ORIGEM DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2. Conforme disposto no Ofício DCT/CA 05/94-1219, de 20/9/1994 (peça 1, p. 19-25), os benefícios aprovados incluíam:

- mensalidade da bolsa de estudos de £ 1.032,00 (mil e trinta e duas libras esterlinas), com valor base £ 747,00 (setecentos e quarenta e sete libras esterlinas);
- taxas escolares, conforme faturas devidamente atestadas pelo bolsista;
- passagens aéreas para os trechos: Rio de Janeiro/RJ/Londres-Inglaterra/Rio de Janeiro/RJ;
- auxílio instalação, parte fixa, no valor de £ 1.032,00 (mil e trinta e duas libras esterlinas).

3. Os recursos federais foram repassados mensalmente pelo CNPq, no montante de £ 77.821,00 (setenta e sete mil, oitocentas e vinte e uma libras esterlinas), a título de pagamento de 49 meses de bolsa, de auxílio instalação e de taxas escolares, no período de setembro/1994 a setembro/1998, além de US\$ 2.158,14 (dois mil cento e cinquenta e oito dólares americanos e quatorze centavos) a título de passagens aéreas e taxas de embarque do bolsista e seu dependente, no trecho Rio – Londres. Os recursos foram creditados por meio de rotinas de créditos por relação bancária, via conta específica no Banco do Brasil S/A, agência New York, conta corrente 84104011, e creditados em favor do Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire, consoante memória de cálculo do CNPq, além de extratos, correspondências e relações (peça 1, p. 138-139, 145-230 e peça 2, p. 1-79).

4. O ajuste vigeu no período de 1/10/1994 a 30/9/1998 (peça 1, p. 19, 49, 71, 99), e previa diversos compromissos do bolsista, com respeito a comprovação de atividades, desempenho e despesas, durante e após a conclusão da bolsa de estudos, consoante termo assinado pelo responsável em 1/8/1994 (peça 1, p. 29-30).

EXAME TÉCNICO

Da instrução anterior (peça 29)

5. Em cumprimento ao Acórdão 1491/2015-TCU-2ª Câmara (peça 18), que retificou o teor do Acórdão 203/2015-TCU-2ª Câmara (peça 14) no que concerne à indicação do recolhimento, de “aos cofres do Tesouro Nacional” para “a entidade credora”, que no caso em tela é o CNPq, o Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire foi comunicado mediante Edital 1/2016-TCU/Secex-RJ, de 5/1/2016, publicado no DOU de 6/1/2016, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da data da publicação, procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do CNPq, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU (peças 26 e 27).

6. Cumpre informar que antes do chamamento por edital foram esgotados todos os meios para localização do responsável, dentro das possibilidades da Unidade Técnica, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU 170/2004.

7. Decorrido o prazo regimental, o Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito.

8. Com respeito à multa, é entendimento predominante nesta Corte que o descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não tem sujeitado o responsável à aplicação de multa. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara, e 5.327/2011, 291/2010, 714/2010, 1.740/2010 e 587/2010, todos da 1ª Câmara, dentre outros.

9. Dessa forma, entendeu-se que devia ser adotado, nestes autos, o mesmo tratamento dispensado aos feitos supracitados.

10. Por fim, entendeu-se que a irregularidade das contas sob exame deve recair na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, uma vez que a presente tomada de contas especial, motivada pelo descumprimento do Termo de Compromisso assinado e da Resolução Normativa 36/91, constatou a existência de dano ao erário em virtude do descumprimento de obrigações impostas pelos regulamentos internos da entidade para a concessão de bolsas de estudo.

11. Assim, tendo em vista que a dívida imposta ao responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propôs-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

**Do despacho do relator (peça 32)**

12. Em seu despacho, o relator entendeu que devia ser realizada diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), solicitando àquela instituição que informasse a este Tribunal:

a) a forma acordada com o ex-bolsista para a disseminação do conhecimento por ele adquirido no exterior, financiado com recursos públicos federais, uma vez que o responsável não possuía vínculo com nenhuma instituição de ensino e pesquisa à época da concessão da bolsa;

b) a observância, pelo CNPq, dos critérios de julgamento das solicitações de bolsa de estudos a que se refere o item 5 da Resolução Normativa 36/91, notadamente acerca do relacionamento do projeto a ser desenvolvido "com as prioridades expressas na Constituição e nos Programas de Governo";

c) o nome e o cargo dos responsáveis pela análise e aprovação da concessão da bolsa de estudos em apreço;

d) as razões pela demora na instauração da presente tomada de contas especial e o seu correspondente envio ao TCU.

13. A diligência foi promovida por meio do Ofício 1825/2016 (peça 33), e a resposta (Ofício DGTI 129/2016) consta às peças 37, 39 e 40 (trata-se do mesmo documento), cuja resposta passa a analisar na sequência.

Da resposta do CNPq (peça 37)

14. No que concerne ao primeiro ponto da diligência, informou o seguinte:

a) o projeto proposto recebeu quatro cartas de recomendação, com teores favoráveis, no sentido de atendimento ao pleito do candidato, não obstante o fato de o proponente não atender a alguns dos requisitos usualmente adotados pelo CNPq para concessão bolsas de mestrado ou de doutorado no exterior, quais sejam, a existência de graduação na área para o qual o candidato solicita a bolsa de estudo, e exigência de vínculo institucional no Brasil;

b) embora à época da concessão em questão o não atendimento a tais requisitos não tivessem sido fatores impeditivos, aponta que algumas das bolsas concedidas para a realização de estudos no exterior destinavam-se a áreas de conhecimento para as quais ainda não havia capacitação equivalente no País, visando formar lideranças nas atividades de pesquisa acadêmica;

c) naquela época, o CNPq exigia do proponente carta de aceite da instituição estrangeira que o acolheria, bem como comprovação de proficiência mínima no idioma do país estrangeiro da instituição de ensino, sendo que ambos os requisitos foram satisfeitos pelo proponente quando da apresentação do seu pedido;

d) desse modo, a concessão de bolsas no exterior beneficiava, preferencialmente, os candidatos com vínculo empregatício no Brasil, mas inexistiam dispositivos normativos impeditivos à concessão em tela, no que diz respeito à observância desse requisito.

15. Quanto ao segundo ponto da diligência, apontou que:

a) coube ao Comitê Assessor, composto por membros da comunidade afim, previamente designados, com base no material disponível apenso ao processo em julgamento, e ainda nas quatro cartas de recomendação, avaliar o mérito e a relevância do projeto proposto;

b) os pareceres foram unânimes em ressaltar as competências artísticas do proponente, além da importância acadêmica e cultural, para o Brasil, de se financiar seus estudos no exterior;

c) conforme apontado pela unidade técnica responsável (COCHS/CGCHS), nas cartas de recomendação constam informes que o candidato era compositor independente, com formação dirigida a Música Eletroacústica, e com reconhecimento na comunidade musical brasileira como sendo compositor "sério e talentoso".

16. Apontou os responsáveis pela análise e aprovação da concessão da bolsa de estudos (peça 37, p. 2-3).

17. Por fim, com relação ao último ponto da diligência, informou o seguinte:

a) após a última cobrança realizada ao bolsista inadimplente, oficializada em 28/2/2000, o processo ficou sob guarda da Coordenação de Execução de Bolsas no Exterior - COEBE/CGEFO;

b) ao analisar os trâmites protocolares do referido processo observou-se que, em 21/2/2000 o processo foi tramitado da COEBE para o Serviço de Execução de Bolsas no Exterior - SEBPE, unidade técnica que somente em 6/3/2009 acusou o recebimento do mesmo; naquela mesma data consta o envio do processo para a Auditoria Interna - AUD do CNPq (vide registro de trâmites em anexo – peça 37, p. 8-9);

c) em 14/4/2008, a Auditoria Interna - AUD encaminhou a primeira Notificação de Débito ao ex-bolsista em situação de inadimplência;



d) é indiscutível que, naquela ocasião, por ato falho, a data dessa primeira notificação expedida pela AUD se mostra anterior à data da tramitação do referido processo entre as mencionadas unidades técnicas - SEBPE e AUD;

e) desse modo, decorrido tanto o tempo, entende-se que a entidade está tecnicamente impossibilitada de esclarecer, com exatidão, as razões da demora na instauração da tomada de contas especial por parte do CNPq;

f) o volume de trabalho gerado pelos egressos de bolsas concedidas para o exterior era consideravelmente alto, e que naquele período o CNPq havia iniciado a organização de acompanhamento mais rigoroso e aperfeiçoado dos bolsistas em situação de inadimplência;

g) na década de 1998 - 2008 houve notável acréscimo do quantitativo de TCEs enviadas ao TCU, com resultados reconhecidamente favoráveis ao erário;

h) o Serviço de Tomada de Contas Especial - SETCE, unidade subordinada à Coordenação de Prestação de Contas - COPCO deste Conselho, instaura o procedimento de TCE a partir do momento em que, para tanto, é provocado; no caso em tela, somente na data de 26/5/2010 o processo foi encaminhado ao SETCE/COPCO por meio da Comunicação Interna - CI nº 24/2010, solicitando adoção das medidas de instauração de TCE;

i) em 19/8/2010, decorridos apenas três meses da solicitação, por meio do processo administrativo 01300.001127/2010-12, instaurou-se a TCE, sendo certo que a Notificação 267/2010 foi expedida em 23/8/2010;

j) a demora no envio da TCE ao TCU deve-se às inúmeras oportunidades concedidas pelo CNPq ao bolsista em situação de inadimplência, posto que foram oficializadas várias correspondências concedendo novos prazos para apresentação dos documentos indispensáveis à regularização das pendências;

k) o ex-bolsista inadimplente apresentou defesa em razão da citada primeira Notificação de Débito (Cobrança Administrativa), defesa essa que, uma vez avaliada foi indeferida, pois considerada inaceitável, decisão essa prontamente comunicada/oficializada ao interessado, sem que houvesse nova manifestação da parte do interessado;

l) no ano de 2010, por ocasião da instauração da TCE em tela, a norma vigente era a Instrução Normativa TCU 56/2007, instrumento que não estipulava prazo específico para envio ao Tribunal de Contas da União das TCE instauradas pelos órgãos públicos federais; com a revogação da citada norma pela IN TCU 71/2012, e com a publicação da Portaria CGU 807/2013 - que orienta as autoridades federais quanto à instrução dos processos administrativos, e também quanto ao encaminhamento a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, os processos de TCE passaram a dispor de 45 dias para encaminhamento ao Controle Interno, normatização atual da qual resultou maior celeridade aos processos no âmbito federal.

Análise

18. Com relação ao primeiro ponto, em que pese não ser usual a concessão de bolsas a estudantes sem vínculo com instituição de ensino e pesquisa à época da concessão da bolsa, a justificativa apresentada é coerente, uma vez que visava formar lideranças para área de pesquisa até então inexistente no Brasil

19. No que concerne ao segundo ponto, entende-se que foram cumpridos os requisitos contidos no item 5.2 da Resolução Normativa 36/91, uma vez que os pareceres, de forma unânime, teriam apontado a importância acadêmica e cultural, para o Brasil, de se financiar seus estudos no exterior.

20. Quanto ao último ponto da diligência, o extrato de movimentações do processo não permite concluir quem ficou com o processo no período de 2000 a 2009, uma vez que foi enviado de um setor mas não foi recebido em outro. No entanto, o fato de a primeira notificação da auditoria ter ocorrido em 2008, sem que se soubesse quem era o responsável pelo processo, não demonstra que o processo ficou extraviado por 9 anos, mas sim que não há registros confiáveis do sistema que controla a movimentação do processo. Assim, como a culpa não pode ser presumida solidária, entende-se que não há meios de responsabilizar alguém nesse período.

21. Por fim, quanto ao tempo decorrido após as notificações e instauração da TCE, de fato a IN TCU 56/2007 não previa prazo para encaminhamento dos autos ao Tribunal.

22. Desse modo, acolhem-se as justificativas apresentadas pelo CNPq e reencaminha-se a proposta contida na instrução anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos ao relator, Ministro Aroldo Cedraz, por meio da Duta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas** do Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire (CPF 783.841.097-53), na condição de



concessionário de bolsa de estudos na modalidade Doutorado no Exterior (GDE) promovido pela *City University*, em Londres/Inglaterra, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
221.747,04	9/6/1999

Valor atualizado até 5/6/2017 (peça 41): R\$ 699.188,50

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar **cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire, em razão de descumprimento do Termo de Compromisso assinado e da Resolução Normativa CNPq 36/1991, que teve por objeto a concessão da bolsa de estudos na modalidade Doutorado no Exterior (GDE), promovido pela **City University**, em Londres, Inglaterra, para desenvolver a tese “Os Processos de Composição na Música Eletroacústica” (peça 1, p. 3-13), no valor total de R\$ 221.747,04 (peça 1, p. 137-143) e com vigência estipulada para o período de 1/10/1994 a 30/9/1998 (peça 1, p. 19, 49, 71, 99).

2. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 5 propôs a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o valor devido, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos da Bolsa de Estudos de Doutorado na Inglaterra, no período de 1/9/1994 a 30/9/1998, por não ter retornado e nem permanecido no Brasil pelo período exigido pelo CNPq. As quantias originais são equivalentes a £ 77.821,00 e US\$ 2.190,00, que, uma vez convertidas em Reais pelas cotações de 9/6/1999, data de referência/conhecimento do débito, resultou no montante de R\$ 221.747,04 (peça 1, p. 93).

3. Cabe registrar que, ao autuar o presente processo nos sistemas do TCU, a Secex-RJ atribuiu a relatoria equivocadamente ao Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em desacordo com a composição das listas de unidades jurisdicionadas definidas para o biênio 2013-2014 e publicadas no Boletim do TCU Especial 24/2012. Isso somente foi corrigido 18/8/2014, conforme atesta o sistema de processo eletrônico do TCU.

4. Por esse motivo, a citação inicial ao responsável, de 14/7/2014 (peça 8), foi realizada pela Unidade Técnica com base em portaria de delegação de competência do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em vez de fundamentar-se na portaria aplicável aos processos do Relator devido.

5. Contudo, tal vício não é insanável, consoante o que dispõe o art. 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU: “Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202”.



6. Esse entendimento, inclusive, também está refletido na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 323/2008, 1.514/2008, 2.041/2008, 2.573/2010 e 4.193/2011, todos da 1ª Câmara, e 7.006/2012 – TCU – 2ª Câmara. Neste sentido, destaca-se excerto do Voto do Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão 2.573/2010 – TCU – Plenário:

15. Inicialmente, a empresa alegou que sua citação, feita na pessoa de [...], seria inválida, pois ele não seria mais seu representante legal desde 9/3/2005.

16. De fato, assiste razão. Contudo, tendo comparecido aos autos por intermédio de seu sócio, [...], o vício está sanado, pois se cumpriu a finalidade do ato processual, que era chamar o responsável ao processo, e efetivou-se a observação dos princípios basilares do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Ainda, o Código de Processo Civil (CPC) vigente, Lei 13.105/2015, estabelece essa previsão de convalidação da citação em seu art. 239, § 1º, da mesma forma que dispunha o CPC anterior, como se pode observar no seguinte trecho do Voto que proferi ao relatar o já mencionado Acórdão 2.041/2008 – TCU – 2ª Câmara:

8. Da mesma forma, não existe contradição ao se aplicar apenas o dispositivo do Código de Processo Civil que assegura que o comparecimento espontâneo ao processo supre possível falha na citação, sem considerar os artigos que estipulam a nulidade do procedimento quando viciada a intimação inicial. Ao contrário: a aplicação do dispositivo deu-se para demonstrar que, ainda que houvesse vício na citação, a falha estaria superada pelo comparecimento espontâneo, conforme se vê no trecho do relatório a seguir transcrito:

"2. O art. 297 do RI/TCU disciplina que "aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.". O Código de Processo Civil em vigor ao regulamentar a citação é claro ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, caso esta reste comprovada.

8. No caso concreto, o responsável manifestou-se nos autos em resposta à referida citação, alegando que não foi possível retornar ao Brasil devido a problemas familiares e profissionais, por intermédio de documento datado de 21/9/2014 (peça 9) e que foi analisado pela Unidade Técnica (peça 11).

9. Dessa forma, conclui-se que a citação feita pelo TCU ao Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire em 14/7/2014 é válida.

10. Afastada essa preliminar, considero que o exame dos elementos do processo, que contou ainda com a concordância integral do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte, foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

11. A comunicação ao ex-bolsista da rejeição das suas alegações de defesa por intermédio do Acórdão 203/2015 – TCU – 2ª Câmara foi realizada pelo Edital 1/2016-TCU/Secex-RJ, de 5/1/2016, publicado no DOU de 6/1/2016, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004 e no art. 173, inciso III, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, o Sr. Aquiles Pantaleão Silva Freire não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito (peça 29, p. 2).

12. Ressalte-se que foi expedido ofício de citação para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 19 e 20), porém o documento foi devolvido pelos Correios por motivo de endereço insuficiente (peça 21). A Secex-RJ ainda afirma ter enviado **e-mail** ao responsável e buscado seu endereço físico em outras bases de dados, sem sucesso (peça 23). Assim, verifica-se que foi respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa nessa fase processual.

13. Em pareceres convergentes (peças 29-30, 42-43) e que contaram com a posterior concordância integral do Ministério Público (peças 31 e 44), a Secex-RJ propôs julgar irregulares as contas e condenar em débito o responsável, não imputando a ele multa, consoante jurisprudência do TCU, exemplificada nos Acórdãos 1.283/2015, 3.662/2012, 5.327/2011 e 1.440/2007, todos da 2ª Câmara, e 5.327/2011, 1.740/2010, 714/2010, 587/2010 e 291/2010 todos da 1ª Câmara, entre outros.

14. De fato, resta caracterizado nos autos a ausência de apresentação, por parte do responsável, de justificativas razoáveis e plausíveis para o seu descumprimento da obrigação de retornar e permanecer no Brasil. Uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser



dado ao presente processo que julgar irregulares as contas de Aquiles Pantaleão Silva Freire, condenando-o em débito.

15. Dissinto somente quanto ao fundamento proposto, pois entendo que o caso em tela corresponde à alínea “b” do artigo 16 da Lei Orgânica do TCU, posto que houve infração à norma do CNPq, a Resolução Normativa CNPq 36/1991 que disciplina as obrigações dos seus bolsistas. Este entendimento também foi espelhado nos Acórdãos 1.656/2009 – TCU – 1ª Câmara, 714/2010 – TCU – 1ª Câmara, 1.440/2007 – TCU – 2ª Câmara e 3.662/2012 – TCU – 2ª Câmara, sendo os dois últimos de minha relatoria.

16. Com relação à proposta de não aplicação de multa ao responsável, acolho integralmente, em observância à jurisprudência dominante do Tribunal, conforme julgados citados pela unidade instrutiva.

17. Quanto ao questionamento levantado pelo então Relator em 29/6/2016, ao determinar que fosse diligenciado o CNPq para averiguar em que circunstâncias ocorreu a concessão da referida bolsa de estudos e o que causou a demora na instauração da TCE (peça 32), a Unidade Técnica opinou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela entidade (peças 42-43), com o que concordou o **Parquet** (peça 44).

18. Acolho a proposta por considerá-la apropriada, pois os esclarecimentos prestados mostram-se consistentes com as características da política de fomento à formação de recursos humanos na época em que a bolsa foi concedida, qual seja, a década de 1990, e não há elementos nos autos que permitam responsabilizar os indivíduos que trabalharam no processo administrativo que gerou a TCE. Soma-se a isso o fato de que a demora em instaurar a TCE não impossibilitou a atuação deste Tribunal com a finalidade de cobrar esse débito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6483/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.787/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire (783.841.097-53).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos da Bolsa de Estudos na modalidade Doutorado no Exterior na City University, em Londres, Inglaterra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, caput; 23, inciso III; da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Aquiles Pantaleão Silva Freire e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
221.747,04	9/6/1999

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6483-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 006.966/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA

Responsáveis: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87); Sandra Maria Ferreira de Souza (089.696.472-87).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Leandro Araújo Filho (13682/OAB-PA), representando Manoel Raimundo Pantoja Araújo; José Luiz Messias Sales (6150-A/OAB-PA), representando Sandra Maria Ferreira de Souza.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE



AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (peça 38), ex-Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Miri-PA, contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara (peça 27), que julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de Tomada de Contas Especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Igarapé-Miri-PA, nos termos dos achados do Relatório de Auditoria 5.270/2008 do Denasus (peça 1, p. 37-127).

2. Transcrevo, a seguir, instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) (peça 47, p. 1-8), a qual mereceu acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica às peças 48-49:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Raimundo Pantoja Araújo (peça 38) contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara (peça 27).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Sandra Maria Ferreira de Souza (089.696.472-87), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a) irregularidade: ausência de boletim cirúrgico ou dados insubsistentes de boletim anestésico e/ou cirúrgico para comprovar o ato cirúrgico:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
4/4/2006	396,71
7/10/2006	517,88
29/10/2006	517,88
30/10/2006	517,88
10/1/2007	522,88
12/1/2007	562,88
17/1/2007	517,88
21/1/2007	517,88
25/1/2007	396,71
26/1/2007	557,88
01/2/2007	552,90
1/2/2007	273,14
10/2/2007	273,14
24/2/2007	601,68

II) irregularidade: não localização de 02 ESF e 01 equipe implantada com ausência de componente médico e enfermeiro:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
16/3/2005	12.366,0



	0
14/4/2005	12.366,0
	0
10/5/2005	12.366,0
	0
10/6/2005	12.366,0
	0
12/7/2005	12.366,0
	0
11/8/2005	12.366,0
	0
13/9/2005	12.366,0
	0
14/10/2005	12.366,0
	0
21/11/2005	12.366,0
	0
9/12/2005	12.366,0
	0
13/1/2006	12.366,0
	0
22/2/2006	12.366,0
	0
29/3/2006	12.366,0
	0
13/4/2006	16.200,0
	0
21/6/2006	16.200,0
	0
18/7/2006	16.200,0
	0
19/8/2006	16.200,0
	0
26/9/2006	16.200,0
	0
24/10/2006	16.200,0
	0
23/11/2006	16.200,0
	0
18/12/2006	16.200,0
	0

III) irregularidade: descumprimento de carga horária pelos profissionais da ESB da Unidade Boa Esperança/Matinha e não implantação (efetivo funcionamento) da ESB Vila Maiauatá:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
10/6/2005	850,00
10/6/2005	3.000,00
13/7/2005	850,00
11/8/2005	850,00



13/9/2005	850,00
14/10/2005	850,00
17/11/2005	850,00
9/12/2005	850,00
13/1/2006	850,00
21/2/2006	850,00
1/4/2006	850,00
13/4/2006	850,00
16/5/2006	3.500,00
16/5/2006	1.700,00
21/6/2006	1.700,00
18/7/2006	1.700,00
19/8/2006	1.700,00
26/9/2006	1.700,00
24/10/2006	1.700,00
23/11/2006	1.700,00
18/12/2006	3.400,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87), a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Manoel Raimundo Pantoja Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Igarapé-Miri/PA, nos termos dos achados do Relatório de Auditoria 5.270/2008 do Denasus, cujas conclusões, indicadas à peça 3, p. 4-8, apontaram débito no valor histórico de R\$ 396.917,32 (peça 1, p. 37-127).

2.1. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado (peças 12 e 19) e apresentou suas alegações de defesa (peças 17 e 21, sendo que o conteúdo da primeira está contido na segunda defesa), tendo o Tribunal, em relação ao recorrente, acatado a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público/TCU, prolatando o acórdão recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 40), ratificado à peça 43 pelo Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se há provas nos presentes autos para concluir pela responsabilização do recorrente;



- b) se as equipes do Programa Saúde da Família foram devidamente implantadas;
- c) se o recorrente é o responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde;
- d) se os serviços de saúde bucal devem ser glosados;
- e) se houve falhas em procedimentos licitatórios.

5. Provas constantes dos autos.

5.1. Segundo afirma o recorrente esta Corte não apresentou provas referentes às Autorizações de Internação Hospitalar glosadas, afirmando que as mesmas se encontram na municipalidade e que o Tribunal não as requereu para fazer prova das acusações, que alega serem fundadas única e exclusivamente em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, prova obtida de forma unilateral e não contundente.

5.2. Alegou que os recursos recebidos foram efetivamente gastos com o programa para qual era direcionado. Esclareceu que “os recursos para a utilização de AIH’s são de média e alta complexidade (MAC) e os outros são os de PSF e o incentivo odontológico, que são recursos repassados pelo PAB Piso de Atenção Básica, são recursos repassados diretamente para o Município, Fundo a Fundo”, cuja prestação de contas é apresentada ao Tribunal de Contas dos municípios.

5.3. Dessa forma, requer total improcedência da irregularidade, por ausência de provas, e arquivamento do processo.

Análise

5.4. A questão é pacífica, tanto no âmbito desta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de imputar ao gestor público o dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele geridos.

5.5. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1445/2007–2ª Câmara e 1656/2006–Plenário.

5.6. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

5.7. Dizer que não há nos autos prova dos fatos e que as mesmas deveriam ter sido produzidas pelo Tribunal, que não as requereu junto à municipalidade, vai de encontro ao citado posicionamento jurisprudencial. Ademais, as provas da prática de ilicitude estão nos autos, conforme peça 1, p. 121-175, documento produzido no âmbito do Ministério da Saúde e que goza da presunção de veracidade dada ao ato administrativo.

5.8. Se as provas que supostamente comprovam a ausência das irregularidades atribuídas ao recorrente não estão nos autos, é por que não foram colecionadas pelo interessado, e tal responsabilidade, conforme visto, não pode ser atribuída a esta Corte, já que o ônus da prova, no caso em questão, compete ao arrolado, que é obrigado a juntar no processo todos os elementos que entenda suficientes para afastar a imputação que lhe foi atribuída.

6. Implantação das equipes do Programa Saúde da Família.

6.1. Alega o recorrente que a glosa pela suposta não implantação de duas equipes do Programa Saúde da Família é tendenciosa, indagando como ser possível glosar recursos do período de maio a dezembro de 2005 e de setembro a dezembro de 2006 tendo sido a auditoria realizada apenas no período de 26/2/2007 a 3/3/2007.

6.2. Dessa forma, no entender do recorrente, não poderia a equipe de auditoria efetuar a glosa do referido período, já que apenas por um único dia visitaram a localidade onde as equipes do Programa funcionam, data em que o médico responsável poderia simplesmente ter faltado ao serviço, e que, agravando sua situação, a equipe de auditoria foi acompanhada da maior inimiga política do recorrente.



6.3. Se, como afirmado no relatório, as equipes foram implantadas em 1998, como 2 equipes não foram localizadas? A equipe de Auditoria não considerou o depoimento dos usuários atendidos. Alegou que, caso não fosse comprovado o atendimento, o sistema entraria em colapso, porque os recursos não seriam repassados.

Análise

6.4. A questão merece as mesmas conclusões dadas à questão anterior: é do recorrente o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. Recorrer a esta Corte, no caso concreto, apenas com argumentações não é suficiente para afastar a responsabilidade atribuída pelo Tribunal, devendo o recorrente comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os recursos tiveram a correta destinação.

6.5. Quanto à possibilidade de o médico ter faltado ao serviço no dia da auditoria, a alegação, desprovida de provas, também não merece acolhida, ainda mais considerando-se que a equipe de auditoria não propôs a glosa dos valores relativos ao período de maio a dezembro de 2005 e setembro a dezembro de 2006 com base apenas na verificação da situação fática do dia da visita, assim constando de suas conclusões (peça 1, p. 83-84):

Dos fatos apurados: A Atenção Básica no município está sendo realizada por 06 (seis) Equipes de Saúde da Família, das quais 03 (três) na zona urbana (PSF São Paulo, PSF Boa Esperança/Matinha e PSF Cidade Nova) e 03 (três) na zona rural (PSF Icatu Caji, PSF Anapu Pindobal, PSF Vila Maiauatá) e pela UBS Igarapé Miri e UBS da Vila Maiauatá. Na USF Anapu Pindobal (Vila Menino Deus), como já referido em item anterior não está atendendo conforme as diretrizes da Estratégia Saúde da Família, além de não atender a critérios quanto à estrutura física, equipamentos e mobiliários para funcionamento. Na USE Icatu Caji não encontramos o médico nem o enfermeiro no dia da visita, e segundo entrevistas realizadas com os usuários, o mesmo só comparece uma vez por semana, sendo freqüente a falta da Equipe à Unidade nesse dia da semana. Na UBS da Vila Maiauatá não encontramos médico e enfermeira no dia da visita da equipe de auditoria. Segundo informações do Secretário Municipal de Saúde, em 2006 foi proposto um projeto que começou a ser aplicado nas escolas da Vila Menino Deus, com distribuição de medicamentos nas escolas, o que foi confirmado segundo entrevistas realizadas na Vila, porém não foi fornecida cópia do projeto à equipe de auditoria. Desta forma, conclui-se que a denúncia é procedente.

7. Responsabilidade pela gestão dos recursos do SUS.

7.1. Em relação às autorizações de internação hospitalar, alega o recorrente que o hospital onde tais internações ocorreram contava com Diretor Clínico e Setor de Controle e Avaliação, dirigido por um médico auditor, responsável pelos pagamentos das AIH's.

7.2. Assim, por não ser médico, não estar presente no momento das internações e não ter autorizado os respectivos pagamentos, o recorrente questiona sua responsabilização pelos débitos apurados pelo Denasus e, ainda, aponta que (peça 38, p. 12):

a falha foi uma FALHA FORMAL, que não afeta os princípios da legalidade, da moralidade nem o interesse público, não ensejando devolução de recursos.

Assim CONTESTAMOS veementemente a GLOSA DAS AIHs, visto que, se trata de uma FALHA FORMAL, pois os pacientes foram atendidos, os recursos foram aplicados, não é legal, nem justo que o gestor seja obrigado a devolver recursos que foram gastos com a saúde dos municípios.

Análise

7.3. Nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, o recorrente, como Secretário Municipal de Saúde, era o responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, não cabendo eximir-se desse mister com a alegação de atos praticados por subordinados.

7.4. Ademais, verificou-se nos presentes autos que também a legislação municipal atribui ao recorrente a condição de ordenador de despesas dos recursos direcionados à Secretaria Municipal de Saúde, qual seja, a Lei Municipal 4.777/1995, de modo que a responsabilidade, ao contrário do que se alega, é do recorrente.

7.5. Também não é possível acatar a alegação de que a irregularidade apontada deve ser considerada falha meramente formal, haja vista que, conforme o próprio recorrente afirma, ele não médico, não tendo, portanto, aptidão técnica para questionar a irregularidade que contrariam não só normativos do Ministério da Saúde (SIH/2003, PRT GM/MS 396/2000 e SAS/MS 304/2001), mas também resolução aprovada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução 1.638/2002), os quais indicam os documentos mínimos a comporem os prontuários dos pacientes e, sem os quais, não é possível constatar a efetiva prestação dos serviços.

8. Equipes de Saúde Bucal.

8.1. Afirma o recorrente que a glosa referente aos serviços prestados pelas equipes de saúde bucal não deve permanecer da forma como foi proposto pela auditoria do Denasus.



8.2. Isso porque os valores questionados referem-se ao período de junho de 2005 a dezembro de 2006, quando o próprio relatório de auditoria revela que, segundo informações colhidas pela equipe, os serviços odontológicos da Vila Maiauata estariam paralisados desde outubro de 2006.

Análise

8.3. São corretas as argumentações do recorrente. Porém, não há razões para o recorrente se insurgir, já que o débito imputado pelo Tribunal levou em conta tal constatação conforme proposto pelo Ministério Público/TCU, que assim se manifestou (peça 26):

De fato, não havendo evidência alguma de não prestação dos serviços odontológicos, pela ESB Vila Maiauata, no período anterior a outubro/2006, o débito correspondente deve abranger apenas o período de novembro/2006 em diante, ou seja, não há falar em dano desde junho/2005 (competência: 05/2005).

Nesse particular, à luz dos repasses do Ministério da Saúde à municipalidade (“Saúde Bucal” e “Incentivo Adicional Saúde Bucal”), discriminados à peça 1, pp. 162 e 171/2, e considerando a informação da auditoria do Denasus de que havia apenas duas equipes cadastradas (peça 1, p. 79), entende o Ministério Público, de forma conservadora e por desconhecer os efetivos critérios de repasse do ministério, que os valores dos débitos indicados no ofício citatório, relativos à competência maio/2005 a outubro/2006 (peças 12 e 19), devem ser reduzidos à metade.

8.4. Tal proposta, conforme dito, foi acatada pelo Tribunal, que aprovou o voto apresentado pelo Relato *a quo* no seguinte sentido (peça 28):

10. Já no que se refere ao seu sucessor, Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, a unidade técnica propõe a rejeição das alegações de defesa e a condenação em débito no valor histórico de R\$ 359.819,32, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

11. O representante do MP/TCU concordou com a proposta da Secex-PA, exceto quanto às alegações de defesa referentes à não implantação de uma ESB, que considera devam ser parcialmente acolhidas, com o condão de reduzir o valor histórico total do débito para R\$ 330.185,67.

12. Desde já, no que se refere ao responsável Manoel Raimundo Pantoja Araújo, manifesto concordância com os argumentos do representante do MP/TCU, os quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários seguintes.

8.5. Dessa forma, o inconformismo do recorrente refere-se a débito não imputado.

9. Procedimentos licitatórios.

9.1. Alega o recorrente, citando a doutrina de Marçal Justen Filho, que a ausência de assinatura no parecer jurídico que opinou pela legalidade de procedimento licitatório não tem o condão de tornar nula a licitação.

9.2. Também questiona a existência de irregularidade em inexigibilidade de licitação, alegando não ter havido ausência de publicidade e que a ausência de atestado que comprove a exclusividade da contratada na prestação dos serviços.

Análise

9.3. Não há razões para o recorrente se insurgir em relação à ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, pois não foi ouvido ou condenado por esta Corte em relação a falhas em procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

10. Da análise anterior conclui-se que:

a) não há que se falar em ausência de provas da ocorrência das irregularidades tratadas nos presentes autos, haja vista que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos é do recorrente;

b) as equipes do Programa Saúde da Família não foram implantadas nos termos dos normativos do Ministério da Saúde;

c) a responsabilidade pela gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde é do titular da Secretaria Municipal de Saúde, cargo exercido pelo recorrente no período tratado nestes autos;

d) os serviços de saúde bucal devem ser glosados parcialmente, conforme bem descrito no parecer do Representante do *Parquet* especializado;

e) possíveis falhas em procedimentos licitatórios não foram objeto de citação ou audiência, motivo pelo qual não há razões para que o recorrente se insurja.

10.1. Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração e mantido, em seus exatos termos, o acórdão recorrido.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Manoel Raimundo Pantoja Araújo contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

3. Anuindo à proposta da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal fez considerações adicionais à peça 50, conforme se vê a seguir:

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur, no sentido de o Tribunal (peças 47/9):

a) conhecer do recurso de reconsideração (peça 38) interposto pelo sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, ex-Prefeito do Município de Igarapé-Miri/PA, contra o Acórdão 6.025/2015 – 2ª Câmara (peça 27) e, no mérito, negar-lhe provimento;

- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

Em complemento ao exame levado a termo pela unidade técnica especializada (item 7 da instrução à peça 47: “Responsabilidade pela gestão dos recursos do SUS”), cabe destacar o seguinte trecho das razões recursais (peça 38, pp. 10/2, grifos no original):

“Outra suposta **GLOSA** feita pela equipe de Auditoria se refere às **AIHs do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA**.

Apesar de o Secretário de Saúde ser o Gestor, conta com uma equipe que gerencia os serviços. No Hospital e Maternidade Santana, o Secretário contava com o **Diretor Clínico, Dr. VICENTE CUNHA**, médico, devidamente registrado no CRM/PA com nº 5670, CPF 137.554.202-87.

Além do Diretor, a Secretaria contava com o **SETOR DE CONTROLE E AVALIAÇÃO**, que era composto, além de outros servidores, por um **AUDITOR**, à época, o Dr. **CARLOS DA CRUZ DOURADO**, CRM/PA nº 3149, CPF 056.155.932-53, que era o **AUTORIZADOR** do pagamento das referidas AIHs.

O relatório das supostas **GLOSAS** às **AIHs** em sua maioria por **ausência de exame anatomopatológico em procedimento de retirada de órgão**.

Ocorre que, no momento desses procedimentos, o requerido não se encontra dentro do hospital para checar se estão sendo obedecidos o que preconiza o ministério, primeiro porque não é médico, segundo porque contava com um Diretor Clínico e o Médico que realizou o procedimento, além do Auditor, que autorizou, o pagamento das AIHs.

Dessa forma, fica muito fácil culpar o gestor por um ato que ele não praticou, nem participou. Se alguém deve responder por esse ato, não é o requerido. Em primeiro lugar, vem o médico que realizou o procedimento sem o exame, o Auditor, o Diretor Clínico, ou o responsável pelo Setor de Controle e Avaliação.

O que deveriam fazer os Tribunais de Contas era também responsabilizar quem realmente praticou ou deixou de praticar o ato ou realizar o exame necessário.”

Sobre esses argumentos, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

“A solidariedade passiva é instituída em benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. A impossibilidade de cobrança de um dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente ao devedor remanescente” ([Acórdão 368/2014 – 2ª Câmara](#), Boletim de Jurisprudência TCU 25/2014).

“O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão por que a eventual ausência de chamamento ao processo de outros responsáveis solidários não obsta a imputação de débito ao agente devidamente citado pelo TCU.” ([Acórdão 1.737/2014 – 2ª Câmara](#), Boletim de Jurisprudência TCU 35/2014)

Veja-se, a propósito, fragmento do voto do recente Acórdão 10.468/2016 – 2ª Câmara, da lavra de Vossa Excelência:



“(…) quanto à ausência de chamamento ao processo da então Secretária Municipal de Políticas Sociais, considerando que o fato não implica alteração na responsabilidade do ex-Prefeito, devidamente caracterizada no processo, nem lhe impõe prejuízo jurídico, não há qualquer reparo a ser feito na deliberação recorrida.

Cumpra ressaltar que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor (Acórdão 6.398-2ª Câmara, Min. Vital do Rego; Acórdão 3.320/2015-Plenário, Min. José Múcio; Acórdão 2.199/2015-Plenário, Min. José Jorge).

Nada impede, entretanto, que o recorrente, caso queira, cobre, de outros agentes que considera igualmente responsáveis, a dívida que lhe foi atribuída nestes autos, pelos meios jurídicos disponíveis, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial.” (grifou-se)

3. O Ministério Público de Contas acompanha, pois, a proposta da Serur, pelo conhecimento e pelo não provimento do presente apelo.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Miri-PA, contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de Tomada de Contas Especial, ao pagamento de débito e multa por ocasião de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, o Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo alegou, em síntese: a) que a inexistência de provas nos autos que comprove as irregularidades, visto que sua condenação se firmou exclusivamente em uma Auditoria do Ministério da Saúde; b) que a glosa pela suposta não implantação de duas equipes do Programa Saúde da Família é tendenciosa, pois a auditoria foi realizada em um único dia, acompanhada da maior inimiga política do recorrente, após o período em que os recursos foram glosados e não considerou o depoimento dos usuários atendidos; c) em relação às autorizações de internação hospitalar, deve ser considerada uma falha formal, porque o hospital contava com Diretor Clínico e Setor de Controle e Avaliação, dirigido por um médico auditor, responsável pelos pagamentos das AIHs, de modo que não seria justo responsabilizá-lo pelos débitos apurados pelo Denasus, especialmente porque não é médico, não estava presente no momento das internações e não foi quem autorizou os respectivos pagamentos; d) que a glosa referente aos serviços prestados pelas equipes de saúde bucal está incorreta, pois os valores questionados referem-se ao período de junho de 2005 a dezembro de 2006, quando o próprio relatório de auditoria revela que os serviços odontológicos da Vila Maiauatá estariam paralisados desde outubro de 2006; e, e) afirma que a regularidade processo licitatório 009/2005 - Dispensa de licitação para aquisição de combustível – e da inexigibilidade de licitação visando à contratação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos hospitalares.

4. No mérito, acompanho e incorporo às minhas razões de decidir as manifestações da Serur, uma vez que todos os argumentos do recorrente foram adequadamente analisados e afastados pela unidade técnica, merecendo, inclusive, anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

5. No que diz respeito à insuficiência de elementos probatórios nos autos que amparassem a condenação do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, importa ressaltar que as informações, os documentos e os exames apresentados pela Auditoria do Ministério da Saúde foram regularmente

acostados ao processo (peça 1) e, por gozarem da presunção de veracidade dada ao ato administrativo, foram considerados fundamentos legítimos e suficientes à prolação do julgado ora se recorrido.

6. Vale lembrar que idêntica alegação foi apresentada pelo recorrente em sede de alegações de defesa, ocasião em que o Relator **a quo**, Ministro Vital do Rêgo, consignou em seu voto (peça 28, p. 2, item 13) o seguinte:

Alegou a inexistência de provas das irregularidades apontadas, desconsiderando que a equipe visitou os locais de atendimento, constatou a situação precária em que as instalações eram mantidas e entrevistou usuários, tendo, ao final, concluído pela deficiência na prestação dos serviços de saúde, em descumprimento às leis e normas que regem a matéria. **Não logrou comprovar que os procedimentos pagos haviam sido realizados nem que as equipes de saúde da família e de saúde bucal estavam completas e que efetivamente prestavam serviços** adequados às comunidades. (os grifos não constam do original)

7. Portanto, em sua oportunidade de defesa, o recorrente não traz ao processo argumentos e provas capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas. Ao contrário, pretende a inversão do ônus da prova que, no caso de tomada de contas especial, é pacífica a tese, tanto no âmbito desta Corte (e.g. acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1445/2007–2ª Câmara e 1656/2006–Plenário) quanto no Supremo Tribunal Federal (e.g. MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), de que cumpre ao gestor público o dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele geridos.

8. Quanto à glosa pela não implantação de duas equipes do Programa Saúde da Família, o recorrente tenta desqualificar as constatações da equipe de auditoria, mas, como não demonstra, com provas concretas, que foram incorretas, permanecem inalteradas as conclusões do julgado recorrido.

9. Sobre as autorizações de internação hospitalar, o recorrente busca afastar sua responsabilidade afirmando que o acompanhamento dessa rotina cabia aos seus subordinados, até porque não possui formação em medicina. Entretanto, as glosas apontadas pelos auditores do Denasus à peça 1, p. 113/4, relacionam falhas de simples controle, indispensáveis para se atestar a ocorrência dos procedimentos hospitalares, senão vejamos:

“Nas análises das AIH/prontuários referentes às competências janeiro, fevereiro, agosto, novembro e dezembro/2006, foram observadas impropriedades/irregularidades, tais como: ausência de partograma e folha do recém-nascido nas AIH de obstetrícia; ausência de resultado de exame anátomo-patológico nas AIH de procedimentos cirúrgicos com retirada de órgãos; ausência de exame radiológico em procedimentos com diagnóstico de pneumonia; Raios X sem identificação. Para tais sugere-se ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS no valor de R\$ 6.727,32 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) [peça 1, p. 112].

10. Uma vez que não foi possível comprovar a realização dos procedimentos citados, a glosa dos valores foi apropriada, em respeito às normas cabíveis, Portaria MS/GM 396/00 e Resolução CFM 1.638/02: “Composição mínima do prontuário médico”.

11. Ademais, conforme bem assentou a unidade técnica, “nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, o recorrente, como Secretário Municipal de Saúde, era o responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, não cabendo eximir-se desse mister com a alegação de atos praticados por subordinados”.

12. No que diz respeito à glosa de serviços prestados pelas equipes de saúde bucal nos meses em que os serviços odontológicos da Vila Maiauatá estariam paralisados, registro que o débito imputado pelo Tribunal levou em conta tal constatação conforme proposta do Ministério Público-TCU (peça 26) acolhida pelo relator **a quo**.

13. Quanto à regularidade processo licitatório 009/2005 (Dispensa de licitação para aquisição de combustível) e da inexigibilidade de licitação visando à contratação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos hospitalares, resalto que o recorrente não foi ouvido ou condenado por esta Corte em relação a falhas em procedimentos licitatórios.

Isso posto, ausentes quaisquer razões para alteração do julgado recorrido, voto pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 6484/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 006.966/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87); Sandra Maria Ferreira de Souza (089.696.472-87)
 - 3.3. Recorrente: Manoel Raimundo Pantoja Araújo (253.581.032-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri-PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Sexex-PA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Leandro Araújo Filho (13682/OAB-PA), representando Manoel Raimundo Pantoja Araújo.
 - 8.2. José Luiz Messias Sales (6150-A/OAB-PA), representando Sandra Maria Ferreira de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, ex-Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Miri-PA, contra o Acórdão 6025/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou, em sede de Tomada de Contas Especial, ao pagamento de débito e multa em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6484-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC 007.986/2017-3

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Município de Pariconha-AL (CNPJ 12.207.544/0001-08)

Representante: Fabiano Ribeiro de Santana (CPF 559.096.555-15), prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE E AO CONCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Município de Pariconha-AL, por meio de seu atual prefeito, Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, versando sobre possível irregularidade referente à inadimplência do município frente à União, considerando a ausência de prestação de contas do Convênio Siconv 752243/2010, firmado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, objetivando “modernizar a Guarda Municipal de Pariconha-AL com a aquisição de equipamentos permanentes, realização de formação técnica de seus profissionais, assim como implementar atividades voltadas à prevenção da violência e da criminalidade através de encontros com a comunidade, oficinas socioeducativa e culturais”.

2. Consoante noticiado pelo representante, que requer também a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, a atual gestão municipal está impossibilitada de apresentar a prestação de contas do convênio, por não dispor da documentação necessária.

3. O prefeito informa, ao final, que irá promover o ajuizamento de ações de cobrança e oferecer representação criminal em face do ex-prefeito, bem assim que a comunicação das irregularidades ao TCU, para apuração, tem como intuito baixar a inadimplência do Município junto ao Governo Federal face ao impedimento de celebração de novas transferências voluntárias.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas concluiu, em uníssono (peças 13-15), pelo conhecimento da Representação, endereçamento de comunicação às instâncias competentes e arquivamento do processo, conforme instrução acostada aos autos e reproduzida parcialmente a seguir:

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A comunicação foi formulada pelo atual Prefeito Municipal de Pariconha/AL, Sr. Fabiano Ribeiro de Santana (peça 4), que possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso III, do RI/TCU.

6. A inicial atende aos requisitos de admissibilidade. Refere-se a matéria sujeita à competência deste Tribunal [recursos federais repassados pelo Governo Federal a município]; envolve agente público sujeito à jurisdição desta Corte [gestor municipal que geriu recursos federais repassados]; e, está acompanhada de indício da irregularidade [não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo fato de a prestação de contas do convênio 752243/2010 estar atrasada e em complementação, conforme demonstra o extrato da prestação de contas extraído do Sistema de Convênios (Siconv) (peça 6)].

7. Dessa forma, a representação em tela pode ser conhecida, procedendo-se ao exame sumário acerca do risco, materialidade e relevância dos fatos noticiados (Resolução TCU 259/2014, art. 106, c/c IN TCU 63/2010).

EXAME SUMÁRIO

8. Registre-se, inicialmente, que o convênio Siconv 752243/2010 foi firmado em 31/12/2010 no valor de R\$ 160.080,00 e sua vigência transcorreu até 1/7/2013, conforme cláusula décima segunda do termo do convênio (peça 7) e prorrogação de ofício feita pelo Ministério (peça 8). No Siconv consta que a vigência expirou em 1/7/2013 (peça 8) e o prazo para prestar contas em 30/8/2016 (peça 9). Os recursos foram repassados em 1/7/2011.

9. Com base no disposto no art. 106 da Resolução TCU 259/2014, apesar de a representação poder ser conhecida, deve ser realizado exame sumário acerca do **risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância** dos fatos noticiados na representação.

10. Considera-se que o fato denunciado não envolve **risco** à unidade jurisdicionada. Embora o convênio possa vir a ser registrado como inadimplente e causar restrições a novos repasses, a solução está nas mãos da atual gestão, em razão do princípio da Continuidade Administrativa, e envolvem medidas sem maior

complexidade.

11. O fato denunciado pelo prefeito seria a ausência da prestação de contas do referido convênio. O autor não apresentou nenhum indício da situação irregular. Pesquisa no Siconv evidenciou que a prestação de contas está em complementação/regularização (peça 6) e que o prazo para prestar contas expirou em 30/8/2016.

12. O sistema Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), embora evidencie a inadimplência do Município junto ao Governo Federal por diversas causas, não aponta pendência restritiva em razão do Siconv e nem ao convênio em questão. As restrições relacionadas a repasses federais ao Município de Pariconha/AL estão registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e se referem a dois outros repasses, um convênio firmado com o antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e um contrato de repasse firmado com a Caixa.

13. O atual prefeito de Pariconha/AL, autor desta representação, informou na inicial, datada de 17/2/2017, acerca das providências que o Município pretende adotar em face do ex-prefeito (vide item 3 acima). Registrou, também, não dispor dos documentos e informações complementares exigidas pelo MJ, o que o impossibilitaria de regularizar a situação.

14. Por se tratar de outro gestor que não o faltoso, a adoção das providências por ele informadas se mostrarão suficientes para baixar a inadimplência do Município em relação a este convênio.

15. A Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, regulamenta o Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Em seu art. 59, ao dispor sobre a prestação de contas, dispõe:

Art. 59. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

(...)

§ 4º Cabe ao representante legal do prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados por seus antecessores (§ 4º)

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º, deverá ser apresentado ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

16. Observa-se que o normativo acima estabelece as providências que devem ser adotadas pelo prefeito sucessor quando se defrontar com irregularidades praticadas por seu antecessor na gestão de convênios firmados com o Governo Federal, justamente a situação denunciada pelo prefeito de Pariconha.

17. Verifica-se, também, que o MJ já está adotando providências para apuração das irregularidades verificadas, consoante demonstram os pareceres técnico e financeiro emitidos sobre as contas apresentadas, e a notificação do atual prefeito (peças 10 a 12).

18. Contudo, verifica-se uma demora injustificada do Ministério na conclusão da apuração. O convênio teve a vigência expirada em 1/7/2013 e o prazo para prestar contas deveria findar sessenta dias depois, conforme termo do convênio, ou em 1/9/2013. O prazo para prestar contas foi dilatado para 31/8/2016, e ainda não foi concluída a análise.

19. Mesmo assim, a **materialidade** do valor envolvido (R\$ 158.479,20, vide peça 9) não justifica uma atuação fiscalizatória desta Corte.

20. O exame sumário permitiu também não conferir muita **relevância** ao fato denunciado. O Município já comprovou no Siconv a aquisição dos bens previstos e a realização dos serviços [curso de capacitação] constantes no objeto do repasse. Contudo, o parecer técnico à peça 11 registra que foram inseridos no Siconv os documentos fiscais correspondentes, mas que não estão legíveis. Além disso, foram verificadas algumas discrepâncias a serem sanadas e comprovações relacionadas à realização das capacitações.

21. Com base na jurisprudência desta Corte de Contas, *ex vi* do Acórdão 4.771/2010-TCU- 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, há entendimento de que a responsabilidade primária pelo acompanhamento da execução dos recursos repassados cabe ao respectivo órgão repassador. Abaixo, transcrevem-se excertos da referida decisão que corroboram este argumento:



É certo que as **solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União** para agir diante de informações de caráter preliminar **têm potencial para dar início a ações de controle** cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).

Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza "a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle".

Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto 3.591/2000, do presidente da República:

Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

Conforme consignado em deliberações anteriores, **as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno.** Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade [...]. (grifos nossos)

22. Como se verifica na parte final do texto supratranscrito, deve-se evitar, por analogia ao disposto na Portaria-Segecex 3/2008, que a atuação/intervenção do controle externo se dê previamente à atuação dos próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, na adoção de medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade.

23. Neste sentido, a análise conclusiva acerca dos fatos constantes da representação, envolvendo o convênio Siconv 752243/2010, deve ser promovida pelo Ministério da Justiça, órgão repassador dos recursos, o qual possui prerrogativas para análise da prestação de contas dos recursos repassados, inclusive pela instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso.

24. Assim, ainda que se reconheça na espécie a satisfação dos requisitos de admissibilidade e os indícios de irregularidade no fato noticiado e baixos níveis de risco, relevância e materialidade, mostra-se pertinente que antes de outras medidas por parte do TCU, e em homenagem ao princípio da não supressão das instâncias de controle, deve a autoridade competente ser instada a adotar as providências de sua alçada, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária e falha funcional no exercício de seu mister.

CONCLUSÃO

25. A comunicação deve ser conhecida como representação em razão de atender aos requisitos de legitimidade e de admissibilidade estampados nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU (itens 5 a 7).

26. Considerando que a intenção do prefeito representante é a de responsabilizar o prefeito antecessor pelas irregularidades e danos observados na condução do referido convênio, e com isso evitar o registro da inadimplência do Município de Pariconha/AL junto ao Governo Federal (itens 2-4).

27. Considerando que, no caso, a competência original para apreciação da prestação de contas do convênio e a instalação de tomada de contas especial, se for o caso, é do órgão repassador dos recursos, ou seja, do Ministério da Justiça, e que a intervenção deste Tribunal poderia representar duplicidade de esforços e, até mesmo, indevida e desnecessária supressão de instância.

28. Considerando que, para os casos considerados de baixo risco, materialidade e relevância, a Resolução-TCU 259/2014 dispõe que a Unidade Técnica deverá submeter ao relator propostas de



conhecimento; de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; e de arquivamento do processo (itens 8 a 23).

29. Conclui-se pela proposta no sentido de que seja dada ciência à prefeitura municipal da recomendável precedência do MJ na análise da matéria e ao Ministério para que adote, de imediato, as medidas administrativas a seu cargo tendentes à regularização dos fatos aqui noticiados e, se cabível, instaure a competente tomada de contas especial, alertando as autoridades a ele vinculadas acerca das consequências e possíveis sanções aplicáveis em caso de omissão no cumprimento desta providência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) comunicar ao Município de Pariconha/AL, na pessoa do atual prefeito, que na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, no caso o Ministério da Justiça;

c) dar ciência à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça que as falhas verificadas na gestão financeira e técnica do Convênio 742/2010 (Siconv 752243), já relatadas em pareceres dessa Secretaria, exigem a imediata adoção das medidas administrativas tendentes à supressão destas irregularidades ou, se for este o caso, a instauração da devida tomada de contas especial, com estrita observância ao disposto na IN/TCU 71/2012, com as alterações dadas pela IN/TCU 76/2016;

d) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e ao município de Pariconha/AL;

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

2. Como visto no Relatório, a Secex-AL examinou detidamente a documentação e os argumentos apresentados, concluindo pela improcedência do pedido de instauração de processo de Tomada de Contas Especial, bem como pelo endereçamento de comunicação ao órgão que detém a competência para a análise inicial da irregularidade, ao arrimo da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.771/2010-TCU- 1ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

3. Com efeito, assiste razão à unidade técnica em sua instrução. Entretanto, quanto ao mérito, entendo que a Representação deve ser considerada parcialmente procedente, visto haver indício de irregularidade, conforme extrato do Siconv, a indicar, para a necessária prestação de contas, atraso e em fase de complementação de informações.

4. Como não se trata, por ora, de caso de apuração de débito, visto inexistirem elementos de comprovação da ocorrência concreta de dano ao erário, eis que ausente a necessária análise nas instâncias do órgão repassador, pertinente a proposta lançada pela unidade técnica, na linha do já decidido pelo Tribunal em processos anteriores, de endereçamento de comunicação também ao próprio município, para providências de sua alçada com vistas ao saneamento da questão, seja para providenciar o envio da prestação de contas final do convênio ou para ajuizamento de ação com vistas a responsabilizar o prefeito antecessor, consoante o disposto na Súmula TCU 230, transcrita a seguir:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas



legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

5. Conforme a pacífica jurisprudência do TCU, o prefeito sucessor que não gerencia recursos de gestão anterior não se exime da responsabilidade pela prestação de contas ou adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Entretanto, a comprovação da adoção de medidas judiciais contra o antecessor afasta a responsabilização do prefeito sucessor, pela omissão na prestação de contas.

6. Considerando que o atual prefeito asseverou a disposição de acionar judicialmente o prefeito antecessor, há que se aguardar a efetivação da mencionada providência.

7. Nesse contexto, cabe ainda informar que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (se verificada a ocorrência de dano), a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a inscrição/suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso da omissão de informações sobre a prestação de contas, qual seja, o Ministério da Justiça, na condição de órgão repassador dos recursos, conforme verificado nos autos.

Ante o exposto, Voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6485/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.986/2017-3.
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Interessado: Fabiano Ribeiro de Santana (CPF 559.096.555-15), prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Pariconha/AL (CNPJ 12.207.544/0001-08).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex-AL.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Município de Pariconha-AL, por meio do atual prefeito, versando sobre possíveis irregularidades referentes à inadimplência do referido município ante a União, relativamente à possível ausência de prestação de contas do Convênio Siconv 752243/2010, firmado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, objetivando “modernizar a Guarda Municipal de Pariconha/AL com a aquisição de equipamentos permanentes, realização de formação técnica de seus profissionais, assim como implementar atividades voltadas à prevenção da violência e da criminalidade através de encontros com a comunidade, oficinas socioeducativa e culturais”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. informar ao Município de Pariconha-AL, na pessoa de seu mandatário, que é da competência do próprio município adotar as providências no sentido de regularizar a prestação de



contas e, se for o caso, ajuizar ação para responsabilizar o prefeito antecessor, consoante o disposto na Súmula TCU 230;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e voto, ao representante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, para as providências de sua alçada;

9.4. autorizar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6485-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.548/2016-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB

Responsável: João Clemente Neto (885.066.574-15)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução de peça 12, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Ceará pelo Auditor Federal de Controle Externo João Edísio C. Studart Gurgel, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 13 e 14), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Lucas Rocha Furtado (peça 15):

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestão 2009-2012), em razão da execução física parcial e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 47/2009 firmado em 31/12/2009 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Sapé/PB, por meio do qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 180.000,00.

HISTÓRICO

2. O referido instrumento tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Sapé/PB (construção de 136 módulos sanitários domiciliares com reservatórios elevados sobre laje de cobertura na zona urbana e 155 cisternas domiciliares para armazenamento de água da chuva na zona rural do município), mediante previsão inicial de transferência de recursos financeiros de R\$ 900.000,00 da parte da



concedente, bem como alocação de R\$ 50.449,36 da parte da compromitente, perfazendo o montante de R\$ 950.449,36, conforme se verifica no termo de compromisso (peça 2, p. 39-47) e respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 7-11). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2009 a 31/12/2013.

3. O repasse de recursos federais ocorreu por meio de uma única ordem bancária, depositada na conta-corrente 18.114-5, agência 625-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 53 e 197), no valor de R\$ 180.000,00.

4. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (Suest/Funasa/PB) realizou visita in loco ao Município de Sapé/PB e emitiu o Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico 45/2014, ambos de 11/3/2014 (peça 2, p. 91-97), com os seguintes registros:

4.1. Quanto aos recursos financeiros, o município recebeu a parcela de R\$ 180.000,00, correspondendo a 20% do valor total da Funasa, liberada em 24/3/2010;

4.2. Através da notificação Diesp/Suest/PB 55/2013, de 1/4/2013 (não constante dos autos), foi solicitada a documentação necessária e a conclusão de todas as pendências relacionadas à execução das melhorias, não tendo, contudo, sido obtida resposta;

4.3. O final da vigência do termo de compromisso ocorreu em 31/12/2013;

4.4. Foi detectada a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de fiscalização e de execução, contrariando o art. 1º da Lei 6.496, de 7/11/1977;

4.5. O valor de R\$ 114.743,93 corresponde ao total executado do termo de compromisso;

4.6. Parecer final: Percentual de execução física mensurado em 12,07%, e do objeto pactuado em 0,00%.

5. O prefeito sucessor, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano (CPF 048.266.124-00), gestão a partir de 2013, encaminhou à Funasa, a título de prestação de contas, a documentação constante à peça 2, p. 103-125, ressaltando tratar-se dos elementos então disponíveis nos arquivos daquela prefeitura, informando ainda ter detectado na conta-corrente específica a importância de R\$ 4,76, recolhida em 17/11/2014 (GRU à peça 2, p. 115-117). O Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB emitiu o Parecer Financeiro 44/2015, de 27/5/2015 (peça 2, p. 127/129), concluindo pela não aprovação da prestação de contas final e pela impugnação do valor de R\$ 180.000,00, de responsabilidade do Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestão 2009-2012), em face dos seguintes registros efetuados pelos setores técnicos daquela entidade:

5.1. A análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela compromitente, bem como no Parecer Técnico Final 45/2014 e no Despacho Diesp/Suest/PB 37/2014, os quais relatam a execução de 12,07% de execução física e 0,00% de atingimento do objeto pactuado, evidenciando as impropriedades/irregularidades abaixo enumeradas, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, também não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento da execução financeira, sendo observado o art. 116 da Lei 8.112/1990 e o art. 40 da IN/STN 1/1997:

5.1.1. Ausência de documentação relativa à realização de procedimentos licitatórios para a execução do objeto pactuado;

5.1.2. Movimentações indevidas na conta do convênio, conforme demonstram os extratos bancários; (não presentes nos autos);

5.1.3. Não execução do objeto pactuado, segundo Parecer Técnico Final 45/2014, de 1/3/2012, infringindo o art. 7º, inciso XII da IN/STN 1/1997, de 15/1/1997.

6. Após esauridas as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o processo foi encaminhado para instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 149-153), tendo o tomador de contas emitido o relatório de TCE (peça 2, p. 185-191), de 26/1/2016, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor total apurado de R\$ 180.000,00, em valores originais, oriundo da execução física parcial e do não atingimento do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 47/2009, sob a responsabilidade do Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestões 2009-2012).

7. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 344/2016, do Certificado de Auditoria 344/2016, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 227-232), tendo, ao final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que tratam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada lei (peça 2, p. 233). Objetivando o julgamento do processo, conforme preconiza o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do RI-TCU, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União.

8. Na sequência, visando-se promover o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, esta Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do



Ceará, com base na proposta de encaminhamento constante da instrução inserta à peça 4, realizou a citação do Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestão 2009-2012), nos termos abaixo transcritos:

I - realizar a citação do Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Composição da dívida	Data	Valor (R\$)
Débito	24/3/2010	180.000,00
Crédito (*)	17/11/2014	4,76

(*) Recolhimento do saldo existente na conta corrente 18.114-5, agência 625-4, do Banco do Brasil

I.1 - Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Sapé/PB, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 47/2009 firmado em 31/12/2009 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Sapé/PB, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares (construção de 136 módulos sanitários domiciliares com reservatórios elevados sobre laje de cobertura na zona urbana e 155 cisternas domiciliares para armazenamento de água da chuva na zona rural do município), em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Parcial execução física e não atingimento dos objetivos pactuados, consoante atestado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Suest/Funasa/PB no Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico 45/2014, ambos de 11/3/2014, bem como pelo Setor de Prestação de Contas da Suest/Funasa/PB no Parecer Financeiro 44/2015, de 27/5/2015:
 - b.1) Percentual de execução física mensurado em 12,07%, e do objeto pactuado em 0,00%;
 - b.2) Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de fiscalização e de execução, contrariando o art. 1º da Lei 6.496, de 7/11/1977;
 - b.3) Movimentações indevidas na conta-corrente específica;
 - b.4) Ausência de documentação relativa à realização de procedimentos licitatórios para a execução do objeto pactuado, bem como dos extratos bancários e da respectiva documentação fiscal;

I.2 - Conduta do responsável: O Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), na condição de prefeito municipal de Sapé/PB à época dos fatos (gestão 2009-2012):

- a) não prestou contas dos recursos geridos durante o seu mandato;
- b) não atingiu os objetivos do termo de compromisso, uma vez que a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/Funasa/PB) atestou a parcial execução física, apurada no percentual de 12,07%.

II) informar ao responsável que:

- a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- b) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de compromisso;
- c) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.
- d) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei



8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

9. A citação determinada foi realizada por meio do Ofício 30/2017-TCU/SECEX-CE, de 13/1/2017 (peça 6), não tendo, contudo, sido possível a sua entrega no endereço do responsável constante da pesquisa efetuada à base de dados da Secretaria da Receita Federal (Sistema CPF - peças 3 e 9), consoante informação registrada no respectivo aviso de recebimento (AR) à peça 7.

10. Após adotadas pelo Serviço de Administração desta Secex/CE as medidas pertinentes no sentido da identificação de outro possível endereço do responsável (fontes pesquisadas: CPF/CNPJ; cadastro de pessoas no e-TCU; decisões do TCU; internet; outros processos existentes no TCU), foi proposta a realização da comunicação por via editalícia, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004 (certidão à peça 8), efetivada consoante Edital 35/2017-TCU/Secex-CE, de 13/2/2017, com publicação no D.O.U de 20/2/2017 (peças 10 e 11).

EXAME TÉCNICO

11. O responsável foi regularmente citado mediante comunicação processual expedida nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme exposto nos parágrafos 9 e 10 precedentes.

12. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal, nos termos da legislação vigente, garantido ao responsável a oportunidade da ampla defesa assegurada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 31 da Lei 8.443/1992, este manteve-se silente, impondo-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

13. Em face da revelia configurada, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, considerando ainda que as informações presentes não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cumpre seja o mencionada responsável condenado em débito, bem como seja a este aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), ex-prefeito municipal de Sapé/PB (gestão 2009-2012), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no art. 19, caput, da Lei 8.443/92;

III - condenar em débito o Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15) para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Composição da dívida	Data	Valor (R\$)
Débito	24/3/2010	180.000,00
Crédito (*)	17/11/2014	4,76

(*) Recolhimento do saldo existente na conta corrente 18.114-5, agência 625-4, do Banco do Brasil.

IV – aplicar multa ao Sr. João Clemente Neto (CPF 885.066.574-15), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU.



VI – autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, e esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e Memorando-Circular – Segecex 36/2007.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução física parcial e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PC 47/2009, firmado entre a Funasa e o Município de Sapé-PB, por meio do qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 180.000,00.

2. O referido Termo de Compromisso previa, por objeto, a construção de 136 módulos sanitários com reservatórios elevados sobre a laje de cobertura da zona urbana e 155 cisternas domiciliares para armazenamento de água da chuva na zona rural do município, com fins de melhorias sanitárias domiciliares naquele Município, cuja previsão inicial de transferência de recursos pela parte concedente era de R\$ 900.000,00.

3. Em síntese, a unidade técnica ratificou a constatação das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, com baixa execução do objeto e movimentações indevidas na conta bancária específica para repasse, propondo, após as devidas notificações, por meio de ofício e edital, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor e imputação de débito no montante do recurso financeiro repassado.

4. No mérito, concordo com as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da Secex-CE (peças 12 a 14), aquiescidas pelo MPTCU (peça 15), incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 344/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 231-233).

6. A revelia do responsável ante o dever legal de comprovar a boa e a regular utilização dos recursos públicos autoriza, desde já, o prosseguimento do feito e o julgamento das presentes contas.

7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso ante a constatada falta de comprovação da realização das obras objeto do termo de compromisso e a ausência de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos valores.



8. Nessas circunstâncias, considerando que restou devidamente quantificado o dano ao Erário e delimitada a responsabilidade pela omissão quanto ao dever de comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos em foco, devem as presentes contas serem julgadas irregulares e condenado em débito o responsável, sem prejuízo à aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dessa forma, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6486/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.548/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsável: João Clemente Neto (885.066.574-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Clemente Neto, ex-prefeito do Município de Sapé-PB (2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas, parcial execução física e não cumprimento dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 47/2009, tendo por objeto a “construção de 136 módulos sanitários domiciliares com reservatórios elevados sobre laje de cobertura na zona urbana e 155 cisternas domiciliares para armazenamento de água da chuva na zona rural do município”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1., julgar irregulares as contas do Sr. João Clemente Neto, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, acrescida dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor em favor da Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data ocorrência	de /C
180.000,00	24/3/2010	
4,76	11/11/2014	

9.2. aplicar ao Sr. João Clemente Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214,



inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta decisão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Sapé - PB e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste último caso encaminhando cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6486-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 015.469/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração de Tomada de Contas Especial.

Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).

Representação legal: Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração (peça 87, p. 1-10) opostos por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, ex-bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 4466/2017 – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração, interposto à peça 69, contra o Acórdão 9355/2015 – 2ª Câmara (peça 40), que julgou irregulares suas



contas, imputando-lhe débito, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente a bolsa de estudos para realização de curso de doutorado na **London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM)**, no período de novembro de 2003 a outubro de 2007.

2. Irresignada, a embargante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) contradição em face do “afastamento da preliminar de nulidade do procedimento interno no âmbito do CNPq por vício de ampla e defesa e contraditório” e o “superveniente saneamento de eventual vício procedimental, por meio da regular tramitação neste Tribunal, no âmbito desta Tomada de Contas Especial”; b) contradição do julgado embargado “porque a um só tempo se afasta a falha de ampla defesa na fase interna no âmbito do CNPq sob o fundamento de que esta teria sido sanada posteriormente com a regular citação e tramitação nesta Corte, porém, qualifica-se como soberana a análise empreendida naquela esfera – cujo vício de tramitação foi relevado”; c) que se adotou premissas equivocadas no momento da análise do mérito, notadamente quanto à valoração dada ao parecer da especialista do CNPq, Suzana Paternak; e d) que “não houve decisão pelo órgão acerca do acatamento ou não da avaliação dos pareceristas, mas, sim, mera comunicação por e-mail, com decisão apócrifa, noticiando a elaboração de 3 pareceres por especialistas”.

3. Ao final, requer a embargante que sejam conhecidos e providos os embargos apresentados e que o Tribunal venha a “modificar o Acórdão 4466/2017, acolhendo quaisquer dos pedidos formulados no Recurso de Reconsideração: (i) acolher as razões já exaustivamente apresentadas a propósito da regularidade da prestação de contas da Embargante, com a supressão do débito imputado; (ii) ou sucessivamente, caso este Tribunal entenda que a análise dos referidos documentos ora juntados destinados à comprovação da relevância do trabalho desenvolvido pela Recorrente junto ao BID deva ser promovida pelo CNPq, que seja este notificado para que assim o faça observando o devido procedimento para tanto previsto normativamente; após referida análise, que se retome o julgamento pelo TCU, para encerramento desta TCE”.

É o Relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 4466/2017 – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 9355/2015 – 2ª Câmara (peça 40), que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente a bolsa de estudos para realização de curso de doutorado na **London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM)**, no período de novembro de 2003 a outubro de 2007.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. A embargante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) contradição em face do “afastamento da preliminar de nulidade do procedimento interno no âmbito do CNPq por vício de ampla e defesa e contraditório” e o “superveniente saneamento de eventual vício procedimental, por meio da regular tramitação neste Tribunal, no âmbito desta Tomada de Contas Especial”; b) contradição do julgado embargado “porque a um só tempo se afasta a falha de ampla defesa na fase interna no âmbito do CNPq sob o fundamento de que esta teria sido sanada posteriormente com a regular citação e tramitação nesta Corte, porém, qualifica-se como soberana a análise empreendida naquela esfera – cujo vício de tramitação foi relevado.”; c) que se adotou premissas equivocadas quando da análise do mérito, notadamente quanto à valoração dada ao parecer da especialista do



CNPq, Suzana Paternak; e d) que “não houve decisão pelo órgão acerca do acatamento ou não da avaliação dos pareceristas, mas, sim, mera comunicação por e-mail, com decisão apócrifa, noticiando a elaboração de 3 pareceres por especialistas”.

4. No que diz respeito à suposta contradição entre os fundamentos apresentados no julgado embargado e a ausência de contraditório e de ampla defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial (itens “a” e “b” supra), registro que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. Quanto à contradição, em especial, vale dizer que a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

5. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos Embargos de Declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

6. Evidencia-se, pois, na argumentação da embargante, insistência em retomar questão amplamente refutada à época do exame dos julgados precedentes, o que não mais cabe na via estreita dos Embargos de Declaração. Note-se que o argumento do cerceamento da ampla defesa e do contraditório na fase interna da TCE foi suficientemente tratado na instrução de mérito do Recurso de Reconsideração (peça 80, p. 4), por mim acolhida nesse particular, ponto que deixou assente a seguinte conclusão: “A recorrente argui que houve nulidade no processo em razão da ausência de contraditório junto ao órgão instaurador, na denominada fase interna da tomada de contas especial. Em que pese a alegação, a recorrente foi notificada pelo CNPq em diversas oportunidades sobre a necessidade do envio da documentação (peça 1, p. 79, 91, 95, 97, 99, 109 e 115).”.

7. Quanto às supostas premissas equivocadas (item “c”), bem como em relação à suposta ausência de decisão válida do CNPq quanto aos pareceres dos especialistas (item “d”), nota-se que a embargante insiste em questionar o mérito já discutido nos julgados precedentes que afirmaram e confirmaram sua condenação.

8. Entretanto, a título de esclarecimento, além do fato do parecer da especialista Suzana Paternak ter sido objeto de análise nos itens 15 a 17 do Voto que fundamentou o Acórdão 4466/2017 – 2ª Câmara, registro que no Relatório 0008/2014 do Tomador de Contas Especial do CNPq, exarado em 18/2/2014 por Medge Torres de Brito Santos (peça 2, p. 191-196), consta expressa manifestação quanto à conclusão a que se chegou em relação aos pareceres dos especialistas, senão, vejamos:

VI - DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE, AS DEFESAS APRESENTADAS

8. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada à interessada a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades do processo, **concluímos**, resumidamente, o seguinte: • A Sra Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista entrou em contato através de e-mail, em 23/10/2011 e 10/11/2011, informando a data possível do exame da tese e comunicando que obteve aprovação, mas que terá que fazer modificações e apresentar uma nova versão em janeiro/2012; **A ex-bolsista depois de notificada apresentou defesa por e-mail, em 22/10/2014, que depois de analisado pela área técnica recebeu dois pareceres contra e um a favor. Assim, a área competente decidiu por seguir o majoritário e ficar desfavorável a defesa da bolsista.** (peça 2, p. 195 – o grifo não consta do original)

9. Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 4466/2017 – TCU



- 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6487/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.469/2014-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (33.654.831/0033-13).
 - 3.2. Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).
 - 3.3. Recorrente: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).
4. Órgão/Entidade: CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, ex-bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em face do Acórdão 4466/2017 – 2ª Câmara, que julgou seu Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 9355/2015 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente a bolsa de estudos para realização de curso de doutorado na London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM), no período de novembro de 2003 a outubro de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno-TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6487-25/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara.

TC 016.027/2010-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (084.361.771-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NO VALOR DE 28,86%. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da auditora da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), lançada nos autos à peça 15, p. 1-5, que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peça 16), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Rodrigues Diniz (CPF 084.361.771-34), ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Inicialmente o ato em tela foi julgado ilegal por meio do Acórdão 535/2011 – TCU – 2ª Câmara, tendo em vista o cômputo de tempo de atividade rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.

4. Face ao exposto, o interessado apresentou pedido de reexame, que foi apreciado por meio do Acórdão 3161/2012 – TCU – 2ª Câmara. O referido *decisum* declarou nulo, de ofício, o acórdão recorrido, tendo em vista não ter sido oportunizado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e seu julgamento de mérito, conforme previsto no Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

5. Assim, foi determinado que os autos fossem devolvidos à Sefip para que promovesse a oitiva do interessado anteriormente ao julgamento de mérito do ato.

6. Conforme determinação supracitada, esta unidade promoveu a oitiva do ex-servidor (peça 5) para que se manifestasse acerca do tempo rural averbado sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e ainda sobre a percepção de parcela judicial referente a 28,26%, sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.



7. Em resposta, o interessado encaminhou suas alegações de defesa (peça 9), que serão examinadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Considerações sobre averbamento de tempo rural

8. A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário. Esse acórdão aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: “O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”.

9. No ato ora examinado, foram computados como tempo de serviço para aposentadoria 5 anos, 4 meses e 2 dias, sem que houvesse a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Nota-se que, excluindo-se o referido período, caso não seja comprovado o recolhimento das contribuições devidas, restam ao interessado 25 anos, 8 meses e 10 dias, insuficientes, portanto, para sua permanência na condição de aposentado.

10. Cabe mencionar que o inativo possui atualmente 66 anos de idade, o que o permite optar pelo retorno à atividade a fim de completar o tempo faltante à aposentadoria, caso não proceda ao recolhimento das referidas contribuições.

Considerações sobre o percentual de 28,86%

11. Conforme se observa no ato em exame e em ficha financeira obtida do Siape (peça 12), compõe os proventos do ex-servidor parcela decorrente de decisão judicial no valor de 28,86%, sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

12. Cumpre esclarecer que esse percentual se refere à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores civis e aquele concedido, à mesma época, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior ao concedido aos militares.

13. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

14. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento do percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso ora tratado.

15. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

16. Destarte, a continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após determinada a incorporação desse percentual pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001, como ocorre no caso em exame, caracteriza duplicidade de pagamento do índice, contrariando, assim, o princípio do *non bis in idem*.

17. A partir dessa data, portanto, essa parcela só poderia permanecer sendo paga de forma destacada, em valor nominal, até a sua completa absorção pelos reajustes subsequentes, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

18. Em consulta à ficha financeira do interessado em dois momentos distintos (peças 12 e 13), verifica-se que a diferença entre o valor dos proventos recebidos no ano de 2010 (R\$ 4.486,77) e atualmente (R\$ 5.316,35), correspondente a R\$ 829,58, se mostra suficiente para a completa absorção da parcela impugnada (R\$ 82,91).

19. Assim, resta patente a irregularidade do pagamento atual.

Alegações de defesa



20. Em sua defesa, o interessado alega que o período em que exerceu atividade rural, entre 1/9/1962 e 30/12/1967, é anterior à edição da Lei n. 8.213, de 1991. Em consequência, aplicam-se os arts. 11, VII, e § 1.º; 52, §2.º e 55, §2.º daquela norma.

21. Adicionalmente, cita julgados do STJ e STF (RESP 576741 /RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3a Seção, DJ 06.06.05, p. 178 e AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005 e AgRg no RE 339.351 /PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.04.2005) e afirma que a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data de sua publicação tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício, com fulcro na legislação então vigente.

22. Cabe ressaltar que não foi apresentado qualquer argumento de defesa acerca da percepção indevida da parcela judicial.

Análise das alegações de defesa

23. De acordo com a jurisprudência do TCU, a Constituição Federal de 1988 passou a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural para fins de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos. O relatório do Ministro-Substituto Exmo. Augusto Sherman Cavalcanti, que precedeu ao Acórdão 1.893/2006 - TCU-Plenário, o qual passou a permitir inclusive o recolhimento indenizado para esse período, é elucidativo sobre esta questão:

14. Sobre a contagem de tempo de serviço rural para aposentadoria no serviço público procedi então à minuciosa análise dessa intrincada questão, que ora passo a expor.

15. O eminente Ministro-Revisor vinha defendendo a tese da desnecessidade da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de atividade rural exercida anteriormente à edição de Lei 8.213/91 para fins da contagem recíproca. No entanto, decidindo esta questão, o Plenário desta Casa, no item 9.4 do Acórdão 740/2006, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da contribuição, não acolhendo tal tese.

16. Nesse aspecto relativo a obrigatoriedade da comprovação do pagamento da contribuição previdenciária para fins da contagem do tempo rural no serviço público, penso ser bem fundamentado o entendimento do Plenário exarado no item 9.4 do referido Acórdão, tendo em vista o que dispôs o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, ao exigir expressamente a "contribuição" para fins da contagem recíproca do tempo de serviço, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". (grifei)

17. Muito embora esse dispositivo constitucional tenha sido alterado pela Emenda Constitucional 20/98, a regra restou mantida no atual art. 201, § 9.º, da Constituição federal com redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, como se pode verificar:

"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". (grifei)

18. Assim, a partir da vigência da Lei Maior, passou-se a considerar, para efeito de reciprocidade, não apenas o tempo de serviço rural prestado, mas, sim, o tempo de efetiva contribuição previdenciária relativamente ao período laborado. Surge, indubitavelmente, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que, nos termos do dispositivo constitucional precitado, na sua versão original, o que vale para efeito de contagem recíproca para aproveitamento no regime previdenciário dos servidores públicos (Estatuto) é o tempo de contribuição na atividade privada rural ou urbana, e não o mero tempo de serviço, sem que tenha havido as correspondentes contribuições.

19. Além disso a jurisprudência do STF e do STJ, como se verá adiante, é no mesmo sentido, tomando por base os mesmos dispositivos constitucionais.

24. O interessado aposentou-se em 14/10/1997, sendo alcançado pelas regras estabelecidas pela CF/88. Cabe ressaltar que os dispositivos da Lei 8.213/1991, aplicáveis ao Regime Geral de



Previdência, não se aplicam automaticamente aos servidores públicos com regime próprio, como é o caso do ex-servidor.

25. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou claro que a Administração Pública não pode aposentar servidor com base em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS incluindo tempo rural por determinação judicial, quando não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme transcrito a seguir:

Ementa do Acórdão proferido no AgRg no Recurso Especial 1.360.119-SP (2012/0271478-9), Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Publ: DJe de 12/6/2013:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991.

6. Agravo Regimental não provido. (grifei)

26. Assim, não merecem prosperar as alegações de defesa apresentadas pelo interessado.

27. No que tange aos valores recebidos indevidamente, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

CONCLUSÃO

28. Tendo em vista a averbação de tempo rural sem comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida e o pagamento irregular de parcela judicial nos proventos do servidor, cabe proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato em exame, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que seja determinado ao Departamento de Polícia Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

29. Diante disso, cumpre esclarecer ao interessado que ele deve optar por: a) recolher a contribuição, de forma indenizada, referente ao tempo rural averbado; ou b) retornar ao serviço público para completar o tempo faltante à aposentadoria, alertando-o de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

30. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, propõe-se:

31.1. Considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Rodrigues Diniz (CPF 084.361.771-34), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);



31.2. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

31.3. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

31.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

31.3.2. esclareça ao interessado que poderá optar por uma das seguintes alternativas: a) recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b) retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

31.3.3. em caso de comprovado recolhimento da contribuição, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

31.3.4. informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

31.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no acórdão que vier a ser proferido.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os autos do exame de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal, cujo julgamento inicial pela ilegalidade (Acórdão 535/2011 – TCU – 2ª Câmara) foi anulado de ofício, em sede de Pedido de Reexame, por não ter sido oportunizado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e seu julgamento de mérito (Acórdão 3161/2012 – TCU – 2ª Câmara).

2. Após regularização dos atos processuais, com a devida oitiva do interessado, retornam os autos com nova proposta pela ilegalidade da concessão, uma vez que não foi possível alterar o juízo sobre o cômputo de tempo de atividade rural, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado, bem como em razão do recebimento irregular de parcela judicial referente a 28,26%, sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

3. No mérito, não havendo reparos a fazer na análise e proposta da Sefip, incorporo às minhas razões de decidir o teor da instrução reproduzida no Relatório precedente, sem prejuízo dos comentários que farei adiante.

4. De fato, restou demonstrada a averbação de tempo rural sem comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida, além do pagamento irregular de parcela judicial nos proventos do servidor. Uma vez que não é possível aplicar os dispositivos da Lei 8.213/1991, como alegou o interessado, resta reafirmar a ilegalidade do ato de aposentadoria em questão, com recusa de registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que seja determinado ao Departamento de Polícia Federal que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, na



forma dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

5. Nesse caso, ao interessado cabe optar por recolher a contribuição, de forma indenizada, referente ao tempo rural averbado, ou retornar ao serviço público para completar o tempo faltante à aposentadoria, observando as regras vigentes no momento da concessão.

6. Quanto ao valor recebido em razão dos 28,86% concedidos por meio de decisão judicial, mas sem considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, cabe ressaltar que o Sr. Raimundo Rodrigues Diniz não apresentou qualquer argumento de defesa a esse respeito.

7. Por fim, sobre os valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6488/2017 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC 016.027/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (084.361.771-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria do Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Raimundo Rodrigues Diniz, alertando-o de que:



9.3.2.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2.2. poderá optar por recolher a contribuição, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado ou retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.3.3. em caso de comprovado recolhimento da contribuição, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o Sr. Raimundo Rodrigues Diniz teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6488-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.109/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares – PB.

Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. CITAÇÃO DA CONVENIENTE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo o parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) (peça 15), que obteve anuência de seus dirigentes (peças 16 e 17).

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942 (Peça 2, p. 35-59), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Feijão", em razão de irregularidades na execução financeira.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 526.316,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 26.316,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/5/2008 a 12/9/2008, com mais



trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900580 (Peça 2, p. 65) em 10/7/2008.

3. O Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, conforme detalhado em Relatório (Peça 2, p. 67-73). A prestação de contas e complementações enviadas por meio do Ofício 95/2008 e da defesa escrita (Peça 2, p. 75-77 e 97-115) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 371/2009 e das Notas Técnicas 289/2009, 701/2009 e 165/2014 (Peça 2, p. 79-81, 83-91, 117-125 e 131-137).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 165/2014, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução financeira do objeto:

a) inexistência de carta de exclusividade, uma vez que a contratação não se deu diretamente com o artista;

b) a empresa Marcos Produções Ltda. detinha exclusividade apenas para data e local específico;

c) ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de infraestrutura;

d) preço superfaturado na contratação das atrações musicais.

5. A análise constante na Nota Técnica 165/2014 foi realizada em cumprimento ao Acórdão 5653/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 2, p. 161), que tratou do processo de representação TC 007.050/2013-5 interposto pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Peça 2, p. 163-179).

6. Por meio dos Ofícios 698 e 699/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (Peça 2, p. 139-143), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Tavares-PB da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 259-265) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

8. O Relatório de Auditoria 364/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 279-281) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 283, 284 e 289), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (Peça 6), verificou-se que o responsável apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 95/2008 e da defesa escrita (Peça 2, p. 75-77 e 97-115), no entanto os documentos que estariam em anexo não constavam nos autos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942 apresentada pelo Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 4), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 797/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 7). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação constante à Peça 7.

11. Examinando os documentos apresentados, verificou-se que os documentos relativos à prestação de contas encontravam-se à Peça 7, p. 9-75, 85-86 e 104. Os demais documentos já se encontravam nos autos.

12. Verificou-se que foi efetuado um contrato de prestação de serviço com a empresa Marcos Produções Ltda. (Peça 7, p. 51-56), cujo objeto abrangia:

a) Locação de palco, no valor de R\$ 10.000,00;

b) Locação de sonorização, no valor de R\$ 10.000,00;

c) Locação de iluminação, no valor de R\$ 5.000,00;

d) Locação de vinte sanitários químicos, no valor de R\$ 9.000,00;

e) Locação de tendas no valor de R\$ 4.500,00;

f) Locação de gerador de energia no valor de R\$ 7.000,00;

g) Contratação de cento e cinquenta seguranças, no valor de R\$ 12.000,00;

h) Contratação das bandas Forrozão Saia Justa, Flávio José, Aviões do Forró, Flor da Pele, Três de Campina, Alcymar Monteiro, Cavalo de Pau, Marron e os Filhos da Paraíba, Três do Nordeste, Capim Cubano, Forró Peneirado e Garota Safada pelos valores de R\$ 12.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 135.000,00, R\$ 10.852,00, R\$ 7.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 65.000,00, R\$ 7.464,00, R\$ 8.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente.



13. Na instrução anterior (Peça 9), considerou-se que havia elementos suficientes para pudesse ser aceita a execução financeira dos itens de infraestrutura, no valor de R\$ 57.500,00. No entanto, não foi comprovada a correta execução financeira dos shows, pois teria que se demonstrar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Para isso, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, conforme previsto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

14. Assim, concluiu-se pela necessidade de realizar a citação do Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, CPF 788.386.734-20, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 234/2008 - Siconv 627942 firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Feijão".

Débito

Valor (R\$) Data

445.375,20 10/7/2008

Responsável: Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, CPF 788.386.734-20, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Conduta: Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento e aos demais serviços contratados, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 11) a citação foi efetuada por meio do Ofício 1323/2016-TCU/SECEX-PE (Peça 13), sendo o ofício devidamente recebido (Peça 14).

EXAME TÉCNICO

16. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

18. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores do responsável nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Observa-se que o responsável apresentou defesa escrita (Peça 2, p. 97-115) na qual faz referência a irregularidades apontadas inicialmente pelo concedente, como a emissão de cheques e notas fiscais emitidas fora da vigência do convênio e não identificação de rendimentos e aplicações financeiras.

19. Essas irregularidades, entretanto, não se constituíram em fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado pelo concedente, nem foram objeto da citação. Não há, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado nesse sentido. Dessa forma, remanescem as irregularidades apontadas, conforme análise na instrução anterior (Peça 9).

20. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 10/7/2008, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, remanescendo as irregularidades apontadas na instrução anterior (Peça 9). Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável. Considerando que os recursos foram transferidos em 10/7/2008, verifica-se que não



ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, devem suas contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 Considerar revel o Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, CPF 788.386.734-20, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

22.2 Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, CPF 788.386.734-20, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno

Valor (R\$) Data

445.375,20 10/7/2008

Valor atualizado do débito em 12/12/2016: R\$ 749.210,16

22.3 Aplicar ao Sr. José Severino de Paulo Bezerra da Silva, CPF 788.386.734-20, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

22.5 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

22.6 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

2. Dissentiu o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio do parecer que transcrevo abaixo, peça 18, da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, ex-Prefeito do Município de Tavares/PB, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008, que objetivou a realização da “Festa do Feijão” entre 29 e 31/5/2008.

Na instrução à peça 9, a unidade técnica considerou que haveria elementos suficientes nos autos para que pudesse ser aceita a execução financeira dos itens de infraestrutura, no valor de R\$ 57.500,00, entendimento com o qual aquiesço.

Com relação à contratação das bandas, entendeu que o comparativo de preços realizado pelo TCE/PB, para fins de apuração do suposto superfaturamento, não restaria adequado, motivo pelo qual a irregularidade deveria ser afastada — entendimento em relação ao qual, mais uma vez, manifesto minha concordância.

No entanto, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, considerou que não haveria comprovação de que os valores pagos à empresa contratada correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento.

Assim, foi promovida a citação do ex-prefeito pelo valor de R\$ 445.375,20, que correspondeu ao montante de recursos federais destinados a essa despesa. No entanto, apesar de devidamente notificado, o responsável não compareceu aos autos, evidenciando-se a sua revelia (peça 14).



Em razão disso, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e multa.

Este Representante do MP/TCU manifesta parcial discordância ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, por entender que o débito deva ser afastado.

A recente jurisprudência do Tribunal tem acolhido a tese de que, comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, como no caso (vide Relatório de Supervisão “in loco” à peça 2, p. 67-73, e prestação de contas à peça 7, p. 6-75), não haveria que se falar em glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Justificar-se-ia, nessas situações, apenas a irregularidade das contas e a aplicação de multa. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.730/2015 e 660/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 4799/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar, e do Acórdão 5662/2014, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos da 1ª. Câmara.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da unidade técnica, proponho julgar irregulares as contas do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, com imputação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da assunção do Ministro Raimundo Carreiro à Presidência deste Tribunal de Contas da União, por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme consignado no relatório precedente, essa Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942, decorrente da não apresentação de documentos necessários para comprovação da execução financeira do objeto.

3. A avença teve por objeto a realização do Projeto intitulado "Festa do Feijão". Foram repassados recursos no valor de R\$ 526.316,00, R\$ 500.000,00 à conta da União, em 10/7/2008, e R\$ 26.316,00 à conta do município. Sua vigência foi de 29/5/2008 a 12/9/2008. Foi contratada a empresa Marcos Produções Ltda. para prestação de serviços, que abrangiam contratação de atrações musicais e infraestrutura para a realização da festa.

4. Estando o processo no TCU, o responsável foi regularmente citado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), que atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015, pelo valor histórico de R\$ 445.375,20, em 10/7/2008. A unidade técnica entendeu que não foi comprovado o pagamento das bandas, uma vez que não houve apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em seu nome e assinados por representantes legais ou empresários exclusivos, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

5. O responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, permanecendo silente, configurando-se a revelia de que trata o § 3, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Secex-PE deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal, não sendo possível, entretanto, afastar as irregularidades.

6. Ainda assim, a unidade instrutiva buscou nos autos, em manifestações anteriores do responsável na fase interna da análise do convênio, em homenagem ao princípio da verdade material



que rege esta Corte, elementos excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, situação que não se concretizou. Em consequência, apresentou proposta pelo julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e imputação de multa ao responsável.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dissentiu apenas quanto ao não afastamento da responsabilidade de José Severino de Paulo Bezerra pelo dano, uma vez que foi comprovada a realização do evento, remanescendo a responsabilidade pela contratação irregular por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...]

A recente jurisprudência do Tribunal tem acolhido a tese de que, comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, como no caso (vide Relatório de Supervisão “in loco” à peça 2, p. 67-73, e prestação de contas à peça 7, p. 6-75), não haveria que se falar em glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Justificar-se-ia, nessas situações, apenas a irregularidade das contas e a aplicação de multa. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.730/2015 e 660/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 4799/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar, e do Acórdão 5662/2014, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos da 1ª. Câmara.

8. Importante ressaltar que o convênio foi celebrado em 29/5/2008, portanto apenas 4 meses após a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário - que exarava determinações ao Ministério do Turismo para que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informasse que contratações de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deveriam ser apresentadas cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento – e que não houve inclusão pelo concedente de cláusula que exigisse a apresentação de tais documentos.

9. Considerando, então, que a realização do evento foi comprovada, remanesce a irregularidade quanto à ausência do contrato de exclusividade. A jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que a apresentação do contrato de exclusividade entre o empresário e o artista contratado, registrado em cartório, é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações. Sua inexistência é considerada irregularidade grave. Autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam para comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam a representação privativa do artista para qualquer evento.

10. O recente julgamento do TC 022.552/2016-2, com a prolação do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de 5/7/2017, com Voto da lavra do Ministro Vital do Rêgo, que tratou de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à “exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo”, veio pacificar a questão.

11. Em suma, o entendimento do Plenário desta Casa foi de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias da apresentação e à localidade do evento e a não apresentação destes instrumentos do contrato de exclusividade sem o registro em cartório afronta os pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio. Tal situação pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas não é motivo suficiente para condenar em débito o responsável.

12. Dessa forma, considerando as peculiaridades deste caso concreto, incorporo as análises e as conclusões constantes do parecer do MP/TCU às minhas razões de decidir e acolho sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas e pela imputação de multa ao responsável, José Severino de Paulo Bezerra da Silva, com fundamento na Lei 8443/92, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e art. 58, inciso I.



Ante o exposto, Voto no sentido de que este Tribunal adote a proposta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6489/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.109/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Severino de Paulo Bezerra da Silva, prefeito do município de Tavares-PB nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 234/2008 - Siconv 627942, decorrente da não apresentação de documentos necessários para comprovação da execução financeira do objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, Parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 58, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209 e 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Resolução-TCU 246/2011, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de José Severiano de Paulo Bezerra da Silva;
- 9.2. aplicar a José Severiano de Paulo Bezerra da Silva a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6489-25/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.



TC 016.184/2015-7 [Apenso: TC 003.328/2017-1]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Município de Santo Inácio do Piauí/PI e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Recorrente: Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62).

Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI 2.975).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONDENAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Recursos (peça 38), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU (peça 41):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Alciomar Carvalho Sousa (peça 26), insurgindo-se contra o Acórdão 6.276/2016-TCU-2ª Câmara (peça 16), por meio do qual o ex-Secretário de Saúde Municipal teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, por irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 6.276/2016-TCU-2ª Câmara – peça 16):

‘9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Alciomar Carvalho Sousa e condená-lo ao pagamento das quantias originárias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas abaixo até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA DA
9.600,00	17/3/2010
9.600,00	16/4/2010
9.600,00	17/5/2010
9.600,00	30/6/2010
9.600,00	14/7/2010
9.600,00	18/8/2010
9.600,00	13/9/2010
9.600,00	18/10/2010
9.600,00	12/11/2010
19.200,00	14/12/2010
19.200,00	3/2/2011
19.200,00	15/2/2011
19.200,00	15/3/2011
19.200,00	12/4/2011
19.200,00	18/5/2011
19.200,00	17/6/2011
20.100,00	19/7/2011
20.100,00	17/8/2011



20.100,00	20/9/2011
20.100,00	13/10/2011
900,00	19/10/2011
20.100,00	17/11/2011
20.100,00	15/12/2011
20.100,00	5/1/2012
10.050,00	29/2/2012
10.050,00	15/3/2012
10.050,00	16/4/2012
10.695,00	18/5/2012
10.695,00	15/6/2012
10.695,00	18/7/2012
10.695,00	17/8/2012
10.695,00	14/9/2012
645,00	19/9/2012
10.695,00	18/10/2012
10.695,00	21/11/2012
10.695,00	14/12/2012

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da LO/TCU;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.'

HISTÓRICO

3. Em sede de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 1, p. 41-81), foram identificadas irregularidades na execução do Programa de Saúde da Família (PSF) em relação à contratação de profissionais de saúde e ao lançamento das informações no SIA/SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais), cujas conclusões foram sumarizadas no relatório contido na peça 4, p. 22-63.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Manifesta-se concordância com exame de admissibilidade realizado pela SERUR (peças 29-30), adotado pela e. Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar, pelo conhecimento do recurso.

EXAME DE MÉRITO

5. Da delimitação

6. São os pontos levantados pelo recorrente: **a)** ausência de comprovação das irregularidades consistentes na falta de atendimento da população, não havendo desvio de finalidade dos recursos destinados ao Município, nem a realização de perícia ou levantamento junto a comunidade local; **b)** violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da reserva legal; **c)** ocorrência de falhas meramente formais, não podendo ser exigida a restituição integral dos recursos; **d)** aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.



7. Da demonstração das irregularidades que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas e das considerações sobre a necessidade de realização de perícia ou levantamento junto a comunidade

8. Alega o recorrente que não foi comprovado a falta de atendimento à comunidade local, não tendo sido comprovado a ocorrência de desvios de finalidade na aplicação dos recursos. Assevera, ademais, a ocorrência de irregularidades meramente formais.

Análise

9. São as irregularidades apontadas na execução do programa federal, contidas no ofício de citação (peça 10):

a.1) inclusão irregular dos médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família do município, sem que estes tenham trabalhado na localidade;

a.2) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do município, cadastradas no âmbito do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI;

a.3) ausência de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que os mesmos trabalharam para o município;

a.4) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, exigida para os profissionais de nível superior, no âmbito do PSF;

a.5) ausência de lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS).

10. Embora a decisão impugne a própria implantação do programa Saúde da Família, indicando a necessidade de restituição ‘de todos os valores transferidos pelo FNS, no período indicado’ (item 8 do Voto), é certo que o débito apurado contra o responsável diz respeito apenas ao item a.1 da citação (inclusão de profissionais que não laboraram na localidade). Se fosse o caso de impugnar a totalidade dos recursos, seria necessária a imposição de débito no valor de R\$ 1.718.447,07, conforme descrito no relatório de auditoria do SUS:

‘No período de abrangência da auditoria (janeiro de 2009 a outubro de 2012) o Ministério da Saúde repassou ao município o montante de **R\$ 1.718.447,07 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos)**, destinados ao custeio da Atenção Básica.’ (peça 4, p. 26)

11. Considerando que o débito contido no Acórdão totaliza R\$ 478.755,00, fica evidenciado que o *decisum*, embora pontue sobre a necessidade de imposição de débito pela totalidade dos recursos, adotou os fundamentos condenatórios contidos na instrução da peça 6, em sintonia com o relatório de auditoria da peça 4, p. 22-63, no sentido de impor débito somente em relação à **‘inclusão irregular dos médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família do município, sem que estes tenham trabalhado na localidade’**.

12. A apuração do débito, deste modo, está evidenciada nos documentos colhidos pela auditoria, não sendo possível alegar a ausência de fundamento para a condenação em débito, uma vez que **os médicos foram cadastrados no sistema de saúde, ensejando a transferência de recursos para o pagamento de servidores que não prestaram serviço no período discutido:**

‘[...]’

Destacamos dois casos. O primeiro no período entre fevereiro de 2010 e novembro de 2012, quando a Secretária Municipal de Saúde manteve cadastrado no CNES o profissional o médico EDUARDO CERQUEIRA BARROSO DE CARVALHO, CRM/PI 3.885, CPF 008.885.063-33, CNS 980016283671484. O referido profissional permaneceu cadastrado no CNES como médico da Estratégia Saúde da Família apenas para que a Secretaria Municipal de Saúde recebesse o incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde. Entre fevereiro de 2010 e novembro de 2012 EDUARDO CERQUEIRA aparece no CNES fazendo Residência Médica no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. A Secretaria Municipal de Saúde se beneficiou dessa irregularidade, recebendo indevidamente do Ministério da Saúde R\$ 340.755,00 referente aos incentivos financeiros para o custeio da Equipe do 'PSF em que EDUARDO CERQUEIRA aparecia cadastrado. Nesse período quem trabalhava na equipe do PSF era o médico Antônio de Moura Araújo que era impedido de ser cadastrado em Santo Inácio por já fazer parte do PSF como médico do Programa no município de Oeiras. Não há pagamento de salário nem comprovante de atendimento em nome de EDUARDO CERQUEIRA, entre fevereiro de 2010 e novembro de 2012.

O segundo caso ocorreu no período entre outubro de 2010 e dezembro de 2011 quando a Secretaria Municipal de Saúde manteve cadastrado como médico do PSF do município o médico ÉRICO RAMON ALVES BATISTA, CRM/PI 4248. Não há registro de pagamento de salário em nome de ÉRICO RAMON, nem



de atendimento médico realizado pelo referido profissional, segundo os Mapas de Atendimento Ambulatorial do PSF. No período em que Érico Ramon Alves Batista esteve cadastrado irregularmente como médico do PSF, a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Inácio recebeu indevidamente do Ministério da Saúde, R\$ 138.000,00, de incentivos financeiros para o custeio da Equipe do PSF em que constava o nome do referido profissional.’ (peça 4, p. 33-34)

13. Não se trata, por certo, de mera irregularidade formal: não existe nenhum documento apresentado pelo responsável que possa demonstrar a prestação de serviço por parte dos 2 profissionais cadastrados, tais como recibos de pagamento de salário ou comprovante de atendimentos. No caso do profissional Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho, a irregularidade decorre da própria narrativa que, no período em que o Município recebeu verbas federais para o pagamento de seu salário, desempenhava atividade de residência médica em Juiz de Fora/MG.

14. Ao inserir dados falsos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, fica comprovado o desvio de finalidade, sendo desnecessária a realização de perícia ou a realização de levantamentos junto a comunidade atendida, pois as irregularidades que importaram a quantificação do débito estão demonstradas pela análise do cadastro de saúde, dos mapas de atendimentos e da folha de pagamento de salários do Município.

15. As demais irregularidades acarretaram a aplicação da penalidade de multa: 1) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do município, cadastradas no âmbito do PSF de Santo Inácio do Piauí/PI; 2) ausência de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que os mesmos trabalharam para o município; 3) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, exigida para os profissionais de nível superior, no âmbito do PSF; 4) ausência de lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS), cuja demonstração decorre **da vistoria in loco (peça 1, p. 83-98), do cadastro dos profissionais no CNES (peça 1, p. 103-225), dos contratos de prestação de serviços (peça 1, p. 229-311), dos comprovantes de pagamento de salário e de prestação de serviços médicos (peça 1, p. 315-363; peça 2, p. 4-170), dos termo de posse, portaria de nomeação e contrato de prestação de serviços de Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho (peça 2, p. 172-174 e 192-196), dos comprovantes de atendimento odontológico (peça 2, p. 228-399; peça 3, p. 6-9) e dos boletins de produção ambulatorial (peça 3, p. 12-22).**

16. Assim, as irregularidades que ensejaram a condenação do responsável decorreram de análise documental, dispensando a realização de perícia ou levantamento junto a comunidade local, especialmente pelo fato de que a realização das providências indicadas em nada impugnaria as conclusões atingidas pela auditoria e acolhidas no acórdão atacado. De outra sorte, a comprovação das irregularidades independe da realização de perícia ou da oitiva da população atingida pelo programa federal, sendo comprovada pela documentação de execução do programa de saúde.

17. Da alegação de violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da reserva legal

18. Alega o recorrente violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da reserva legal.

Análise

19. Não existe espaço para a incidência do juízo de proporcionalidade quanto ao julgamento de irregularidade das contas. Em se verificando que a conduta do ex-prefeito se qualifica como ato causador de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (art. 16, III, ‘c’ da Lei 8.443/92), o único julgamento possível é o de irregularidade das contas (art. 19, da Lei 8.443/92), com a condenação ao pagamento da dívida, associada a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

20. No mesmo sentido, não existe demonstração da violação do princípio da reserva legal, pois o julgamento das contas está devidamente amparado na legislação financeira, na legislação de aplicação dos recursos federais na área de saúde e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, devidamente justificado pelas provas colacionadas no processo de contas.

21. No mesmo sentido, a invocação genérica do princípio da presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos não se sustenta. Ao recorrente cumpriria produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não traduzem presunção de natureza absoluta ou intocável, existindo margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.



22. Da alegação de aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí

23. Alega o recorrente a incidência do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí como elemento exoneratório de responsabilidade.

Análise

24. O recorrente juntou acórdãos de julgamento de aprovação com ressalva das contas realizado pelo TC/PI no exercício de 2009, 2010, 2012 do Fundo Municipal de Saúde, sugerindo a impossibilidade de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União em razão do julgamento procedido pela Corte de Contas Estadual.

25. Em um primeiro ponto, verifica-se que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual não levou em consideração o relatório de auditoria 12854 do Ministério da Saúde. Em se tratando de fatos novos, o julgamento procedido pela Corte de Contas Estadual não alcançou as irregularidades mencionadas no relatório de auditoria, não podendo impor a coisa julgada administrativa.

26. Ademais, o julgamento promovido pelo TC/PI se refere somente aos recursos de natureza municipal. Analisando a lei de instituição do fundo municipal de saúde do Município (http://transparencia.santoinaciopiaui.pi.gov.br/media/arquivos/lei-no_1.pdf), é possível verificar que o fundo faz a gestão de recursos próprios do município, para os quais a competência para o julgamento é daquele órgão.

27. Em se tratando de recursos federais para execução da política nacional de atenção básica (art. 39 da Portaria 204/2007 do Ministério da Saúde), os recursos não se incorporam ao tesouro municipal e, deste modo, remanesce a competência do órgão federal para o julgamento das contas, nos termos do art. 3º do Decreto 1.232/94:

Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

28. De forma elucidativa, é o julgamento contido no Acórdão 4.434/2014-TCU-1ª Câmara que resume o entendimento do TCU sobre a sua competência no caso debatido, afastando a pretensão do recorrente em obstar o julgamento ora recorrido:

A competência do TCU para fiscalização dos recursos repassados pelo FNS aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorre de sua natureza federal. A atuação do TCU não obsta a dos Tribunais de Contas locais sobre aquilo que lhe couber.

CONCLUSÕES

29. O débito apurado contra o responsável se refere ao item a.1 da citação, qual seja, a inclusão irregular dos profissionais médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família do município, sem que estes tenham trabalhado na localidade. As demais irregularidades levantadas importaram aplicação de penalidade de multa, cuja demonstração se deu pelos próprios documentos juntados nos autos, dispensando a realização de outras provas.

30. A conduta do responsável enquadrada no art. 16, III, 'c' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União impõe o julgamento de irregularidade das contas, não havendo espaço para a incidência do juízo de proporcionalidade, tendo previsão legal expressa. Ademais, a invocação genérica do princípio da presunção de inocência não tem o condão de desfazer os documentos colhidos no processo de auditoria.

31. O julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual não levou em consideração o relatório de auditoria 12854 do Ministério da Saúde, não tendo o poder de impedir o julgamento pelo TCU. Ademais, a competência do TCU para fiscalização dos recursos repassados pelo FNS aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorre de sua natureza federal, em se tratando de transferência fundo a fundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.276/2016-TCU-2ª Câmara, propondo, nos termos do art. 32 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e negar provimento ao recurso, bem como dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.”

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o despacho à peça 33 e conheço do recurso de reconsideração interposto por Alciomar Carvalho Sousa contra o acórdão 6.276/2016 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, o condenou em débito de R\$ 478.755,00 e lhe aplicou multa de R\$ 60.000,00 em decorrência de irregularidades no Programa de Saúde da Família (PSF) no Município de Santo Inácio do Piauí/PI nos exercícios de 2010 a 2012.

2. As irregularidades que levaram à condenação do ex-prefeito foram constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e dizem respeito: (i) à inclusão de dois médicos nos registros do Programa de Saúde da Família sem que eles tenham trabalhado no município; (ii) à ausência de atendimento em unidades básicas de saúde; (iii) à não comprovação de atendimentos supostamente realizados por profissionais de odontologia; (iv) ao não cumprimento da carga horária exigida pelo PSF; e (v) à falta de lançamento de atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS).

3. Em suas alegações recursais, o ex-prefeito argumentou que não teriam sido comprovadas as irregularidades, ante a ausência de perícia técnica ou levantamento detalhado junto à comunidade local, e sustentou que as constatações caracterizariam falhas meramente formais. Alegou que teriam sido violados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da reserva legal e apresentou deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que aprovou as contas do município em tela dos exercícios de 2010 a 2012.

4. Os pareceres da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, que endosso e adoto como razões de decidir, foram uniformes pelo não provimento do recurso de reconsideração.

5. Com efeito, o recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que permita afastar as irregularidades que determinaram sua condenação.

6. Por certo que a omissão do responsável em cumprir o dever de atestar a correta aplicação dos valores transferidos ao município não configura mera irregularidade formal e, em sentido oposto ao arguido pelo ex-prefeito, leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

7. A jurisprudência desta Casa, pacífica para os casos da espécie, é de que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Por conseguinte, perdem substância as alegações relativas à suposta falta de comprovação das irregularidades, e tampouco deve ser acolhida a exigência para realização de perícia técnica, posto que ao gestor municipal cabia a comprovação da regularidade das despesas.

8. Ademais, ao contrário do que foi alegado, os documentos que sustentaram a decisão recorrida evidenciam que o dano imputado ao ex-prefeito não alcançou a totalidade dos repasses federais, mas apenas o valor decorrente da inclusão irregular de dois médicos no rol de prestadores de serviço do PSF. O médico Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho, entre fevereiro de 2010 e novembro de 2012, permaneceu cadastrado como agente da Estratégia Saúde da Família para justificar transferências do Ministério da Saúde ao município que somaram R\$ 340.755,00. No entanto, não há evidências de pagamento de salário ou de atendimento por ele realizado, e, além disso, o Denasus verificou que, nesse período, o médico estava registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES como residente no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. De forma similar, o médico Érico Ramon Alves Batista, em relação ao qual não consta qualquer atuação nos mapas de atendimento do PSF, foi mantido no cadastro do programa entre outubro de 2010 e dezembro de 2011, o que deu causa a repasses irregulares do Fundo Nacional de Saúde para a Secretaria de Saúde Municipal no total de R\$ 138 mil.



9. No tocante ao julgamento das contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, ao lado da evidente distinção entre as competências próprias dos tribunais de contas regionais e do Tribunal de Contas da União, o que já afastaria qualquer afetação entre o decidido pelo TCE/PI e o juízo do TCU, há de se considerar que os valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos demais entes federativos constituem recursos originários da União, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de processos de tomada de contas especial e ao TCU, sua apreciação, ainda que o cofre credor seja o fundo de saúde do ente da Federação beneficiário. Outrossim, como anotado pela Secretaria de Recursos, o exame proferido pelo TCE/PI sequer abrangeu os fatos narrados na auditoria do Denasus que deu causa a esta tomada de contas especial.

10. Por último, é necessário destacar que a devolução dos valores não comprovadamente aplicados nos fins a que se destinavam, por seu caráter essencialmente ressarcitório, não comporta qualquer ponderação de razoabilidade ou proporcionalidade, como demandado pelo recorrente. Também não há que se falar em ofensa a tais princípios em face da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que foi calculada em menos de 10% do valor atualizado do débito, apesar de o Regimento Interno permitir valoração até dez vezes maior.

Ante o exposto, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU pelo não provimento do recurso e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6490/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.184/2015-7

1.1. Apenso: TC 003.328/2017-1

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62).

4. Unidades: Município de Santo Inácio do Piauí – PI e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI 2.975).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Alciomar Carvalho Sousa contra o acórdão 6.276/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, o condenou em débito e lhe aplicou multa em decorrência de irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF) no município de Santo Inácio do Piauí/PI, nos exercícios de 2010 a 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao município de Santo Inácio do Piauí/PI e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6490-25/17-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 008.870/2008-0

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

Recorrente: Vera Lúcia Raitani Condessa (CPF 450.481.009-30).

Representação legal: Geni Koskur (OAB/PR 15.589).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Vera Lúcia Raitani Condessa (R001 - peça 23) contra o Acórdão 11.942/2016-TCU-2ª Câmara (peça 17), que considerou ilegal seu ato de pensão civil.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 206/2007, considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de legalidade:

9.1.1 das cotas de pensão em favor de Alessandra Nara Svieck Fernandes, Douglas Allan Svieck Fernandes e Jociel Thiago Svieck Fernandes (instituidor: Osiel Fernandes; Sisac nº 10162801-05-2006-000011-3; peça 13), por terem atingido a maioria e não perceberem mais os proventos da respectiva pensão;

9.1.2 do ato de concessão inicial da pensão em favor de Stella Raitani Condessa (instituidor Milton de Oliveira Condessa; Sisac nº 10162801-05-2005-000034-0; peça 11), em virtude do óbito da pensionista;

9.2 considerar legal e ordenar o registro do ato concessão inicial em favor de Aguida Svieck (instituidor: Osiel Fernandes; Sisac nº 10162801-05-2006-000011-3; peça 13);

9.3 considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração em favor de Vera Lúcia Raitani Condessa (instituidor: Milton de Oliveira Condessa; Sisac nº 10162801-05-2011-000015-4; peça 12), em virtude da não comprovação, pela interessada, da condição definida no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, de dependência econômica em relação aos proventos da pensão;

9.4 dispensar a reposição das quantias indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada Vera Lúcia Raitani Condessa (subitem 9.3), nos termos da Súmula-TCU 106;

9.5 determinar à Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR, que:

9.5.1 nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os pagamentos decorrentes do ato de pensão em favor de Vera Lúcia Raitani Condessa (instituidor: Milton de Oliveira Condessa; Sisac nº 10162801-05-2011-000015-4; peça 12), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2 dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada Vera Lúcia Raitani Condessa (ato à peça 12), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de ciência, pela interessada, da respectiva notificação;

9.5.3 disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, ato de alteração de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Osiel Fernandes (CPF: 255.290.649-49), em favor de Aguida Svieck (CPF: 053.472.889-81), incluindo no fundamento legal da concessão a Emenda Constitucional 70/2012 e alterando, por conseguinte, a forma de cálculo do respectivo benefício, de modo a garantir paridade



com a remuneração dos servidores em atividade e ajustar os proventos às disposições do Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário;

9.6 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de pensão civil que considerou o benefício da recorrente ilegal em razão do não cumprimento da exigência definida no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário de comprovação da dependência econômica em relação aos proventos da pensão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 26), ratificado à peça 29, pela relatora, Ministra Ana Arraes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos definir se:

a) o Acórdão 11.942/2016-TCU-2ª Câmara feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) a pensão civil de Vera Lúcia Raitani Condessa atende a exigência definida no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário de comprovação da dependência econômica em relação aos proventos.

5. Dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.1 Defende-se no recurso que o Acórdão 11.942/2016-TCU-2ª Câmara feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

a) a Constituição Federal de 1988, em seu art. art. 5º, LV, ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) o dispositivo constitucional merece interpretação ampla, não se restringindo este direito à uma simples manifestação no processo, mas uma legítima tutela do direito de informação, direito de manifestação e direito de ter seus argumentos considerados em prol da defesa do direito adquirido que integra o patrimônio jurídico do administrado;

c) não teve a oportunidade de apresentar defesa aos termos do acórdão do TCU que considerou ilegal o ato de concessão da pensão.

Análise

5.2. Quanto à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte vantagem ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, somente na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos, consoante Acórdão 5962/2012 – TCU – 2ª Câmara, **verbis**:

‘4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)’

5.3. No caso concreto, a vigência do ato se deu em 20/11/1990 (p. 1, peça 11), todavia somente fora disponibilizado ao TCU em 16/8/2006. Foi realizada a oitiva da recorrente, todavia não veio aos autos manifestação em resposta à oitiva, embora conste que ela ficou ciente dos termos do expediente encaminhado pela Sefip (peça 7). Desta forma, não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Da comprovação da dependência econômica em relação aos proventos de pensão civil.

6.1 Defende-se no recurso que sua pensão civil atende a exigência definida no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário de comprovação da dependência econômica em relação aos proventos, com base nos seguintes argumentos:

a) na data de concessão do benefício foram respeitados plenamente os requisitos exigidos pelo inciso I, ‘a’, e parágrafo único, do art. 5º da Lei 3.373/58;

b) não há óbice para que as situações já constituídas sob a luz de interpretação anterior dada pelo TCU sejam preservadas tutelando os princípios da Administração Pública: legalidade, finalidade, motivação,



razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

c) a pensão foi corretamente concedida, tendo em vista que, na data do óbito do instituidor, ostentava a condição de filha maior solteira, não ocupante de cargo público e dependente econômica do segurado instituidor;

d) a manutenção das condições que legitimam a continuidade da pensão foi verificada pela Seção de Recursos Humanos – GEX Curitiba/PR, em 2011, mediante a análise da ausência de informações no CNIS e diante das declarações de que não possui emprego público e nem renda própria;

e) o pagamento da pensão é legal conforme jurisprudência do STF e do STJ;

f) em que pese constar na condição de sócia da empresa Escola Princípios Ensino de Primeiro Grau-ME, esta atividade não gera ganho de capital (conforme expressam os documentos de Declaração de Imposto de Renda emitidos pela Receita Federal);

g) a empresa supracitada está sendo executada em razão de dívidas trabalhistas, sendo que não dispõe de bens para arcar com tais dívidas, inclusive gerando a penhora e busca de bens;

h) o cancelamento da pensão irá lhe causar dificuldades de subsistência, pois a pensão é sua única fonte de renda;

i) a preservação pensão é garantida pelo direito adquirido, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois recebe os valores desde 1990.

Análise

6.2. Primeiramente, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. No que concerne à pensão civil concedida em favor de filha maior de 21 anos, o entendimento deste TCU, balizado por meio do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, proferido em sede de consulta, alinha-se no sentido de que a beneficiária, para permanecer recebendo a pensão instituída com fulcro na Lei 3.373/1958, deve comprovar todas as seguintes condições, na data do óbito do instituidor:

a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos);

b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta;

c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor;

d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.

6.6. Além disso, após o deferimento da concessão inicial, a beneficiária não poderá incorrer em nenhuma das situações abaixo, que constituem causas extintivas do direito à percepção do benefício:

a) ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável;

b) ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação;

c) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.

6.7. No caso em análise, foi verificado que Vera Lúcia Raitani Condessa é sócia-administradora da Escola Princípios Ensino de Primeiro Grau LTDA – ME (CNPJ 84.915.909/0001-60) que, apesar dos argumentos da recorrente de que está sendo executada em razão de dívidas trabalhistas, encontra-se na situação ativa desde 9/12/1991.



6.8. Além disso, a recorrente já foi sócia de mais duas empresas, Associação Meu Pequeno Mundo (CNPJ 75.719.138/0001-44) e Escola no Meu Pequeno Mundo S/C LTDA (CNPJ 76.801.281/0001-43), que encontram-se na situação baixada.

6.9. Cabe ressaltar que os argumentos da recorrente de que a atividade como sócia da empresa não lhe gera ganho de capital não lhe socorrem, visto que a sociedade em si é suficiente para descaracterizar a dependência econômica, sendo o fato de auferir ou não lucros inerentes à álea econômica do negócio.

6.10. Deste modo, o fato de a recorrente ser sócia da Escola Principius Ensino de Primeiro Grau LTDA – ME é fator impeditivo para a percepção da pensão civil da Lei 3.373/1958, na condição de filha maior solteira, sem cargo público permanente. Isso porque a condição de sócia-administradora descaracteriza a dependência econômica, requisito fundamental para a percepção de pensão civil na condição de filha maior solteira.

7. INFORMAÇÃO ADICIONAL

7.1. Requer à este Tribunal que todas as notificações e intimações sejam destinadas aos seus representantes no seguinte endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, 504/508, 5º andar, CEP 80420-210, Curitiba-PR.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) o Acórdão 11.942/2016-TCU-2ª Câmara não feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) a pensão civil de Vera Lúcia Raitani Condessa não atende a exigência definida no Acórdão 892/2012-TCU-Plenário de comprovação da dependência econômica em relação aos proventos.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

É o relatório.

VOTO

Este é o pedido de reexame interposto por Vera Lúcia Raitani Condessa contra o acórdão 11.942/2016 desta 2ª Câmara, que considerou ilegal ato do qual consta como beneficiária de pensão civil, em razão da não comprovação de sua dependência econômica em relação ao benefício como filha solteira maior de 21 anos.

2. Reitero meu entendimento pelo conhecimento do recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Conforme esclarece a instrução, trouxe a recorrente, em essência, os seguintes argumentos: (i) o acórdão combatido feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a exigência definida no acórdão 892/2012-Plenário para comprovação da dependência no tocante à pensão foi atendida.

4. Sustentou, assim, que: (i) não teve oportunidade de apresentar defesa; (ii) na data de concessão do benefício foram respeitados os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958; e (iii) a retirada do benefício feriria as garantias constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido.

5. A Secretaria de Recursos - Serur informou que “foi realizada a oitiva da recorrente, todavia não veio aos autos manifestação em resposta à oitiva, embora conste que ela ficou ciente dos termos do expediente encaminhado”. Assim, não haveria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



6. Quanto ao segundo ponto arguido pela recorrente (item 3, acima), lembra a instrução que ela é sócia de instituição de ensino e que este seria “fator impeditivo para a percepção da pensão civil da Lei 3.373/1958, na condição de filha maior solteira, sem cargo público permanente. Isso porque a condição de sócia-administradora descaracteriza a dependência econômica, requisito fundamental para a percepção de pensão civil na condição de filha maior solteira”.

7. De fato, o citado acórdão 892/2012 - Plenário, proferido em sede de consulta e balizador do tema, define que, mesmo “após o deferimento da concessão inicial”, a beneficiária não pode auferir renda que descaracterize a dependência econômica quanto ao benefício, sendo essa uma das causas extintivas do direito à percepção.

Assim, acompanho os posicionamentos da unidade técnica e do MPTCU, que adoto como minhas razões de decidir, e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6491/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.870/2008-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Vera Lúcia Raitani Condessa (CPF 450.481.009-30).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Geni Koskur (OAB/PR 15.589)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Vera Lúcia Raitani Condessa contra o acórdão 11.942/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à recorrente e à Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6491-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 009.089/2015-2

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Universidade Federal de Alagoas.



Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (CPF 007.585.404-00), Carolina Gonçalves de Abreu (CPF 009.267.174-80), Eurico de Barros Lôbo Filho (CPF 146.307.531-68), Frederich Duque Morcerf Ebrahim (CPF 841.466.804-68), Maria Valéria Costa Correia (CPF 284.480.734-87) e Silvia Regina Cardeal (CPF 224.397.579-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS, A FC JUDICIAIS E À RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a peça técnica produzida com conclusões uniformes da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 87):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), no período de 15/2 a 18/3/2016, objetivando verificar a regularidade dos pagamentos das parcelas de Retribuição por Titulação (RT), dos pagamentos decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (planos econômicos: URP de fevereiro de 1989 – 26,05%; URV – 3,17%; extensão do índice de reajuste de 28,86%) e daquelas relativas à incorporação de Funções de Confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais).

HISTÓRICO

2. Consoante o Relatório de Fiscalização 137/2015 (peça 15), foi constatado que a UFAL está efetuando pagamentos com indícios de irregularidade:

a) a 2.295 servidores (ativos e inativos) e pensionistas, de parcelas referentes a planos econômicos, sem que sejam feitas as devidas absorções por ocasião de reestruturações da carreira e/ou reajustes posteriores que não os de revisão geral, em afronta ao que determinam os Acórdãos 2.161/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues e 269/2012-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Emérito José Jorge. Ademais, verificou-se o incremento no pagamento dessas vantagens referentes aos processos judiciais 1989.0000.0000.647-X (Ação Judicial 71.988) e 1989.0000.0001.573-X (Ação Judicial 72.327) (peça 15, p. 8-10);

b) a 105 servidores (ativos e inativos) e pensionistas, referentes à FC Judicial, em desconformidade com o Acórdão 7.297/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria Benjamin Zymler (peça 15, p. 10-13);

c) a 15 servidores ativos, relativo à Retribuição por Titulação (RT), sem a documentação comprobatória que os ampare, em desconformidade com as Leis 9.394/1996 e 12.772/2012 (peça 15, p. 13-14).

3. Nesse sentido, a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria contemplou a realização de audiência das responsáveis Sra. Silvia Regina Cardeal, ex-Reitora da UFAL, e Sra. Carolina Gonçalves de Abreu, Pró-reitora de Gestão de Pessoas e do Trabalho da UFAL, para que apresentassem suas razões de justificativa sobre os indícios de irregularidade retromencionados (peça 15, p. 10; 13-14).

3.1. As audiências foram realizadas consoante os Ofícios 8.846 e 8.847/2016-TCU-Sefip, de 8/7/2016 (peças 61-64). Em resposta, foram apresentadas as razões de justificativa juntadas às peças 68-72, 74 e 77-80.

EXAME TÉCNICO

4. A presente instrução tem por objetivo efetuar a análise das razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Silvia Regina Cardeal e Carolina Gonçalves de Abreu.

5. Apresenta-se, a seguir, síntese das razões de justificativa encaminhadas (peças 68-72; 74; 77-80) e a correspondente análise. Registre-se que as razões de justificativas serão reproduzidas em conjunto (em função de cada objeto apurado no Relatório de Fiscalização 137/2015), considerando que não houve responsabilização individual nos indícios de irregularidade apurados:

5.1. Razões de Justificativa – pagamentos referentes a planos econômicos:

a) o Departamento de Administração de Pessoal (DAP) realizou levantamento junto ao Sicaj/Siape onde foram detectados vários cadastramentos de ações judiciais, ocasião em que foram identificados alguns dados antigos e possivelmente sem a devida observância da necessidade de transformação em VPNI. Foi ressaltado

que a atual gestão da UFAL só vinha atuando nas ações que sofreram descongelamento por força de nova ordem judicial ou naquelas em que o TCU determinou a exclusão de beneficiário por meio de acórdão (peça 72, p. 61);

b) foram apresentadas informações atualizadas sobre todas as Ações Judiciais cadastradas no Sicaj (peça 72, p. 63). A seguir, reproduz-se esclarecimentos envolvendo ações em que houve decisão judicial com determinação de pagamento parametrizado de plano econômico:

Sicaj	Ação	Informação	Peça/Página
2421	185 beneficiários que tiveram descongelamento de seus benefícios em razão de nova decisão judicial. Destes, apenas uma está cadastrada em forma de VPNI, todas as demais, por consequência de decisão judicial, não estão cadastradas naquele formato, pois este ato divergiria da sentença que é em sentido contrário, ou seja, determinando a atualização dos valores.		Peça 72, p. 63.
1282	1.183 beneficiários, que tiveram descongelamento por nova força judicial (SICAJ 72327). Destes 7 implantados na forma de VPNI, e 1.176 em forma diferente. Estes últimos, consequentemente, não foram cadastrados em forma de VPNI, pois este ato divergiria da nova ordem judicial, que determina o descongelamento (atualização).		Peça 72, p. 63.

c) dos 2.842 beneficiários das Ações Judiciais (Sicaj), 1.454 estão devidamente cadastrados em forma de VPNI (Objeto 425), outros 1.361 em formato diverso (Objeto 377), por força de novas ordens judiciais (RT 0157300-52.1989.5.19.0003 e RT 0064700-12.1989.5.19.0003) e 41 beneficiários foram excluídos pelos seguintes motivos: falecimento, sem deixar beneficiário; vacância por posse em outro cargo inacumulável; exoneração a pedido.

5.1.1. Análise:

5.1.1.1. Inicialmente, cumpre assinalar que a decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, que determinou o pagamento parametrizado da URP (peça 82), já transitou em julgado, em 5/2/2015, conforme espelho da tramitação do processo no Tribunal Superior do Trabalho - TST (peça 83), cuja decisão foi desfavorável à União (peça 85).

5.1.1.1.1. A esse respeito, será apresentada proposta de determinação para que seja procedido o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias à eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho.

5.1.1.2. Quanto à Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003, foi decidido, em primeira instância, o retorno do pagamento parametrizado da URP (peça 84). Todavia, referida ação aguarda julgamento do recurso interposto pela UFAL junto ao TST (peça 86).

5.1.1.2.1. Nesse sentido, será apresentada proposta de determinação para que a Consultoria Jurídica/TCU proceda ao acompanhamento da referida ação judicial.

5.1.1.3. Com relação à manutenção dos demais pagamentos das parcelas referentes a planos econômicos (cf. subitem 5.1, alínea 'a', retro), na forma que vem sendo efetuada pela UFAL, não têm como prosperar, em razão de estarem em desacordo com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Segundo o entendimento desta Corte de Contas no referido *decisum*:

a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico, deferida por sentença judicial, não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

b) o pagamento da vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

c) quando a sentença judicial determinar expressamente a incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores e não em percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

5.1.1.2. Ressalta-se que, consoante o Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Emérito José Jorge, foi detalhada a aplicação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, no que tange ao pagamento de parcelas compensatórias oriundas de plano econômico.



5.1.1.3. Nesse sentido, entende-se que a continuidade do pagamento de parcelas referentes a planos econômicos, além de não encontrar respaldo legal, é, outrossim, descabido, vez que a UFAL não encaminhou cópia de eventual decisão judicial determinando o seu pagamento *ad aeternum*.

5.1.1.3.1. Ademais, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que deve haver a absorção das parcelas de planos econômicos com base nos aumentos salariais concedidos por lei após o trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou a manutenção do pagamento (Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 3.347/2015-TCU-2ª Câmara e 9.256/2016-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo, entre outros).

5.1.1.4. Assinala-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o MS 11.045/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), decidiu pela possibilidade de nova lei absorver gratificação assegurada por decisão judicial anterior, conforme excerto reproduzido a seguir, *in verbis*:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.’

5.1.1.5. De igual modo, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou a respeito do assunto em tela:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 25.06.2004.’

(...)

(MS 30.537 ED/DF. 1ª Turma. Relator MIN. Luiz Fux. Julgamento em 10/2/2015).

5.1.1.6. Diante disso, pode-se concluir que a Universidade Federal de Alagoas, no exercício da autotutela, já deveria ter suprimido as aludidas rubricas. Neste aspecto, há que se observar o prazo decadencial para o exercício de tal medida, ou seja, havendo leis publicadas nos últimos cinco anos, as quais reestruturaram as diversas carreiras dos servidores beneficiados com os pagamentos de rubricas judiciais de planos econômicos, respectivos valores deverão ser absorvidos pelos aumentos concedidos em tais dispositivos legais.



5.1.1.6.1. Registre-se que tal medida não deverá ser levada em consideração, quando da análise, por parte desta Corte de Contas, dos atos de concessão de aposentadoria e de pensão, cujos valores pagos indevidamente poderão ser suprimidos, posto que nessas análises não se aplica a decadência prevista na Lei 9.784/1999.

5.2. Razões de Justificativa – pagamentos a 105 servidores referentes a quintos de FC Judicial:

a) em 2008, o TCU expediu o Acórdão 567/2008-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual sofreu interposição de recursos por parte da Procuradoria Federal e que resultou em nova decisão (Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar). Após exarados os Acórdãos 1.474 e 4.857/2012-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pela Ministra Ana Arraes, foi determinado à UFAL, *in verbis* (peça 72, p. 65):

‘que efetuasse o pagamento das parcelas de quintos de FC a que fazem jus os servidores ativos e inativos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 9/4/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e atualizando-a, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal.’

b) o Departamento de Administração de Pessoal/UFAL teve sua nova gestão empossada em 1º/3/2012 e recebeu o processo 23065.014937/2011-74, para cumprimento do Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Emérito Ubiratan Aguiar, com todas as planilhas dos beneficiários já devidamente calculadas, tendo por base a Portaria MEC 474/1987, aplicando-se o vencimento base de professor adjunto, com doutorado e dedicação exclusiva (considerado em 4/9/2001), mais a aplicação dos fatores indicados na citada portaria, em alinhamento com a ordem do TCU à época (Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar). Apesar das dificuldades enfrentadas durante o período de greve nacional das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), a decisão do TCU foi devidamente cumprida, tendo sido os valores corrigidos e todas as rubricas foram transformadas em VPNI, conforme se verifica à peça 70, p. 194-386 (peça 72, p. 65).

5.2.1. Análise:

5.2.1.1. Inicialmente, cumpre assinalar que assiste razão às responsáveis quanto à dúvida suscitada no tocante à forma de cálculo da FC Judicial (Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar) e à irregularidade apontada pela equipe de auditoria, considerando que o assunto em tela sofreu alteração de entendimento nesta Corte de Contas.

5.2.1.2. Nos autos do TC 012.953/2007-3, o qual versa sobre auditoria realizada na UFAL para verificar a folha de pagamento, a veracidade das informações contidas nos processos de aposentadorias e pensões e demais assuntos referente à área de pessoal, foi prolatado o Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Emérito Ubiratan Aguiar, exarado em grau de recurso, por meio do qual foi concedido provimento parcial ao pedido de reexame apresentado pela Universidade no sentido de conferir a seguinte redação ao subitem 5.1.11 do Acórdão 567/2008-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, mantendo-se inalterados os demais trechos da deliberação, nos seguintes termos, *in verbis*:

‘5.1.11. efetue o pagamento das parcelas de quintos de FC a que fazem jus os servidores ativos e inativos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 04/9/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e atualizando-a, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal, conforme preceitua o art. 3º da referida MP, que acresceu o art. 62-A à Lei nº 8.112/1990, abstendo-se, ainda, de considerar, na base de cálculo, o vencimento fixado pela Lei nº 11.344/2006;

5.1.11.1. para os servidores que se aposentaram com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, faculte-lhes a opção pelo recebimento da remuneração integral do CD, sendo que, caso exista diferença entre o valor da remuneração do CD e o valor calculado na forma do subitem anterior, transforme-a em vantagem pessoal, a ser absorvida pelas futuras reestruturações da carreira e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos federais, de forma que não haja decesso remuneratório nos proventos;

5.1.11.2. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das providências adotadas para cumprir os subitens anteriores (5.1.11 e 5.1.11.1);

(...).

5.2.1.3. Com relação aos Acórdãos 1.474 e 4.857/2012-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pela Ministra Ana Arraes, e referenciados pela UFAL, cabe informar o seguinte:

a) Acórdão 1.474/2012-TCU-2ª Câmara: foi recebido como mera petição o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União e indeferido, por não ter sido caracterizada a existência de vício insanável no



Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Emérito Ubiratan Aguiar, em razão de haver sido efetuada a contratação de advogado privado pela UFAL para interposição do pedido de reexame;

b) Acórdão 4.857/2012-TCU-2ª Câmara: após análise do pedido de reconsideração apresentado pela AGU, de igual modo, foi indeferido o pedido de nulidade do Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar.

5.2.1.4. Observa-se, portanto, que foi prolatada decisão específica para que a UFAL procedesse ao cálculo da FC Judicial (Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Emérito Ubiratan Aguiar).

5.2.1.5. Cabe frisar, todavia, que, quando da realização da presente auditoria (Relatório de Fiscalização 137/2015 – peça 15), já vigorava novo entendimento do TCU sobre o assunto em tela, tendo por fundamento a análise constante do relatório precedente ao Acórdão 7.297/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (cf. subitem 5.1.1.3.1, retro).

5.2.1.6. Nesse sentido, restou assente no Relatório de Fiscalização 137/2015 a seguinte conclusão, *in verbis* (peça 15, p. 12):

‘78. De acordo com a jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de FC com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo de vantagens e reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES após janeiro de 1995.’

5.2.1.7. Resta claro, portanto, que a constatação dessa irregularidade não levou em consideração a determinação específica desta Corte de Contas à UFAL (Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Emérito Ubiratan Aguiar).

5.2.1.8. Por conseguinte, entende-se que as justificativas apresentadas pela responsável devem ser aceitas por esta unidade técnica. Nesse sentido, a regularidade do pagamento da FC Judicial aos servidores da UFAL deverá ser oportunamente verificada quando do monitoramento do Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar, nos autos do TC 012.953/2007-3.

5.3. Razões de Justificativa – pagamentos a 15 servidores de Retribuição por Titulação (RT):

a) informou-se que, à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), cabe a avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional dos docentes, conforme estabelece o art. 26 da Lei 12.772/2012. O CPPD desempenha suas funções internamente com base nas regulamentações impostas pelo Conselho Universitário da UFAL (art. 207 da Constituição Federal/1988). Em 2010, o Consuni/UFAL aprovou a Resolução 61/2010, mantida sua vigência pela Resolução 77/2013. Em seu art. 7º foi estabelecido que o requerimento para a Progressão Vertical por Titulação deveria ser acompanhado pelo diploma ou documento comprobatório de defesa e aprovação do integral cumprimento das exigências para a obtenção do grau de Mestre ou de Doutor (inciso I), bem como histórico escolar do curso de pós-graduação no qual obteve titulação (inciso II). Na impossibilidade de apresentação do diploma original, por pendência de expedição, registro ou convalidação, a falta poderá ser suprida com a apresentação de atestado ou certidão, acompanhado do histórico escolar, todos expedido pela instituição de ensino superior responsável pelo curso, se for o caso (§ 2º do art. 7º da Resolução 61/2010 - Consuni/UFAL) (peça 72, p. 67);

b) a referida resolução dispõe que o docente, para progressão por titulação, poderá apresentar provisoriamente atestado ou certidão de conclusão de curso, obrigando o servidor a apresentar o documento comprobatório de conclusão definitiva imediatamente após a sua expedição, o que, na prática, não ocorre, pois o instrumento normativo não estabelece prazo máximo definido para sua apresentação, dificultando, por conseguinte, o controle de entrega do diploma. Nesse caso, a ausência de diploma por morosidade na sua emissão, por parte das instituições de ensino superior, não é impeditivo para a concessão da aceleração na promoção (peça 72, p. 67-69);

c) todos os docentes listados no ofício do TCU foram devidamente notificados, sendo que parte já apresentou seus respectivos diplomas ou revalidações, restando algumas poucas pendências (peça 72, p. 69);

d) o DAP/UFAL já adotou medidas para que se inclua na pauta do Consuni a revisão da Resolução 61/2010, buscando acrescentar o estabelecimento de prazo máximo para a juntada do diploma no processo que concedeu a retribuição por titulação ou, se for o caso, revogar o art. 7º (peça 72, p. 69; peça 71, p. 143-147).

5.3.1. Análise:

5.3.1.1. Inicialmente, cabe o registro que foi encaminhada pela UFAL cópia do diplomas e/ou certidão expedidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior, relativamente aos seguintes servidores:

a) Jovânia Marques de Oliveira e Silva (peça 71, p. 71-74);

b) Fábio Duarte da Costa (peça 71, p. 77-78);



- c) Izabel de Fátima Oliveira Brandão (peça 71, p. 87);
- d) José Wilbert de Lima (peça 71, p. 89-96);
- e) Leonéia Vitória Santiago (peça 71, p. 97-109);
- f) Cícero Gomes dos Santos (peça 71, p. 117);
- g) Cícero Rita da Silva (peça 71, p. 121-122);
- h) Elizabeth de Albuquerque Cavalcanti Duarte Gonçalves (peça 71, p. 123-124);
- i) Lindemberg Medeiro de Araújo (peça 71, p. 128-135).

5.3.1.2. Todavia, dissentimos do teor da justificativa apresentada para a realização dos pagamentos então impugnados pela equipe de auditoria, em razão de terem sido respaldados na Resolução 61/2010-Consuni/UFAL.

5.3.1.3. A esse respeito, cumpre-se assinalar que a Lei 12.772/2012, no art. 16, *caput*, inciso II; arts. 17 e 18, dispõe, *in verbis*:

‘Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

(...)

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no [Anexo IV](#).

(...)

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o *caput* poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

(...).

5.3.1.4. Conforme se depreende dos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei 12.772/2012, a percepção da Retribuição por Titulação (RT) só deve ocorrer após a correspondente apresentação do diploma de graduação e/ou do certificado de pós-graduação *lato sensu*.

5.3.1.5. Considerando as medidas adotadas pela UFAL visando corrigir a ausência da documentação comprobatória para legitimar o pagamento das RTs (peça 71, p. 71-135), bem como a notificação de todos os beneficiários para que apresentem o diploma correspondente (peça 72, p. 69), entende-se que as razões de justificativas em tela poderão ser parcialmente acolhidas por esta Corte de Contas.

5.3.1.6. Não obstante isso, verificou-se que, em relação aos beneficiários que ainda não apresentaram o diploma, a Universidade está efetuando o pagamento da RT. Nesse sentido, será apresentada, ao final da presente instrução, proposta de determinação para que a UFAL se abstenha de autorizar o pagamento dessa retribuição quando não for apresentado o diploma, que é o documento exigido pelo art. 18 da Lei 12.772/2012, bem como solicite a sua apresentação aos que já recebem tal parcela sem o diploma, suspendendo o pagamento no caso daqueles que não atenderem à solicitação.

5.3.1.7. Registre-se que esse procedimento irregular de pagamento da RT também foi constatado nas outras três universidades em que o pagamento dessa parcela foi auditado pela Sefip, a saber:

- a) Universidade Federal do Ceará (TC 009.037/2015-2);
- b) Universidade Federal do Rio Grande do Norte (009.094/2015-6);
- c) Universidade Federal Rural do Semiárido (TC 009.095/2015-2).

5.3.1.7.1. Assinala-se, ainda, o fato de ter sido verificada, em cada Universidade, a necessidade de o gestor de recursos humanos solicitar aos beneficiários a devida apresentação do diploma (posteriormente ao



recebimento da parcela de Retribuição por Titulação), indicando, assim, que em muitas instituições federais de ensino, provavelmente, o pagamento dessa parcela não está condicionado à apresentação do diploma em questão.

5.3.1.7.2. Por essa razão, foi recomendado à então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SEGRT), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, que expeça orientação a todas as unidades que pagam a Retribuição por Titulação, no sentido de exigir a apresentação do diploma como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 (subitem 9.2 do Acórdão 11.374/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).

CONCLUSÃO

6. A presente auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) verificou a existência de indícios de irregularidades nos pagamentos das parcelas de Retribuição por Titulação (RT), nos pagamentos de parcelas alusivas a planos econômicos (URP de fevereiro de 1989 – 26,05%; URV – 3,17%; extensão do índice de reajuste de 28,86%), bem como naquelas relativas à incorporação de Funções de Confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais) (cf. Relatório de Fiscalização 137/2015 – peça 15).

6.1. Nesse sentido, foi efetuada a audiência das Sras. Silvia Regina Cardeal, Ex-Reitora, e Carolina Gonçalves de Abreu, Pró-reitora de Gestão de Pessoas e do Trabalho.

7. No que se refere ao pagamento da Retribuição por Titulação (RT), opinou-se pelo acatamento parcial das razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis, tendo em vista as medidas adotadas pela UFAL: juntada da documentação comprobatória ao processo, bem como a notificação dos beneficiários sobre a necessidade de apresentação do diploma para continuidade do pagamento da RT (cf. subitens 5.3.1.1-5.3.1.5, retro).

7.1. Não obstante isso, considerando que foi apurado pela equipe de auditoria que a Universidade efetua o pagamento da RT a servidores que não apresentaram o diploma, será apresentada proposta de determinação para que a UFAL suspenda imediatamente o procedimento de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) mediante a apresentação de outro documento que não seja o diploma de conclusão do curso, o qual é o documento exigido no art. 18 da Lei 12.772/2012, bem como, no prazo de 180 dias, solicite a apresentação do diploma aos servidores que já a recebem sem esse documento, suspendendo o pagamento dessa parcela, no caso daqueles que não atenderem à solicitação, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249.

8. Relativamente às razões de justificativas sobre o pagamento da FC Judicial, entende-se que as mesmas poderão ser acolhidas por esta Corte de Contas, haja vista que o deslinde da questão será efetuado por meio do monitoramento do Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Emérito Ubiratan Aguiar, nos autos do TC 012.953/2007-3 (cf. subitens 5.2.1.1-5.2.1.6, retro).

9. Quanto às irregularidades envolvendo o pagamento das parcelas decorrentes de planos econômicos, a UFAL apresentou informações atualizadas sobre todas as Ações Judiciais cadastradas no Sicaj, bem como sobre existência de servidores abrangidos por decisões judiciais exaradas nas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003 (cf. subitens 5.1-5.1.1.2.1).

9.1. Com base na jurisprudência predominante nesta Corte de Contas e no Poder Judiciário, restou assente que a manutenção dos pagamentos de parcelas referentes a plano econômico não tem como prosperar (cf. subitens 5.1.1.3-5.1.1.6.1, retro). Nesse sentido, será proposta determinação para que a UFAL, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção das parcelas fiscalizadas por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira:

a) nos casos em que já houve o trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção – pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores, nos últimos cinco anos – das rubricas judiciais referentes: à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86%, cujo pagamento está em desconformidade com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos *sub judice*, seja aplicado o mesmo procedimento do item ‘a’, retro, assim que a decisão judicial transitar em julgado no sentido da manutenção do pagamento, em cumprimento à jurisprudência do TCU (Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 3.347/2015-TCU-2ª Câmara e 9.256/2016-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo, entre outros); 9.256/2016-2ª Câmara, entre outros);



9.2. Em todos os casos, deverá ser oferecida, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários das parcelas decorrentes de planos econômicos alcançados por essas determinações. Tal medida, entretanto, não será levada em consideração, quando da análise dos atos de concessão, considerando que nesse momento não se aplica a decadência prevista na Lei 9.784/1999. Por fim, cabe salientar que deve ser dispensada a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por eles, consoante a Súmula TCU 249.

10. Por derradeiro, será apresentada proposta de encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias à eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no TST, dando ciência à Conjur/TCU.

10.1 Ademais, será proposta determinação à Conjur/TCU para que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao TST, a qual versa sobre pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento no art. 250, § 1º do Regimento Interno/TCU, acatar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Silvia Regina Cardeal (CPF: 224.397.579-34) e Carolina Gonçalves de Abreu (CPF: 009.267.174-80);

b) com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RI/TCU, art. 250, inciso II, determinar à Universidade Federal de Alagoas (UFAL) que:

b.1) no prazo de 180 dias, nos casos em que já houve o trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção – pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores, nos últimos cinco anos – das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86%, cujo pagamento está em desconformidade com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;

b.2) no prazo de 60 dias, implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos *sub judice*, seja aplicado o mesmo procedimento do item ‘b.1’, retro, assim que a decisão judicial transitar em julgado no sentido da manutenção do pagamento, em cumprimento à jurisprudência do TCU (Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 3.347/2015-TCU-2ª Câmara e 9.256/2016-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo, entre outros);

b.3) ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

b.4) suspenda imediatamente o procedimento de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) mediante a apresentação de outro documento que não seja o diploma de conclusão do curso, o qual é o documento exigido no art. 18 da Lei 12.772/2012, bem como, no prazo de 180 dias, solicite a apresentação do diploma aos servidores que já a recebem sem esse documento, interrompendo o pagamento dessa parcela, no caso daqueles que não atenderem à solicitação;

c) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249;

d) determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias à eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando ciência à Conjur/TCU;

e) determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a qual versa sobre pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas - UFAL com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos feitos pela instituição a seus servidores relativos à Retribuição por Titulação (RT), a decisões judiciais de natureza compensatória (planos econômicos: URP de 26,05%; URV de 3,17%; e extensão do índice de reajuste de 28,86%) e à incorporação de funções de confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais).

2. Três irregularidades foram identificadas pela equipe de auditoria:

a) pagamentos a 2.295 servidores (ativos e inativos) e pensionistas de parcelas referentes a planos econômicos sem as devidas absorções por ocasião de reestruturações da carreira e/ou reajustes posteriores que não os de revisão geral;

b) pagamentos indevidos de FC Judicial a 105 servidores (ativos e inativos) e pensionistas;

c) pagamentos de Retribuição por Titulação (RT) a 15 servidores ativos sem documentação comprobatória que os ampare.

3. Em consequência, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip realizou audiências prévias de Silvia Regina Cardeal, ex-reitora da UFAL, e de Carolina Gonçalves de Abreu, pró-reitora de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Universidade, para que apresentassem suas justificativas sobre os indícios de irregularidade.

4. As manifestações das gestoras voltaram-se, essencialmente, a indicar medidas corretivas já adotadas ou a serem implementadas para retificação dos pagamentos irregulares. Embora suficientes para mitigar a aplicação de multa, as alegações não permitem afastar por completo as irregularidades.

5. Em consonância com a súmula TCU 279 e com o acórdão 2.161/2005-Plenário, rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado e relativa a planos econômicos deverá: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvida por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

6. No caso da URV, a Medida Provisória 2.225-45/2001, que estendeu o percentual de 3,17% a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, dispôs, em seu art. 10, que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, a referida parcela deixaria de ser devida.

7. Assim, em que pese o pagamento do referido percentual ter sido determinado por sentença judicial transitada em julgado, as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de sua manutenção.

8. Idêntica análise se aplica ao pagamento da URP, criada a partir do Decreto-Lei 2.335/1987, pois o percentual de 26,05% deveria ter sido absorvido gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento judicial.

9. Na mesma linha, a Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o percentual de 28,86% a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal. Assim, no caso em exame, a continuidade de seu pagamento em rubrica destacada caracteriza duplicidade de pagamento.

10. Invariavelmente, os fundamentos que sustentaram as concessões judiciais foram suprimidos do mundo jurídico pelas alterações legislativas que se seguiram, o que configura a irregularidade da manutenção dos pagamentos sem a absorção pelos aumentos subsequentes.

11. Assim, com vistas à correção das faltas identificadas no pagamento de parcelas relativas a planos econômicos, acolho as propostas da Sefip, das quais destaco a fixação de prazo para que a UFAL promova a absorção, pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86%.



12. No que diz respeito ao pagamento indevido de FC Judicial a 105 servidores, diante da existência de determinações específicas do TCU à UFAL para acerto da sistemática de pagamento na entidade, matéria do acórdão 4.447/2011 - 2ª Câmara, também me alinho à proposta da unidade instrutiva de verificar a regularização das rubricas no monitoramento da referida deliberação.

13. Por último, quanto à falta de documentação probatória para amparar o pagamento de Retribuição por Titulação (RT), a UFAL procedera à notificação de todos os beneficiários para que apresentassem o diploma correspondente e já trouxe ao Tribunal comprovação necessária à legitimação da parcela remuneratória para 9 dos 15 servidores indicados pela equipe de auditoria.

14. Destarte, com ajustes de forma pertinentes, acolho o encaminhamento sugerido pela Sefip e voto por determinar à Universidade que se abstenha de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) quando não apresentado pelo interessado diploma de conclusão do curso ou documento considerado equivalente pelo Ministério da Educação.

15. Adicionalmente, deve ser fixado prazo para que a entidade jurisdicionada requeira aos servidores ainda inadimplentes a apresentação da documentação probatória da titulação e, no caso de permanência da mora, interrompa o pagamento dessa parcela.

16. Por fim, registro que, em todas as situações examinadas, no que tange aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da súmula TCU 106 e a dispensa da devolução.

17. Nada obstante, em complemento ao encaminhamento da Sefip, deve ser expedida comunicação aos gestores da Universidade para cientificá-los de que a continuidade dos pagamentos irregulares, depois de vencidos os prazos fixados pelo Tribunal, pode dar causa à responsabilização solidária da autoridade competente e à consequente obrigação de ressarcimento dos recursos.

Ante o exposto, em linha com as conclusões da unidade instrutiva, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 6492/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.089/2015-2

2. Grupo I – Classe III – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (CPF 007.585.404-00), Carolina Gonçalves de Abreu (CPF 009.267.174-80), Eurico de Barros Lôbo Filho (CPF 146.307.531-68), Frederich Duque Morcerf Ebrahim (CPF 841.466.804-68), Maria Valeria Costa Correia (CPF 284.480.734-87) e Silvia Regina Cardeal (CPF 224.397.579-34).

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas - UFAL para verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais



referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;

9.1.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, implemente controles para assegurar que, aos atuais e futuros casos *sub judice*, seja aplicado o procedimento acima desde o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a manutenção do pagamento;

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

9.1.4. abstenha-se de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) quando não apresentado pelo interessado diploma de conclusão de curso ou documento considerado equivalente pelo Ministério da Educação;

9.1.5. requeira aos servidores que recebem Retribuição por Titulação (RT) a apresentação de diploma de conclusão de curso ou documento considerado equivalente pelo Ministério da Educação e, se a documentação necessária à legitimação da parcela remuneratória não for apresentada em até 180 (cento e oitenta) dias, interrompa o seu pagamento;

9.1.6. comunique aos interessados que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após o transcurso dos prazos fixados nesta deliberação, em caso de não provimento dos apelos.

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a súmula TCU 106;

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Alagoas de que a continuidade dos pagamentos irregulares, depois de vencidos os prazos fixados pelo Tribunal, pode dar causa à responsabilização solidária da autoridade competente e à consequente obrigação de ressarcimento dos recursos;

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica - Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6492-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 017.119/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração.



Unidades: Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado de Alagoas, Fundação Teotônio Vilela – FTV e Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho).

Recorrente: Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04).

Representação legal: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL 9.979) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU, EXCLUIU MULTA ANTERIORMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Joaquim Antônio de Carvalho Brito opôs embargos de declaração em face do acórdão 2.911/2017-2ª Câmara, nos seguintes termos (peça 84):

“Joaquim Antônio de Carvalho Brito, já qualificado nos autos, vem, por seus advogados bastante constituídos, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão proferido nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

I. DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

A Lei 8.443/92, arts. 32 e 34, prevê:

‘Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

(...) Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei’

Com o devido respeito, no acórdão ora embargado, apresentam-se contradições e omissões que devem ser sanadas por este Egrégio Tribunal de Contas da União.

II. DA CONTRADIÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, DOCUMENTOS ENVIADOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, TRABALHO E RENDA DO ESTADO DE ALAGOAS COM IMPUTAÇÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO AO INTERESSADO

No acórdão embargado, parágrafos 19 e 20, manifestou-se a eminente Ministra Relatora:

‘19. Sobre o requerimento para que este Tribunal determine a juntada dos mais de 1.400 anexos enviados pela Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado de Alagoas ao Ministério do Trabalho e Emprego, já está assente o entendimento de que não compete ao TCU produzir prova que deve ser carreada aos autos pelos responsáveis.

20. Ademais, lembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar a adequada destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal’

Data vênua, Exas. os mais de 1.400 documentos enviados pela Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda (SERT/AL) foram aceitos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego, como suficientes para atestar a idoneidade da prestação de contas do EMBARGANTE.



Parece ser contraditório, com o devido respeito, isentar os Srs. Geraldo Lessa Santos e Nassim Gabriel Mehedff, por observância à AMPLA DEFESA e ou CONTRADITÓRIO, tendo em vista que foram notificados dos autos muito tardiamente, e, ao mesmo tempo, impor ao Sr. JOAQUIM A. DE C. BRITO sanção gravíssima de ressarcimento ao Erário, mesmo sem analisar documentos públicos que comprovam a boa aplicação das verbas administradas pelo ora EMBARGANTE.

Nesse ponto específico, qual seja, o do ofício SERT/AL/GS/OF. N.º 104/200 1, de 08 de maio de 2001, cabe esclarecer que não constam nos presentes autos de Tomada de Contas Especial (processo n.º 46201.000314/2006-41) os anexos encaminhados pela Secretaria de Estado de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas, conforme informa o Sr. Secretário de Políticas Públicas de Emprego na Nota Técnica de fls. 43/44:

‘(...) Em 17 de maio de 2001, a Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas encaminhou extensa documentação (1.407 anexos) referentes aos 21 itens questionados na Nota Técnica n.º 012 da Secretaria Federal de Controle Interno. A documentação encaminhada foi analisada pela equipe técnica da SPPE, tendo sido constatada a necessidade de documentação complementar no item 10 (referente à Associação de Amigos e Pais de Pessoas Especiais) e no item 12 (referente à Fundação Teotônio Vilela) da NT n.º 12/DSTEM/SPCI/MF, cujos esclarecimentos foram solicitados à indigitada Secretaria em 1º de agosto de 2001’

Insta deixar claro que no SERT/AL/GS/OF. N.º 104/2001, de 08 de maio de 2001 (fls. 30/42), o então secretário da pasta faz a seguinte ponderação (fl. 36/ 37, itens 12 e 14-15):

‘12) O processo de acompanhamento e supervisão das ações de qualificação contratadas no PEQ/AL, foi desenvolvido por entidade contratada (SABER - Soluções Criativas em Políticas Públicas e Sociais) no âmbito dos projetos especiais, o qual teve o objetivo de acompanhar e identificar o grau de eficiência das ações de Qualificação Profissional contratadas, ou melhor identificar os desvios na realização de determinados cursos, conhecer as entidades executoras e corrigir possíveis problemas durante o processo de execução, informando a SETAS para estas correções.

Quando houve ocorrências, a SETAS convocou as entidades para que as mesmas sanassem o problema e na reincidência as mesmas recebiam notificação por escrito ressaltando as punições aplicadas no descumprimento das obrigações pactuadas em contrato.

ANEXO IV

- Cópia da Minuta de Contrato aprovada/utilizada no PEQ/99;
- Ofícios SETAS solicitando esclarecimento e providências.

Não houve na execução do PEQ/99 ocorrências de faros pertinentes a taxas de evasão que pudesse ocasionar prejuízos e comprometimento de metas de treinandos, visto que neste ano houve uma superação de metas de trabalhadores atendidos na ordem de 54% perfazendo um total de 21.101 trabalhadores atendidos, com relação ao previsto/planejado pelo MTE para o exercício de 1999 (9.774 trabalhadores).

As taxas de evasão informadas não correspondem com as registradas nos relatórios da entidade responsável pelo acompanhamento e supervisão das ações do PEQ/ 99, bem como não existe nos documentos e controle existentes e exigidos pela secretaria (relatórios finais de execução, registro de frequência, relação de concluintes, evadidos e desistentes).

Ressaltamos que o limite de 10% permitido para evasão foi considerado, tendo como parâmetro a meta total de trabalhadores atendidos por entidade e não por turma executada no PEQ/ 99.

ANEXO V

- Relatórios finais de acompanhamento e supervisão (Projeto Especial);
- Relatórios finais de execução das entidades citadas (FAPEC, Fundação Teotônio Vilela, SENAR, SENAI);
- Relação de treinandos inscritos e concluintes das entidades FAPEC, Fundação Teotônio Vilela, SENAR, SENAI (em disquete)’

Mesmo diante das justificativas de fls. 32/40, da SERT/AL, a SPPE julgou necessários novos esclarecimentos, que foram enviados ao órgão federal, nos termos do SERT/AL/GS/OF. N.º 241/2001, de 28 de agosto de 2001, acostado às fls. 45/46.

Recebidas as justificativas da SERT/AL/GS/OF. N.º 24 1/2001, de 28 de agosto de 2001, acostado às fls. 45/46, a SPPE, por meio de nota técnica (fls. 47/50), de 20 de outubro de 2001, conclui que:

‘Diante das constatações enumeradas, sugerimos o acolhimento das providências adotadas pela por aquela Secretaria, bem como das justificativas, esclarecimentos e comprovações encaminhadas por meio de ofícios citados e recebidos pela SPPE, considerando que não há evidências que tenha ocorrido ato lesivo ao erário



público no desenvolvimento das ações da supramencionada Secretaria, no que tange à execução do PEQ/99' (fl. 50).

A aceitação dos esclarecimentos e das providências da SERT/AL foram comunicadas ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Nunes pelo Ofício SPPE 00941/2001, de 29 de outubro de 2001, constante à fl. 50 dos presentes autos.

Já no Ofício SPPE 00942/2001, de 29 de outubro de 2001 (fl. 51), o Sr. Nassim Gabriel Mehedff comunica à Secretária Federal de Controle Interno que a Secretaria de Emprego, Renda e Relações do Trabalho do Estado de Alagoas - SERT/ AL atendeu a todas as exigências no pertinente ao solicitado pela Nota Técnica nº 12/DSTEM/SFCI/MF, de 22 de março de 2001.

Quanto à Fundação Teotônio Vilela, tem-se pronunciamento expresso da SPPE (fls. 47/50):

'ITENS 12 e 13 - SOBRE OS TREINAMENTOS REALIZADOS COM DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ESSENCIAIS

1. Fundação Teotônio Vilela - 22 turmas de 40 amostradas - (166 contratadas);
2. Sociedade Pestalozzi de Maceió - 1 turma de 12 amostradas - (26 contratadas).

Com relação aos problemas apontados pela auditoria, a SETAS/AL informa que o acompanhamento e supervisão as ações de qualificação profissional no exercício de 1999, foi desenvolvido por entidade contratada (SABER - Soluções Criativas em Políticas Públicas e Sociais). Quando houve ocorrências, a SETAS convocou as entidades executoras para que as mesmas sanassem os problemas e na reincidência recebiam notificação por escrito, ressaltando as punições aplicadas no descumprimento das obrigações pactuadas em contrato.

As justificativas/esclarecimentos foram acatados?

Dessa maneira, percebe-se que, em verdade, a Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada com base na Nota Técnica nº.012/DSTEM/SFC/MF, de 22/03/2001, cujas respostas foram aceitas/acatadas pela SPPE, por meio da Nota Técnica (fls. 47 /50), de 20 de outubro de 2001, de modo que a ausência desses documentos públicos nos autos, prejudica, sensivelmente, a defesa do Sr. JOAQUIM A. DE C. BRITO.

Dessa maneira, resta claro, Srs. Ministros, que, em tais documentos, constam frequências, listas de presença, diários de classe etc. das turmas ministradas pela Fundação Teotônio Vilela, vez que, se assim não fosse, teria a SPPE deixado de acolher as justificativas da Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas.

Vê-se, pois, Exas. que tais elementos probatórios já mostram que o RECORRENTE não efetuava pagamento à Fundação Teotônio Vilela sem que esta apresentasse documentos idôneos e comprobatórios da prestação de serviços.

São 1.407 anexos que não foram disponibilizados nos presentes autos, dificultando, sobremaneira, a defesa do Sr. Joaquim Brito, visto que, após a análise de tais documentos, a SPPE acolheu as justificativas da Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas, o que, por si só, denota a relevância desses elementos probatórios do agir correto e probo do RECORRENTE.

No mais, Exas., como restou claro nos autos, o Sr. Joaquim Brito deixou a pasta da SETAS/AL no final de dezembro de 1999, de sorte que, quando do início da Tomadas de Contas Especial, os documentos foram solicitados à Secretaria de Estado Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda que informou haver guardado toda documentação referente ao contrato firmado entre SETAS/AL e Fundação Teotônio Vilela por cinco anos (até 2005).

Ora, Srs. Ministros, além de não poder ser exigida da pessoa do gestor a guarda de documentos públicos, como pode o RECORRENTE ser responsabilizado por, supostamente, ter feitos pagamentos antecipados à Fundação Teotônio Vilela se a prestação de contas (que foi entregue ao MTE, não sendo objeto de investigação) não consta nesta Tomadas de Contas Especial?

De onde surgiu a conclusão de que houve pagamentos antecipados?

Por respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, seria necessário trazer aos autos desta Tomadas de Contas Especial a prestação de contas realizada pela SERT/AL, sem a qual não se pode concluir que houve pagamento antecipado à Fundação Teotônio Vilela.

Todavia, NÃO SE ECONTRA JUNTADA nos presentes autos a documentação que fundamentou o acolhimento das justificativas da SERT/AL pela nota técnica da SPPE/MTE (fls. 47/50), de 20 de outubro de 2001, concluindo pela aprovação das contas do Sr. Joaquim Brito, bem como pelo agir proativo seu e de sua equipe, o que, evidentemente, amesquinha a defesa do ora RECORRENTE.

Nesse sentido, de preservação do mínimo de direito de ampla defesa e contraditório, que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela aplicação do prazo decadencial de 05 anos para a instauração da



tomada de contas especial, mesmo porque, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do ex-gestor, após longo período de tempo, que ele comprove a correta aplicação das verbas públicas, senão vejamos do seguinte julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, §1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, prequestionamento. Incidência da súmula 282/ STF. 3. ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’ (§ 5º do art. 37 da CF). 4. As ‘ações de ressarcimento’ são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rei Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (STJ, REsp 1480350/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)’

Ora, Exas., a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria n.º 81, de 30 de dezembro de 2005, do Sr. Secretário de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, 6 anos após a execução dos recursos públicos em comento.

Dessa maneira, além de tal demora para instaurar o processo de Tomada de Contas Especial, não constam nos autos os 1.407 anexos encaminhados pela Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas à SPPE, do MTE, que, a partir da análise de tal acervo probatório, aprovou as justificativas da SERT/AL e encerrou as diligências quanto aos fatos narrados no presente feito, de modo que cabe a este E. TCU sanar essa contradição e isentar o Sr. JOAQUIM A. DE C. BRITO de responsabilidade sobre malversação de dinheiro público.

III. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, o EMBARGANTE requer a V.Exas. que se dignem a conhecer do presente RECURSO dando-lhe provimento para SANAR contradição do acórdão ora desafiado excluindo JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO da responsabilidade sobre danos causados ao Erário na execução do convênio MTE/SERFOR/CODEFAT n .017 /99 SETAS/AL, em virtude da ausência de documentos enviados pela Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda (SERT/AL), por meio do Ofício SERT/AL/GS/OF. Nº 104/2001, de 08 de maio de 2001, cujas justificativas foram aceitas pela SPPE, conforme manifestações contidas nas Notas Técnicas de fls. 43/ 44 e 47 /50.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Joaquim Antônio de Carvalho Brito contra o acórdão 2.911/2017 - 2ª Câmara, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo embargante e pela Fundação Teotônio Vilela e lhes deu provimento parcial para excluir multa anteriormente aplicada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

2. Remanesceu do acórdão condenatório (acórdão 8.693/2015-2ª Câmara) o julgamento pela irregularidade das contas e os débitos solidários de R\$ 52.000,00 (8/9/1999); R\$ 104.000,00 (19/10/1999) e R\$ 104.000,00 (22/12/1999).

3. O embargante apresentou as seguintes alegações:

a) inconformismo por competir ao responsável, e não a este Tribunal, a juntada dos mais de 1.400 anexos enviados pela Secretaria de Trabalho e Ação Social de Alagoas ao Ministério do Trabalho e Emprego, que, segundo ele, comprovariam a correta aplicação dos recursos;

b) foram isentados de responsabilidade dois responsáveis, porque foram notificados depois de muito tempo da ocorrência dos fatos, enquanto ao embargante foi imposta sanção de ressarcimento ao erário;

c) não constam dos autos os pareceres do órgão repassador que acolheram as justificativas da Secretaria de Emprego, Renda e Relações de Trabalho de Alagoas;

d) não poderia ser exigida do gestor a guarda dos documentos comprobatórios por longo tempo;

e) não foi trazida aos autos a documentação que fundamentou o acolhimento das justificativas da SERT/AL pela nota técnica da SPPE/MTE, que concluiu pela aprovação das contas do embargante;

f) para embasar seu entendimento sobre a demora na instauração desta tomada de contas especial, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre aplicação de prazo decadencial de 5 anos para instauração de TCE.

4. As alegações recursais buscam rediscutir o mérito das questões examinadas na prolação do acórdão ora atacado.

5. Inexiste, nas argumentações recursais, qualquer vício a ser saneado pela via dos embargos, que deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a sua conclusão.

6. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com aqueles parâmetros jurídicos, mas descabida nos aclaratórios, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

7. Nos embargos de declaração, não há espaço para rediscussão do mérito da matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos no presente recurso, que se limitam, em essência, a repetir



argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito.

8. Além disso, essas alegações possuem o mesmo teor das já apresentadas quando da interposição do recurso de reconsideração.

9. Destaco, por oportuno, trechos do relatório que fundamentou o acórdão embargado os quais demonstram o devido tratamento dado aos temas dos documentos que estariam em poder do órgão repassador para demonstrar a correta aplicação dos recursos, inclusive, com a alegada aprovação da prestação de contas e da necessidade de este Tribunal carrear tais documentos para o presente processo, *in verbis*:

“4.22. Portanto, não há que se falar em contradição de pareceres, porquanto as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial tomaram por base fonte distinta de informações, a saber: o relatório da Comissão de Reexame de Tomada de Contas Especial, a qual consignou inclusive em seu parecer **não existir manifestação conclusiva sobre a execução física e financeira do objeto e, portanto, não haver aprovação da prestação de contas**, além de consignar referências a relatório da Unicamp que consigna a ausência de informação quanto à quantidade de treinandos previstos para a Fundação Teotônio Vilela (peça 4, p. 149):

‘Nos autos não consta manifestação técnica sobre a execução física e financeira do objeto pactuado no instrumento do contrato, como não há exposição de considerações e/ou fatos circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado/aprovado, e informar sucintamente as metas executadas e as metas não executadas. **Também não foi possível concluir pela aprovação das contas do objeto**, visto que não foi apresentado à CTCE Parecer Financeiro sobre a execução ou não dos recursos transferidos à Fundação Teotônio Vilela.

Apesar da não apresentação dos pareceres, consta às fls. 105/183 (Volume 03) Relatório Final (Projeto Especial de Avaliação Externa do Plano de Qualificação Profissional do Estado de Alagoas), elaborado pela UNICAMP, no qual, às fls. 148/150, relacionam-se os municípios, segundo metas de cursos, treinandos e entidades executoras; sem que fosse inserida qualquer informação quanto à quantidade de treinandos previstos para Fundação Teotônio Vilela, exceto pela designação ‘n.d.’, que, segundo informação expressa no relatório, significa: ‘nenhuma informação é apresentada pela ausência de dados precisos de treinandos por municípios de uma ou mais dentre as três instituições acima citadas.’

4.23. Quanto ao pedido de diligências por parte do Tribunal para obtenção da documentação comprobatória da execução contratual, cumpre esclarecer que o TCU há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, não cabendo a este Tribunal a realização de diligências ou mobilizar outras providências para obtenção de tais provas. Nesse sentido, é cediça a jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos arestos cujos excertos transcrevemos:

(...)

4.24. Desse modo, se o recorrente tem plena convicção de que existem documentos não analisados pela Comissão de Reexame da SPPE/MTE, o mesmo Órgão que supostamente teria aprovado as contas do ajuste em questão, caberia ao interessado trazer à colação a referida documentação, mobilizando, inclusive, se necessário, ação judicial de exibição de documentos.”

Assim, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Joaquim Antônio de Carvalho Brito, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6493/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.119/2012-0
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04).
4. Unidades: Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado de Alagoas, Fundação Teotônio Vilela e Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL 9.979) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Joaquim Antônio de Carvalho Brito contra o acórdão 2.911/2017-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 017.747/2017-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

Interessada: Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (CPF 086.610.064-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DESTACADA DE PARCELAS A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL (26,05%). RESÍDUO INCORPORADO POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 3), acolhida pelo secretário (peça 4) e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 5):

“INTRODUÇÃO 1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.



3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

7. Conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape, constatou-se que compõe os proventos vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei 2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

8. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos – Acórdãos 2.161/2005 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.624/2013 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 3.092/2015 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos do Plenário; 159/2005 (relator Ministro Guilherme Palmeira), 437/2006 (relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça), 3.775/2011 (relator Ministro Valmir Campelo), 2.278/2014 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 7.856/2014 (relator Ministro Benjamin Zymler), todos da Primeira Câmara; 438/2006 (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.218/2007 (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.731/2008 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 308/2011 (relator Ministro Augusto Nardes), 2.062/2014 (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3.347/2015 (relator Ministro Vital do Rêgo), todos da Segunda Câmara, entre outros. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo entendimento é o seguinte:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

9. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator Ministro Adylson Motta): (...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

10. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data da revisão geral, sem expressa determinação judicial, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

11. No caso concreto ora analisado, a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, conforme entendimento deste Tribunal. No entanto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião da reestruturação da carreira.

12. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a momento anterior com a do momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.



14. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

15. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte da interessada fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

16. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer a interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

17. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

18. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

19. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, verificou-se a inclusão, nos proventos, da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

20. Embora a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

21. Assim, cabe proposta de que o ato de MARIA DE LOURDES AMORIM CAMPOS BRITO seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro, determinando ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos.

22. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de MARIA DE LOURDES AMORIM CAMPOS BRITO e recusar-lhe o registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.2) emita novo ato para MARIA DE LOURDES AMORIM CAMPOS BRITO, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

c.3) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;

c.4) informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.”

É o relatório.

VOTO



Está em exame ato de concessão de aposentadoria a Maria de Lourdes Amorim Campos Brito, ex-servidora da Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato por haver constatado o pagamento indevido do reajuste de 26,05%, referente à Unidade de Referência de Preços – URP, de fevereiro de 1989, por força de decisão judicial.

3. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

4. Em consonância com a súmula TCU 279 e com o acórdão 2.161/2005-Plenário, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (i) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5. A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão há pouco mencionado, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira.

6. Essa evidência foi obtida a partir da comparação dos proventos de outubro/2003 com os de maio/2017, pois a parcela em questão permaneceu inalterada apesar dos aumentos de salário ocorridos no período.

7. Assim, em que pese o pagamento do percentual de 26,05%, criado a partir do Decreto-Lei 2.335/1987, ter sido determinado por sentença judicial transitada em julgado, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

8. Por conseguinte, é necessário determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba que cesse os pagamentos indevidos e emita novo ato livre da irregularidade apontada.

9. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da súmula TCU 106 e a dispensa da devolução.

10. Ao final, registro que o ato em análise foi recebido no TCU há menos de cinco anos, o que torna desnecessária a instauração do contraditório, conforme entendimento estabelecido no acórdão 587/2011 - Plenário.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres uníssomos da Sefip e do MPTCU, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6494/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.747/2017-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Amorim Campos Brito (CPF 086.610.064-49).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Amorim Campos Brito, ex-servidora da Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de Maria de Lourdes Amorim Campos Brito e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6494-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 020.062/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Nova Iorque/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsáveis: João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20) e Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO PELA FUNASA PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. OMISSÃO PARCIAL EM PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA com a qual se manifestaram de acordo os



dirigentes daquela unidade (peças 56/58) e o subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 59):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (Core/Funasa/MA, processo 25170.003327/2010-92, v. peça 1, p. 2), em desfavor dos Srs. João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20, peça 2, p. 386) e de Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15, peça 2, p. 384) na condição de prefeitos municipais de Nova Iorque/MA nos quadriênios 2001-2004 (peça 2, p. 14; peça 3, p. 110) e 2005-2008 (peça 2, p. 16; peça 3, p. 112), respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação, e, no caso do primeiro gestor, ainda, omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Nova Iorque por força do Convênio 801/2002 (peça 1, p. 47 e 53), Siafi 477079 (peça 3, p. 118), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme o constante do Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-21).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do Termo de Convênio (peça 1, p. 47), foram previstos R\$ 294.076,81 para a execução do objeto, dos quais R\$ 291.136,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.940,77 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, nos termos do Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

4. O ajuste vigeu no período de 14/12/2002 a 21/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/8/2006, conforme Cláusulas Nona e Décima do Anexo II da Portaria-Funasa 442, de 3/10/2002 (peça 1, p. 39) e termo do ajuste (peça 1, p. 47), alterado pelo primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos (peça 1, p. 117-119, 137-139, 145-147, 175-177).

5. O edital da licitação respectiva foi expedido em 9/1/2003, com data de abertura para 27/1/2003 (Tomada de Preços 001/03, peça 1, p. 75, 77-93, 245, 247-265, 267-273), o termo de adjudicação firmado em 27/1/2003 (peça 1, p. 225), o termo de homologação, em 30/1/2003 (peça 1, p. 227), o contrato assinado em 31/1/2003 (peça 1, p. 95-97, 275-277) e a ordem de serviço de execução foi expedida nesse mesmo dia (peça 1, p. 73, 279).

6. Em 23/6/2003, em visita ao local das obras, verificou-se que dois dos 175 módulos sanitários haviam sido executados com recursos próprios da prefeitura (1,14% do total, peça 1, p. 69).

7. A primeira parcela foi liberada em 26/9/2003 (peça 1, p. 109) e a segunda parcela, por sua vez, foi disponibilizada em 31/12/2003 (peça 1, p. 125).

8. A prestação de contas referente à primeira parcela foi apresentada em 21/5/2004, por meio do Ofício 60/2004 (peça 1, p. 199-241), indicando a conclusão e pagamento de 71 módulos sanitários domiciliares, nos termos das faturas 01, de 3/10/2003, 02, de 15/10/2003 e 03, de 28/10/2003 (peça 1, p. 213, 215, 217, 221, 229, 231 e 239) que totalizaram o valor integral do primeiro repasse (v. nota fiscal 243, de 28/10/2003, peça 1, p. 241).

9. A Funasa realizou uma segunda visita técnica em 27/10/2004, ocasião em que anotou 76 módulos sanitários haviam sido executados (43,43%, peça 1, p. 299).

10. Considerando as informações da prestação de contas da primeira parcela e do Relatório da segunda visita técnica acima mencionada, a Funasa emitiu Parecer Técnico Final (peça 1, p. 297), datado de 3/11/2004, apontando o alcance de 43,53% do objeto pactuado e informando que a obra não estava sendo executada de acordo como previsto no Plano de Trabalho; quanto ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), a Funasa aprovou as ações executadas, conforme Formulário de Aprovação (peça 1, p. 303-305).

11. Em 28/2/2005, a Funasa emitiu o Parecer 32/2005 (peça 1, p. 321-323), o qual apontou falhas que não impediram de concluir com recomendação pela aprovação das contas apresentadas (peça 1, p. 323).

12. O referido Parecer foi encaminhado ao prefeito sucessor, Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, por meio do Ofício 96/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC, entregue em 14/3/2005 (peça 1, p. 319, 327).

13. A terceira parcela foi liberada em 21/6/2005 (v. peça 1, p. 167).

14. Em 17/7/2006, a Funasa realizou uma terceira visita in loco, que culminou na elaboração do Relatório de Acompanhamento 25/2006, de 14/8/2006 (peça 1, p. 343-353), no qual foi apontado o não encaminhamento da prestação de contas das demais parcelas repassadas, dentre outras de natureza formal (peça 1, p. 349), além da impossibilidade de apurar o grau de execução das obras, uma vez que não foi mostrado a equipe como se encontrava o andamento dessas obras (peça 1, p. 351).



15. Por meio da Notificação 1998/CORE/MA, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, então prefeito, foi instado a apresentar prestação de contas final, visto que a vigência do convênio expirara em 21/6/2006 (peça 1, p. 355-363), ou ressarcir o valor equivalente à soma das últimas duas parcelas repassadas.

16. Por ausência de apresentação da prestação de contas final, foi proposta a instauração de tomada de contas especial em 27/11/2006 (peça 1, p. 367). O tomador de contas foi designado por meio da Portaria Funasa/Core/MA 739, de 24/11/2009 (peça 1, p. 3), e o processo de TCE foi autuado em 16/3/2010 (peça 1, p. 2).

17. Em 29/3/2010, foram expedidas notificações ao prefeito signatário do convênio, Sr. **João Luiz Freire Guimarães**, para apresentação de defesa ou devolução do montante equivalente à **segunda parcela** repassada (peça 1, p. 401; peça 2, p. 4-8, 138-139), ao primeiro prefeito sucessor, Sr. **Manoel Carvalho Sobrinho**, para apresentação de defesa ou devolução do montante equivalente à **terceira parcela** repassada (peça 2, p. 18-24) e ao segundo prefeito sucessor, Sr. **Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães**, para **comprovar medidas de proteção ao erário ou recolher o valor do débito referente às duas parcelas** do convênio cujas contas não foram prestadas (peça 1, p. 393-399; peça 2, p. 10-12).

18. Em atendimento à sua notificação, o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho apresentou, em 26/4/2010, a prestação de contas do Convênio referente à terceira parcela (peça 2, p. 26-54).

19. A Funasa realizou nova visita ao município no período de 11 a 12/8/2010 e emitiu o Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 70-90), em que observou que as obras estavam paralisadas (peça 2, p. 72) e que apenas 132 módulos sanitários domiciliares dos 175 previstos foram executados em conformidade com o plano de trabalho e apurou que o custo de cada unidade executada seria de apenas R\$ 1.162,53, correspondendo a 70% do valor inicialmente previsto, de R\$ 1.660,77 (peça 2, p. 70-72), redundando em um percentual total de execução de 52,18% (R\$ 153.453,96; assim, o não executado foi de 47,82%, no montante de R\$ 140.622,85, peça 2, p. 70). Relatou que os módulos executados apresentavam desgaste físico por falta de manutenção e que deixaram de ser apresentados, à equipe, documentos referentes à obra (peça 2, p. 72).

20. Em 3/11/2010, o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 92) teve por relevantes as irregularidades relatadas no Relatório de Visita Técnica citado acima, registrou que não foram apresentadas justificativas para elas e, com base no percentual de execução indicado no mencionado relatório, recomendou a aprovação de 52,18% da execução física e reprovação de 47,82%.

21. A Funasa, em 8/11/2010, emitiu o Parecer Financeiro 157/2010 (peça 2, p. 100-104), em que entendeu por aprovada a prestação de contas parcial da primeira parcela (peça 2, p. 100), consignou que não houve prestação de contas da segunda parcela (peça 2, p. 100 e 102) e que foi apresentada a prestação de contas da terceira parcela (peça 2, p. 100) e que não havia, nos autos, evidência de aporte da contrapartida, em descumprimento ao inciso II do art. 7º da IN/STN/01/97 (peça 2, p. 100 e 102).

21.1. Em análise à prestação de contas da terceira parcela, registrou as conclusões do Parecer Técnico Final de 3/11/2010, indicando execução parcial do objeto (peça 2, p. 100-102) e a ausência da documentação comprobatória de recolhimentos dos tributos INSS, ISSQN e IRRF (peça 2, p. 102). Considerou indevida a cobrança da contrapartida e sugeriu o acatamento da execução física parcial de 52,18%, a manutenção da aprovação das contas da primeira parcela, correspondente a 40% dos recursos repassados, aprovação de 12,18% (R\$ 10.638,13) do total repassado a descontar da terceira parcela cujas contas foram prestadas, não aprovação da parte restante da terceira parcela (R\$ 76.702,87) e a impugnação de R\$ 87.341,00 pela não prestação de contas da segunda parcela, e, por fim, ressarcimento de R\$ 15,19 '*correspondente ao percentual de 52,18% da contrapartida pactuada para execução da obra, não aplicada na consecução do objeto do convênio*' (peça 2, p. 102). Assim sendo, em relação à prestação de contas da terceira parcela, foi aprovado o montante de R\$ 10.638,13 e não aprovado o valor de R\$ 164.043,87 (parte restante da terceira parcela no valor de R\$ 76.702,87 e o valor da segunda parcela, em R\$ 87.341,00).

22. Em 10/11/2010, foram expedidas novas notificações, com base no **Parecer Financeiro 157/2010**, ao prefeito signatário do convênio, Sr. **João Luiz Freire Guimarães**, para apresentação de defesa ou devolução do montante equivalente à **segunda parcela** repassada (peça 2, p. 120-126), ao primeiro prefeito sucessor, Sr. **Manoel Carvalho Sobrinho**, para apresentação de defesa ou devolução do montante equivalente à parte não aprovada da **terceira parcela** repassada (peça 2, p. 128-134) e ao segundo prefeito sucessor, Sr. **Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães**, para **comprovar medidas de proteção ao erário ou recolher o valor do débito total** (peça 2, p. 112-118).

23. O Sr. João Luiz Freire Guimarães, em resposta à notificação, em 2/2/2011, solicitou exclusão dos juros da dívida e parcelamento em 120 meses, alegando que não mais pode prestar as contas, por não mais



encontrar nos arquivos do município documentos para tanto; que não poderia pagar tudo de uma só vez e que os encargos financeiros seriam incompatíveis com o quadro de estabilidade econômica do país (peça 2, p. 284-285). Tal pedido foi negado e ensejou notificação ao demandante (Notificação-TCE 1/2011, de 17/3/2011), para comunicar tal recusa e instar a pagar o débito respectivo (peça 2, p. 288-293). Tal comunicação não se efetivou, conforme demonstra documentos à peça 2, p. 292-294.

23. O Sr. Manoel Carvalho Sobrinho apresentou, novamente, em 4/4/2011, documentação referente à prestação de contas da terceira parcela, retificando a quantidade de módulos construídos de 13 (v. peça 2, p. 30 e 34) para 53 (cf. peça 2, p. 144 e 148) (Ofício S/N, peça 2, p. 140-150). Apresentou, ainda, alegações de defesa (peça 2, p. 154-158) contra a imputação de débito feita a ele, afirmando a construção de 53 melhorias sanitárias, que prestou contas da parcela repassada durante a sua gestão e solicitando nova visita técnica da Funasa para nova avaliação das obras, a considerar a depreciação ocorrida nos seis anos passados de sua realização. Encaminhou, ainda, a documentação acostada às p. 160-268 da peça 2 (relação de beneficiários das obras e fotos).

24. Após análise da documentação encaminhada, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 68/2011, de 25/4/2011 (peça 2, p. 276-278), retificando o Parecer anterior e opinando pela aprovação de R\$ 25.829,50 referentes à primeira parcela e R\$ 87.341,00 referentes à terceira parcela e reprovação de R\$ 90.624,54 da primeira parcela e R\$ 87.341,00 da segunda parcela (valor integral), resultando em aprovação da prestação de contas da terceira parcela, a considerar a documentação apresentada conforme acima, aprovação parcial da primeira e omissão do dever de prestar contas da segunda parcela. O referido parecer não demonstra os fundamentos de seus cálculos, ainda que cite que tomou como referência a indicação de que houve execução de 52,18% da obra e que na prestação de contas da terceira parcela se consigna a execução de 132 módulos sanitários dos 175 previstos.

25. Com consequência da análise e aprovação do Parecer Financeiro 68/2011 (peça 2, p. 296), foi emitida a Notificação-TCE 2/2011, de 23/5/2011 (peça 2, p. 298-308) para que o Sr. João Luís Freire Guimarães apresentasse defesa ou devolvesse aos cofres da União a quantia impugnada calculada nos termos do citado parecer. Em 20/6/2011, o ora responsável pediu cópia integral do processo de TCE (peça 2, p. 312) e em 28/6/2011, foi repetida a notificação no teor da anterior (agora Notificação-TCE 03/2011, de 28/6/2011, peça 2, p. 314-324).

26. O Sr. João Luís Freire Guimarães apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 328-336) em que se insurgiu contra a modificação do entendimento que foi expresso, quase oito anos antes, no parecer 32/2005 que aprovou suas contas da primeira parcela, mas assume ser devedor da segunda parcela por não ter prestado contas dela, único débito que assumia.

27. A Nota Técnica de 17/10/2011 (peça 2, p. 356-358) reanalisa a composição do débito sobre a ótica do custo individual apurado de R\$ 1.162,53 por módulo e a quantidade de módulos construída por cada gestor. O segundo, recebeu R\$ 87.341,00 (terceira parcela, v. item 24) e construiu 53 módulos (v. item 23) a R\$ 1.162,53 cada, executou R\$ 61.614,09, o que importaria e uma não execução de R\$ 25.726,91. Como foram construídos 132 módulos (v. item 19), o primeiro aplicador, que recebeu as duas primeiras parcelas totalizado R\$ 203.886,04, teria construído 79 módulos (132 menos 53) a R\$ 1.162,53 cada, o que implicaria em execução de R\$ 91.821,17 [na verdade, refazendo o cálculo, seria R\$ 91.839,87], o que leva a não execução de R\$ 111.973,87 [R\$ 112.046,17] (R\$ 203.886,04 menos R\$ 91.821,17 [R\$ 91.839,87]). Os valores não executados seriam os débitos do Sr. João Luís Freire Guimarães (R\$ 111.973,87 [R\$ 112.046,17]) e do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho (R\$ 25.726,91).

28. Com base na nota técnica anterior, foi emitido o Parecer Financeiro 128/2011 (peça 2, p. 362-366), ratificando o cálculo efetuado na última Nota Técnica, recomendando a aprovação da prestação de contas do valor de R\$ 113.170,50, para R\$ 153.435,26, sendo R\$ 91.821,17 dos recursos do primeiro repasse e R\$ 61.614,09 referente ao 3º repasse da FUNASA, por ter sido comprovada a boa e regular aplicação desses recursos e indica a não aprovação do valor histórico de R\$ 137.700,78 dos quais R\$ 24.632,87 correspondem a impugnação pela área técnica sobre o primeiro repasse e R\$ 87.341,00 referente ao 2º repasse, por omissão da prestação de contas, a ser debitado a conta do Senhor João Luiz Freire Guimarães e ainda, R\$ 25.726,91 relativos a impugnação pela área técnica sobre o 3º repasse, devendo ser debitado a conta do ex-gestor, o Senhor Manoel Carvalho Sobrinho. Recomendou, ainda, a notificação dos gestores.

29. Por meio de notificações de 20/11/2011 (peça 2, p. 388-394 e 396-402; peça 3, p. 3 e 5) os Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e João Luiz Freire Guimarães foram instados a apresentar alegações de defesa ou recolher os valores impugnados nos termos do Parecer Financeiro 128/2011 (v. item anterior). Em 20/12/2011,



repetem-se as notificações (peça 3, p. 7-25).

30. O Sr. Manoel Carvalho Sobrinho apresentou nova defesa datada de 25/1/2012 (peça 3, p. 45-49), em que questiona a imputação de débito sobre o argumento de que empregou todo o recurso que geriu na construção dos 53 módulos sanitários que teria construído e que a depreciação de valor individual dos módulos feita por ocasião da última visita técnica (v. item 19) não poderia atingir linearmente todas as construções, tanto as que ele fez quanto aquelas feitas anteriormente, como se fossem da mesma época e estivesse em iguais condições de deterioração e que a fiscalização era obrigação do concedente. Seria uma conta arbitrária e injusta para com ele, especialmente pelo fato de a deterioração decorrer do uso e não seria problema de construção (v. peça 3, p. 47).

31. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis em apreço ocorreu em 31/1/2012 e 2/2/2012, por meio das Notas de Lançamento 2012NL600062, de 31/1/2012 (peça 3, p. 114) e 2012NL600068 (peça 3, p. 116).

32. Em análise da defesa apresentada (v. item 30) por meio de despacho de 9/3/2012 (peça 3, p. 53), a Funasa asseverou que um descumprimento de apenas um item de construção pode ensejar que o percentual de execução seja considerado zero, logo, o que foi considerado já seria correspondente à parte de obra que está atendendo a população. Assinalou que a fiscalização é obrigação do executor da obra, e não do órgão concedente. Assim, rejeitou a alegações de defesa apresentadas.

33. Por meio da Notificação-TCE 1/2012, de 22/3/2012 (peça 3, p. 55-70) o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho foi novamente instado a recolher os valores impugnados.

34. O Relatório de TCE, de 25/5/2012 (peça 3, p. 72-86), considerou esgotadas as providências administrativas com vista a obter o ressarcimento do erário, que foi concedido, aos responsáveis, o direito de defesa e apresentou parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e João Luiz Freire Guimarães, nos termos do Parecer Financeiro 128/2011 (v. item 28).

35. A Controladoria-Geral da União recebeu o processo em 29/8/2012 (cf. chancela, peça 3, p. 1), emitiu, em 10/5/2013, o Relatório de Auditoria (peça 3, p. 120-122), o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 3, p. 123) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, também pela irregularidade das contas (peça 3, p. 124). O Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos em 17/6/2013 (peça 3, p. 126).

36. O processo foi protocolado no TCU em 20/6/2013 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

37. O Sr. João Luiz Freire Guimarães, em 30/4/2014 e em 5/5/2014, solicitou vistas e cópia dos presentes autos (peças 5 e 6).

38. Em primeira instrução de 7/6/2015 (peça 10), foi ponderado que não caberia mais chamar em responsabilidade solidária pelo débito, por ter executado as obras em desacordo com o plano de trabalho, a empresa executora, por não ter sido notificada durante a fazer interna da TCE, tendo transcorrido mais de 10 anos da execução da obra, entendendo-se que tal decurso de tempo inviabilizaria o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, fundado tal entendimento no disposto no art. 6º, II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (itens 31 a 38, peça 10, p. 4-5).

38.1. Observou-se, ainda, que o uso da contrapartida não era para a obra ora questionada mas para implementação do PESMS e não comporia o débito, por ser composta de recursos municipais (itens 39 e 40, peça 10, p. 5).

39. Consignou-se que o débito do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, corrigido monetariamente, chegou a R\$ 44.131,94 (v. peça 8), inferior ao limite para encaminhamento de TCE previsto no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012. Considerando que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal e que não havia nesta Corte outra tomada de contas especial instaurada para apurar danos do referido responsável perante a mesma entidade repassadora (v. peça 7), entendeu-se cabível propor, quando do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, que a Funasa adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU no 71/2012 (item 41, peça 10, p. 5).

40. No mais, alinhada com os demais entendimentos quanto ao débito e o responsável remanescente (itens 42 e 43, peça 10, p. 5), propôs a citação do Sr. João Luiz Freire Guimarães, tanto pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em apreço quanto pela omissão do dever de prestar contas da



segunda parcela (itens 45 a 48, peça 10, p. 6).

41. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, em subdelegação de competência (peça 11), foi promovida a citação do Sr. João Luiz Freire Guimarães, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 2080/2015 (peça 13), datado de 9/6/2015.

41.1. O responsável solicitou (peça 14, em 2/7/2015) e obteve (despacho, peça 19, em 20/7/2015) prorrogação de quinze dias do prazo para defesa.

42. O Sr. João Luiz Freire Guimarães tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante das peças 14 (pedido de prorrogação de prazo de 21/7/2015) e 18 (Aviso de Recebimento de 18/6/2015), tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 20.

43. Em 5/8/2015, apresentou pedido de prazo de noventa dias para recolher o valor da segunda parcela do débito, por reconhecer a sua dívida quanto à omissão de prestar contas desta parcela (peça 21), mas teve seu pleito indeferido (despacho da Relatora de 31/8/2015, peça 24). Houve tentativas informar o responsável da denegação de seu pedido, sem sucesso (v. peças 25 a 39), sendo a última em 5/5/2016, há mais de noventa dias do indeferimento. Consulta de 23/5/2016 (peça 40) evidencia que o responsável ainda indica como endereço o utilizado na citação.

44. Em segunda instrução (peça 41, p. 6, itens 44 e 45), indicou-se a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos submetidos ao contraditório do responsável ocorreram em 2003, aplicando-se ao caso a regra da prescrição decenal da prescrição punitiva inserta no art. 205 do Código Civil a partir do fato gerador, tem-se prescrita a pretensão punitiva do TCU, afastando a aplicação de sanções em caso de eventual condenação do responsável, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre o termo a quo da contagem do prazo prescricional (31/12/2003) e a data da citação válida (18/6/2015, v. peça 18).

44.1. Na ocasião, propôs-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade por ele questionada. No entanto, considerando ter assumido que deixou de comprovar a boa e regular aplicação de recursos da segunda parcela, a íntegra do débito não foi afastada. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito mas sem aplicação de multa (peça 41, p. 9, item 54).

45. O Ministério Público de Contas manifestou-se (peça 44) em sentido contrário à proposta da unidade técnica, por entender que os autos devem ser a ela restituídos de modo a que seja promovida a citação do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho em face do valor total da 3ª parcela do convênio, nos termos acima indicados, e do mesmo responsável, em solidariedade com o Sr. João Luiz Freire Guimarães, pelo valor da 2ª parcela do convênio, em razão da omissão no dever de prestar contas.

46. Por meio de Despacho (peça 45), a Sra. Ministra-Relatora determinou o retorno dos autos à Secex-MA para proceder à citação de Manoel Carvalho Sobrinho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da 3ª parcela do convênio, no valor de R\$ 72.228,11 e realização de audiência desse responsável pela omissão da prestação de contas final do convênio em apreço.

47. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, por subdelegação de competência (peça 46), foi promovida a citação do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho pela não comprovação da boa e regular aplicação do valor integral da terceira parcela do Convênio 801/2002, no montante de R\$ 87.341,00, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 2779/2016 (peça 47), datado de 11/11/2016.

48. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, por meio do Ofício-TCU/Secex/MA 2780/2016 (peça 48), também datado de 11/11/2016, para que apresentasse razões de justificativa em face da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 801/2002, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Nova Iorque/MA.

49. O responsável então chamado ao processo solicitou prorrogação de prazo, considerando recesso administrativo de final de ano na Prefeitura de Nova Iorque/MA (peça 51), pedido esse atendido por força de despacho à peça 54, com prorrogação de mais de quinze dias do prazo a contar de 2/1/2017.

EXAME TÉCNICO

50. Apesar de o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 53 e 52 e o pedido de



prorrogação de prazo à peça 51, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

51. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51.1 A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

51.2. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

51.3. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU- Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

52. Nesse sentido, considerando que no Pronunciamento do MPTCU (peça 44) acolhido pela Sra. Ministra-Relatora (peça 45) excluiu-se o entendimento de que seis módulos sanitários teriam sido custeados com recursos da segunda parcela do convênio em questão por falta de demonstração do nexo causal entre a aplicação desses recursos e a construção desses módulos; considerando-se que se deve ter como erigidos com os recursos da terceira parcela apenas 13 módulos sanitários e não 53, por negar validade à correção promovida na prestação de contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho; bem como se considerando o indicativo de que o valor unitário dos módulos a ser adotado seria aquele firmado pela Funasa em R\$ 1.162,53 (cf. peça 2, p. 70), tendo em vista a projeção de débito a ser imputado ao Sr. Manoel Carvalho Sobrinho à peça 45, item 11, abaixo detalhado no item 52.2, tem-se, a seguir, rearranjo na definição de responsabilização e imputação de débito.

52.1. Os recursos da primeira parcela, na ordem de R\$ 116.454,04 (v. Apêndice I desta instrução), foram aplicados na construção de 71 módulos sanitários, ao custo corrigido (considerando que o quadro de peça 1, p. 215 possui erro do valor unitário, pois certos estariam a quantidade de módulos e o total pago) de R\$ 1.640,19. Considerando que o prefeito João Luiz assumiu ter sido o aplicador dos recursos da segunda parcela, desconsiderando os seis outros módulos antes atribuídos à aplicação dessa segunda parcela o débito a ser imputado ao Sr. João Luiz Freire Guimarães será o valor integral dessa parcela, ou seja, R\$ 87.341,00 (v. Apêndice I desta instrução). Apesar de a visita técnica ter constatado a confecção da placa da obra e até considerado tal despesa como despesa do convênio (cf. peça 1, p. 299), o prefeito João Luiz não incluiu essa despesa em sua prestação de contas, onde indica ter utilizado todo o recurso da primeira parcela só na construção de módulos sanitários (peça 1, p. 211 e 215). Tal débito deve ser datado de 31/12/2003, data da ordem bancária respectiva (v. peça 1, p. 125).

52.2. Para fins de registro, sem desmerecer o valor probante da nota de empenho e da ordem de serviço que indicam a construção de 13 módulos, a aceitação da reforma da prestação de contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho considerou que a nota fiscal apresentada indicaria o número 53 e não 13 (v. peça 2, p. 44). Vencido esse entendimento e tomando-se que se admite somente a vinculação dos recursos à construção de 13 módulos sanitários por R\$ 87.341,00 (valor da última parcela, v. Apêndice I desta instrução), considerando-se o custo unitário apurado pela Funasa em R\$ 1.162,53 (peça 2, p. 70), considera-se regularmente aplicada a quantia de R\$ 15.112,89 do total repassado da terceira parcela ocorrida em 2005 (v. Quadro I do Apêndice I), na gestão no responsável em questão (v. peça 2, p. 16; peça 3, p. 112). Assim, restou sem comprovação de boa e regular aplicação a diferença ente R\$ 87.341,00 e R\$ 15.112,89, ou seja, R\$ 72.228,11, em consonância com o despacho da Relatora à peça 45, item 11, débito a ser imputado a esse gestor, com data de 30/6/2005, dia da emissão da ordem de pagamento da Prefeitura (cf. peça 2, p. 42), conforme o art. 9º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 modificada pela IN-TCU 76/2016.

52.3. Considere-se, ainda, que a omissão do dever de prestar contas do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei Orgânica do TCU, mas sem a apenação do citado responsável com multa, segundo o art. 19, parágrafo único do referido diploma legal, considerando que os fatos submetidos ao contraditório do responsável ocorreram em 2005 (aplicação dos recursos em 30/6/2005, cf. saque de cheque, peça 2, p. 38) e em 2006 (omissão do dever de prestar contas, prazo vencido em 20/8/2006 - v. itens 13 e 15 acima e peça 3, p. 118), aplicando-se, ao caso, a regra da prescrição decenal da prescrição punitiva inserta no art. 205 do Código Civil a partir do fato gerador, tem-se prescrita a pretensão punitiva do TCU, afastando a aplicação de sanções em caso de eventual condenação do responsável, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre o termo a quo da contagem do prazo



prescricional (20/8/2006) e a data do despacho que determinou a citação (8/11/2016, v. peça 45), motivo pelo qual deixaremos de propor a aplicação de qualquer multa ao ora responsável.

53. Registre-se, ainda, que, em relação ao Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, sucessor de Manoel Carvalho Sobrinho, reiterando o não acolhimento da tese de que o segundo prefeito sucessor seria o responsável pela prestação de contas do convênio mas sim o primeiro (peça 41, item 53), reputamos desnecessário encaminhamento a esse respeito.

53.1. Tal posição decorre do fato de o prazo para prestar contas ter vencido na gestão do então prefeito Manoel Carvalho Sobrinho e de o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa MF/STN 1, de 15/1/1997 asseverar que quando a liberação dos recursos ocorrer em três parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, sem que se exija a prestação de contas específica da segunda parcela; ainda, após a aplicação da terceira parcela, deveria ter sido apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos e não uma prestação de contas parcial como o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho apresentou, já em 2010, retificada em 2011. Desse modo, o responsável pela omissão no dever de prestar contas foi o Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, nos termos da Súmula-TCU 230.

CONCLUSÃO

54. Considerando os fatos acima apresentados e as circunstâncias do mandato do Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, sucessor de Manoel Carvalho Sobrinho, por não acolhimento da tese de que, como segundo prefeito sucessor, seria o responsável pela prestação de contas do convênio mas sim o primeiro, reputamos desnecessário encaminhamento a esse respeito (v. itens 53 e 53.1).

55. Atente-se para o fato da imprescritibilidade dos débitos pela sua natureza de ressarcimento, tendo em vista o § 5º do art. 37 da Constituição da República.

56. Diante da revelia do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sem apenação por prescrição da pretensão punitiva, como tratado acima (itens 50, 51, 52.2 e 52.3).

57. Em face da análise promovida nos itens 46 a 50 da instrução anterior (peça 41), propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade por ele questionada. No entanto, considerando ter assumido que deixou de comprovar a boa e regular aplicação de recursos da segunda parcela, o débito não foi afastado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito mas sem aplicação de multa, conforme analisado na subseção I.1 do Exame Técnico da referida instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. No que diz respeito à Funasa, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.304 dias** entre a data do vencimento do prazo para prestar contas do Convênio-Funasa 801/2002 (20/8/2006, cf. item 4) e a instauração da TCE (16/3/2010, cf. item 16) e mais **897 dias para** a remessa à CGU (29/8/2012, cf. item 35).

58.1. Assim, entende-se que se deve **dar ciência** à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-Funasa 25170.003327/2010-92), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas** do Sr. **João Luiz Freire Guimarães**, CPF 068.737.903-20, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, e condená-lo, a pagar a quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos



juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (57):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
87.341,00	31/12/2003

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 188.097,58 (peça 55, p. 1)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas** do Sr. **Manoel Carvalho Sobrinho**, CPF 449.378.653-15, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, e condená-lo a pagar a quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, conforme a legislação em vigor (56):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.228,11	30/6/2005

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 139.385,81 (peça 55, p. 3)

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial das dívidas** caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida** dos Srs. João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho **em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto respectivos, **ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão** (v. § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI TCU), para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **dar ciência à Funasa** de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-Funasa 25170.003327/2010-92), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016 (58 e 58.1)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município em três parcelas por meio do convênio 801/2002 (Siafi 477.079), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Regularmente citado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, Manoel Carvalho Sobrinho, responsável pela gestão da terceira parcela do ajuste e pela prestação de contas final, permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

3. Já João Luiz Freire Guimarães, responsável pela gestão da primeira e segunda parcelas repassadas, apresentou alegações de defesa, que foram apropriadamente analisadas pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório precedente e em instrução preliminar (peças 41/43).



4. O então gestor comprovou que a prestação de contas da primeira parcela foi devidamente aprovada pela Funasa. Não restaram, portanto, irregularidades em relação a esse ponto, motivo pelo qual a unidade técnica propôs o integral acolhimento das justificativas.

5. Por outro lado, com relação à segunda parcela, o próprio ex-prefeito reconheceu tê-la gerido e, em decorrência de alegada impossibilidade de prestar contas, chegou a propor seu pagamento em 120 parcelas sem juros, ainda no âmbito interno da TCE.

6. Deve João Luiz Freire Guimarães ser condenado, portanto, ao ressarcimento do valor integral dessa segunda parcela, ou seja, R\$ 87.341,00.

7. Manoel Carvalho Sobrinho, por sua vez, deve ser condenado pelo dano de R\$ 72.228,11, valor correspondente aos módulos sanitários cuja execução com recursos da terceira parcela não restou comprovada.

8. No que tange a possível aplicação de sanção aos ex-gestores, a pretensão punitiva do TCU prescreveu, à luz do entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 - Plenário, uma vez transcorridos mais de dez anos entre os fatos e a ordem de citação dos responsáveis.

9. Por fim, acolho a proposta da Secex/MA de dar ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE constituiu inobservância dos normativos aplicáveis.

Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho a análise da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial, com imputação de débito, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6495/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.062/2013-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Luiz Freire Guimarães (CPF 068.737.903-20) e Manoel Carvalho Sobrinho (CPF 449.378.653-15).
4. Unidades: Município de Nova Iorque/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele município para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 8º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Manoel Carvalho Sobrinho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de João Luiz Freire Guimarães e Manoel Carvalho Sobrinho;



9.3. condenar João Luiz Freire Guimarães ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 87.341,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 31/12/2003 até a data do pagamento;

9.4. condenar Manoel Carvalho Sobrinho ao recolhimento, aos cofres da Funasa, de R\$ 72.228,11 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 30/6/2005 até a data do pagamento;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE constituiu inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, assim como dos arts. 4º e 11 da IN TCU 71/2012, modificada pela IN TCU 76/2016; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.078/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. (CNPJ 22.669.915/0001-27) e João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72).

Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (OAB/MG 14.739B) e outro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO AO ESPORTE E AO LAZER EM ÂMBITO MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL E REVELIA DE OUTRO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO DO ESPÓLIO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução realizada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. João Luiz de Almeida Filho, ex-presidente da Associação Educativa do Brasil - Soebras, solidariamente com esta entidade, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 223/2004 (Siafi 518086) e não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do convênio 45/2006 (Siafi 559259), ambos celebrados entre o Ministério do Esporte e a Soebras, sendo os respectivos objetivos: Implantação de dois núcleos do ‘Programa Esporte e Lazer da Cidade’, no Município de Montes Claros; e realização da Jornada Nacional de Atividades Físicas, Esportes e Saúde – JONAFES: II Fórum de Atividade Física de Países de Língua Portuguesa e II Encontro Regional de Gestores do Programa Esporte e Lazer na Cidade (peças 1, p. 38-48; 3, p. 74-84).

HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do termo do convênio 223/2004 (Siafi 518086) foram previstos R\$ 120.644,80, dos quais R\$ 50.000,00 seria repassado pelo concedente e R\$ 70.644,80 relativo a contrapartida (peça 1, p. 41-42).

2.1 Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB900041, de 17/12/2005 (peça 1, p. 50), e creditado na conta específica da Caixa Econômica Federal, de número 94-5, Agência 2779, em 19/1/2005, conforme extrato bancário de peça 1, p. 95.

3. Quanto ao Convênio 45/2006 (Siafi 559259), conforme disposto na cláusula quarta do referido convênio, foram previstos o montante de R\$ 72.589,31, sendo R\$ 60.000,00 repassado pelo concedente e R\$ 12.589,31 relativo a contrapartida (peça 3, p. 78).

3.1 Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB901351, de 14/6/2006 (peça 3, p. 91), e creditado na conta específica da Caixa Econômica Federal, de número 165-8, Agência 2779, em 19/6/2006, conforme extrato bancário de peça 4, p. 8.

4. Os ajustes vigoram no período de 30/12/2004 a 30/10/2005 e de 13/6/2006 a 13/9/2006, e previam a apresentação da prestação de contas até 29/12/2005 e 12/11/2006, respectivamente, conforme consulta ao sistema Siafi (peça 5, p. 78-79).

5. A respeito dos Convênios, cabem os seguintes relatos:

5.1 Convênio 223/2004 (Siafi 518086)

5.1.1 O plano de trabalho, constituído da peça 1, p. 16-22, previu a realização de programas nas diversas modalidades esportivas, proporcionando atendimento a um número maior de pessoas em um programa diversificado de lazer para todos os segmentos da comunidade local, tendo como plano de aplicação, ações relativas a recursos humanos, material de consumo, material permanente e formação.

5.1.2 Por meio do Ofício 398-NEX/2006, de 28/3/2006, a Soebras enviou documentação relativa a prestação de contas do convênio 223/2004, juntada às peças 1, p. 51-102 e 2, p. 1-5.

5.1.3 Promovida análise na documentação, a Coordenação Geral de Políticas Sociais do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte elaborou o Parecer Técnico de Prestação de Contas 003/2006/CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME, oportunidade em que concluiu que sob o aspecto técnico o objeto do convênio foi executado em sua totalidade, devendo ser analisada pelo setor competente os aspectos contábeis e financeiros (peça 2, p. 6-8).

5.1.4 Haja vista pendências verificadas na análise da prestação de contas, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte encaminhou ao Sr. João Luiz de Almeida Filho, o ofício 2127/2009-SPQA/SE-ME, solicitando esclarecimentos/documentação complementar para a emissão de parecer conclusivo (peça 2, p. 9-11).

5.1.5 O então Presidente da Soebras, Sr. João Luiz de Almeida Filho, enviou o ofício 134/2009-DIR/SOEBRAS (peça 2, p. 15-18), contendo os devidos esclarecimentos, acompanhado de documentos complementares (peça 2, p. 19-25).

5.1.5.1 Segundo informações prestadas pelo Sr. João Luiz de Almeida Filho, houve um bloqueio judicial na conta corrente da entidade no valor de R\$ 6.000,00, motivo por que não foi realizada a ação de nº 4 do plano de trabalho. Assim, a entidade Soebras restituiu aos cofres da união, em 5/9/2007, o valor de R\$ 4.000,00 (GRU - peça 2, p. 24-25), recurso destinado à ação ‘Formação de Recursos Humanos’.



5.1.6 Mediante o ofício 203/2010-SPOA/SE/ME, de 3/2/2010, o Sr. João Luiz de Almeida Filho foi notificado das pendências não sanadas, bem como do valor a ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional (peça 2, p. 27-28, 38). Não houve manifestação por parte do responsável.

5.1.7 Assim, a Coordenação Geral de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro 149/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 2, p. 40-43), concluindo pela aprovação parcial no valor de R\$ 46.736,00 e a reprovação dos valores de R\$ 3.264,00 referente ao saldo remanescente na conta específica do convênio e de R\$ 3.089,30 relativo ao rendimento financeiro dos recursos não aplicados.

5.1.7.1 Em cumprimento ao Despacho de peça 2, p. 44, foram procedidos os devidos lançamentos no sistema Siafi, conforme consulta de peça 2, p. 46- 50.

5.1.8 O Sr. João Luiz de Almeida Filho, por meio do ofício 1468/2010-SPOA-SE/ME, de 24/6/2010, foi comunicado a respeito da instauração da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 52-53).

5.2 Convênio 45/2006 (Siafi 559259)

5.2.1 De acordo com o plano de trabalho aprovado, o objetivo do ajuste era promover intercâmbio entre as instituições do Brasil, Portugal, Minas Gerais e Distrito Federal. Oportunizar a reflexão e troca de experiências entre profissionais formados, professores universitários, alunos graduados e pós-graduados. As aplicações dos recursos repassados pela concedente estavam relacionadas com as ações de Transporte Aéreo, Pró-labore de Professores, Pró-labore de Estagiários. Restando, à entidade, como contrapartida, às ações referentes à Material de Consumo e outras despesas - alugueis.

5.2.2 Por meio do Ofício 007/2007-DPJ/SOEBRAS, datado de 25/1/2007, a Soebras enviou documentação relativa à prestação de contas do convênio 45/2006, acostada às peças 3, p. 104-114; 4, p. 1-87; 5, p. 3-26.

5.2.3 Promovida análise na documentação, a Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte elaborou o Parecer de Prestação de Contas 007/2007, concluindo pela aprovação da prestação de contas sob os aspectos técnicos (peça 5, p. 28-30).

5.2.3.1 Em atendimento ao despacho de peça 5, p. 31, foram realizados os lançamentos no sistema Siafi (peça 5, p. 34-35).

5.2.4 Todavia, em cumprimento as determinações contidas no item 9.2.1.1 do Acórdão 3064/2009-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 41-42), nova análise na prestação de contas referente ao convênio 45/2006 foi realizada pela concedente.

5.2.5 Sendo assim, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por intermédio do ofício 2137/2009-SPOA/SE-ME, de 15/9/2009 (peça 5, p. 43-44), comunicou o Sr. João Luiz de Almeida Filho a respeito da análise da prestação de contas e das pendências detectadas, bem como solicitou-lhe que fosse encaminhado esclarecimento/ documentação, a saber:

a) o plano de trabalho - Propostas de Metas Físicas informou que participariam do projeto 23 professores e 19 monitores; porém, foram comprovados na Relação de Pagamentos somente 13 professores e nenhum monitor; foi aprovado o valor de R\$ 630,00 para pagamento de Pró-labore dos professores, porém não foi observada a quantia, havendo divergência de pagamentos; as professoras Patrícia Moura de Sousa e Luciana Jorge M. Kalluf não estarem relacionadas no plano de trabalho e terem recebido pagamentos;

b) apresentar os recibos de pagamentos devidamente assinados pelos 13 professores que prestaram serviços nos valores de R\$ 485,10, R\$ 756,47 e R\$ 450,45;

c) explicar a despesa com a passagem aérea cujo trecho foi UDI/IMOC/UDI realizada pelo Sr. Edson Rodrigues, não previsto no Plano de Trabalho;

d) plano de trabalho prevê que Patrícia Moura sairia de Uberlândia/MOC/Uberlândia no valor de R\$ 820,35, no entanto o trecho utilizado/realizado pela mesma foi BSB/MOC/BSB no valor de R\$ 1.720,84;

e) encaminhar cópia do procedimento licitatório adotado para a contratação da empresa Guaicui Turismo LTDA, bem como cópia dos bilhetes aéreos, planilha com nome completo, RG, CPF, trecho utilizado com data de embarque e desembarque, conforme item I da Cláusula Décima do Termo de Convênio;

f) justificar a transferência de recurso da conta específica para conta no Banco Real - Ag. 0504, CC: 271-8 e encaminhar extrato bancário dessa conta.

5.2.5.1 Não houve manifestação por parte do responsável.

5.2.6 O Sr. João Luiz de Almeida Filho, por meio do ofício 161/2010-SPOA/SE/ME, foi informado que a entidade Soebras encontrava-se na situação de inadimplência junto ao Siafi, e que deveria providenciar a devolução de despesas aos cofres do Tesouro Nacional (peça 5, p. 51).



5.2.7 A Coordenação Geral de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 5, p. 57-58), no qual opinou pela aprovação parcial no valor de R\$ 8.684,12 e a reprovação do valor de R\$ 51.315,88.

5.2.8 O Sr. João Luiz de Almeida Filho, por meio do ofício 556/2010-SPOA/SE/ME, de 19/3/2010, foi comunicado da instauração da Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 65-66).

6. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2011 (peça 5, p. 67-72), posteriormente, o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 017/2013 (peça 5, p. 117-120), concluindo pela responsabilidade do Sr. João Luiz de Almeida Filho, ex-dirigente da Associação Educativa do Brasil-Soebras, solidariamente com a referida entidade, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 223/2004 e do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas referente ao Convênio 45/2006, ocasionando prejuízo ao erário, a saber: Convênio 223/2004, valor correspondente a R\$ 3.264,00 referente ao saldo remanescente na conta específica do convênio e de R\$ 3.089,30 relativo ao rendimento financeiro dos recursos não aplicados, e Convênio 45/2006 corresponde ao valor original de R\$ 51.315,88. Conforme Notas de Lançamentos 2013NL000256 e 2013NL000297 (peça 5, p. 115-116), foi feita a inscrição do nome do responsável na conta 'Diversos Responsáveis'.

6.1 Constam dos mencionados relatórios que a quantificação do dano ao erário foi apurada da análise financeira realizada pela concedente, ante a documentação apresentada a título de prestação de contas dos convênios ora examinados.

6.1.1 No tocante ao Convênio 223/2004, observa-se que a concedente considerou para efeito de atualização do dano relativo ao saldo remanescente de R\$ 3.264,00 a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio (19/1/2005). Quanto ao valor apurado pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, de R\$ 3.089,30, o ente concedente considerou para efeito de atualização monetária a data de 21/11/2006, período em que o saldo do convênio permaneceu na conta corrente.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 128-131) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 132) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 133).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 136), o Ministro de Estado do Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME INICIAL

9. O exame dos documentos carreados aos presentes autos permite concluir que o ex-dirigente da Associação Educativa do Brasil - Soebras, o Sr. João Luiz de Almeida Filho, não comprovou a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio dos convênios federais 223/2004 (Siafi 518086) e 45/2006 (Siafi 559259), ambos celebrados entre a Soebras e o Ministério do Esporte.

10. Assim, extraiu-se este resumo da análise da presente Tomada de Contas Especial:

a) a **situação encontrada**: Convênio 223/2004 (Siafi 518086), impugnação parcial de despesas do referido convênio, em decorrência da não aplicação do saldo remanescente na conta, mais o valor do rendimento de aplicação financeira, e Convênio 45/2006 (Siafi 559259), não encaminhamento da documentação complementar, que permitisse a emissão de parecer conclusivo a respeito da prestação de contas, ocasionando a impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do referido convênio;

b) o **objeto no qual foi identificada a constatação**: Convênios celebrados entre a entidade Soebras e o Ministério do Esporte, que tiveram como objeto: Implantação de dois núcleos do 'Programa Esporte e Lazer da Cidade', no Município de Montes Claros (Convênio 223/2004 (Siafi 518086) - peça 1, p. 38-48); e realização da Jornada Nacional de Atividades Físicas, Esportes e Saúde – JONAFES: II Fórum de Atividade Física de Países de Língua Portuguesa e II Encontro Regional de Gestores do Programa Esporte e Lazer na Cidade (Convênio 45/2006 (Siafi 559259) - peças 3, p. 74-84);

c) os **critérios**: Cláusula Segunda, inciso II e arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011, art. 70, § único, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, do Decreto 93.872/1986, IN STN/MF 1/1997;

d) as **evidências** presentes nos autos: Parecer Financeiro 149/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 2, p. 40-43), Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 5, p. 57-58), ofício 2137/2009-SPOA/SE/ME,



de 15/9/2009 (peça 5, p. 43-44), Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2011 (peça 5, p. 67-72), Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 017/2013 (peça 5, p. 117-120);

e) as **causas da constatação**: inobservância das cláusulas do convênio e da legislação, restando caracterizado que o gestor na qualidade de signatário da avença, não executou o objeto pactuado de acordo com plano de trabalho aprovado;

f) **efeitos ou consequências**, potenciais ou reais: prejuízo ao erário e ausência de benefício à população;

h) o **desfecho sucinto** acerca da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento a ser proposto: conforme apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2011 (peça 5, p. 67-72), Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 017/2013 (peça 5, p. 117-120), Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 128-131), Parecer Financeiro 149/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 2, p. 40-43), Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 5, p. 57-58), ofício 2137/2009-SPOA/SE/ME (peça 5, 43-44), ficou materializada a impugnação parcial de despesas do Convênio 223/2004, visto que a Soebras deixou de aplicar o saldo remanescente na conta no valor de R\$ 3.264,00, mais o valor do rendimento de aplicação financeira de R\$ 3.089,30, bem como não encaminhou documentação exigida para a prestação de contas do convênio 45/2006, não possibilitando emitir parecer conclusivo, apurando-se um prejuízo no valor de R\$ 51.315,88. Assim, ficou caracterizado que o ex-dirigente da Associação Educativa do Brasil - Soebras, o Sr. João Luiz de Almeida Filho, na qualidade de signatário da avença, tinha o dever de prestar contas dos recursos pactuados de acordo com plano de trabalho aprovado, solidariamente com a entidade Soebras;

i) **proposta de encaminhamento**: citação solidária do Sr. João Luiz de Almeida Filho com a entidade Associação Educativa do Brasil Ltda. - Soebras para apresentarem defesa ou recolherem a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, em razão das irregularidades abaixo:

- Convênio 223/2004 (Siafi 518086): impugnação parcial de despesas do referido convênio, visto que a entidade Soebras deixou de aplicar o saldo remanescente da conta no valor de R\$ 3.264,00, mais o valor do rendimento de aplicação financeira de R\$ 3.089,30;

- Convênio 45/2006 (Siafi 559259): não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, não possibilitando emissão de parecer conclusivo, em razão das pendências, mencionadas no ofício 2137/2009-SPOA/SE/ME, de 15/9/2009 (peça 5, p. 43-44), ratificado no Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 5, p. 57-58), abaixo descritas:

a) a Propostas de Metas Físicas do plano de trabalho informou que participariam do projeto 23 professores e 19 monitores, porém foram comprovados na Relação de Pagamentos somente 13 professores e nenhum monitor;

b) apresentar os recibos de pagamentos devidamente assinados pelos 13 professores que prestaram serviços nos valores de R\$ 485,10, R\$ 756,47 e R\$ 450,45;

c) explicar a despesa com a passagem aérea cujo trecho foi UDI/IMOC/UDI realizada pelo Sr. Edson Rodrigues, não previsto no Plano de Trabalho;

d) plano de trabalho prevê que Patrícia Moura sairia de Uberlândia/MOC/Uberlândia no valor de R\$ 820,35, no entanto o trecho utilizado/realizado pela mesma foi BSB/MOC/BSB no valor de R\$ 1.720,84; e) encaminhar cópia do procedimento licitatório adotado para a contratação da empresa Agência de Viagens Guaicui Turismo Ltda., a devida adjudicação e homologação da empresa e contrato, bem como cópia dos bilhetes aéreos, planilha com nome completo, RG, CPF, trecho utilizado com data de embarque e desembarque, conforme item 1 da Cláusula Décima do Termo de Convênio;

f) justificar a transferência de recurso da conta específica para conta no Banco Real - Ag. 0504, CIC: 271-8 e encaminhar extrato bancário dessa conta.

j) **identificação e qualificação do responsável**:

j.1 Nome: João Luiz de Almeida Filho, CPF 009.516.176-72, ex-Presidente da Associação Educativa do Brasil (Soebras), Gestão 2003 a 2010;

j.2 Nome: Associação Educativa do Brasil (Soebras), CNPJ 22.669.915/0001-27;

Conduta: não apresentação de documentação imprescindível à prestação de contas, não permitindo a emissão do parecer conclusivo das contas;

Nexo de Causalidade: pagamento de despesas sem a devida comprovação no objeto pactuado, em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado;

Culpabilidade: descumprimento da legislação específica, não comprovando as despesas realizadas no objeto do convênio, em observância às cláusulas dos termos do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



11. Tramitam no âmbito desta Secex, processos de tomadas de contas especiais em que o Sr. João Luiz de Almeida Filho figura como responsável.

11.1 Haja vista o falecimento do Sr. João Luiz de Almeida Filho ocorrido em 6/7/2013, verificou-se que no processo de TCE 032.190/2013-1, foram realizadas diligências saneadoras junto à Comarca de Montes Claros/MG e Ofícios de Registro de Imóveis de Montes Claros, a fim de obterem documentos/informações a respeito da abertura de inventário e de bens deixados pelo falecido.

11.2 Em face disso, considerando a importância de tais documentos para o andamento do presente processo, foram extraídas daqueles autos cópias da certidão de óbito, das Certidões da Direção do Foro da Comarca de Montes Claros e do Ofício do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros/MG, documentos esses juntados à peça 7.

11.3 Observa-se que a Direção do Foro da Comarca de Montes Claros, em sua certidão (peça 7, p. 3), informou a inexistência de processo de inventário em nome de João Luiz de Almeida Filho. O Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Montes Claros/MG acusou a existência de bens imóveis em nome dele, com a condição de indisponíveis judicialmente (peça 7, p. 5-8).

CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO ANTERIOR

12. A respeito do falecimento do responsável João Luiz de Almeida Filho, convém observar que o Tribunal tem se posicionado que a morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil (Acórdão 1414/2014-1ª Câmara).

13. Quanto a inexistência de bens a inventariar, o Tribunal entende que não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar, como se depreende no Acórdão 7458/2014-1ª Câmara.

14. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Inicial’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. João Luiz de Almeida Filho e da entidade Associação Educativa do Brasil-Soebras e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Desta forma, ante o falecimento do Sr. João Luiz de Almeida Filho, propõe-se a citação do espólio de João Luiz de Almeida Filho, na pessoa da Sra. Maria José Santos de Almeida, solidariamente com a entidade Associação Educativa do Brasil – Soebras, no que se refere às irregularidades verificadas nos Convênios 223/2004 e 45/2006, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos aludidos ajustes.

15. Diante do exposto, concluiu a instrução anterior em propor a citação do espólio de João Luiz de Almeida Filho, CPF 009.516.176-72, ex-presidente da Associação Educativa do Brasil - Soebras, na pessoa da Sra. Maria José Santos de Almeida, solidariamente com a entidade Associação Educativa do Brasil - Soebras, CNPJ 22.669.915/0001-27, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do tesouro nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênios celebrados entre a entidade Soebras e o Ministério do Esporte, de números 223/2004 (Siafi 518086) e 45/2006 (Siafi 559259), de acordo com as irregularidades abaixo descritas, ante a não observância do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, do Decreto 93.872/1986, e o art. 10, § 6º, do Decreto 6.170, de 25/7/2007:

- Convênio 223/2004 (Siafi 518086): Implantação de dois núcleos do ‘Programa Esporte e Lazer da Cidade’, no Município de Montes Claros (peça 1, p. 38-48)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.264,00	19/1/2005
3.089,30	21/11/2005



Valor atualizado até 13/7/2016: R\$ 12.153,80

Ocorrências: impugnação parcial de despesas do referido convênio, em decorrência da não aplicação do saldo remanescente na conta no valor de R\$ 3.264,00, mais o valor do rendimento de aplicação financeira de R\$ 3.089,30, conforme parecer Financeiro 149/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 2, p. 40-43);

- Convênio 45/2006 (Siafi 559259): realização da Jornada Nacional de Atividades Físicas, Esportes e Saúde – JONAFES: II Fórum de Atividade Física de Países de Língua Portuguesa e II Encontro Regional de Gestores do Programa Esporte e Lazer na Cidade (peças 3, p. 74-84);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
51.315,88	19/6/2006

Valor atualizado até 13/7/2016: R\$ 93.338,45

Ocorrências: não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, não possibilitando emissão de parecer conclusivo, em razão das pendências, mencionadas no ofício 2137/2009-SPOA/SE-ME, de 15/9/2009 (peça 5, p. 43-44), ratificado no Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 5, p. 57-58), abaixo descritas:

a) a Propostas de Metas Físicas do plano de trabalho informou que participariam do projeto 23 professores e 19 monitores, porém foram comprovados na Relação de Pagamentos somente 13 professores e nenhum monitor;

b) apresentar os recibos de pagamentos devidamente assinados pelos 13 professores que prestaram serviços nos valores de R\$ 485,10, R\$ 756,47 e R\$ 450,45;

c) explicar a despesa com a passagem aérea cujo trecho foi UDI/IMOC/UDI realizada pelo Sr. Edson Rodrigues, não prevista no Plano de Trabalho;

d) plano de trabalho prevê que Patrícia Moura sairia de Uberlândia/MOC/Uberlândia, no valor de R\$ 820,35; no entanto, o trecho utilizado/realizado por ela foi BSB/MOC/BSB, no valor de R\$ 1.720,84;

e) encaminhar cópia do procedimento licitatório adotado para a contratação da empresa Agência de Viagens Guaicui Turismo Ltda., a devida adjudicação e homologação da empresa e contrato, bem como cópia dos bilhetes aéreos, planilha com nome completo, RG, CPF, trecho utilizado com data de embarque e desembarque, conforme item 1 da Cláusula Décima do Termo de Convênio;

f) justificar a transferência de recurso da conta específica para conta no Banco Real - Ag. 0504, CIC: 271-8 e encaminhar extrato bancário dessa conta.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, por delegação de competência do Ministro-Relator (peça 12), foi promovida a citação do Espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF: 009.516.176-72) e da Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27), mediante os Ofícios 1995 e 1996/2016, respectivamente (peças 13 e 14), ambos datados de 8/8/2016.

17. Em que pese o Espólio de João Luiz de Almeida Filho, na pessoa da Sra. Maria José Santos de Almeida, tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 16, o responsável optou por não apresentar alegações de defesa, sendo, portanto, revel no presente feito.

18. Contudo, a Associação Educativa do Brasil - Soebras tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 15, 17 e 18, tendo apresentado, por meio de procuradores constituídos, tempestivamente após deferimento de prorrogação de prazo (peças 19 e 20), suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 21.

19. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades minudentemente elencadas no item 10 da presente instrução e informadas nos ofícios de citação, consubstanciadas: na impugnação parcial de despesas do convênio 223/2004 (Siafi 518086), em decorrência da não aplicação do saldo remanescente na conta no valor de R\$ 3.264,00, mais o valor do rendimento de aplicação financeira de R\$ 3.089,30, conforme parecer Financeiro 149/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME; e no não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do convênio 45/2006 (Siafi 559259), não possibilitando emissão de parecer conclusivo, em razão das pendências, mencionadas no ofício 2137/2009-SPOA/SE-ME, de 15/9/2009, ratificado no Parecer Financeiro 63/2010-CGPCO/SPOA/SE/ME.



20. Na defesa apresentada pela entidade SOEBRAS, que aproveita ao espólio do ex-gestor no que couber, é, de plano, destacado o lapso temporal havido entre a celebração dos convênios (2004 e 2006) e a instauração da tomada de contas especial (2014), como empecilho ao exercício da ampla defesa dada a não obtenção dos documentos exigidos pelas comunicações.

21. Em preliminar, alega a defesa a prescrição do feito, à luz do prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/92, aplicável às dívidas passivas da União. No mérito, alega que o convênio 223/2004 já tinha sido aprovado pelo Parecer Financeiro nº 149/2010, tanto que no Siafi sua condição constava como ‘a aprovar’, estranhando, portanto, a exigência de restituição de valores. Quanto ao convênio 45/2006, alega que toda documentação que dispunha foi apresentada ao ME em 25/01/2007, não mais dispondo, passados dez anos do prazo para sua apresentação, de nenhuma documentação restante referente a esse assunto. Por fim, frisa a entidade que é uma associação sem fins lucrativos e que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os valores pretendidos.

22. ANÁLISE: Inicialmente, impende corrigir a alegação da defesa quanto ao prazo prescricional das TCE neste Tribunal que, consoante farta e remansosa jurisprudência é de dez anos, interrompidos a cada notificação válida por parte de autoridade federal competente. Quanto ao débito, na verdade, ele é imprescritível consoante jurisprudência do TCU e do STF (MS 26.210) sobre a ação de ressarcimento de dano ao erário. Contudo, quanto à cominação de multa, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário, o ato que ordena a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva, mas não o ofício do órgão concedente. Sendo assim, o que devemos levar em consideração é da data dos Ofícios citatórios 1995 e 1996, qual seja, 8/8/2016. Dessarte, tendo em vista o decurso dos decênios em relação aos atos praticados nos referidos convênios, temos por prescrita a pretensão punitiva, o que aproveita a ambos responsáveis

23. No tocante ao mérito, é forçoso reconhecer que a defesa não apresentou nenhum documento a sustentar suas afirmações, nem tampouco logrou desconstituir nenhuma análise anterior empreendida no âmbito desta TCE. As ocorrências, fartamente escandidas e sobejamente comprovadas, restaram incontestes e alicerçadas em vasto conjunto probatório, em especial nos pareceres emitidos pelo ME. Dessa forma, resta configurada a irregularidade das contas de ambos responsáveis solidários, pois o prazo contou igualmente para os dois.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 16 a 23, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Educativa do Brasil - Soebras, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas. Apesar de o Espólio de João Luiz de Almeida Filho não ter apresentado suas alegações de defesa, as apresentadas pelo responsável solidário lhe aproveitam dada a conexão de argumentos, e devem, da mesma forma, ser rejeitadas.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, e, considerando a impossibilidade de aferição da boa-fé por parte de pessoa jurídica, sugere-se que as contas do Espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF: 009.516.176-72), em solidariedade com a Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Espólio de João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72), ex-presidente da Associação Educativa do Brasil - Soebras, e condená-lo, em solidariedade, com a entidade Associação Educativa do Brasil - Soebras (CNPJ 22.669.915/0001-27), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
3.264,00	19/1/2005



3.089,30	21/11/2005
51,315,88	19/6/2006

Valor atualizado até 31/5/2017: R\$108.571,58

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, mas considera “pertinente, no entanto, alterar o fundamento legal invocado nessa proposta: de art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 para art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, aduzindo, também, cabível ‘implementar a providência especificada no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.’”

É o relatório.

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra João Luiz de Almeida Filho e Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. em razão de impugnação parcial de despesas do convênio 223/2004 e da não apresentação de documentação exigida na prestação de contas do convênio 45/2006.

2. Os responsáveis foram regularmente citados, e o espólio de João Luiz de Almeida Filho, embora tenha tomado ciência da comunicação, optou por não apresentar alegações de defesa, o que acarretou sua revelia.

3. A Soebras apresentou sua defesa e arguiu, preliminarmente: (i) cerceamento de defesa, ante o fato de que o ofício citatório se reporta a dois convênios; (ii) prescrição decorrente do princípio constitucional da segurança jurídica; e (iii) prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, diploma aplicável às dívidas passivas da União.

4. No mérito, sustentou que o convênio 223/2004 já tinha sido aprovado, sendo indevida a exigência de restituição de valores. Quanto ao convênio 45/2006, alegou que toda documentação em seu poder foi apresentada ao Ministério dos Esportes em 25/01/2007 e que não mais dispunha de elementos relativos ao assunto.

5. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG esclareceu, inicialmente, que, “apesar de o espólio de João Luiz de Almeida Filho não ter apresentado suas alegações de defesa, as apresentadas pelo responsável solidário lhe aproveitam, dada a conexão de argumentos”.

6. Lembrou que o prazo prescricional da pretensão punitiva neste Tribunal é de dez anos, nos termos do acórdão 1.441/2016 - Plenário. Com esta referência, “tendo em vista o decurso dos decênios em relação aos atos praticados nos referidos convênios”, considerou “prescrita a pretensão punitiva, o que aproveita a ambos responsáveis”.

7. Concluiu que não foram trazidos documentos aptos a sustentar as afirmações da responsável e que não há nos autos “elementos que permitam reconhecer a boa-fé” e lembrou a impossibilidade de aferição da boa-fé no que toca a pessoas jurídicas.

8. Com este quadro fático, opinou a unidade técnica, de maneira uniforme e com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela irregularidade das contas do espólio de João Luiz de Almeida Filho, em solidariedade com a Soebras, com imputação de débito.

9. Ao endossar tais análises e conclusões, que incluo entre minhas razões de decidir, acrescento que não vislumbro prejuízo à defesa no fato de o ofício citatório se reportar aos dois convênios inquinados, pois houve adequada indicação das irregularidades imputadas.

Dessa forma, acompanho a unidade técnica, com as pequenas retificações sugeridas pelo *Parquet*, e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.



ACÓRDÃO Nº 6496/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.078/2014-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. (CNPJ 22.669.915/0001-27) e João Luiz de Almeida Filho (CPF 009.516.176-72).
4. Unidade: Ministério do Esporte.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.
8. Representação legal: Miguel Leonardo Lopes (OAB/MG 14.739B) e outro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte contra a Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. e João Luiz de Almeida Filho em razão de impugnação parcial de despesas do convênio 223/2004 e de não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do convênio 45/2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. e de João Luiz de Almeida Filho;

9.2. condenar a Soebras - Associação Educativa do Brasil Ltda. solidariamente com o espólio de João Luiz de Almeida Filho, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
3.264,00	19/1/2005
3.089,30	21/11/2005
51,315,88	19/6/2006

Valor atualizado até 31/5/2017: R\$108.571,58

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das correspondentes notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério dos Esportes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 029.219/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (053.613.637-82); Lídia Vilar de Araújo (281.474.134-91); Maria Lucia Santos Carneiro (547.876.617-87); Saulo Simões Melquiades Vilar (094.814.054-27).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“Trata-se de processo consolidado com duas pensões militares deferidas pelo SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2. Por força do Acórdão nº 4711/2013-2ª Câmara (peça 1), os atos em exame, referentes às pensões instituídas por: Antônio Gabriel da Silva, em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e de Maria Lúcia Santos Carneiro; e por Antônio Melquiades Vilar, em favor de Lídia Vilar de Araújo e de Saulo Simões Melquiades Vilar, foram destacados do TC nº 018.198/2013-9, para a realização da seguinte diligência, sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU:

“Para tais atos, propomos que sejam destacados em processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligência junto ao órgão de origem, para que sejam encaminhados a este Tribunal os documentos que ampararam a habilitação das companheiras Maria Lucia Santos Carneiro (instituidor Antônio Gabriel da Silva) e Lídia Vilar de Araújo (instituidor Antônio Melquiades), pois o órgão de controle interno informou em seu parecer, para ambos os atos, que a união estável foi declarada por intermédio de instrumento de escritura pública post-mortem.”

3. Em atenção à diligência, foram encaminhados os documentos de peça 8.

4. A Sefip observa que os atos em análise são alterações das pensões iniciais, consideradas legais pelo TCU, em favor dos filhos dos ex-militares, e foram emitidas com o objetivo de incluir as respectivas companheiras.

5. Após analisar a documentação encaminhada, a unidade técnica considera atendida a diligência e propõe a legalidade e o registro dos atos de pensão em exame.

6. De início, lembra-se que a pensão militar era concedida à “companheira”, mediante interpretação sistemática do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.069/60 e dos arts. 76, § 3º, e 78 da Lei nº 5.774/71:

“Art. 5º [...]

[...]”

§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, **poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.**”

“Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

[...]”

§ 3º **Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.**”

“Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro **poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.**” (Destaquei.)

7. Sendo assim, a companheira para fazer jus ao benefício deveria constar da declaração de beneficiários e comprovar que vivia na dependência econômica do militar.

8. A MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que alterou a redação dos artigos da Lei nº 3.765/60, que tratava de pensão militar, também exige a designação ou a comprovação da união estável como entidade familiar para a concessão de pensão ao companheiro ou companheira:

“**b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar**” (Destaquei).

9. Depreende-se dos autos que as companheiras não constavam da declaração de beneficiários dos ex-militares; não foram, portanto, designadas. Habilitaram-se à pensão mediante apresentação de Escritura Declaratória, lavrada após os óbitos dos militares, mediante a declaração das interessadas e de duas testemunhas.

10. Lídia Vilar de Araújo afirmou, em cartório, ter convivido por mais de 40 anos com Antônio Melquiades Vilar. Apresenta, como comprovação da união estável, certificado de seguro de vida em grupo, datado de 1991. Tal documento não é capaz de comprovar a vida em comum como entidade familiar, pois foi expedido 20 anos antes do óbito do ex-militar, ocorrido em 08/10/2011. Reforça a indicação de que não havia união estável, o fato de o militar ter um filho com outra mulher, nascido em 25/08/2006.

11. Quanto à Maria Lúcia Santos Carneiro, afirma ter convivido por 22 anos com Antônio Gabriel da Silva. A seu favor há apenas a certidão de nascimento, datada de 26/10/85, de um filho em comum do casal, Douglas Santos Carneiro da Silva. Consulta ao sistema CPF não confirma coabitação entre o ex-militar e a pretensa companheira. Segundo esse sistema, o ex-militar e os dois filhos, Douglas Santos Carneiro da Silva e Adriana Jorgina Moreira da Silva, residiam na Rua Horto Florestal, 184, Santa Cruz e a habilitanda residia na Travessa da Verdade, 999, Santa Cruz (peça 17).

12. A documentação apresentada é frágil e não comprova a condição de companheira das interessadas, ou seja, que viviam em união estável, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituir família, até a data do óbito dos ex-militares.

13. Como os atos ingressaram no TCU há menos de 5 anos, não é necessária a prévia oitiva das beneficiárias, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

14. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de alteração em exame. ”

É o relatório.



VOTO

Examinam-se duas pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, instituídas por Antônio Gabriel da Silva, em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e de Maria Lúcia Santos Carneiro, e por Antônio Melquíades Vilar, em favor de Lúcia Vilar de Araújo e de Saulo Simões Melquíades Vilar.

2. A questão tratada nos autos, conforme se vê no relatório que precedeu este voto, refere-se, essencialmente, à possibilidade de as companheiras Maria Lúcia Santos Carneiro e Lúcia Vilar de Araújo perceberem os benefícios.

3. Embora a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip tenha opinado pela legalidade de todos os atos e respectivos registros, o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se pela ilegalidade pois que “a documentação apresentada é frágil e não comprova a condição de companheira das interessadas, ou seja, que viviam em união estável, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituir família, até a data do óbito dos ex-militares”.

4. De fato, não há nos autos efetiva comprovação da condição de companheira por parte das interessadas à data dos óbitos dos instituidores, como orienta a jurisprudência consolidada desta Corte e exige a legislação que rege a espécie, como bem acentuado pelo *Parquet*.

5. Devem, então, os atos de concessão das pensões militares instituídas por Antônio Gabriel da Silva e Antônio Melquíades Vilar serem julgados ilegais, com recusa de seus registros.

Dessa forma, com as vênias de estilo por discordar da unidade técnica, e, uma vez que os atos ingressaram neste Tribunal há menos de 5 anos, o que dispensa a prévia oitiva das beneficiárias, acompanho a proposta da Procuradoria e, assim, voto por que esta Câmara adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 6497/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.219/2014-0
2. Grupo II – Classe V – Pensão Militar.
3. Interessados: Adriana Jorgina Moreira da Silva (CPF 053.613.637-82), Lúcia Vilar de Araújo (CPF 281.474.134-91), Maria Lúcia Santos Carneiro (CPF 547.876.617-87) e Saulo Simões Melquíades Vilar (CPF 094.814.054-27).
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, art. 8º da Resolução 206/2007, art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e na súmula 106/TCU, em:



9.1. considerar ilegais os atos de concessão das pensões militares instituídas por Antônio Gabriel da Silva (CPF 252.877.377-34) e Antônio Melquíades Vilar (CPF 070.660.077-00) e negar-lhes registro;

9.2. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal os atos de concessão de pensão militar em favor de Adriana Jorgina Moreira da Silva e de Saulo Simões Melquíades Vilar, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU com a integralidade dos benefícios decorrentes das pensões instituídas por Antônio Gabriel da Silva e por Antônio Melquíades Vilar, respectivamente;

9.2.2. cesse os pagamentos a Maria Lúcia Santos Carneiro e Lídia Vilar de Araújo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.3. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos.

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Maria Lúcia Santos Carneiro e Lídia Vilar de Araújo até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.4. determinar à Sefip o monitoramento das medidas elencadas no subitem 9.2, acima.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 035.562/2015-3

Natureza: Pedido de Reexame (Reforma).

Responsável: Comando do Exército - Primeira Região Militar.

Recorrente: Antônio Salvador dos Santos (CPF 492.920.307-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REFORMA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DO ART. 34 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO NECESSÁRIO NAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PROVIMENTO. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, a seguir transcrito:



“O ato de reforma por impedimento de idade do coronel Antônio Salvador dos Santos foi considerado ilegal pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão n.º 8.621/2016 – 2.ª Câmara.

2. Naquela assentada, a Corte de Contas impugnou o cálculo dos proventos do militar na graduação de general de brigada, por considerar que não ficou comprovado que o militar contava 30 anos de tempo de serviço em 29/12/2000, véspera da edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, a qual revogou o direito à percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou à melhoria desse provento, assegurando-o, em seu art. 34, apenas ao militar que tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29/12/2000 (peças n.ºs 14/16).

3. Inconformado, o interessado interpôs o pedido de reexame constante de peça n.º 19, segundo o qual defende que contava 30 anos de tempo de serviço à data da revogação do artigo 50, § 1.º, alínea ‘a’, da Lei n.º 6.880/1980, razão pela qual teria direito a passar para a inatividade com proventos calculados sobre o grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

4. Ao instruir o feito, a Secretaria de Recursos opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. No entender da unidade técnica, não foi trazido aos autos prova incontroversa de que o militar contava os 30 anos de tempo de serviço até 29/12/2000, necessários para a obtenção da melhoria de reforma impugnada pelo acórdão guerreado (peças n.ºs 26/28).

5. Ao percorrermos a peça recursal, identificamos cópia da ficha de controle de proventos n.º 368/2001, expedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército (fl. 14 da peça n.º 19). Tal documento traz um quadro de tempo de serviço com o cômputo de tempo de serviço compreendido entre 24/01/1977 e 31/03/2001, datas de praça e de desligamento, que conferem com as informações do ato de reforma de peça n.º 9.

6. Pela ficha em questão, o interessado contou 30 anos, 4 meses e 13 dias até 31/03/2001. Além disso, consta a informação sobre o tempo de serviço contado até 29/12/2000, com a soma de 30 anos, 1 mês e 16 dias.

7. Adicionalmente, o mesmo documento consigna que a base de cálculo dos proventos atribuídos ao militar seria a graduação de general de brigada, com observância aos artigos 10 e 34 da MP n.º 2131, de 28/12/2000.

8. Portanto, os novos elementos carreados aos autos pelo recorrente, demonstram que houve erro de lançamento no formulário de reforma submetido à apreciação pela Corte de Contas, dado que o total do tempo de serviço do militar até a data de desligamento, em 31/03/2001, seria de 30 anos, 4 meses e 13 dias, e não 30 anos, 1 mês e 16 dias, como constou no ato de peça n.º 9. Tal incorreção na alimentação do sistema Sisac, originada pelo órgão de pessoal, induziu o Tribunal a se pronunciar erroneamente pela ilegalidade do ato.

9. Com base na informação correta, restaria legal o ato de peça n.º 9, sendo lícito o cálculo dos proventos do militar na graduação de general de brigada.

10. Diversamente do que defendeu a Serur às peças n.ºs 26/28, consideramos que os novos elementos oferecidos pelo interessado são suficientes e legítimos para obter a reforma da deliberação atacada, uma vez que foram produzidos pelo órgão de pessoal do Comando do Exército. Opinamos, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso ora em análise.

11. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar do posicionamento defendido pela Secretaria de Recursos às peças n.ºs 26/28, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

11.1. conheça do pedido de reexame interposto por Antônio Salvador dos Santos (CPF n.º 492.920.307-44) contra o Acórdão n.º 8.621/2016 – 2.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:

11.1.1. modificar o item 9.2 da deliberação atacada, a fim de considerar legal o ato de reforma de peça n.º 9, em favor de Antônio Salvador dos Santos (CPF n.º 492.920.307-44), ordenando-lhe o registro;

11.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 da deliberação recorrida;

11.2. dê conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e à Primeira Região Militar do Comando do Exército.”

É o relatório.



Está em apreciação pedido de reexame interposto por Antônio Salvador dos Santos contra o acórdão 8.621/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de reforma e recusou o respectivo registro.

2. Tal juízo decorreu do cálculo considerado indevido dos proventos do militar, que detém o posto de coronel, no patamar de general de brigada, eis que não fora comprovada a existência de mais de trinta anos de tempo de serviço em 29/12/2000, um dia após a edição da Medida Provisória 2.131, que revogou o direito à percepção de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

4. O recorrente alegou que contava com mais de trinta anos de serviço à data de edição da mencionada medida provisória, razão pela qual teria direito a ir para a inatividade com proventos calculados com base no posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa.

5. A Secretaria de Recursos - Serur opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo por considerar que não foi trazida ao processo prova incontroversa de que o militar contava com os trinta anos de tempo de serviço até 29/12/2000.

6. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU divergiu do posicionamento da unidade técnica por constatar que “os novos elementos carreados aos autos pelo recorrente demonstram que houve erro de lançamento no formulário de reforma submetido à apreciação pela Corte de Contas, dado que o total do tempo de serviço do militar até a data de desligamento, em 31/03/2001, seria de 30 anos, 4 meses e 13 dias, e não 30 anos, 1 mês e 16 dias, como constou no ato de peça n.º 9”.

7. À vista disso, concluiu que os “elementos oferecidos pelo interessado são suficientes e legítimos para obter a reforma da deliberação atacada, uma vez que foram produzidos pelo órgão de pessoal do Comando do Exército”.

8. Com vênias de estilo, divirjo da Serur e acompanho o *Parquet*.

9. A peça trazida aos autos pelo recorrente e mencionada pela Procuradoria é suficiente para comprovar o tempo necessário para o recorrente ter assegurado o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, como preceitua o art. 34 da Medida Provisória 2.215-10.

Dessa forma, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 6498/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.562/2015-3

2. Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame (Reforma).

3. Recorrente: Antônio Salvador dos Santos (CPF 492.920.307-44).

4. Unidade: Comando do Exército - Primeira Região Militar.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Antônio Salvador dos Santos contra o acórdão 8.621/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
 9.2. considerar legal o ato de reforma de Antônio Salvador dos Santos e autorizar seu registro;
 9.3. tornar sem efeito os subitens 9.2 a 9.6 da deliberação recorrida; e
 9.4. dar ciência desta deliberação à Primeira Região Militar do Comando do Exército e ao recorrente.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-25/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 044.743/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

Interessadas: Alnice Cahu Campelo Montenegro (CPF 194.217.704-63), Elizabeth de Jesus (CPF 834.364.057-87), Elizete José da Silva (CPF 184.712.774-68), Handa Hamad Barbosa (CPF 014.784.359-68), Maria Campos de Melo Lucena (CPF 043.262.564-00), Marlene Pereira da Silva (CPF 031.760.184-95) e Vanessa Pereira da Silva (CPF 049.506.184-07).

Representação legal: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR 9.066, OAB/DF 939-A e OAB/RJ 1.403-A) e outros representando Handa Hamad Barbosa; e Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira (OAB/PE 17.242) e outros representando Maria Campos de Melo Lucena (peças 12 e 19).

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. AUSÊNCIA DE PARCELAS JUDICIAIS INDEVIDAS NOS PROVENTOS ATUAIS DE ALGUMAS BENEFICIÁRIAS. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO DA INVALIDEZ DE OUTRA À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. PERCEPÇÃO DESTACADA DE PARCELAS A TÍTULO DE DECISÕES JUDICIAIS EM OUTRAS PENSÕES (26,05% E REPOSICIONAMENTO DE CARREIRA). RESÍDUOS INCORPORADOS POR NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que contou com a anuência de diretor daquela unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 29/31):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP, conforme segue:

a) pensão instituída por Nestor de Castro Barbosa (CPF 000.246.009-20), falecido em 15/6/1994, tendo como beneficiária Handa Hamad Barbosa (CPF 014.784.359-68), habilitada na condição de viúva;



b) pensão instituída por Antônio Francisco da Silva (CPF 006.252.994-34), falecido em 25/7/2001, tendo como beneficiárias Marlene Pereira da Silva (CPF 031.760.184-95), habilitada na condição de viúva, e Vanessa Pereira da Silva (CPF 049.506.184-07), habilitada na condição de filha;

c) pensão instituída por Ivanildo Rodrigues de Lucena (CPF 005.047.184-87), falecido em 7/10/2001, tendo como beneficiária Maria Campos de Melo Lucena (CPF 043.262.564-00), habilitada na condição de viúva;

d) pensão instituída por Reinaldo Ivo Rodrigues (CPF 004.367.714-20), falecido em 27/7/2001, tendo como beneficiária Elizete José da Silva (CPF 184.712.774-68), habilitada na condição de companheira designada;

e) pensão instituída por Paulo Gomes Montenegro (CPF 001.019.074-00), falecido em 13/8/2002, tendo como beneficiária Alnice Cahu Campelo Montenegro (CPF 194.217.704-63), habilitada na condição de viúva;

f) pensão instituída por Antônio de Jesus (CPF 349.858.087-68), falecido em 2/1/2001, tendo como beneficiária Elizabeth de Jesus (CPF 834.364.057-87), habilitada na condição filha maior inválida.

2. A beneficiária Vanessa Pereira da Silva, constante do ato registrado no Sisac, foi excluída do benefício pensional por ter atingido a maioridade.

3. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso III, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

4. Com vistas ao saneamento do processo, e com a finalidade de oferecer oportunidade para ampla defesa das interessadas, diante da possibilidade de o Tribunal prolatar decisão que lhes fosse desfavorável, esta unidade técnica providenciou diligência ao órgão de origem (peça 1), solicitando o encaminhamento de oitiva às pensionistas (peças 2-7), para que se manifestassem em relação ao pagamento irregular de parcela judicial de planos econômicos, e, no caso de Elizabeth de Jesus, para que se pronunciasse sobre a concessão de pensão civil temporária a filha maior inválida sem comprovação da dependência econômica e sem comprovação de que a invalidez do beneficiário era preexistente ao óbito do instituidor.

5. Na mesma diligência, o TCU solicitou ainda encaminhar

a) em relação à pensão instituída por Antônio de Jesus:

- cópia do laudo médico, emitido por Junta Médica Oficial, atestando a invalidez da pensionista Elizabeth de Jesus (CPF: 834.364.057-87), inscrita na condição de filha maior inválida do respectivo instituidor, informando a data de início da invalidez da beneficiária, bem como outros documentos capazes de comprovar que a invalidez da pensionista era preexistente ao óbito do instituidor; e

- comprovação da dependência econômica da referido beneficiária, inscrita na condição de filha maior inválida, em relação ao respectivo instituidor;

b) em relação às pensões instituídas por Nestor de Castro Barbosa, Paulo Gomes Montenegro e Reinaldo Ivo Rodrigues, cópia da ação (cópia da petição inicial, sentença, recursos, decisões de 2º grau e da certidão de trânsito em julgado), que lhes garantiu o pagamento das parcelas nos valores de R\$ 1.494,96, R\$ 1.315,30 e R\$ 329,36, respectivamente.

6. Em atendimento às oitivas, as pensionistas enviaram suas respostas, as quais se encontram às peças 11, 15-18 e 20.

EXAME TÉCNICO

Das constatações

7. Do exame da ficha financeira extraída do Siape (peça 21), consignou-se que, atualmente, as pensionistas Handa Hamad Barbosa e Maria Campos de Melo Lucena não recebem mais as parcelas referente ao Plano Collor e URP, respectivamente.

8. Assim, não havendo pagamentos irregulares, cabe a aplicação do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007. Segundo esses dispositivos, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro.

9. Ainda em consulta ao Siape (peça 21), constatou-se a inclusão indevida da vantagem alusiva à URP (26,05%) nos proventos das pensionistas Marlene Pereira da Silva, Elizete José da Silva e Alnice Cahu Campelo



Montenegro, além do pagamento da parcela ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ relativa a 12 referências nos proventos desta última.

10. Verificou-se, também, a inclusão de Elizabeth de Jesus, como beneficiária da pensão instituída por Antônio de Jesus, na condição de filha maior inválida, sem comprovação, na data da concessão, da dependência econômica em relação ao instituidor, e sem comprovação de que a invalidez da beneficiária era preexistente ao óbito do instituidor.

Da oitiva de Elizabeth de Jesus, beneficiária habilitada na condição de filha maior inválida na pensão instituída por Antônio de Jesus

11. Em atendimento à oitiva, a interessada encaminhou a seguinte documentação:

a) laudo da junta médica pericial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, datado de 3/7/2002, no qual aquela junta concluiu que a examinada é portadora de cardiopatia grave e que não tem condições de saúde para prover o próprio sustento, sendo considerada inválida para o trabalho (peça 17, p. 3);

b) laudo médico assinado pela Dra. Miriam Suzi Varon, datado de 4/3/2013, no qual é atestado que sua cardiopatia é congênita (peça 17, p. 4); e

c) cópias autenticadas da sua carteira de trabalho, na qual consta que a interessada trabalhou até 8/5/1991 na empresa Supermercados Leão (peça 17, p. 7).

12. Por intermédio de e-mail enviado ao TCU (peça 17, p. 9), a pensionista defendeu que sua doença é preexistente ao óbito de seu pai, pois, segundo o laudo da Dra. Miriam Suzi Varon, de 4/3/2013, a cardiopatia apontada inicialmente pela junta médica do Ministério da Fazenda, é congênita.

13. Quanto à dependência econômica, informou que após sua demissão do último emprego em 8/5/1991, passou a se dedicar aos cuidados de seu pai e viver às expensas dele.

14. Em relação à dependência econômica da beneficiária, esta unidade técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos sistemas Siape, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros de rendimentos da beneficiária aptos a afastarem a presunção de sua dependência econômica em relação ao ex-servidor.

15. No que concerne à habilitação tardia de Elizabeth de Jesus como pensionista de Antônio de Jesus, na condição de filha maior inválida, convém ressaltar que, segundo o entendimento firmado no enunciado 271 da Súmula da jurisprudência do TCU, *‘A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor’*.

16. Com efeito, a partir das informações registradas no ato Sisac, verifica-se que a invalidez da beneficiária ocorreu em 3/7/2002 e o óbito do instituidor em 2/1/2001. Portanto, a invalidez da interessada se deu em momento posterior ao óbito do instituidor, de modo que não foi atendido o requisito fixado na parte final do referido enunciado.

17. Ressalta-se que o laudo da junta médica pericial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, elaborado após transcorrer mais de um ano do óbito do instituidor, não faz nenhuma referência à data de início da doença.

18. Embora o laudo da Dra. Miriam Suzi Varon ateste que a cardiopatia da beneficiária é congênita, não atende o requisito de ser emitido por junta médica oficial, além de ter sido elaborado em 4/3/2013, muito tempo depois da morte do instituidor.

19. Assim, não restando comprovada que a invalidez da beneficiária é preexistente ao óbito do instituidor, requisito elementar para concessão de benefício pensional, o que impede sua habilitação na presente pensão civil, na linha do decidido, por exemplo, nos Acórdãos 1.124/2007-2ª Câmara, 1.535/2007-TCU-Plenário, 1.590/2008-1ª Câmara, 6.715/2009-2ª Câmara, 5.851/2012-2ª Câmara e 2.966/2014-2ª Câmara, impõe-se, dessa forma, a apreciação pela ilegalidade e negativa de registro do respectivo ato, e a consequente exclusão do benefício pensional.

Das oitivas de Marlene Pereira da Silva e Elizete José da Silva

20. Questionadas sobre o pagamento irregular da parcela judicial de plano econômico referente à URP (26,05%), as interessadas encaminharam em resposta às oitivas enviadas pelo TCU, cópias da reclamação trabalhista 1.166/1991 (peças 15 e 20), respectivamente, que serão analisadas nos itens 26 a 40 seguintes.

Da oitiva de Alnice Cahu Campelo Montenegro



21. Em atendimento à oitiva encaminhada pelo TCU (peça 16), a interessada alegou que ocorreu a decadência administrativa e que a Constituição Federal vigente proíbe expressamente a redução de benefício previdenciário.

22. Nos proventos da interessada constam duas parcelas de decisão judicial: uma referente à URP (26,05%), que será analisada nos itens 26 a 40 seguintes, e outra relativa à rubrica judicial - 12 referências, que se passa a examinar.

Da parcela 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO – 12 referências'

23. A parcela 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO – 12 referências' representa a concessão judicial de reposicionamento na carreira. Sobre essa rubrica, o fato gerador desse pagamento está extinto, porquanto o instituidor da pensão em foco estava no final de carreira, não fazendo jus a referências além da última Classe/Padrão da carreira em que se encontrava. Na linha da ilegalidade acerca da percepção dessa vantagem, cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acórdãos 3.255/2009, 1.178/2011, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 4.428/2010-2ª Câmara.

24. Assim, o pagamento dessa sentença judicial configura *bis in idem*, pois desapareceu o motivo gerador da concessão da decisão judicial. Além disso, mesmo que se admitisse a continuidade de seu pagamento, o comparativo dos contracheques de outubro/2009 e março/2017 (peça 21) comprova matematicamente que a nova estrutura remuneratória implantada a partir da Lei 11.784/2008, excluídas as rubricas judiciais, mais do que supera a estrutura anterior, com as sentenças.

25. Portanto, o pagamento da referida parcela é irregular, devendo o ato receber a chancela de ilegalidade com a negativa de registro.

Da parcela referente à URP (26,05%)

26. Em análise às oitivas das pensionistas Marlene Pereira da Silva, Elizete José da Silva e Alnice Cahu Campelo Montenegro em relação ao pagamento irregular da parcela referente à URP, cabe aqui expor o entendimento do Tribunal sobre o tema.

27. Cabe esclarecer que a URP foi um índice de reajuste de preços e salários instituído pelo Decreto-lei 2.335/1987. O conjunto de medidas estabelecidas por esse decreto-lei, que incluiu o congelamento de preços, ficou conhecido como Plano Bresser. A URP era calculada pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em um determinado trimestre, sendo aplicada a cada mês do trimestre subsequente no reajuste das remunerações em geral.

27.1. No entanto, a Medida Provisória 32/1989 (Plano Verão), posteriormente convertida na Lei 7.730/1989, congelou preços e extinguiu a URP. Assim, não foi aplicada a URP de fevereiro de 1989, que reajustaria as remunerações em 26,05% pela média do IPC do trimestre anterior.

27.2. Entendendo ter havido perdas remuneratórias, inúmeras ações judiciais foram intentadas por servidores em todo o Brasil, tendo sido obtidas vitórias até 1994. Nesse ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Plano Verão era constitucional e estabeleceu inexistir direito adquirido ao reajuste de remunerações pelo índice de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

28. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, entre eles a URP (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, **subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.**

29. Vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara, que se apoia na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

‘É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm



natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).’

30. Assim, para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar se os reajustes posteriores da remuneração dos interessados foram superiores ao valor da parcela. É, portanto, providência desnecessária a realização de diligência para obter cópia da decisão judicial, conforme reconheceu o voto condutor do Acórdão 5.352/2009-TCU-Segunda Câmara.

31. Para essa verificação, não é necessário retroagir à data de início do pagamento destacado da parcela. Confrontando-se o valor da remuneração bruta em dois momentos distintos, outubro/2009 e março/2017 (peça 21), constata-se que houve nesse período um aumento suficiente para absorver a parcela judicial decorrente da URP.

32. Portanto, da comparação das fichas desses diferentes momentos, constata-se que a parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal, como é correto. Contudo, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que apesar de ter havido reajuste de remuneração superior ao valor da parcela judicial, não houve sua absorção ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

33. Assim, é ilegal a continuidade do pagamento da mencionada parcela.

34. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’ (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

35. Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei *inter partes*, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.’

36. Pela pertinência, transcreve-se, igualmente, trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

‘(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, *ex vi* do art. 471 do Código de Processo Civil.’

37. Na mesma linha, os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 241.884-ES e do Mandado de Segurança 11.145-DF, cujas ementas se reproduzem a seguir:

‘Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884-ES).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. 1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior. 2. Segurança denegada (MS 11.145-DF).’

38. Por fim, também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:



‘Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada.’

39. A supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

40. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

CONCLUSÃO

41. Verificou-se que as pensionistas Handa Hamad Barbosa e Maria Campos de Melo Lucena não recebem mais as parcelas referentes ao Plano Collor e URP, respectivamente. Assim, referidos atos podem ser julgados legais, aplicando-se o art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e o art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007.

42. Constatou-se que não restou comprovada a invalidez da beneficiária Elizabeth de Jesus em data anterior ao óbito do instituidor, razão pela qual referido ato deverá ser julgado ilegal e negado seu registro, sem prejuízo de determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que exclua o benefício pensional.

43. Consignou-se, ainda, que compõe os proventos de pensão das beneficiárias Marlene Pereira da Silva, Elizete José da Silva e Alnice Cahu Campelo Montenegro, parcela de decisão judicial referente à URP e, no caso da última beneficiária, também a rubrica de decisão judicial ‘12 referências’.

44. Embora as parcelas estejam sendo pagas nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

45. Assim, cabe proposta no sentido de que os atos de concessão de pensões civis sejam considerados ilegais, recusando-se os seus registros, sem prejuízo de determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

46. Não obstante haver decisão judicial no sentido do pagamento, cabe, também, determinar a cessação dos pagamentos irregulares e a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas. Isso porque a superveniência de nova estrutura remuneratória modificou as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais fora prolatada a decisão judicial, o que limita a coisa julgada.

47. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

48. Para maior clareza, é pertinente esclarecer às interessadas que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, fundamentada no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão.

49. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU em 2006, há mais de cinco anos, portanto. Assim, fez-se necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007, propõe-se:

a) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Nestor de Castro Barbosa (CPF 000.246.009-20), em benefício de Handa Hamad Barbosa (CPF 014.784.359-68), e por Ivanildo Rodrigues de Lucena (CPF 005.047.184-87), em benefício de Maria Campos de Melo Lucena (CPF 043.262.564-00);

b) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de pensões civis instituídas por: Antônio de Jesus (CPF 349.858.087-68), em benefício de Elizabeth de Jesus (CPF 834.364.057-87); Antônio Francisco da



Silva (CPF 006.252.994-34), em benefício de Marlene Pereira da Silva (CPF 031.760.184-95); Reinaldo Ivo Rodrigues (CPF 004.367.714-20), em benefício de Elizete José da Silva (CPF 184.712.774-68) e Paulo Gomes Montenegro (CPF 001.019.074-00), em benefício de Alnice Cahu Campelo Montenegro (CPF 194.217.704-63);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer às interessadas que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

e) determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, excluindo o benefício pensional de Elizabeth de Jesus, a parcela de URP dos proventos de Marlene Pereira da Silva, Elizete José da Silva e Alnice Cahu Campelo Montenegro, e a parcela '12 referências' dos proventos de Alnice Cahu Campelo Montenegro, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.2) emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.3) informe às interessadas o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP, nos quais foram apontados indicativos de irregularidades que ensejaram a oitiva dos interessados, conforme entendimento estabelecido no acórdão 587/2011 – Plenário.

2. Após a análise das respostas (peças 11, 15/8 e 20), a proposta de encaminhamento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, foi a detalhada a seguir:

Instituidores	Beneficiárias	Ocorrências	Proposta de Encaminhamento
Antônio de Jesus	Elizabeth de Jesus (filha maior inválida)	Invalidez em momento posterior ao óbito	ilegalidade
Antônio Francisco da Silva	Marlene Pereira da Silva (viúva) e Vanessa Pereira da Silva (filha)*	URP decorrente de sentença judicial ainda integrante dos pagamentos	ilegalidade
Ivanildo Rodrigues de Lucena	Maria Campos de Melo Lucena (viúva)	Plano Collor e URP decorrentes de sentenças judiciais não mais constantes dos pagamentos	legalidade

Nestor de Castro Barbosa	Handa Hamad Barbosa (viúva)	Plano Collor e URP decorrentes de sentenças judiciais não mais constantes dos pagamentos	legalidade
Paulo Gomes Montenegro	Alnice Cahu Campelo Montenegro (viúva)	URP e 12 referências decorrentes de sentenças judiciais ainda integrantes dos pagamentos	ilegalidade
Reinaldo Ivo Rodrigues	Elizete José da Silva (companheira designada)	URP decorrente de sentença judicial ainda integrante dos pagamentos	ilegalidade

* a beneficiária Vanessa Pereira da Silva foi excluída, por maioria, em 16/6/2007, previamente à realização das oitivas

3. Endosso os pareceres da unidade técnica e do *Parquet* e adoto os fundamentos da instrução como razões de decidir.

4. Certamente, as pensões instituídas por Ivanildo Rodrigues de Lucena e Nestor de Castro Barbosa podem ser consideradas legais, uma vez que as beneficiárias não estão atualmente percebendo as parcelas indevidas (art. 260, § 4º, do Regimento Interno e o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007).

5. No que diz respeito à pensão instituída por Antônio de Jesus, os documentos apresentados em atendimento à oitiva não foram suficientes para provar que a invalidez da beneficiária Elizabeth de Jesus aconteceu em data anterior à do óbito do instituidor (2/1/2001).

6. Como demonstrado pela unidade técnica, o laudo da junta médica pericial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, que concluiu ser a examinada portadora de cardiopatia grave e não ter condições de saúde para prover o seu próprio sustento, foi datado de 3/7/2002, posteriormente ao óbito, e não fez menção à data do início da doença (peça 17, p. 3). Do mesmo modo, o laudo no qual a médica Miriam Suzi Varon atestou ser a cardiopatia da interessada congênita, além de não ter sido firmado por junta médica, foi emitido em 4/3/2013, bem após o falecimento (peça 17, p. 4).

7. Ademais, as anotações na carteira de trabalho - CTPS de que a interessada laborou no período de 8/3/1980 a 30/3/1981 e de 5/12/1983 a 8/5/1991 (peça 17, p. 7) impedem concluir que sempre foi incapaz para o trabalho.

8. Destarte, e considerando que, nos termos da jurisprudência consubstanciada na súmula 271 deste Tribunal, “a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor”, concordo ser ilegal o ato de pensão em favor de Elizabeth de Jesus.

9. Quanto às parcelas referentes ao percentual de 26,05% - URP, integrantes das pensões instituídas por Antônio Francisco da Silva, Paulo Gomes Montenegro e Reinaldo Ivo Rodrigues e ainda constantes dos pagamentos das beneficiárias, em consonância com a súmula TCU 279 e com o acórdão 2.161/2005 – Plenário, é consagrado que rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (i) ser pagas em valores nominais, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo; e (ii) ser absorvidas por aumentos derivados de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

10. As parcelas questionadas estão sendo pagas pelo valor nominal - VPNI, como é o entendimento deste Tribunal, mas não foram plenamente atendidos os requisitos do acórdão há pouco mencionado, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subseqüentes reestruturações da carreira.

11. Essa evidência foi obtida a partir da comparação dos pagamentos de outubro/2009 com os de março/2017 (peça 21), pois as parcelas em questão permaneceram inalteradas apesar dos aumentos nos proventos ocorridos no período.



12. Assim, em que pese o pagamento do percentual de 26,05%, criado a partir do Decreto-Lei 2.335/1987, ter sido determinado por sentenças judiciais transitadas em julgado, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

13. Especificamente em relação às 12 referências concedidas judicialmente ao instituidor Paulo Gomes Montenegro para reposicionamento na carreira, ficou demonstrado que o seu pagamento destacado representa duplicidade de dispêndios em virtude da extinção do fato gerador, porquanto ele se encontrava no final de carreira quando do óbito e não seria devido o pagamento de referências além da última classe/padrão da carreira. E, de qualquer forma, a parcela também deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias, o que não ocorreu.

14. Ressalto que as alegações de interessadas a respeito da decadência e da ofensa à coisa julgada não prosperam.

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente” (súmula 278). O decurso do prazo de cinco anos da disponibilização dos atos ao TCU não os torna automaticamente legais, mas apenas demanda a instauração do contraditório (acórdão 587/2011 - Plenário, entre várias outras deliberações deste Tribunal e do STF), situação aqui observada com as oitivas realizadas.

16. A coisa julgada, por sua vez, tem sua delimitação conformada pela relação jurídica configurada à época dos fatos e não é imutável em razão de ocorrências futuras, que se deram, no caso, pelas alterações legislativas que implantaram novas estruturas remuneratórias (acórdão 4.204/2017 – 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo).

17. Por conseguinte, as pensões em favor de Marlene Pereira da Silva, Alnice Cahu Campelo Montenegro e Elizete José da Silva são igualmente ilegais.

18. Portanto, é necessário determinar a cessação dos pagamentos indevidos e, nos casos das beneficiárias indicadas no item anterior, a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas.

19. Neste ponto, vale destacar que não há que se falar em aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos haja vista que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, não existe ofensa a esse princípio na redução de proventos concedidos em desacordo com a lei objetivando ajustá-los aos regramentos do ordenamento jurídico (acórdãos 2.397/2017 - 1ª Câmara e 632/2016 - 2ª Câmara, da relatoria dos ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, respectivamente, por exemplo).

20. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da súmula TCU 106 e a dispensa da devolução.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6499/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 044.743/2012-2

2. Grupo I – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessadas: Alnice Cahu Campelo Montenegro (CPF 194.217.704-63), Elizabeth de Jesus (CPF 834.364.057-87), Elizete José da Silva (CPF 184.712.774-68), Handa Hamad Barbosa (CPF 014.784.359-68), Maria Campos de Melo Lucena (CPF 043.262.564-00), Marlene Pereira da Silva (CPF 031.760.184-95) e Vanessa Pereira da Silva (CPF 049.506.184-07).

4. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.



5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR 9.066, OAB/DF 939-A e OAB/RJ 1.403-A) e outros representando Handa Hamad Barbosa; e Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira (OAB/PE 17.242) e outros representando Maria Campos de Melo Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 4º, e 262 do Regimento Interno, 6º, § 1º, e 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões civis instituídas por Ivanildo Rodrigues de Lucena e Nestor de Castro Barbosa e autorizar o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensões civis instituídas por Antônio de Jesus, Antônio Francisco da Silva, Paulo Gomes Montenegro e Reinaldo Ivo Rodrigues e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomarem conhecimento desta deliberação; e

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novos atos em favor de Marlene Pereira da Silva, Alnice Cahu Campelo Montenegro e Elizete José da Silva nos quais sejam suprimidas as irregularidades verificadas e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-009.284/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta (ex-prefeitos)



Unidade: Prefeitura Municipal de Colares/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta, ex-Prefeitos de Colares/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município para atendimento dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 172.656,25.

2. Notificados na fase interna sobre a pendência, os responsáveis não se manifestaram.

3. Ao instruir preliminarmente a matéria, a Secex/AP ressaltou que o ex-Prefeito Diego de Carvalho Palheta não deveria ter sido corresponsabilizado na condição de sucessor, como feito pelo MDS, uma vez que ele não geriu recursos nem estava formalmente obrigado a prestar contas, cujo prazo para apresentação vencera 30/4/2012, ainda dentro do mandato anterior.

4. Em consequência, foi proposta a citação apenas do ex-Prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves, em cuja gestão foram repassados os recursos e terminou o prazo para a prestação de contas.

5. Assim procedido, o responsável, todavia, permaneceu inerte.

6. Portanto, a Secex/AP propõe a exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito Diego de Carvalho Palheta e que as contas do responsável Ivanito Monteiro Gonçalves sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito, equivalente ao total transferido ao município, e de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde já o parcelamento das dívidas.

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica, mas ponderou “*que seja acrescido ao fundamento legal para o julgamento das contas irregulares a alínea ‘a’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, bem como que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará*”.

É o relatório.

VOTO

A falta de comprovação da aplicação de recursos públicos, aqui apresentada no seu modo mais primário, que é a omissão no dever de prestar contas, faz surgir a responsabilidade do gestor de pessoalmente ressarcir o erário pelo montante que lhe foi confiado e cuja destinação permanece desconhecida.

2. Como o ex-Prefeito Ivanito Monteiro Gonçalves, do Município de Colares/PA, também não se defendeu quanto ao fato de não ter prestado contas dos valores referentes aos programas de Proteção Social Básica e Especial do exercício de 2011, não resta outro desfecho senão o de julgar irregulares as suas contas, com condenação em débito, pelo total transferido, e multa proporcional, que fixo em R\$ 50.000,00.



3. Quanto à fundamentação legal para o julgamento, atendo-me à alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois a situação é de pura omissão no dever de prestar contas, suficiente para a imputação do débito e da multa.

4. Por outro lado, deixo de seguir a proposta da Unidade Técnica de prévia autorização para o parcelamento das dívidas, para que se aguarde a eventualidade de haver pedido do responsável nesse sentido.

5. Para finalizar, reitero o acerto da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor, uma vez que o prazo para cumprimento da obrigação de prestar contas foi encerrado ainda na gestão do mandatário Ivanito Monteiro Gonçalves.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6500/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.284/2015-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ivanito Monteiro Gonçalves (ex-prefeito, CPF 023.834.622-68) e Diego de Carvalho Palheta (ex-prefeito, CPF 776.452.002-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Colares/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Colares/PA para atendimento dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), durante o exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Diego de Carvalho Palheta do presente processo;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Ivanito Monteiro Gonçalves, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):

VALOR (R\$)	DATA
1.000,00	13/1/2011
6.281,25	14/1/2011
2.500,00	17/1/2011
4.500,00	17/1/2011
6.281,25	18/1/2011
1.000,00	14/2/2011



2.500,00	17/2/2011
4.500,00	24/2/2011
6.281,25	10/3/2011
4.500,00	15/3/2011
2.000,00	17/3/2011
1.000,00	17/3/2011
2.000,00	8/4/2011
1.000,00	11/4/2011
4.500,00	27/4/2011
6.281,25	5/5/2011
1.000,00	6/5/2011
2.000,00	11/5/2011
6.281,25	31/5/2011
6.281,25	31/5/2011
4.500,00	31/5/2011
2.000,00	6/6/2011
1.000,00	8/6/2011
4.500,00	9/6/2011
6.281,25	15/6/2011
2.000,00	11/7/2011
1.000,00	11/7/2011
4.500,00	14/7/2011
6.281,25	25/7/2011
1.000,00	8/8/2011
2.000,00	10/8/2011
4.500,00	15/8/2011
6.281,25	22/8/2011
2.000,00	8/9/2011
1.000,00	12/9/2011
4.500,00	13/9/2011
6.281,25	20/9/2011
2.000,00	7/10/2011
1.000,00	11/10/2011
4.500,00	19/10/2011
6.281,25	20/10/2011
4.500,00	11/11/2011
6.281,25	16/11/2011
2.000,00	21/11/2011
1.000,00	22/11/2011
2.000,00	14/12/2011
1.000,00	14/12/2011
6.281,25	22/12/2011
4.500,00	22/12/2011

9.3. aplicar ao responsável Ivanito Monteiro Gonçalves multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e



9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 011.021/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa

Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCOMPLETUDE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA INSUFICIENTE PARA INATIVAÇÃO COM BASE NAS REGRAS ANTIGAS. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS LANÇADOS NO SIAPE E OS TERMOS DA PORTARIA DE CONCESSÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO ATO PREJUDICADO POR INÉPCIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria concedida a servidor da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, ex-servidor da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal.

2. O ato foi submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. Esta Secretaria elaborou proposta automática de mérito (prejudicado por inépcia) do ato deste processo, tendo em vista discrepância de informações nos campos do formulário ‘Discriminação dos Tempos de Serviços e Averbações’ e ‘Tempo de Serviço para Aposentadoria’ (peça 3).

4. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta de encaminhamento sugerida pela Sefip, mas discordou dos motivos ensejadores da inépcia do ato. Segundo o **parquet**



especializado, a divergência '(...) entre a soma dos períodos discriminados e o tempo indicado no campo 'Dados da Concessão' (...) deve-se à inclusão do tempo em que o servidor gozou licença-prêmio, o qual, obviamente, não pode ser considerado em duplicidade' (peça 4). A inépcia do ato consistiria apenas no fato de indicar que o servidor se aposentou com fundamento em norma vigente antes do advento da EC nº 41/2003, a qual não foi identificada.

5. O Relator, por sua vez, concordou com o MP/TCU que a inconsistência nas informações relativas ao tempo total de serviço do interessado não constituiria impedimento ao registro da concessão, mas entendeu que 'a falha apontada no parecer do Ministério Público pode ser suprida mediante consulta ao sistema Siape' (peça 5).

EXAME TÉCNICO

6. De acordo com os registros do Siape, a aposentadoria de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa foi concedida com base no art. 186, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/1990, regra que guarda equivalência com aquela ínsita no art. 40, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (peça 7). Considerando que o interessado possuía quase 41 anos de tempo de serviço em 2008, a concessão poderia mesmo ter fundamento na referida EC.

7. Assim, a presente concessão pode prosperar.

8. Convém ressaltar que Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa passou a receber, a partir de maio de 2014, uma rubrica judicial não transitada em julgado, no valor de R\$ 348,41, cujo objeto não está identificado no Siape. A entidade concedente deve, então, ser instada pelo TCU a esclarecer o pagamento de tal vantagem.

CONCLUSÃO

9. Em razão do exposto, considera-se que o ato de concessão de interesse de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa pode receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

10. A Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal deve explicar ao TCU o pagamento atual ao aposentado de uma rubrica judicial não transitada em julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 e os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa (CPF 071.734.661-72);

b) determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal que esclareça o pagamento da vantagem 'Decisão Judicial N Tran Jug AP' ao interessado, no valor de R\$ 348,41, encaminhando ao Tribunal a documentação pertinente."

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da Sefip, conforme o seguinte parecer:

"Trata-se de aposentadoria de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa no cargo de Agente Administrativo da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal – DNIT/MT.

2. Considerando que o ato de peça 2 indicava a concessão de aposentadoria com base em norma vigente até a data da publicação da EC nº 41/2003, mas não esclarecia qual era essa norma, este **parquet** manifestou-se por que o exame da concessão fosse considerado prejudicado por inépcia do ato.

3. Por despacho de Vossa Excelência (peça 5), os autos retornaram à Sefip para exame de mérito do ato constante do presente processo, uma vez que a questão relativa ao tempo de serviço do servidor foi esclarecida e a falha apontada no parecer do Ministério Público, concernente ao fundamento da concessão, poderia ser suprida mediante consulta ao sistema Siape.

4. A Sefip alega que, no Siape, a aposentadoria de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa foi concedida com base no art. 186, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/1990, regra que guarda



equivalência com aquela ínsita no art. 40, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (peça 7). Segundo a unidade técnica, considerando que o interessado possuía quase 41 anos de tempo de serviço em 2008, a concessão poderia mesmo ter fundamento na referida EC nº 20/1998. Em conclusão, propõe a legalidade e o registro da concessão.

5. *Observa-se que o fundamento legal indicado no Siape (art. 186, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/1990) não consta da portaria de aposentação do servidor, publicada no DOU de 14/8/2008 (peça 12), a qual apenas menciona o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (direito adquirido). Além disso, o interessado não poderia aposentar-se integralmente com fundamento no mencionado art. 186, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/1990 por não reunir 35 anos de serviço em 16/12/1998, na data da publicação da EC nº 20/1998.*

6. *Por outro lado, em 31/12/2003, o servidor não havia completado 60 anos de idade para se aposentar com base na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ao art. 40, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988 e garantir a paridade de proventos, conforme sugeriu a Sefip no parecer de peça 10 (parágrafo 6).*

7. *A concessão poderia, todavia, prosperar com base em outros fundamentos (art. 3º da EC nº 47/2005, art. 6º da EC nº 41/2003 ou art. 8º da EC nº 20/1998), os quais, para serem aplicados, dependem da manifestação da vontade do inativo.*

8. *Pelo exposto, este representante do Ministério Público reitera a proposta de peça 4, no sentido de considerar prejudicado, por inépcia do ato, o exame da presente concessão.”*

É o relatório.

VOTO

No ato de concessão de aposentadoria a Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, nascido em 20/6/1944, com vigência em 14/8/2008, foi inserido como fundamento legal apenas o código referente ao direito adquirido (1-1-0406-3 Aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios), sem ter sido especificada a norma antiga que ampararia a inativação.

2. O Ministério Público junto ao TCU observou que o fundamento legal indicado no Siape (art. 186, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990) não consta da Portaria nº 78, de 11/8/2008, publicada no DOU de 19/12/2012, como se pode ver na reprodução abaixo:

“O Superintendente Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria DG nº 550, de 19 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2006, e tendo em vista o constante do Processo nº 50612.000399/2008-64, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, matrícula DNIT nº 2023-0 e SIAPE nº 0859613, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código SA-801, Classe ‘Especial’, Padrão III, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal Específico desta Autarquia, lotado na Superintendência Regional no Estado de Goiás e Distrito Federal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos das parcelas de 2/10 (dois décimos) da Função Gratificada código FG-3 e de 8/10 (oito décimos) da Função Gratificada código FG-2, transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme art. 15 da Lei nº 9.527/1997.”

3. Assim, divergiu da proposta da unidade técnica, considerando que o servidor:



- não contava com 35 anos de serviço em 16/12/1998 para fazer jus à inativação pelas regras da Lei nº 8.112/1990;

- tinha, em 31/12/2003, idade inferior aos 60 anos exigidos no art. 40, inciso III, alínea “a”, da CF/1998, com a redação dada pela EC nº 20/1998, para garantir a paridade de proventos;

- para ter direito à paridade com base em outros fundamentos (art. 3º da EC nº 47/2005, art. 6º da EC nº 41/2003 ou art. 8º da EC nº 20/1998), precisa manifestar sua vontade.

4. Nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno, será tido como inepto o ato de concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impeçam sua análise, determinando-se o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

5. Assim, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, haja vista a ocorrência de falhas na fundamentação legal da inativação que impedem o seu registro.

6. Em decorrência, cabe fixar prazo à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal para encaminhar novo ato devidamente corrigido no que se refere às inconsistências acima apontadas, permanecendo o ato cadastrado no sistema Sisac com o tipo de julgamento “mérito prejudicado”.

7. Por fim, verifica-se que o valor de R\$ 348,41 pago, a partir de maio de 2014, a título de “Decisão Judicial N Tran Jug AP”, já vinha sendo percebido pelo inativo como “VPNI art. 29 Lei nº 11.094”, ou seja:

“Art. 29. Fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.”

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6501/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.021/2012-8

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa (CPF 071.734.661-72)

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de interesse de Luiz Gonzaga Carreiro de Sousa, haja vista as inconsistências no preenchimento do campo “descrição dos



fundamentos legais da aposentadoria/alteração” do formulário do Sisac, tendo sido lançado somente o código referente a direito adquirido, sem especificar a norma antiga que ampararia a inativação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que poderá continuar aposentado com direito à paridade se fizer opção por outro fundamento legal (art. 3º da EC nº 47/2005, art. 6º da EC nº 41/2003 ou art. 8º da EC nº 20/1998);

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo teve conhecimento do acórdão;

9.2.3. cadastrar no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em substituição ao considerado inepto, com a correção das divergências na fundamentação legal da concessão;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 013.939/2012-2 (Apenso: TC 013.847/2014-7)

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES

Embargante: Gildevan Alves Fernandes (ex-prefeito)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM CONVÊNIOS PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. MULTA. PEDIDO DE REEXAME REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REDISCUÇÃO DE MÉRITO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração interpostos por Gildevan Alves Fernandes, ex-prefeito de Pinheiros/ES, em face do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara (peça 135).

2. Ao apreciar representação do Ministério Público Federal afeta a irregularidades em convênios celebrados entre aquela municipalidade e o Ministério da Integração Nacional para a construção de barragem de concreto compactado a rolo, o Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão 1.154/2014–2ª Câmara, aplicou ao ora embargante a multa prescrita no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10.000,00 (peça 62). Foram constatados, na ocasião: i) realização de licitação em data anterior à assinatura do termo de convênio, sem a necessária previsão orçamentária e sem a realização de ampla divulgação do instrumento convocatório; e ii) aditamentos contratuais que resultaram em acréscimo de valor acima do limite de 25% estabelecido na Lei 8.666/1993.

3. Inconformado com a mencionada deliberação, Gildevan Alves Fernandes interpôs pedido de reexame (peça 74) em que alegou, em suma: i) a falta de obrigatoriedade de ser comprovada a existência e a vigência de lei municipal com previsão orçamentária para a obra objeto da licitação, bem como a ocorrência de situação superveniente e imprevisível que justificou a prorrogação sucessiva de prazo de início e conclusão contratual; ii) deixou de publicar o instrumento convocatório em jornal de

grande circulação nacional em razão de originalmente não haver previsão de utilização de recursos federais para a execução da obra; iii) a realização de novo certame traria custos extras à administração e o Ministério da Integração Nacional, ao celebrar o convênio, convalidou o certame já realizado pela municipalidade; e iv) a ocorrência de situações imprevisíveis, em função de projeto básico falho, justificaria a extrapolação do limite de 25% de acréscimos contratuais.

4. Ao reapreciar a matéria em sede recursal, o Tribunal, por meio do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara (peça 121), negou provimento ao pedido de reexame interposto por Gildevan Alves Fernandes, que ora apresenta os seguintes fundamentos nos presentes embargos:

a) impossibilidade de lei orçamentária municipal de 2001 ter previsto despesas públicas que só iriam ocorrer quatro anos à frente, sendo custeadas por convênios firmados com a união;

b) contradição na deliberação do TCU em razão da existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se entendeu que não é exigida “a efetiva disponibilidade do recurso orçamentário, mas apenas a previsão do mesmo”;

c) quando da realização do procedimento licitatório, fora dada ampla publicidade no Diário Oficial do Estado e nos jornais de circulação do estado;

d) não publicação de edital em jornal de circulação nacional, pois até então no projeto e na licitação não havia nenhuma estimativa ou consideração de injeção de recursos federais, o que somente veio a ocorrer quando da realização do convênio;

e) nenhum órgão municipal, estadual ou federal apontou falha na publicidade do edital da licitação;

f) o Ministério da Integração Nacional, órgão concedente, analisou todo o convênio previamente, e o convalidou, não apontando irregularidade na publicidade da licitação;

g) as liberações das parcelas dos recursos federais sempre foram realizadas após prévia fiscalização dos ditames legais, não havendo manifestação do referido Ministério em que aponte irregularidade na publicidade da licitação;

h) a Lei 8.666/1993 possibilita alterações qualitativas e quantitativas do contrato em razão de erros de projeto, sem limitar o percentual de 25% do valor contratado;

i) pareceres técnicos e financeiros demonstram a ocorrência de situação superveniente e imprevisível justificadora da alteração do prazo de início e de conclusão da obra;

j) nem sempre é tecnicamente possível à época de elaboração do projeto básico fazer corresponder esta primeira solução técnica, pensada para resolução de determinado problema com a solução técnica ao final efetivamente adotada; e

k) as alterações contratuais ocorreram em função de causas supervenientes, totalmente imprevistas quando da elaboração do projeto principal.

5. Por fim, requer o embargante:

a) o conhecimento do presente recurso;

b) que se seja informado se, quando da prolação do acórdão recorrido:

b.1) foi levado em consideração as responsabilidades solidárias objetivas do Ministério da Integração Nacional e suas repartições;

b.2) foi levado em conta que a barragem estava concluída, apesar de não estar em funcionamento, devido a procedimentos que o requerente não poderia mais realiza-los, tendo em vista que não era mais prefeito do município;

b.3) o TCU tinha conhecimento de que o recorrente deixou ao seu sucessor dinheiro em caixa para dar prosseguimento à obra;

b.4) o Tribunal levou em consideração que o corpo jurídico do Ministério da Integração poderia ter suscitado qualquer irregularidade jurídica e não o fez;

b.5) o TCU tinha conhecimento de que a obra já foi retomada e está em fase final de conclusão e com previsão de fechamento ainda no primeiro semestre de 2017; e

c) que seja tornado insubsistente o item da deliberação que lhe aplicou multa.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração interpostos por Gildevan Alves Fernandes, ex-prefeito de Pinheiros/ES, em face do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara.

2. Porquanto satisfeitos os requisitos prescritos no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conheço do presente embargos.

3. Conforme claramente se constata dos elementos reproduzidos no relatório, os fundamentos apresentados pelo embargante nesta fase processual traduzem seu inconformismo com a deliberação atacada. Intentam estes embargos a rediscussão do mérito de questões já examinadas pelo TCU, conforme adiante exposto, razão pela qual devem ser rejeitados.

4. Consta dos autos que o processo licitatório que levou à assinatura do contrato com a empresa Andrade Galvão Engenharia ocorreu entre 2001 e 2002, sendo que a previsão de orçamento apresentada pelo recorrente foi consubstanciada apenas na Lei Municipal 831, de 9/1/2006, em descumprimento, portanto, ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

5. No relatório da deliberação ora recorrida, que integrou minhas razões de decidir, restou consignado:

“7.6. Importa assinalar, também, que a imputação não diz respeito à efetiva existência de recursos financeiros ao tempo da abertura da Concorrência 1/2001, mas se limita, justamente à não comprovação da previsão orçamentária. Dessa forma, são inaplicáveis os excertos doutrinários e o precedente judicial mencionado pelo recorrente.”

6. Quanto às demais irregularidades ensejadoras da multa aplicada ao embargante por meio do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara, assim me manifestei no voto condutor dessa deliberação:

“10. Considerando que os convênios que financiaram as obras contratadas com a construtora em 2002 foram celebrados apenas em 2006, as alterações substanciais efetivadas no projeto original da barragem e a grande materialidade do valor contratual (cerca de R\$ 18,6 milhões em recursos federais), era razoável exigir do gestor, no exercício prudente de suas competências, a realização de novo procedimento licitatório, com ampla divulgação do respectivo edital, em atendimento aos princípios da publicidade, da ampla concorrência, da isonomia e da proposta mais vantajosa à administração. Ao proceder de forma diversa, não apenas atentou contra esses princípios, mas infringiu diretamente o art. 65 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, a necessária revisão do projeto básico da barragem, em razão de falhas originais, conforme alegado pelo próprio recorrente, e do longo tempo entre sua elaboração e a execução da obra, não é justificativa apta a validar sucessivos aditivos contratuais que superem o limite de 25% estabelecido no citado dispositivo legal.”

7. Ademais, constou do relatório do referido acórdão:

“8.2. Essa questão foi ampla e corretamente enfrentada pela unidade técnica de origem, que assinalou que: já era de conhecimento da administração municipal que recursos federais custeariam a obra; existia publicação em jornal de grande circulação informando data posterior para apresentação de propostas em relação às demais publicações; e, mesmo decorrido longo tempo entre o certame e o efetivo início das obras, não foi realizada nova licitação, irregularidade essa que não se convalida pela não oposição adotada pela concedente dos recursos, (...)

9.4. Há que se ressaltar que o recorrente não está sendo penalizado, como alega, por conjecturas ou suposições, mas sim por ter deixado de realizar nova licitação quando detinha todos os motivos em consonância, inclusive, com a economicidade, a busca pela melhor proposta, o



atendimento ao interesse público. A própria reavaliação do projeto original da barragem, que se mostrou ultrapassado e sujeito a diversas modificações, poderia embasar sob novo procedimento licitatório e isso foi negligenciado pelo recorrente.”

Em face do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6502/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.939/2012-2
- 1.1. Apenso: TC 013.847/2014-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
3. Embargante: Gildevan Alves Fernandes, ex-prefeito (CPF 961.929.177-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES)
8. Representação legal: Vania de Souza Duarte (OAB/ES 24.621) e outros, representando Gildevan Alves Fernandes, e Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11.026), representando Antonio Carlos Machado
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Gildevan Alves Fernandes em face do Acórdão 4.853/2017–2ª Câmara, que apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 1.154/2014–2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6502-25/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

GRUPO I - CLASSE II - Segunda Câmara

TC 020.159/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo, Suely Barbosa de Farias, membros de Comissão de Licitação, Estrela Construções Ltda. - EPP, e PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME

Unidade: Prefeitura Municipal de Craíbas/AL



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS/AL E O ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). RECURSO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). SOBREPREGO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. REVELIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. EXCLUSÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE OUTRA FIRMA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Acolho como relatório a derradeira instrução da Secex/AL (peça 56), cuja proposta de mérito teve a anuência do representante do MP/TCU (peça 58):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Craíbas/AL, José Jadson Pedro de Farias, CPF 277.777.314-91 (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e dos membros da Comissão de Licitação da Tomada de Preços 3/2006 Fillipe Gama de Oliveira, CPF 043.201.454-37, presidente, Jeane Barbosa da Silva Araújo, CPF 533.939.104-34, e Suely Barbosa de Farias, CPF 049.949.284-60, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 635/MDS/2005 (Siafi 561911), firmado em 29/12/2005, entre a União, por intermédio do MDS, e a referida prefeitura (peça 1, p. 60-78).

2. O convênio teve por objeto, conforme Cláusula Primeira e respectivo Plano de Trabalho, a construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, naquele município (peça 1, p. 44-78).

3. Antes da liberação dos recursos, o Projeto/PT foi avaliado pela Divisão de Engenharia do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, que apontou inconsistências/pendências a serem corrigidas (peça 1, p. 80-86 e 118-124) e pela Consultoria Jurídica do MDS (peça 1, p. 88-116). Conforme Nota Técnica 101, da Coordenação de Convênio e Contratos (peça 1, p. 126-130), o processo foi novamente avaliado, em 30/6/2006, pela Divisão de Engenharia do FNAS, que indicou área total de 1.414,8m² e área a construir de 422,21m² (custo médio de R\$ 625,11/m²), concluindo pela aprovação sob aspecto de engenharia (peça 1, p. 132-136). Na mesma data, a Diretoria Executiva do FNAS autorizou a liberação dos recursos (peça 1, p. 138-140).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio, foram previstos R\$ 263.926,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e R\$ 3.926,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 66)

5. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2006OB903320, no valor de R\$ 260.000,00, emitida em 30/6/2006 (peça 1, p. 142-144). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/7/2006, enquanto a contrapartida foi creditada em 25/6/2007 (peça 1, p. 160-168).

6. O Convênio vigeu no período de 29/12/2005 a 29/6/2007, sendo prorrogado de ofício em 29/12/2006 (peça 1, p. 154-158).

7. Em 5/10/2007, a prefeitura encaminhou prestação de contas no valor de R\$ 263.926,00, sendo R\$ 260.000,00 do MDS e R\$ 3.926,00 da contrapartida (peça 1, p. 160-168, 180-194), composta dos seguintes documentos: extratos bancários (peça 1, p. 160-168), comprovante de devolução de R\$ 1.585,40 referente a rendimentos financeiros (peça 1, p. 180), ofício de apresentação (peça 1, p. 182), Relatório da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 184); Execução da Receita e Despesa (peça 1, p. 186); Relação de Pagamentos (peça 1, p. 188); Relação de Bens (peça 1, p. 190); Conciliação Bancária (peça 1, p. 192); e Demonstrativos de Rendimentos de R\$ 1.585,40 (peça 1, p. 194).



8. Em 3/6/2008, pelo Ofício 712/CPC/FNAS, a Coordenação de Prestação de Contas solicitou à Prefeitura Municipal de Craíbas/AL peças complementares da prestação de contas, como cópias de fotos de placa, comprovantes de medições, planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação, declaração, laudo ou parecer técnico emitido pelo engenheiro que acompanhou a execução da obra (peça 1, p. 236-238). Em documento de 17/10/2008 a prefeitura informou o encaminhamento das peças complementares solicitadas (peça 1, p. 240), mas essas não foram juntadas aos autos.

9. Consta no processo cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51, de 21/11/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), sobre irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Craíbas/AL. O objeto de fiscalização foi a gestão dos recursos repassados ao Município pelos Ministérios da Educação, da Integração Nacional, das Cidades, da Saúde e do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no período de 1/12/2006 a 16/4/2008 (peça 1, p. 198-234).

10. Em síntese, o relatório apontou as seguintes irregularidades na execução do Convênio 635/MDS/2005, em foco, tendo como objeto a construção de Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física – PPD:

10.1. **Sobrepço de R\$ 76.866,75** no contrato firmado entre a Prefeitura e a PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda., no valor de R\$ 263.926,00, vencedora da Tomada de Preços 3/2006, para a execução da obra, cujo contrato teve como referência os Sistemas Orse – Orçamento de Obras de Sergipe e Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (**item 3.1.1.1 do Relatório**);

10.1.1. Segundo a SFCI, além do Convênio 635/MDS/2005, R\$ 263.926,00, firmado em 29/12/2005, para construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física-PPD, em foco, o MDS também firmou com a Prefeitura de Craíbas/AL, na mesma data, os convênios 636/MDS/2005, no valor de R\$ 132.619,67, para construção do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente - Caça; 652/MDS/2005, no valor de R\$ 148.366,21, para construção do Centro de Atendimento ao Idoso – CAI e 785/MDS/2005, no valor de R\$ 132.619,67, para construção do Centro de Referência de Assistência Social (peça 4, p. 2-10). Os contratos foram todos firmados com a empresa PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME, no exato valor de cada avença, vencedora da TP 3/2006 e dos Convites 7/2006, 9/2006 e 8/2006, todos tendo como referência os Sistemas Orse e Sinapi.

10.1.2. Relata, também, que primeiro constatou-se sobrepreço de R\$ 51.828,73 (24,44%) na TP 03/2006, diferença entre o contratado, R\$ 263.926,00 e o valor de referência (Sinapi/Orse), R\$ 212.097,27 (peça 2, p. 291-293). Depois, constatou-se o sobrepreço de R\$ 76.866,75 (41,09%) na mesma TP 3/2006, diferença entre o contratado e o valor de referência, R\$ 187.059,25, aqui considerando-se os menores preços unitários propostos nos quatro certames, o que revelou um sobrepreço maior na TP 3/2006 do que o detectado na comparação com o Sinapi (peça 2, p. 294-296).

10.1.3. Finalizando, destaca que não houve verificação **in loco** destes objetos, razão pela qual não foi possível emitir qualquer parecer acerca da execução dos mesmos, nem tampouco acerca da adequação aos projetos licitados.

10.1.4. **Evidências:** a Tomada de Preços 3/2006 (peça 2, p. 129-290), Convite 7/2006 (peça 3, p. 56-144), Convite 8/2006 (peça 4, p. 56-140), Convite 9/2006 (peça 5, p. 28-143), Planilha Comparativa TP 3/2006 X Sinapi/Orse (peça 2, p. 291-293), Planilha Comparativa TP 3/2006 X Menores Preços (peça 2, p. 294-296); Planilha Comparativa Convite 7/2006 X Sinapi/Orse (peça 3, p. 145-147), Planilha Comparativa Convite 8/2006 X Sinapi/Orse (peça 4, p. 141-143), Planilha Comparativa Convite 9/2006 X Sinapi/Orse (peça 5, p. 144-146), planilha comparativa Convite 9/2006 X menores preços (peça 5, p. 147-149).

10.1.5. Responsáveis: Prefeito e membros da Comissão de Licitação;

10.2. **Irregularidades em procedimento licitatório** (item 3.1.1.2 do Relatório). Segundo a SFCI, há evidências de irregularidades na TP 3/2006, para a execução do objeto do convênio 635/MDS/2005, pelos seguintes fatos:



a) a abertura das propostas se deu em 30/6/2006, participando apenas as empresas PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções, vencendo a primeira com proposta de R\$ 263.926,00, coincidentemente o valor do Convênio;

b) nenhuma das empresas funcionava no local indicado, após circularização realizada em 2008;

c) na documentação disponibilizada à equipe, não foram encontradas as minutas do edital e contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, medições realizadas durante a execução, contrato firmado entre a empresa e a prefeitura para realização da obra e comprovante de garantia;

d) a contrapartida foi depositada em 25/6/2007, a cinco dias do final da vigência, 30/6/2007;

e) pagamentos realizados em desacordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e em parcelas diferentes da prevista no Edital, sendo realizados seis pagamentos enquanto estavam previstos apenas três;

f) emissão de apenas uma nota fiscal, prestação de contas fora do prazo e aceitação definitiva emitida em 27/8/2007, após o término da vigência;

g) evidências: processos de TP 3/2006 e prestação de contas;

h) responsáveis: prefeito e membros da comissão de licitação.

11. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS, conforme Informação de 4/5/2011, ao analisar os documentos apresentados e considerando, ainda, as constatações da SFCI, apontou como fatos irregulares: (i) a ausência de referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando o objeto do convênio; (ii) a omissão da Prefeitura em apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, assinado pelo Prefeito, contendo informações sobre execução do objeto e atendimento aos objetivos; (iii) a não aplicação de recursos no mercado financeiro em alguns períodos, com suposto rendimento de R\$ 18,92; e, (iv) o sobrepreço apontado pela SFCI, no valor de R\$ 76.866,75. Pelo Ofício 685/CGPC, de 5/5/2011, foram solicitados esses documentos e a devolução dos recursos (R\$ 154.459,43) atualizados, sem êxito (peça 1, p. 242-252).

12. Em 19/7/2011, a Coordenação de Prestação de Contas sugeriu aprovar o valor de R\$ 188.644,65, sendo R\$ 183.133,25, repasse da União; R\$ 3.926,00, contrapartida da Prefeitura; e, R\$ 1.585,40, rendimentos devolvidos à União. Propôs, por outro lado, reprovar o valor de R\$ 76.885,67, referente ao sobrepreço na execução do objeto, e a importância de R\$ 18,92, referente a não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro durante alguns períodos. Na mesma data, o ordenador de despesa aprovou a proposta, conforme Termo de Aprovação Parcial, e determinou a instauração da TCE (peça 1, p. 2-24).

13. Foi então registrada a inadimplência do Município, a responsabilidade do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, em relação a não aplicação de recursos no mercado financeiro, e a responsabilidade do mesmo, em solidariedade com os membros da comissão de licitação, em relação ao sobrepreço constatado (peça 1, p. 254-280).

14. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 46/2011, de 22/11/2011, no qual imputou ao Sr. José Jadson Pedro de Farias a responsabilidade pelo débito de R\$ 18,92, não aplicação dos recursos no mercado financeiro, e de R\$ 76.866,75, sobrepreço em licitação, em solidariedade com Fillipe Gama de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, Jeane Barbosa da Silva Araujo e Carlos Rubens de Araújo, membros da Comissão de Licitação (peça 1, p. 282-296).

15. Em 19/9/2014, a Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria-Geral da União, ao analisar a TCE, conforme Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 24435/2014, constatou inconsistências e restituiu o processo à Coordenação de Contabilidade do MDS para correções (peça 1, p. 308-310), a saber: (i) encaminhar notificações nominais aos responsáveis solidários indicados na TCE, em seus endereços, informando o valor e origens do débito, anexando aos autos cópias de AV-AR, editais publicados em DOU ou outro meio que assegure a ciência dos responsáveis; (ii) anexar cópia de eventuais defesas; e, (iii) emitir Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar.



16. Em 19/3/2015, a Coordenação Geral de Prestação de Contas expediu ofícios aos Srs. Fillipe Gama de Oliveira e Carlos Rubens de Araújo e à Sra. Jeane Barbosa da Silva Araújo, membros da Comissão de Licitação de Craíbas, a época dos fatos, para apresentarem alegações de defesa quanto ao débito referente ao sobrepreço apontado pela SFCI, em solidariedade com o Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, todos sem êxito. Dessa forma, os responsáveis foram notificados por meio do Edital 166/2015, publicado no DOU de 30/3/2015 (peça 1, p. 312-336), todavia, decorrido o prazo estabelecido, não foram apresentadas justificativas nem comprovado o recolhimento da importância impugnada.

17. Assim, em 11/5/2015, foi emitido o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, imputando ao responsável José Jadson Pedro de Farias o débito de R\$ 18,92 (R\$ 45,10, atualizado até 8/5/2015), pela não aplicação de recursos no mercado financeiro, e, ainda, o débito de R\$ 76.866,75 (R\$ 210.660,73, atualizado em 8/5/2015), pela constatação de sobrepreço no contrato para executar a obra decorrente da Tomada de Preços 03/2006, em solidariedade com Fillipe Gama de Oliveira, Carlos Rubens de Araújo e Jeane Barbosa da Silva Araújo, membros da Comissão de Licitação (peça 1, p. 354-360).

18. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1329/2015 pela irregularidade das contas (peça 1, p. 368-372), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 1, p. 380).

19. Na instrução de peça 7, foi destacada a intempestividade na instauração desta TCE, cujos recursos foram repassados e gastos em 2006, a contrapartida em 2007, e a prestação de contas foi encaminhada em 2007. As constatações da SFCI foram apontadas em 2008, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51 (peça 1, p. 198-234), mas a instauração de TCE somente ocorreu em 2011 e foi concluída em 2015.

20. Ressaltou que a instauração desta TCE se deu em razão das constatações levantadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) em fiscalização realizada, em 2008, no Município de Craíbas/AL, abrangendo os exercícios de 2006 a 2008, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51 (peça 1, p. 198-234) e documentos (peças 2, 3, 4 e 5).

21. Sintetizou as constatações, relacionadas à construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física - PPD, objeto do Convênio 635/MDS/2005, a saber:

‘21.1. Sobrepreço de R\$ 76.866,75 no contrato firmado entre a Prefeitura e a PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda., no valor de R\$ 263.926,00. A empresa foi vencedora da Tomada de Preços 3/2006 (peça 2, p. 129-290), para a execução da obra, e o contrato teve como referência de preços os Sistemas Orse – Orçamento de Obras de Sergipe e Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (item 3.1.1.1 do Relatório SFCI).

21.1.1. A SFCI comparou o valor contratado, R\$ 263.926,00, com o valor de referência, R\$ 212.097,27, que teve como parâmetro os preços Sinapi/Orse, o que resultou em diferença de R\$ 51.828,73 (peça 2, p. 291-293). Em seguida, comparou o valor contratado, R\$ 263.926,00, com o valor de R\$ 187.059,25, obtido pelos menores preços unitários propostos nos quatro certames para obras dos convênios 635/MDS/2005, 636/MDS/2005, 652/MDS/2005 e 785/MDS/2005, firmados na mesma época e com o mesmo Ministério, e que resultou em diferença de R\$ 76.866,75 (peça 2, p. 294-296).

21.1.2. A SFCI adotou como evidências documentais: a Tomada de Preços 3/2006 (peça 2, p. 129-290), Convite 7/2006 (peça 3, p. 56-144), Convite 8/2006 (peça 4, p. 56-140), Convite 9/2006 (peça 5, p. 28-143), Planilha Comparativa TP 3/2006 x Sinapi/Orse (peça 2, p. 291-293), Planilha Comparativa TP 3/2006 x Menores Preços (peça 2, p. 294-296); Planilha Comparativa Convite 7/2006 x Sinapi/Orse (peça 3, p. 145-147), Planilha Comparativa Convite 8/2006 x Sinapi/Orse (peça 4, p. 141-143), Planilha Comparativa Convite 9/2006 x Sinapi/Orse (peça 5, p. 144-146), Planilha Comparativa Convite 9/2006 x Menores Preços (peça 5, p. 147-149);

21.1.3. Responsáveis: Prefeito e Membros da Comissão de Licitação;

21.2. Indícios de irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preço 3/2006



(item 3.1.1.2 do Relatório CGU):

a) participaram do certame apenas as empresas PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções, vencendo a primeira com proposta de R\$ 263.926,00, coincidentemente o valor do convênio;

b) nenhuma das empresas funcionava no local indicado, após circularização realizada em 2008;

c) na documentação disponibilizada à equipe, não havia as minutas do edital e contrato, ART da obra, medições realizadas durante a execução, contrato firmado entre a empresa e a Prefeitura para realização da obra e comprovante de garantia;

d) contrapartida foi depositada em 25/6/2007, cinco dias do término da vigência, 30/6/2007;

e) pagamentos realizados em desacordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e em parcelas diferentes da prevista no Edital, sendo realizados seis pagamentos enquanto estavam previstas apenas três;

f) emissão de apenas uma nota fiscal, prestação de contas fora do prazo e aceitação definitiva emitida em 27/8/2007, após o término da vigência;

21.2.1. Evidências documentais: Prestação de Contas e Tomada de Preços 3/2006 (peça 2);

21.2.2. Responsáveis: Prefeito e membros da comissão de licitação.'

22. Informou que o concedente, ao analisar a prestação de contas, considerando as constatações da SFCI, apontou como irregularidades: (i) o sobrepreço apontado pela SFCI, no valor de R\$ 76.866,75; (ii) a ausência de referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando o objeto do convênio; (iii) a não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, assinado pelo Prefeito, contendo informações sobre a execução do objeto e atendimento dos objetivos; e, (iv) a não aplicação de recursos no mercado financeiro, em alguns períodos, com suposto rendimento de R\$ 18,92. Razão pela qual solicitou os documentos e a devolução dos recursos, no valor de R\$ 76.866,75, sem êxito, conforme parágrafo 11, acima.

23. Destacou que o concedente aprovou a quantia de R\$ 188.644,65 e reprovou a quantia de R\$ 76.866,75, registrando a inadimplência do Município, a responsabilidade do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, em relação a não aplicação de recursos no mercado financeiro (R\$ 18,92), e dele, em solidariedade com os membros da Comissão de licitação, em relação ao sobrepreço constatado (R\$ 76.866,75), instaurando a TCE, conforme parágrafos 12 e 13, acima.

24. Prosseguindo, informou que o Tomador de Contas imputou ao Sr. José Jadson Pedro de Farias, gestor dos recursos, a responsabilidade pelo débito de R\$ 18,92, por não aplicar os recursos no mercado financeiro, e pelo débito de R\$ 76.866,75, por sobrepreço em licitação, em solidariedade com Fillipe Gama de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, Jeane Barbosa da Silva Araujo e Carlos Rubens de Araújo, membros da comissão de Licitação. No mesmo sentido o pronunciamento ministerial, conforme parágrafos 14, 15, 16, 17 e 18, acima.

25. Sobre a imputação do débito, a instrução de peça 7 destacou o seguinte:

'25.1. Quanto ao débito de R\$ 18,92, calculado simulando aplicação em poupança de R\$ 1.000,00, entre 25/6/2007 e 4/10/2007 (peça 1, p. 246), estabelece o Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima do Convênio (peça 1, p. 60-78) que os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, seriam aplicados em caderneta de poupança, se previsto seu uso em prazo igual ou superior a um mês; e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

25.1.1. Os recursos do convênio, conforme extratos bancários, foram efetivamente creditados em 4/7/2006 (R\$ 260.000,00) e aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo (BB fix), em 11/7/2006. Entre 11/7/2006 e 23/10/2006, houve resgate total no valor de R\$ 261.000,00 e emissão de cheques no valor total de R\$ 261.000,00, ou seja, nesse período, as despesas foram pagas com os recursos do convênio (R\$ 260.000,00) e com o resultado de aplicações (R\$ 1.000,00). Em 25/6/2007, a prefeitura creditou a contrapartida de R\$ 3.926,00 e pagou despesa de R\$ 2.926,00, restando um saldo, nessa data, de R\$ 1.000,00. Em 5/10/2007, devolveu aos cofres do FNAS o valor de R\$1.585,40, resultante da aplicação. Na realidade, compõe essa devolução a importância de R\$1.000,00, referente



à contrapartida, e R\$ 585,40, resultado de aplicação. Além de valor pequeno, a previsão de uso era imediata, portanto correta a aplicação em curto prazo, não devendo compor o débito imputado o valor de R\$ 18,92.

25.2. Quanto ao débito de R\$ 76.866,75, por sobrepreço no contrato para a obra, imputado ao Sr. José Jadson Pedro de Farias, gestor dos recursos, em solidariedade com Fillipe Gama de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, Jeane Barbosa da Silva Araujo e Carlos Rubens de Araújo, membros da Comissão de Licitação, destacamos o seguinte:

25.2.1. Do exame na documentação que compõe a Tomada de Preço 3/2006 (peça 2, p. 129-290), para a construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, objeto do convênio, participaram da comissão de licitação Fillipe Gama de Oliveira, Presidente da Comissão, Jeane Barbosa da Silva Araujo e Suely Barbosa de Farias, membros da comissão, conforme nome e assinaturas nos documentos, Ata, etc.), devendo, por conseguinte, serem responsabilizados, conforme art. 51, § 3º da Lei 8.666/1993, excluindo dos autos o nome do Sr. Carlos Rubens de Araújo, por não ficar comprovado a sua participação no certame;

25.2.2. A empresa vencedora do certame licitatório, Palmeira Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.423.277/0001-15), que emitiu a nota fiscal 000637, de 13/7/2006, no valor de R\$263.926,00 (peça 2, p. 38), e recibos nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 2.926,00, respectivamente, em 17/7/2006, 27/7/2006, 25/8/2006, 13/9/2006, 23/10/2006 e 25/6/2007 (peça 2, p. 38-44), também, deve ser responsabilizada. Os valores correspondem aos cheques 850001, 850002, 850003, 850004, 850005 e 850006, conforme extratos bancários (peça 1, p. 160-168 e 180).

25.2.3. Desse modo, propõe-se a citação do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, em solidariedade com a empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.423.277/0001-15), executora da obra, com o Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF: 043.201.454-37), Presidente da Comissão de Licitação, e com as Sras. Jeane Barbosa da Silva Araújo (CPF: 533.939.104-34) e Suely Barbosa de Farias (CPF: 049.949.284-60), membros da Comissão de Licitação, para apresentarem alegações de defesa a respeito do sobrepreço constatado pela SFCI ou recolherem a quantia de R\$ 76.866,75, atualizada monetariamente a partir de 4/7/2006.'

26. Trouxe à tona que, em razão do mesmo Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51 (peça 1, p. 198-234), ao fiscalizar recursos transferidos ao município pela Codevasf, o TCU condenou os responsáveis acima, inclusive declarando a inidoneidade de empresas participantes, entre as quais a PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda, conforme Acórdão 2.155/2014 - Plenário, também executora das obras aqui questionadas.

26.1. Destacou, ainda, que as empresas envolvidas na licitação do objeto do convênio em exame constam na Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal junto à 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas da Justiça Federal (peça 6), decorrente do Inquérito Policial 454/2007. Essa apuração não abrangeu o município de Craíbas/AL, mas foi flagrada a atuação da mesma 'quadrilha', como denominada pelo MPF, com a participação das mesmas empresas, conforme se verifica no excerto da Denúncia abaixo transcrito:

'A identificação do **modus operandi** e a individualização das condutas ilícitas foram possíveis em razão da fiscalização realizada pela CGU, das investigações do MPF e da PF, das quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico e do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sequestro e prisão expedidos pela Justiça Federal.

A quadrilha organizou-se sob o comando de DENISVAL e dos irmãos PAULINHO e CHRISTIANO. O primeiro ficou incumbido da administração das empresas PPC, GPV, DBS e ORIENTA, dentre outras, todas em nome de 'laranjas'.

Aos irmãos CHRISTIANO e PAULINHO restou a gerência da ESTRELA. E ao trio coube centralizar a organização da quadrilha como um todo.



Os três denunciados comandaram os blocos de suas respectivas empresas e simularam a competição em licitações mediante a elaboração de propostas em conjunto a fim de maximizar os lucros em detrimento dos fins públicos do certame.

Dos documentos apreendidos e das interceptações telefônicas nota-se que preparavam os editais e dirigiam os processos licitatórios dentro das próprias empresas com o intuito de garantir o êxito da empreitada criminal.

Na execução dos contratos a quadrilha empregou dolosamente material de má qualidade e/ou não concluiu as obras contratadas, contando com a conivência de fiscais e funcionários da CEF que atestavam a conclusão delas a fim de garantir o pagamento.'

27. Sobre as demais irregularidades apontadas pela SFCI aquela instrução destacou:

'27.1. Com relação aos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, quais sejam:

a) a abertura das propostas se deu em 30/6/2006, participando apenas as empresas PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções Ltda., vencendo a primeira com proposta de R\$ 263.926,00, coincidentemente com o valor do Convênio;

b) nenhuma das empresas funcionava no local indicado, após circularização realizada em 2008;

c) na documentação disponibilizada à equipe, não foram encontradas as minutas do edital e contrato submetidas a assessoria jurídica, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

d) não apresentação do contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, para realização da obra, contrariando o disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

27.1.1. Os fatos apontados pela SFCI constituem indícios de fraude a licitação, o que pode ensejar, caso venha a ser comprovado, a declaração de inidoneidade das empresas que concorreram para a fraude e a aplicação de multa aos agentes administrativos. Dessa forma, propõe-se a realização de audiência do ex-prefeito, José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91); dos membros da comissão de licitação, Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), Presidente, Sra. Jeane Barbosa da Silva (CPF 533.939.104-34), e Sra. Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60); e, ainda, das empresas PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.423.277/0001-15) e Estrela Construções Ltda. (CNPJ: 02.853.129/0001-78).

27.1.2. No caso das empresas, deve ser alertado na comunicação que a rejeição das alegações de defesa ou das razões de justificativas poderá ensejar na declaração de inidoneidade da licitante, com fundamento no art. 46 da Lei 8.666/1993.

27.2. Com relação aos indícios de irregularidades concernentes à gestão dos recursos e à execução do contrato, quais sejam:

a) na documentação disponibilizada à equipe da SFCI não foram encontradas a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, as medições realizadas durante a execução, o contrato firmado entre a empresa e a prefeitura para realização da obra e o comprovante de recolhimento da garantia, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 1º da Lei 6.496/1977, e o disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993;

b) a contrapartida foi depositada em 25/6/2007, há cinco dias do final da vigência, 30/6/2007, contrariando a alínea 'b' da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

c) pagamentos realizados em desacordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e em parcelas diferentes da prevista no Edital, sendo realizados seis pagamentos enquanto estavam previstos apenas três, contrariando a Cláusula Sexta do Termos de Convênio;

d) emissão de apenas uma nota fiscal, prestação de contas fora do prazo e aceitação definitiva, emitida em 27/8/2007, após o término da vigência, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e na Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

27.2.1. Os indícios de irregularidades apontados caracterizam atos irregulares de gestão, o que pode ensejar a aplicação de multa ao responsável. Assim, propõe-se a realização de audiência do ex-



prefeito, José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91), na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

28. Procedido o exame das ocorrências apontadas como irregulares, a instrução inicial (peça 7) concluiu para a seguir propor:

‘CONCLUSÃO

28. O Exame das ocorrências na seção ‘Exame Técnico’, permitiu:

a) na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades solidárias e apurar adequadamente os débitos a serem atribuídos aos responsáveis. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis acima arrolados (item 25);

b) definir a responsabilidade do Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF: 277.777.314-91), ex-Prefeito, pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (item 27.2); e,

c) definir a responsabilidade do Sr. ex-prefeito, José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91); dos membros da comissão de licitação, Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), Presidente, Sra. Jeane Barbosa da Silva (CPF 533.939.104-34), e Sra. Suely Barbosa de Farias (049.949.284-60); e, ainda, das empresas PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.423.277/0001-15) e Estrela Construções Ltda. (CNPJ: 02.853.129/0001-78), por evidências de fraude a licitação TP 03/2006, as quais, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (item 27.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*29. Diante do exposto, submeto o feito à consideração superior propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, a **citação** dos responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, em razão das irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Convênio 635/MDS/2005, firmado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Craíbas/AL, tendo por objeto a construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, naquele Município, conforme Relatório de Demandas Especiais da SFCI 00190.003707/2003-39:*

29.1. Atos Impugnados:

a) sobrepreço apurado pela SFCI nos valores contratados, no montante de R\$ 76.866,75, ao compará-los com outros preços constantes no Orçamento de Obras de Sergipe (Orse) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), e ainda, com os preços praticados pela mesma empresa, PCC – Palmeira Projetos e Construções Ltda., para execução de serviços similares nos convites 7/2006, 8/2006 e 9/2006, promovidos pela Prefeitura de Craíbas/AL, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51 (peça 1, p. 198-234);

29.2. Responsáveis Solidários: José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91), ex-Prefeito; PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.423.277/0001-15), executora da obra; Fillipe Gama de Oliveira (CPF: 043.201.454-37), Jeane Barbosa da Silva Araujo (CPF 533.939.104-34) e Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60), membros de Comissão de Licitação.

29.3. Débito: R\$ 76.866,75, contado a partir de 4/7/2006.

30. Realizar a audiência do Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91), ex-Prefeito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos atos e fatos abaixo indicados que propiciou a ocorrência da gestão irregular dos recursos transferidos, com infração aos dispositivos indicados:



a) na documentação disponibilizada à equipe da CGU não foram encontradas a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, as medições realizadas durante a execução, o contrato firmado entre a empresa e a prefeitura para realização da obra e o comprovante de recolhimento da garantia, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 1º da Lei 6.496/1977, e o disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993;

b) a contrapartida foi depositada em 25/6/2007, há cinco dias do final da vigência, 30/6/2007, contrariando a alínea 'b' da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

c) pagamentos realizados em desacordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e em parcelas diferentes da prevista no Edital, sendo realizados seis pagamentos enquanto estavam previstos apenas três, contrariando a Cláusula Sexta do Termos de Convênio;

d) emissão de apenas uma nota fiscal, prestação de contas fora do prazo e aceitação definitiva, emitida em 27/8/2007, após o término da vigência, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e na Cláusula Terceira do Termo de Convênio.'

31. Realizar a audiência do ex-prefeito, José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91); dos membros da comissão de licitação, Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), Presidente, Sra. Jeane Barbosa da Silva (CPF 533.939.104-34), e Sra. Suely Barbosa de Farias (049.949.284-60); e, ainda, das empresas PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.423.277/0001-15) e Estrela Construções Ltda. (CNPJ: 02.853.129/0001-78), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades a seguir indicados que propiciou a ocorrência de fraude a certame licitatório (TP 3/2006), com infração aos dispositivos indicados:

a) a abertura das propostas se deu em 30/6/2006, participando apenas as empresas PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções, vencendo a primeira com proposta de R\$ 263.926,00, coincidentemente com o valor do Convênio;

b) nenhuma das empresas funcionava no local indicado, após circularização realizada em 2008 pela Controladoria da União (CGU);

c) na documentação disponibilizada à equipe da CGU, não foram encontradas as minutas do edital e contrato submetidas a assessoria jurídica, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

d) não apresentação do contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, para realização da obra, contrariando o disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.'

29. Essa proposta foi endossada pelas autoridades competentes: Diretor, Secretário e Relator (peças 8, 9 e 10).

EXAME TÉCNICO

30. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 10), foi promovida a citação e audiência dos Srs. Fillipe Gama de Oliveira e José Jadson Pedro de Farias e das Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias, mediante os ofícios 907/2016-TCU/SECEX-AL, 908/2016-TCU/SECEX-AL, 909/2016-TCU/SECEX-AL e 980/2016-TCU/SECEX-AL (peças 12, 13, 14 e 29), datados de 26/8/2016, 26/8/2016, 26/8/2016 e 14/9/2016, respectivamente. Promoveu-se, ainda, a citação e audiência da empresa PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda., mediante o Edital 1/2017-TCU-SECEX/AL, publicado no Diário Oficial da União de 16/1/2017 (peça 55).

31. Efetuou-se, por fim, a audiência da empresa Estrela Construções Ltda., por meio dos ofícios 912/2016-TCU/SECEX-AL e 913/2016-TCU/SECEX-AL (peças 17 e 18), ambos datados de 26/8/2016.

Revelia de Responsáveis

32. Apesar de o Sr. José Jadson Pedro de Farias ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 11, p. 7), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu à citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. Do mesmo modo, a empresa PCC - Palmeira Projetos e Construções Ltda., citada pela via editalícia, não atendeu à citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 53-55). Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa (peças 14-15, 32, 33, 45-49 e 52). O sócio administrador da PPC foi validamente cientificado da citação da empresa, mas optou por não comparecer ao processo (peças 16 e 22). De fato, registrou-se no Despacho de peça 53 que:

‘3. Expedidas as citações aos responsáveis em seus endereços que figuravam no cadastro do sistema CPF da Receita Federal do Brasil, Junta Comercial de Alagoas - Juceal, e internet (peças 11, 30 e 46), as citações da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. retornaram com as informações a seguir:

Ofício nº/ peça	Aviso de recebimento peça	Motivo da devolução
910/2016, peça 15	Envelope – peça 32	Ausente
911/2016 encaminhado ao sócio, peça 16	Peça - 22	Recebeu em 5/9/2016
1.035/2016, peça 33	Peça 45	Ausente
1.109/2016, peça 47	Peça 49	Desconhecido
1.110/2016, peça 48	Peça 52	Ausente

4. As buscas por endereço da responsável já se esgotaram. A empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. tem outro processo neste Tribunal TC 009.556/2012-5, no entanto, mesmo o próprio sócio recebendo, não houve comparecimento.

5. No cadastro da Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial de Alagoas - Juceal, a inscrição da responsável está na situação regular, do que se depreende ser este seu domicílio, nas tentativas de entrega os ofícios sempre retornam com a mesma informação.

6. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que ‘esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)’.

7. Nos termos do art. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, § 2º, da resolução TCU 170/2004, houve a tentativa de entrega por servidor desta Secretaria, no entanto não obteve êxito, tendo em vista que o destinatário é desconhecido no endereço (peça 51)

8. Isso posto, considera-se que a tentativa de citação no endereço constante na RFB, pela via postal, não obteve êxito.

9. Neste caso, em que já foram remetidos vários ofícios à responsável e retornaram com as mesmas informações, considera-se configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

10. Ademais, por envolver responsável sem vínculo identificado com alguma unidade jurisdicionada (UJ) ao TCU, também não é cabível a adoção da medida de solicitar auxílio à UJ, prevista no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004.

11. Desse modo, considerando que os responsáveis devem ser tratados como inacessíveis ou não localizados, pertinente a realização da sua citação mediante edital a ser publicado no Diário Oficial da União, com espeque no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

12. Elaborem-se a competente citação a empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda., via edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), com base na Portaria de subdelegação de competência nº 13/Secex-AL, de 15/10/2015.’



34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. O efeito da revelia, nos processos em curso nesta Corte, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

39. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Neste processo, as irregularidades que motivaram a instauração da TCE estão apresentadas no item 21, que revelou a existência de sobrepreço e irregularidades no procedimento licitatório da TP 3/2006, que resultou na contratação da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. para a construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, objeto do Convênio 635/MDS/2005 (Siafi 561911), firmado em 29/12/2005, entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura de Craíbas/AL.

41. A defesa dos demais responsáveis poderia ser aproveitada em favor dos inertes, todavia, conforme se verá a seguir, as defesas e justificativas apresentadas trazem argumentos de caráter exclusivamente pessoal, não sendo possível o aproveitamento de sua defesa em benefício dos responsáveis revéis (art. 161 do RITCU).

41.1. Dessa forma, em relação ao Sr. José Jadson Pedro de Farias e à empresa Palmeira Projetos e Construções Ltda. conclui-se pela proposta de que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados, solidariamente, a ressarcir o erário pelo valor do débito apurado.

Alegações de Defesa/Razões de Justificativas apresentadas pelas Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias

42. As Sras. Jeane Barbosa da Silva (CPF 533.939.104-34) e Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60), membros da comissão de licitação da Prefeitura de Craíbas/AL à época dos fatos tratados nesta TCE, foram validamente citadas e cientificadas da audiência que lhes foi dirigida, consoante as peças 14, 23, 29, 34 e 35.

43. As duas responsáveis, acima nominadas, apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativas, com os mesmos fundamentos (peças 31 e 50), a seguir sintetizados.

43.1. Que integraram a comissão de licitação da Prefeitura de Craíbas/AL em 2006, ano que ocorreram os fatos apurados nesta TCE.

43.2. Citam a fiscalização da Controladoria-Geral da União, em 2008, a qual identificou supostas irregularidades no processo de licitação necessário à contratação da empresa vencedora do certame e apresentou evidências de fraudes que acarretaram prejuízos ao erário de maneira significativa.

43.3. Registram que: 'a improbidade administrativa, definida originalmente no art. 37, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, pode traduzir-se através de ações ou omissões gravemente desonestas ou ineficientes, sujeitando os infratores às consequências previstas na lei, quais sejam, perda do cargo público, interdição de direitos, suspensão de direitos políticos, multa civil, ressarcimento ao erário, perda dos bens havidos ilicitamente.

43.4. Destacam a necessidade de fortalecer o sistema punitivo contra os atos de improbidade administrativa, 'porque tais transgressões representam verdadeiros atentados contra direitos fundamentais espalhados por toda a coletividade organizada, que se refletem nas políticas públicas afetadas pela má gestão pública como um todo'.



43.5. Ressalvam que o fortalecimento do sistema punitivo não pode ocorrer ao arrepio de um sólido esquema protetor dos direitos fundamentais relacionados à defesa dos acusados em geral, tanto no plano formal quanto material.

43.6. Afirmam que o TCU precisa respeitar o império dos direitos fundamentais dos acusados em geral e que sem isso, há o risco de enfrentar os dissabores da impunidade ou, o que seria até pior, a erosão dos pilares de um Estado de Direito construído sob a fundamentação do devido processo legal, processo histórico comprometido com os direitos humanos e que deles não pode apartar-se por razões meramente pragmáticas.

43.7. Anotam que as condutas proibidas devem ser minimamente previsíveis, ou seja, praticadas pelos potenciais infratores, 'não podendo resultar de criações caprichosas dos intérpretes, porque, se isso fosse possível, teríamos ferido de morte o princípio da segurança jurídica e a legalidade que fundamenta o Estado de Direito'. Acrescentam que as imputações acusatórias devem guardar correlação com descrições detalhadas e pormenorizadas, que garantam os direitos de defesa, 'porque a tipicidade abstrata ganha vida no corpo de uma petição deduzida em juízo'.

43.8. Asseveram que neste caso a 'fase processual adequada ao pleno exercício de defesa ainda não se consubstanciou, cabendo, neste instante, apenas apresentar justificativa em relação ao convênio nº 635/MDS/2005 - Siafi 561911, o qual foi celebrado entre o Município de Craíbas e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome'.

43.9. As responsáveis alegam que figuravam como membros da CPL do referido Município, porém apenas assinavam os documentos oriundos dos certames realizados naquela municipalidade, portanto, 'não participava ativamente dos procedimentos licitatórios, o que, por si só já exime qualquer tipo de responsabilidade de ambos em relação a possíveis falcatruas realizadas'.

43.10. Afirmam saber de suas responsabilidades para com os preceitos legais, porém, que não praticaram nenhum ato com má fé ou dolo de lesar o erário de Craíbas/AL, tendo pouca informação a acrescentar na auditoria realizada por este Tribunal de Contas, tendo em vista que não participaram ativamente de qualquer ato administrativo que justificasse a incidência dos consectários cíveis e criminais de improbidade, esculpidos nos dispositivos em vigência.

43.11. Requerem a isenção no tocante a qualquer tipo de penalidade administrativa inerente à aplicação dos recursos recepcionados pelo Município de Craíbas relativos ao Convênio 635/MDS/2005 - Siafi 561911.

43.12. Em suas alegações de defesa/razões de justificativa, a Sra. Suely Barbosa de Farias acrescentou:

'Além de, na época dos fatos, não possuir conhecimento aprofundado no que se refere a procedimentos licitatórios, tanto era que a municipalidade possuía pessoa especialmente contratada para orientação e elaboração dos atos licitatórios e que ficava a responsável por acompanhamento, orientação e execução de todo o procedimento licitatório, ressalta que não praticou nenhum ato com má fé ou dolo ao erário. Outra questão de relevo e que não pode ser responsabilizada a requerente por ato estranho às funções de membro da CPL, notadamente de fiscalização da obra, pagamentos, atestos etc.'

Exame das alegações de defesa/razões de justificativas dos membros da comissão de licitação, Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias.

44. As razões apresentadas pelos membros da comissão de licitação são insuficientes para afastar as irregularidades e as suas responsabilidades. Depois de reconhecerem que atuaram na comissão de licitação que conduziu a Tomada de Preços 3/2006, reportaram-se à Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2/6/1992), que trataria, no entender deles, de ações ou omissões gravemente desonestas ou ineficientes, 'sujeitando os infratores às consequências previstas na lei, quais sejam, perda do cargo público, interdição de direitos, suspensão de direitos políticos, multa civil, ressarcimento ao erário, perda dos bens havidos ilicitamente'.

44.1. De antemão, vale consignar que não se aprecia neste processo o exame da responsabilidade dos membros da comissão de licitação sob a ótica da improbidade administrativa. A

citação/audiência desses responsáveis no âmbito desta Corte de Contas teve como fundamento a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

44.2. Deve-se refutar, também, as alegações vazias de que as irregularidades não podem ‘resultar de criações caprichosas dos intérpretes’ e que as imputações acusatórias devem ser detalhadas e pormenorizadas, de modo a permitir o direito da defesa. Na instrução precedente foram exaustivamente demonstradas as irregularidades verificadas na condução da tomada de preços, bem como os evidentes nexos de causalidade entre as condutas dos membros da comissão e essas faltas.

44.3. Entretanto, os responsáveis optaram por não se manifestar especificamente em relação a nenhuma das graves condutas irregulares que macularam a Tomada de Preços 1/2006.

44.4. Também não lhes assiste razão quando asseveram que a ‘fase processual adequada ao pleno exercício de defesa ainda não se consubstanciou, cabendo, neste instante, apenas apresentar justificativa em relação ao Convênio 635/MDS/2005 – Siafi 561911, o qual foi celebrado entre o Município de Craíbas e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome’.

44.5. E não assiste razão porque o momento processual para exercer a ampla defesa e o contraditório lhes foi oportunizado por esta Corte por meio das citações/audiências que lhes foram dirigidas. A realização do contraditório por meio da citação/audiência é um mecanismo processual previsto nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

44.6. Também não se aproveita, como argumento válido de defesa, a alegação de que ‘apenas assinavam os documentos oriundos dos certames realizados naquela municipalidade’ e que ‘não participavam ativamente dos procedimentos licitatórios, o que, por si só já exime qualquer tipo de responsabilidade em relação a possíveis falcatruas realizadas’.

44.7. Conclui-se que as justificativas são insuficientes para afastar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, que está definida no § 3º do art. 51 da Lei 8.666/1993 abaixo transcrito:

‘Art. 51. (...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.’

44.8. Ao assinar os documentos, as responsáveis participaram ativamente da condução do certame, ao contrário do que dizem. Quando assinaram, por exemplo, o mapa comparativo de preços, a ata de julgamento da licitação e o parecer conclusivo da TP 3/2006 (peça2, p. 281-284), mormente ao afirmarem que ‘...o conteúdo dos envelopes de proposta de preços, guardavam conformidade como os termos exigidos no instrumento convocatório...’, permitiram a adjudicação e homologação do objeto licitado (peça 2, p. 288-289) e, consequentemente, a celebração do contrato.

44.9. Por fim, não se dispuseram a apresentar defesa específica sobre os fatos irregulares cuja responsabilidade lhes foi imputada, e que revelam indícios de ocorrência de fraude na licitação por eles conduzida.

44.10. Bom ressaltar que, muitas vezes, pessoas que se dispõem a compor uma comissão de licitação e ‘apenas assinar’ os documentos, ‘sem participar ativamente’ podem ser usadas por terceiros, já que o comportamento delas permite que irregularidades sejam praticadas, como no presente caso. Ser membro de uma comissão de licitação é um encargo relevante, que o servidor não pode tratar como uma função sem maiores consequências ou minimizar sua responsabilidade pelos atos que praticar.

44.11. Importante que esta Corte mantenha a posição de coibir essas práticas e punir os servidores que, ainda que bem intencionados, pratiquem atos contrários ao interesse público, mesmo que sob a manta da falta de preparo técnico. Afinal, uma comissão de licitação despreparada e omissa permite a ocorrência das mais diversas irregularidades, e, ainda, que o gestor alegue que decidiu amparado na atuação dessas pessoas.

45. Sem embargo do acima exposto, dos itens das citações/audiências dirigidas a esses responsáveis, embora como já dito, não tenham apresentado defesa específica em relação a cada

ponto, verifica-se que efetivamente nenhum dos itens caracteriza a prática de atos irregulares por elas cometidos, conforme passamos a discorrer.

46. Dos expedientes constantes das peças 14 e 29, ofícios de citação/audiência endereçados às Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias constata-se que elas foram citadas para apresentarem defesa quanto a seguinte irregularidade:

‘2. O débito é decorrente de sobrepreço apurado pela SFCI nos valores contratados, no montante de R\$ 76.866,75, ao compará-los com outros preços constantes no Orçamento de Obras de Sergipe (Orse) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), e ainda, com os preços praticados pela mesma empresa, PCC - Palmeira Projetos e Construções Ltda., para execução de serviços similares nos convites 7/2006, 8/2006 e 9/2006, promovidos pela Prefeitura de Craíbas/AL, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
76.866,75	4/7/2006

47. A ocorrência de sobrepreço, principal fato gerador de prejuízo ao erário, não decorreu de atos praticados pelas responsáveis em tela, posto que não era de sua alçada a elaboração das planilhas orçamentárias que serviriam de base para o julgamento da licitação. Assim, elas simplesmente deram cumprimento ao que determina os arts. 41, 43, incisos IV e V, 44, 45, e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, **litteris**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

48. Ora, o item 8, subitens 8.1 e 8.2, do edital da TP 3/2006 (peça 2, p. 190) estabelece, **litteris**:

‘8 – JULGAMENTO



8.1 – A classificação das propostas será pela ordem da mais vantajosa para a PREFEITURA, ou seja, a partir do menor preço global.

8.2 – Os preços de referência para o critério de julgamento serão os constantes da planilha de Custos – Orçamento Básico Anexo V da Tomada de Preços, que é de R\$ 263.011,64 (duzentos e sessenta e três mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), sendo desclassificadas as propostas com valor global superior a este limite ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os praticados no mercado.’

49. Diante disso, não vemos como responsabilizar os membros da comissão de licitação pelo sobrepreço apurado pela SFCI, visto que o valor da proposta apresentada pela empresa PPC - Palmeiras Projetos e Construções Ltda. foi exatamente o fixado como limite no subitem 8.2 do edital, acima transcrito.

50. O ato irregular detectado na atuação da comissão de licitação da TP 2/2006, com base exclusivamente na documentação constante destes autos, consiste na não desclassificação da empresa Estrela Construções Ltda., que apresentou proposta com valor superior ao limite estabelecido no edital. De fato, o valor da proposta apresentada por essa empresa foi de R\$ 278.869,13 (peça 2, p. 272-275 e 281), portanto, superior ao limite estabelecido no edital, R\$263.011,64.

51. Já a responsabilidade pelo sobrepreço apurado pela SFCI, ao comparar o orçamento elaborado pela prefeitura com os preços do Sinapi e Orse (peça 2, p. 291), deve recair sobre quem elaborou o orçamento que serviu de base para a elaboração das propostas. Entretanto nem o extinto MDS nem a SFCI diligenciaram nesse sentido.

52. Assim, uma vez já decorrido mais de dez anos da ocorrência do fato irregular, deixamos de propor medidas com vistas a qualificar o responsável com vistas a promoção de sua audiência, haja vista a decisão tomada por este Tribunal, quando da prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, no qual decidiu-se, no âmbito de processo de uniformização de jurisprudência, que o prazo da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal é de dez anos, a contar do fato gerador.

53. As responsáveis foram, também, ouvidas em audiência para apresentarem razões de justificativa a respeito das seguintes ocorrências (peças 14 e 29):

‘a) indícios de irregularidades a seguir indicados que propiciou a ocorrência de fraude a certame licitatório (TP 3/2006), com infração aos dispositivos indicados:

a.1) a abertura das propostas se deu em 30/6/2006, participando apenas as empresas PPC – Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções, vencendo a primeira com proposta de R\$ 263.926,00, coincidentemente com o valor do Convênio;

a.2) nenhuma das empresas funcionava no local indicado, após circularização realizada em 2008 pela Controladoria da União (CGU);

a.3) na documentação disponibilizada à equipe da CGU, não foram encontradas as minutas do edital e contrato submetidas a assessoria jurídica, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a.4) não apresentação do contrato firmado entre a empresa e a prefeitura, para realização da obra, contrariando o disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.’

54. Conforme já ressaltado nesta instrução, as responsáveis não apresentaram defesa específica para cada uma das ocorrências apontadas como irregular. Entretanto, as Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias não podem ser responsabilizadas pelas irregularidades apontadas nas audiências.

55. No que tange ao item ‘a.1’, não se trata de uma irregularidade, visto que, a Lei 8.666/1993 não veda o prosseguimento do certame licitatório, na modalidade de tomada de preços, quando só duas empresas participarem da licitação.

56. Com referência ao item ‘a.2’, não se pode exigir que os membros da comissão de licitação visitem o local de funcionamento das empresas.

57. Já em relação ao item 'a.3', os documentos constantes da peça 2, p. 177-207, demonstram que as minutas do edital e do contrato foram submetidas ao crivo da Procuradoria Jurídica do Município, afastando, assim, a irregularidade apontada.

58. Por fim, a respeito do item 'a.4', verifica-se que realmente houve descumprimento do disposto no art. 38, inciso X, da Lei 8.666/1993, mas tal irregularidade deve ser atribuída à administração municipal e não aos membros da comissão de licitação, ante o que dispõe o art. 64 da Lei 8.666/1993.

59. Assim, uma vez afastada a responsabilidade das Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias pelas irregularidades apuradas, deve-se propor que as referidas senhoras sejam excluídas desta relação processual.

Alegações de Defesa/Razões de Justificativas apresentadas pelo Sr. Fillipe Gama de Oliveira

60. O Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), presidente da comissão permanente de licitação da Prefeitura de Craíbas/AL, à época dos fatos tratados nesta TCE, foi validamente cientificado da citação/audiência que lhe foi dirigida, consoante as peças 12 e 25.

61. Após solicitar e obter prorrogação do prazo para atendimento da citação/audiência (peças 37, 39 e 40) e cópia do processo (peças 41 e 42) apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa.

62. A exemplo do verificado com as Sras. Jeane Barbosa da Silva e Suely Barbosa de Farias, o Sr. Fillipe Gama de Oliveira, representado por advogado devidamente constituído (peça 44), não combateu expressamente as irregularidades a ele atribuídas. Limitou-se a apresentar preliminares de ilegitimidade e prescrição.

Exame das Alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fillipe Gama de Oliveira

63. Vale para os argumentos apresentado pelo Sr. Fillipe Gama de Oliveira a análise já efetuada nas defesas apresentadas pelos demais membros da comissão de licitação (itens 44 a 59). Visto que tal análise concluiu pela improcedência da responsabilidade dos membros da comissão de licitação a respeito das irregularidades apuradas nesta TCE.

64. Dessa forma, deve ser proposto também em relação ao Sr. Fillipe Gama de Oliveira, que seja excluído do rol de responsáveis deste processo.

Razões de justificativas da empresa Estrela Construções Ltda.

65. A empresa Estrela Construções foi validamente cientificada da audiência (peças 17, 18, 20 e 21), tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativas, conforme documentação integrante da peça 32.

65.1. Alega que a empresa não participou da Tomada de Preços 3/2006 e que os documentos referentes à empresa e anexados ao certame, teriam 'sido produzidos de maneira fraudulenta, com a grosseira falsificação das assinaturas postas nos documentos integrantes da licitação'.

65.2. Salaria que a falsificação de documentos e assinaturas da empresa Estrela Construções já foi utilizada em outros procedimentos licitatórios nos mais diversos Municípios de Alagoas. Cita que a falsificação foi comprovada através de perícia realizada pela Polícia Federal, conforme documentação comprobatória que anexou às razões de justificativas.

65.3. Aduz que mais uma vez a empresa Estrela Construções vem afirmar que 'não tendo participado do procedimento licitatório descrito no ofício que ora responde, não pode ser responsabilizada por qualquer ilegalidade existente naquele certame, não podendo, inclusive, tecer qualquer comentário acerca do procedimento em razão da absoluta falta de conhecimento acerca do mesmo'.

65.4. Juntou às razões de justificativa cópia do Ofício 2625/2009, de 3/6/2009, emitido pela Polícia Federal e dirigido à Justiça Federal, por meio do qual foi encaminhado o laudo de exame documentoscópico (peça 28). O referido laudo envolve a perícia grafotécnica de assinaturas e rubricas dos Srs. Christiano Esequiel de Mendonça e Paulo Roberto Esequiel de Mendonça, sócios da empresa Estrela Construções.

65.5. O exame grafotécnico realizado por peritos da Polícia Federal envolve documentos alusivos a uma licitação realizada pelo Município de Água Branca/AL e no Município de Craíbas/AL, mas não documentos da Tomada de Preços 3/2006, o que se verifica pelas datas.

Análise das razões de justificativas da empresa Estrela Construções Ltda.

66. A perícia grafotécnica apresentada pela empresa em relação a assinaturas e rubricas de seus sócios envolvem documentos atinentes a certames licitatórios diversos, inclusive do Município de Craíbas/AL, mas não da Tomada de Preços 3/2006.

66.1. Ademais, o laudo verificou assinaturas que eram originais, ou seja, foram apostas pelos sócios da Estrela, e outras que não conferiam e tinham indícios de falsidade. Por isso, o laudo, de certo modo, não aproveita à empresa neste processo, mesmo porque não foram as assinaturas apostas nos documentos da licitação em exame neste processo que foram examinadas pelos peritos.

66.2. Por outro lado, os Autos de Colheita de Material Gráfico (peça 28, p. 19-30) pode servir para uma comparação com as assinaturas constantes dos documentos constantes da Tomada de preços 3/2006. A ideia é verificar se existe diferença grosseira entre as assinaturas que possam colocar em dúvida a efetiva participação da empresa:

a) a assinatura no contrato social à peça 2, p. 211, guarda semelhança com a aposta à peça 28, p. 21;

b) as assinaturas na 5ª alteração do contrato social (peça 2, p. 214) guardam semelhança com às apostas na peça 28, p. 21 e 29;

c) as assinaturas inseridas nas declarações à peça 2, p. 235-237, não guardam semelhança com as do Auto de Colheita à peça 28, p. 25-30, do Sr. Paulo Roberto Esequiel de Mendonça;

d) as assinaturas e rubricas constantes na proposta de preço (peça 2, p. 272-275), também não guardam semelhança as do Auto de Colheita à peça 28, p. 25-30, do Sr. Paulo Roberto Esequiel de Mendonça;

66.3. Diante das dúvidas surgidas em relação à autenticidade das assinaturas dos sócios da empresa Estrela Construções Ltda., nos documentos da Tomada de preços 3/2006 constantes dos autos, conclui-se por não propor a aplicação da sanção de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, a essa empresa.

66.4. Ressalte-se que neste caso, por não se tratar de agente público ou privado sujeito a prestar contas a este Tribunal, cabe a esta Corte demonstrar as irregularidades que estão sendo imputadas, não havendo a inversão do ônus da prova. Diante das dúvidas surgidas a partir dos novos elementos juntados pela empresa ao processo, não se justifica propor sua apenação sem respaldo em uma convicção razoável de sua participação no cometimento dos ilícitos apurados, extraído dos elementos constantes do processo.

67. Trazemos à colação, por pertinente e por ter sido mencionado nas razões de justificativas, que fatos idênticos aos aqui tratados, com relação à empresa Estrela Construções Ltda., também, foram analisados no processo TC 009.556/2012-5, valendo transcrever excerto do voto proferido pelo Relator, condutor do Acórdão 2.155/2014-TCU-Plenário, que decidiu excluir da relação processual a empresa Estrela Construções Ltda.:

33. Quanto à empresa Estrela Construções Ltda., chamada em audiência para apresentar suas razões de justificativa por subscrever as duas atas das sessões de julgamento da licitação, corroborando com a fraude evidenciada, concordo com o posicionamento da Secex/AL no sentido de ser impossível comprovar sua participação nos fatos irregulares constantes dos autos, devendo ser ela excluída da relação processual. Diante das dúvidas, de fato, não se mostra cabível propor sua apenação sem respaldo em uma convicção razoável de sua participação no cometimento dos ilícitos apurados.'

68. Desse modo, em razão da impossibilidade de comprovar a participação da empresa Estrela Construções Ltda., no cometimento das fraudes ocorridas na Tomada de Preços 3/2006, conduzida pelo Município de Craíbas/AL, deve-se propor que sejam acatadas parcialmente as razões de justificativas e sua exclusão da relação processual.



CONCLUSÃO

69. As irregularidades tratadas nos autos, que foram originariamente constatadas em fiscalização do Controle Interno do Poder Executivo Federal, envolvem fraude na licitação, sobrepreço e superfaturamento na contratação e execução do objeto do convênio, qual seja, Construção do Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física (itens 10-11 e 21).

70. Os membros da comissão de licitação, responsáveis pelos procedimentos inerentes à tomada de preços 3/2006, apresentaram suas alegações de defesa/razões de justificativa, tendo sido descaracterizadas as irregularidades a eles atribuídas e, se concluiu por apresentar proposta de que sejam excluídos da presente relação processual (itens 44-59 e 63-64).

71. No caso da empresa Estrelas Construções Ltda., sua defesa trouxe dúvidas quanto à sua efetiva participação na licitação fraudada, ou se as assinaturas dos sócios da empresa teriam sido falsificadas. O reexame dos fatos em confronto com os elementos trazidos ao processo revelou que não há um mínimo de certeza que permita propor a responsabilização da empresa, razão pela qual se propôs também sua exclusão da relação processual (itens 66-68).

72. Já o Sr. José Jadson Pedro de Farias e a empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. optaram por não se manifestar no processo, o que caracterizou a revelia desses responsáveis. A defesa apresentada pelos demais responsáveis, por ser revestirem de caráter pessoal, não podem ser aproveitadas em favor do ex-prefeito ou dessa empresa.

73. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

74. Assim, pode-se, desde logo, propor que as contas do Sr. José Jadson Pedro de Farias e da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. sejam julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente ao recolhimento do débito apurado (itens 32-41.1).

75. Deve-se propor, também, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis citados no item anterior. Vale destacar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, consoante entendimento firmado por esta Corte no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. O ato que ordenou a citação dos responsáveis foi lavrado em 26/8/2016 (peça 10).

75.1. Para atualização do débito tomou-se como data base (termo inicial), a data da única nota fiscal emitida pela empresa em 13/7/2006, pelo valor total de R\$ 263.926,00 (vide item 25.2.1 da peça 7). Contudo, a empresa recebeu os valores referentes a essa nota, ou seja, o efetivo pagamento e a configuração da irregularidade, por meio de seis cheques, em seis datas distintas, para os quais foram emitidos seis recibos nas seguintes datas: 17/7/2006, 27/7/2006, 25/8/2006, 13/9/2006, 23/10/2006 e 25/6/2007 (peça 2, p. 38-44).

75.2. Verifica-se que em relação aos três últimos pagamentos não houve a prescrição, pois não completaram dez anos até a data em que foi ordenada a citação. Embora os três últimos pagamentos tenham sido de valores menores, cujo total compreende cerca de metade do débito imputado, essa questão poderá ser observada no momento da fixação da sanção (dosimetria da pena).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante de todo o exposto, submete-se o feito à consideração superior para envio ao Ministério Público junto ao TCU, visando a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei



8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) excluir da relação processual o Sr. Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), as Sras. Jeane Barbosa da Silva Araújo (CPF 533.939.104-34) e Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60), e a Estrela Construções Ltda. - EPP (CNPJ: 02.853.129/0001-78);

b) julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF: 277.777.314-91), ex-prefeito do Município de Craíbas/AL, e da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.423.277/0001-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) condenar, solidariamente, o Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91) e a empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ: 03.423.277/0001-15), ao pagamento da quantia abaixo especificada com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
76.866,75	4/7/2006

Valor Atualizado até 20/2/2017: R\$ 143.156,64

d) aplicar individualmente ao Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF: 277.777.314-91) e à empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.423.277/0001-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

g) remeter cópia dos autos, bem como da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradora-Chefe da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno - TCU, para ajuizamento das ações que entender cabíveis; e

h) encaminhar, para ciência, cópia do acórdão que for proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de José Jadson Pedro de Farias (ex-Prefeito Municipal de Craíbas/AL), Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo e Suely Barbosa de Farias



(membros da comissão de licitação da prefeitura que atuaram na Tomada de Preços 3/2006), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 635/MDS/2005, firmado entre essa municipalidade e a União, por intermédio do MDS, com o objetivo de construir o Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, nessa localidade. Para tal avença foram previstos R\$ 263.926,00, dos quais R\$ 260.000,00 seriam a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e R\$ 3.926,00 corresponderiam à contrapartida do município.

2. Finalizadas as devidas apurações, o Controle Interno atestou que ocorreu um sobrepreço de R\$ 76.866,75 no contrato firmado entre a prefeitura e a empresa Palmeira Projetos e Construções Ltda., vencedora da Tomada de Preços 3/2006 para a execução da obra, no valor global de R\$ 263.926,00, que teve como referência o Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe (Orse) e o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

3. Além disso, na fase interna, o órgão instaurador desta TCE consignou que, no referido procedimento licitatório e contrato decorrente, foram constatadas as seguintes irregularidades: “a) a abertura das propostas se deu em 30/06/2006, participando apenas as empresas PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções Ltda., vencendo o lance de R\$ 263.926,00, coincidentemente o valor do convênio; b) nenhuma das empresas funcionava no local indicado; c) na documentação disponibilizada à equipe, não foram encontradas as minutas do edital e contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, medições realizadas durante a execução, contrato firmado entre a empresa e a prefeitura para realização da obra e comprovante de garantia; d) a contrapartida foi depositada em 25/06/2007, a cinco dias do final da vigência, 30/06/2007; e) pagamentos realizados em desacordo com o cronograma físico-financeiro da proposta e em parcelas diferentes da prevista no edital, sendo realizados seis pagamentos, enquanto estavam previstos apenas três; f) emissão de apenas uma nota fiscal, prestação de contas fora do prazo e aceitação definitiva emitida em 27/08/2007, após o término da vigência”.

4. No âmbito do Tribunal, após o saneamento dos autos, foram promovidas: (i) as citações do ex-prefeito José Jadson Pedro de Farias, da empresa Palmeira Projetos e Construções Ltda. e dos membros da comissão licitatória Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo e Suely Barbosa de Farias, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 76.866,75 (data histórica de 04/07/2006), referente ao mencionado sobrepreço; (ii) a audiência de José Jadson Pedro de Farias, para que apresentasse razões de justificativa quanto aos atos e fatos indicados no ofício, que propiciaram a ocorrência da gestão irregular dos recursos transferidos; (iii) as audiências do aludido ex-prefeito, dos referidos agentes municipais membros da comissão de licitação e das empresas Palmeira Projetos e Construções Ltda. e Estrela Construções Ltda. para que apresentassem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades apontados na notificação que propiciaram a ocorrência de fraude à TP 3/2006.

5. Na instrução que fiz constar no relatório precedente, a Secex/AL ofereceu, em síntese, a seguinte proposta de mérito, que contou com a anuência plena do representante do MP/TCU: “a) excluir da relação processual Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo, Suely Barbosa de Farias e a empresa Estrela Construções. Ltda.; b) julgar irregulares as contas de José Jadson Pedro de Farias e da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda.; c) condenar, solidariamente, José Jadson Pedro de Farias e a empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 76.866,75, que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/07/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; d) aplicar individualmente a José Jadson Pedro de Farias e à empresa PPC a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

6. Estou de acordo com a essência do que alvitrou a unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.



7. O sobrepreço foi devidamente demonstrado pela Secretaria Federal de Controle Interno em fiscalização realizada em 2008, no Município de Craíbas/AL, conforme o item 3.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.12277/2008-51 e demais documentos que constam das peças 1 (p. 198-234), 2, 3, 4 e 5 dos autos.

8. No item 21 da sua instrução, transliterada no relatório acima, o auditor da Secex/AL analisou tais evidências e corroborou-as, o que evidencia a propriedade da sua proposta de mérito, à qual faço apenas uma singela modificação. Com efeito, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa e para evitar posteriores alterações processuais, que em nada poderão afetar o mérito da decisão, entendo, como medida de prudência, que o termo do débito original deve ser 13/07/2006 (data da única nota fiscal emitida pela empresa que deverá ressarcir o dano, em solidariedade com o ex-prefeito) e não 04/07/2006 (data em que o recurso foi creditado na conta específica), porquanto isso não ocasionará mudança relevante no montante final a ser devolvido aos cofres públicos.

9. Conquanto devidamente notificados, os responsáveis José Jadson Pedro de Farias e Palmeira Projetos e Construções Ltda. optaram por não se manifestar no processo. Destarte, devem ser considerados revêis, conforme prescreve o art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, devendo os autos seguirem seu curso natural. Assim sendo, devem tais responsáveis ter suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal, com condenação, em solidariedade, à devolução aos cofres do FNAS da quantia de R\$ 76.866,75, em valores históricos de 13/07/2006, e do pagamento de multa individual, que estipulo em R\$ 20.000,00 para cada um.

10. Quanto à proposta da Secex/AL de autorizar, desde logo o parcelamento das dívidas, opto por aguardar que haja manifestação explícita dos envolvidos nesse sentido.

11. Sobre os demais responsáveis, entendo como pertinente a proposta da unidade técnica de excluí-los da relação processual.

12. No caso da empresa Estrela Construções Ltda. os indícios de fraude, por participação **pro forma** no certame com supostas assinaturas dos sócios dessa firma nos documentos da Tomada de preços 3/2006, não se mostraram inexoráveis, ante as dúvidas surgidas em relação à autenticidade das subscrições, situação que, inclusive, guarda estreita semelhança com a verificada no TC 009.556/2012-5, apreciado no Acórdão 2.155/2014 - Plenário, que decidiu excluí-la do polo passivo do autos.

13. Em relação aos membros da comissão de licitação, a análise do auditor da Secex/AL, na derradeira instrução, concluiu pela não responsabilização, em suma, pelas seguintes razões:

“O sobrepreço apurado pela SFCI não deve ser de responsabilidade de tais agentes, visto que o valor da proposta apresentada pela empresa PPC - Palmeiras Projetos e Construções Ltda. foi exatamente o fixado como limite no subitem 8.2 do edital (R\$ 263.011,64). (...) A ocorrência de sobrepreço, principal fato gerador de prejuízo ao erário, não decorreu de atos praticados pelos responsáveis em tela, posto que não era de sua alçada a elaboração das planilhas orçamentárias que serviriam de base para o julgamento da licitação. Assim, eles simplesmente deram cumprimento ao que determina os arts. 41, 43, incisos IV e V, 44, 45, e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

14. Concorro com o AUFC, pois, em que pesem os deveres desses agentes públicos municipais de atuarem com zelo e diligência na condução do certame, no presente caso, a irregularidade parece ter sido produzida na fase em que eles não teriam atuado, ou seja, no planejamento da licitação, de modo que nos demais momentos fosse dado um ar de suposta normalidade a todo o procedimento. Esse fato se mostra mais evidenciado com a análise pontual que o auditor fez nos itens 53 a 58 da sua instrução, em que se examinaram os tópicos pelos quais tais responsáveis foram chamados em audiência, tendo sido todos descaracterizados, ante o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.



1. Processo nº TC-020.159/2015-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias (CPF 277.777.314-91), ex-Prefeito, Fillipe Gama de Oliveira (CPF 043.201.454-37), Jeane Barbosa da Silva Araújo (CPF 533.939.104-34), Suely Barbosa de Farias (CPF 049.949.284-60), membros de Comissão de Licitação, Estrela Construções Ltda. - EPP (CNPJ 02.853.129/0001-78) e PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 03.423.277/0001-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Craíbas/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Sidiney Rocha Peixoto (OAB/AL 6.217) e Gabriel Lúcio Silva (OAB/AL 8.343)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 635/MDS/2005, firmado entre essa municipalidade e a União, com o objetivo de construir o Centro de Atendimento a Pessoas Portadoras de Deficiência Física, nessa localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso II; 210; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Fillipe Gama de Oliveira, Jeane Barbosa da Silva Araújo, Suely Barbosa de Farias e da empresa Estrela Construções Ltda. – EPP;

9.2. julgar irregulares as contas de José Jadson Pedro de Farias e da empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 76.866,75 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/07/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, a José Jadson Pedro de Farias e à empresa PPC - Palmeira Projetos e Construções Ltda. - ME, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6503-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.882/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Alexânia/GO.

Responsáveis: Mafra Produções e Eventos Ltda. (08.885.740/0001-64); Maria Aparecida Gomes Lima (330.259.081-49).

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Representação legal: Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB 27.126/GO), representando Maria Aparecida Gomes Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. INFRAÇÃO A NORMATIVOS LEGAIS E CLÁUSULAS CONVENIAIS. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. ATENUANTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que considero pertinentes, a instrução exarada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (Secex/SP), constante da peça 32, a qual contou com a anuência de seu escalão dirigente (peças 33 e 34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, ex-prefeita de Alexânia/GO, por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTur/Município de Alexânia – GO[, registrado no Siconv sob o número] 732856/2010, celebrado em 29/4/2010, no valor de R\$ 104.200,00, sendo R\$ 100.000,00 do concedente e R\$ 4.200,00 referentes à contrapartida, com vigência no período de 1/5 a 20/12/2010.

2. O convênio (peça 1, p. 37-73) tinha por objeto apoiar o Projeto ‘Festa do Trabalhador’ a se realizar no dia 1º/5/2010, por meio da contratação de show da dupla sertaneja Matogrosso e Mathias.

3. Os recursos (R\$ 100.000,00) foram liberados em 10/11/2010 por meio da OB 2010OB801557[sendo integralizados na conta de convênio em 12/11/2010 (peça 1, p. 213)].

4. Em 2/10/2012 foi emitida a Nota Técnica de Análise 0985/2012 (peça 1, p. 85-93) [da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC], que em sua conclusão anotou:

Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente.

5. Em 26/10/2012, por meio do Ofício 1276/2012 – CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 95), o Ministério fixou o prazo de quinze dias para que a ex-prefeita enviasse a documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio.

6. Em 4/1/2013, mediante os Ofícios 37 e 38/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 99 e 103), enviados à [ex-]prefeita, o MTur informou sobre a inscrição da Prefeitura no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, em 4/1/2013, e fixou o prazo de dez dias para remessa da documentação complementar ou restituição do valor repassado por força do Convênio, sob pena de instauração de



tomada de contas especial, conforme determina a Instrução Normativa TCU 56/2007, para citação do responsável. Os documentos complementares referentes à prestação de contas estão indicados na Nota Técnica 985/2012 anexada ao ofício.

7. Em 24/1/2013, o prefeito sucessor, Ronaldo Fernandes de Queiroz, cujo mandato iniciou em 2013, encaminhou o Ofício GAB 42/2013, acompanhado de documentos para a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 107-219).

8. Em 27/6/2013, o Ministério emitiu a Nota Técnica de Reanálise 663/2013 (peça 1, p. 221-31), que examinou toda a documentação enviada pelo prefeito sucessor e reprovou a prestação de contas porque não houve a comprovação da realização do evento por meio de fotos ou vídeos.

9. Em 6/12/2013, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 660/2013, que reprovou a prestação de contas porque a contratação da infraestrutura do show (palco, som e iluminação) fora feita por meio de convite [resultando na contratação da empresa Maфра Produções e Eventos Ltda.], quando deveria ser por pregão, e a contratação dos artistas, feita por inexigibilidade [por intermédio da referida empresa, sem apresentação de contrato de exclusividade dos artistas devidamente registrado em cartório] (peça 1, p. 247-57).

10. Em 9/12/2013, por meio dos Ofícios 5115 e 5118/2013 – CGCV/SPOA/SE/MTur, a prefeitura e a ex-prefeita foram notificados da reprovação da prestação de contas, tanto em relação ao cumprimento do objeto, quanto à sua execução financeira (peça 1, p. 239-45).

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 49/2014 sintetizou as irregularidades constatadas na execução do convênio e apontou a Sra. Maria Aparecida Gomes Lima como responsável por ser a gestora e ter feito toda a movimentação financeira do projeto, devendo ser restituído o valor integral recebido, atualizado monetariamente: R\$ 100.000,00 menos R\$ 20,00 que haviam sido recolhidos em 20/12/2010 pela prefeitura ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 219), ao final de sua prestação de contas (peça 1, p. 288-96).

12. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, (...) [exarados entre 30/9 e 1º/10/2014], confirmaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 307-12).

13. O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas do Convênio MTur/Município de Alexânia – GO 732856/2010 foi emitido em 30/12/2014 (peça 1, p. 319).

14. Desse modo a instrução [preliminar desta unidade técnica] à peça 2, identificou as condutas atribuídas aos responsáveis:

14.1. ex-prefeita Maria Aparecida Gomes Lima:

14.1.1. não apresentação de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a montagem da infraestrutura (palco, som e iluminação) e a realização do show da dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias' no evento proposto, contrariando o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do termo de convênio; e

14.1.2. contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Maфра Produções e Eventos Ltda., sem que houvesse sido apresentado o contrato de exclusividade com a dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias' assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU 96/2008 –TCU - Plenário.

14.1.3. contratação da infraestrutura do show (palco, som e iluminação) por meio de convite, quando deveria ser por pregão, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002.

14.2. empresa Maфра Produções e Eventos Ltda.: receber da prefeitura de Alexânia/GO recursos provenientes do Convênio MTur/Município de Alexânia – GO 732856/2010, celebrado em 29/4/2010, sem comprovar o efetivo cumprimento do seu objeto com a montagem da infraestrutura de palco,

som e iluminação, e a realização do show da dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias', durante a 'Festa do Trabalhador' naquela cidade, no dia 1/5/2010, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

15. Assim, propôs-se a citação da ex-prefeita, pela totalidade dos recursos federais repassados, deduzidos os R\$ 20,00 restituídos em 20/12/2010, por meio de GRU (peça 1, p. 219), para que apresentasse alegações de defesa e documentos que pudessem justificar as irregularidades apontadas quanto à execução técnica e financeira do objeto do Convênio 732856, do qual foi a signatária e gestora, em solidariedade com a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo Município de Alexânia/GO provenientes do citado convênio (...) [sem apresentarem] evidências de que o objeto pactuado foi executado.

16. Ainda, pelo que consta no processo, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Alexânia/GO[, na verdade que o referido município] não se beneficiou indevidamente dos recursos do convênio e, por isso, não será responsabilizada[o].

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 3), promoveu-se a citação da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, mediante o Ofício 0879/2016-TCU/SECEX-SP (peça 7), de 15/4/2016; e da empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., mediante o Edital 0117/2016-TCU/SECEX-SP, de 31/8/2016, publicado no DOU de 9/9/2016 (peça 29).

18. Destaca-se que foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização [da referida empresa e de seu sócio] (...) responsável. De fato, várias medidas foram adotadas com vistas a sua localização antes do chamamento por edital:

Peça	Ocorrência
5	consulta de endereço no cadastro da Receita Federal
6	Ofício 0878/2016-TCU/SECEX-SP, de 15/4/2016;
9	devolução do ofício supra pelo Correio com a informação de não procurado;
11	Ofício 1305/2016-TCU/SECEX-SP, de 24/5/2016, encaminhado ao mesmo endereço
15	devolução do ofício supra pelo Correio com a informação de não procurado
16	tentativa infrutífera de contato telefônico
17	pesquisa na internet confirma o endereço do cadastro da Receita Federal
18	consulta do endereço do sócio administrador da empresa
19	Ofício 1734/2016-TCU/SECEX-SP, de 6/7/2016, encaminhado ao endereço do sócio da Mafra
20	devolução do ofício supra pelo Correio com a informação de desconhecido
27	despacho autorizando a citação por edital

19. A empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A Sra. Maria Aparecida Gomes Lima tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (...), conforme documentação integrante da peça 10. A responsável foi ouvida em decorrência das irregularidades indicadas no item 14.1 desta instrução.

21. Preliminarmente, a responsável informa, em síntese, que o convênio em questão é objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, a qual tramita na 1ª. Vara Federal da Subseção de Anápolis/GO. Na referida ação, ainda em fase preliminar, o juiz reconheceu que adoção



da modalidade carta-convite para a contratação da estrutura do show, objeto do convênio, é admissível.

Reconheceu também que o show foi realizado, não havendo, portanto, em se falar em não aplicação dos recursos [para consecução do objeto do convênio], conforme Decisão preliminar à peça 10, p. 5-12.

22. Assim sendo, a única questão que resta controversa para o Poder Judiciário é a da contratação por inexigibilidade, situação essa que deverá ser esclarecida a contento durante a instrução da ação. Dessa forma, requer a este TCU que determine o sobrestamento dos autos ante a judicialização da matéria, tendo em vista a possibilidade de declaração da total e correta aplicação dos recursos.

23. Quanto ao mérito esclarece que, conforme amplamente demonstrado, as contas foram devidamente prestadas, todavia com ligeiro atraso, em detrimento de falhas de comunicação com a responsável pela prestação de contas. No caso dos autos, todas as demonstrações financeiras e documentais já foram esclarecidas, restando somente a comprovação da crítica da mídia, dentre outras formalidades. Junta, ainda, dentre os documentos apresentados, fotos do evento.

24. Assim, reforça que o evento foi devidamente realizado, ocasião em que o MM. Juiz afastou a possibilidade de devolução integral dos recursos, restando apenas apurar se, da contratação por inexigibilidade da empresa Mafra, decorreu prejuízo ao erário, em face de eventual comissão extra, o que, afirma-se desde já, não ter ocorrido. Para tanto, basta comparar os preços praticados pela dupla contratada, os quais são compatíveis com os contratados pelo Município de Alexânia.

25. Por último, requer:

25.1. em atenção à preliminar arguida, sejam os autos presentes sobrestados até o julgamento do mérito da Ação Civil Pública, nos termos expostos; e

25.2. no mérito, seja julgada a presente Tomada de Contas totalmente improcedente, no sentido de aprovar as contas da Requerida, com a ressalva dos atrasos das informações, haja visto que o Poder Judiciário já se manifestou a respeito, ocasião em que reconheceu a aplicação dos recursos com o show pretendido no objeto do convênio, bem como pela possibilidade de adoção da modalidade carta convite.

Análise

26. De pronto, há que se desconsiderar o pedido da responsável pelo sobrestamento dos autos, considerando o princípio da independência das instâncias. Sobre o tema, reproduzo trecho voto condutor do Acórdão 1.986/2016-TCU-2ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Relator André Luis de Carvalho.

A despeito dos outros pontos abordados nas alegações de defesa, alguns deles também constantes das respostas às notificações apresentadas ainda na fase interna desta TCE, a análise da unidade técnica se ateve essencialmente às informações a respeito da aludida ação civil pública e, sem adentrar na análise do mérito da sentença proferida, ressaltou, com respaldo na jurisprudência do TCU, que a existência de ação judicial sobre a mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias.

27. Quanto às demais questões, a responsável baseia-se unicamente na decisão preliminar proferida na Ação de Improbidade 6854-24.2014.4.01.3502 Subseção Judiciária de Anápolis/GO 1ª Vara Federal (peça 10, p. 5/12[]). Referida ação trata também de questões abordadas nesses autos, ou seja, (i) não comprovação da realização do evento; (ii) contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., sem que houvesse sido apresentado o contrato de exclusividade com a dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias'; (iii) a contratação de empresa para a montagem da infraestrutura (palco, som e iluminação) por meio da modalidade de carta convite em vez da modalidade pregão.

28. Ao analisar a admissibilidade da referida ação, o Juiz Federal da 1ª Vara, em 2/7/2015, entendeu que apenas a contratação por inexigibilidade seria causa suficiente para dar prosseguimento ao feito, pois tal procedimento poderia trazer prejuízo à União em face de possível cobrança de comissão pela empresa intermediária.



29. *Seguem alguns trechos da mencionada Decisão:*

(...)

De sorte, ao contrário do que alega o Ministério Público, era inaplicável ao caso a modalidade pregão, a qual é reservada a 'licitações para aquisição de bens e serviços comuns', conforme disposto na Lei 10.520/2002, art. 1º. O parágrafo único deste dispositivo esclarece que 'Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

É suficiente a leitura das propostas anexadas à fl. 179 e seguintes para ter como certo que os serviços não são comuns, isto é, serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente delineados. A infinidade de equipamentos e os diversos tipos de tecnologias que podem ser empregados em eventos dessa natureza são incompatíveis com o conceito de serviço comum.

Adernais, o valor das despesas está dentro da margem estipulada no artigo 23, inciso II, letra 'a', da Lei 8.666, de 1993.

Não há, em suma, justa causa e indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa no que concerne especificamente à escolha da modalidade de licitação, de modo que a ação não merece ser admitida quanto a esta imputação.

(...)

Os documentos acostados à inicial, especialmente o de fl. 287 - notícia jornalística sobre o evento juntada ao inquérito civil público pelo MPF - e sobretudo os de fl. 414/429 provam que o evento foi realizado e, em consequência, os serviços contratados foram prestados.

Desse modo, não faz sentido algum pretender-se que a requerida restitua à União o valor integral dos recursos do convênio e mais, que a medida cautelar de indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o pagamento da integralidade daquele montante. Segundo o TCU, o valor atualizado para fevereiro de 2014, alcançava a cifra de 138 mil reais.

A prevalecer a tese, não tenho dúvida de que haverá enriquecimento sem causa da União.

(...)

30. Importa mencionar que aos 29/12/2016 o Juiz Federal da 1ª Vara proferiu Sentença sobre a Ação de Improbidade, a qual juntamos à peça 31. Na oportunidade, o Juiz manteve seu entendimento quanto às questões relacionadas à realização do evento e adoção da modalidade da carta convite. Quanto ao mérito, julgou ação improcedente por entender que a contratação por inexigibilidade, por intermédio da empresa Mafra, da dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias' não causou prejuízo ao erário.

31. A seguir, reproduz-se trecho da mencionada Sentença:

Por fim, extrai-se dos autos de modo inequívoco que o espetáculo artístico foi realizado. Além disso, o valor gasto é compatível com esse tipo de evento cultural, não havendo indício de superfaturamento. Sendo, assim, não há se falar em dano presumido.

Finalmente, inexistem elementos nos autos que convençam que a requerida tenha se beneficiado dos recursos públicos ou os desviado em favor de terceiros.

A suspeição sobre a possível relação promíscua entre a Mafra Produções e o empresário da dupla sertaneja, apontada por este juízo à fl. 465, não se confirmou. A assertiva de que o custo com o evento seria inferior se o contrato tivesse sido firmado com o empresário também não ficou demonstrado durante a instrução.

Malgrado houvesse justa causa para o recebimento da inicial, não o há para a condenação, a qual não prescinde de prova plena.

À vista do universo de elementos de prova carreados aos autos, é de se concluir que a requerida não praticou qualquer ato de improbidade administrativa. Eventuais irregularidades de cunho administrativo devem ser apuradas e, se for o caso, punidas na seara própria.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

32. Assim, quanto às irregularidades imputadas à responsável, restou comprovada a realização do evento, em face da leitura das Decisões judiciais juntadas ao processo, e ainda dos documentos e fotos juntadas à peça 10, p. 14-26, em que pese a baixa qualidade da reprodução das mesmas. Por



isso, juntamos novamente à peça 30 publicação da revista virtual Planeta Água, que atesta a realização da festividade.

32. Além disso, as notas fiscais juntadas ao processo, embora não façam remissão explicitamente ao número do convênio, contém informação de que os serviços contratados serão prestados para a 'Festa do Trabalhador' (peça 1, p. 155 e 195). Os extratos bancários evidenciam que os serviços foram pagos com recursos do convênio (peça 1, p. 167, 207 e 213). Ou seja, ficou claramente estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto.

33. Contudo, quanto às demais irregularidades a seguir indicadas, a responsável não se manifestou expressamente, supondo que bastaria, para tanto, juntar a Decisão sobre admissibilidade da ação de improbidade:

33.1. contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., sem que houvesse sido apresentado o contrato de exclusividade com a dupla sertaneja 'Matogrosso e Mathias' assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU 96/2008 – Plenário.

33.2. contratação da infraestrutura do show (palco, som e iluminação) por meio de convite, quando deveria ser por pregão, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002.

34. Entretanto, conforme já mencionado, a independência das instâncias deve prevalecer nos presentes autos. O próprio Juiz da 1ª Vara Federal, em sua Sentença, assim se pronunciou: 'Eventuais irregularidades de cunho administrativo devem ser apuradas e, se for o caso, punidas na seara própria'.

35. Ora, este Tribunal vem sistematicamente condenando a adoção de modalidade diversa à do pregão para contratação da infraestrutura para shows custeados com recursos públicos, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002. Agrava tal procedimento o fato de que o termo de convênio firmado pela responsável, em sua cláusula terceira, item II, alíneas 'm' e 'n', exige tal procedimento [(peça 1, p. 43)].

36. Do mesmo modo repudia, desde a edição do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a contratação por inexigibilidade de artistas com apoio em carta de exclusividade, pois essa não substitui o necessário contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e não apenas para o dia da apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, o que está em desacordo com o que dispõe a Lei 8.666/1993 e o Acórdão acima mencionado.

37. Além disso, no presente caso, afrontou expressamente a cláusula terceira, item II, alínea 'oo', a seguir reproduzida:

apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a o dos artistas e que é restrita a localidade do evento conforme dispõe Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

38. Em recente julgado, assim se pronunciou o Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas ao proferir o Voto condutor do Acórdão 237/2017 – TCU – 1ª Câmara:

8. Com efeito, as ocorrências identificadas no convênio em tela, que dizem respeito à forma de contratação das bandas musicais e de outros serviços, não implicam em prejuízo ao erário, uma vez que o órgão tomador de contas atestou a execução do objeto do convênio. Todavia, constituem motivo para julgamento das contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

9. A despeito das alegações arroladas pelo responsável, a não apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna

irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

10. É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, documento que foi utilizado no convênio em tela para justificar a contratação direta da empresa que representou as bandas que se apresentaram.

11. Consoante destacado pela unidade instrutora, esse entendimento do Tribunal já foi incorporado pelo Ministério do Turismo nas orientações aos convenientes e, no presente caso, foi o responsável oficialmente notificado, por meio do Parecer/Conjur/MTur/nº 736/2010, (peça 1, p. 27), quanto à forma como teria de comprovar a exclusividade dos artistas. Logo, não há elementos para afastar a responsabilidade do então prefeito.

12. No que tange à não utilização do pregão para contratação dos demais serviços (arquibancada, banheiros químicos, gerador, tendas, iluminação, palco, segurança, projetores e som), os quais foram licitados por meio de convite, não há reparos a fazer à análise empreendida pela Secex/SP. Destaco a existência de parecer jurídico do MTur que alertou o responsável para a obrigação de efetivar as contratações por meio de pregão, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005, e do § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial nº 127/2008. Além disso, o próprio termo do convênio continha cláusula com conteúdo expresso a esse respeito, a saber, cláusula terceira, item II, alíneas 'm' e 'n'.

13. Assim, não há elementos nos autos que possam ser acolhidos em socorro ao responsável, cujas contas devem ser julgadas irregulares sem débito, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

39. Diante disso, em face da comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, conclui-se pelo afastamento do débito inicialmente apontado. Todavia, em razão de não terem sido afastadas as irregularidades atinentes (i) à contratação da infraestrutura do show (palco, som e iluminação) por meio de convite; e (ii) à contratação irregular da empresa Maфра Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação; propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei. Esse entendimento encontra-se em harmonia com recentes julgados do Tribunal, conforme o Acórdão 237/2017 – TCU – 1ª Câmara acima transcrito.

40. Tendo sido comprovada a execução do evento, também em linha com a jurisprudência do Tribunal supra, a empresa Maфра Produções e Eventos Ltda. não deve responder pelo débito, apesar de sua revelia.

41. Assim, entendemos que os presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, haja vista que os autos, demonstram que a beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrado a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, inciso I e II, da Lei n. 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução financeira do convênio, em virtude da não apresentação pela conveniente de: (i) prova da realização do evento; (ii) adoção de modalidade convite para contratação de infraestrutura; e (iii) contratação indevida por inexigibilidade de banda sertaneja. Todavia, foi possível comprovar a execução física do ajuste.

43. Verificou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Alexânia/GO[, na verdade a municipalidade] não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio cuja prestação de contas foi reprovada, o exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da gestora, Sra. Maria Aparecida Gomes Lima (CPF 330.259.081-49), ex-Prefeita



Municipal na gestão em que o convênio foi assinado, os recursos disponibilizados para a Prefeitura e em que a correta prestação de contas deveria ter sido apresentada e saneada.

44. Dessa forma, confirma-se que a mesma assumiu as responsabilidades e o controle dos atos de gestão para execução do projeto, na forma ajustada, cabendo exclusivamente a ela zelar pela observância das cláusulas do Termo de Convênio de que foi signatária e, em especial, dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, da Lei 8.666/1993, do art. 63 da Lei 4.320/1964, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do entendimento firmado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Em razão disso, as irregularidades constatadas, devem ser a ela atribuídas (itens 26 a 40).

45. Assim, seguindo o entendimento firmado no Acórdão 237/2017 – TCU – 1ª Câmara, conclui-se que, no caso em exame, uma vez que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que pudessem afastar as irregularidades apontadas no item 33 desta instrução. Por esse motivo, cabe julgar irregulares as contas da ex-prefeita, Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da multa prevista nos incisos I e II do art. 58 da mesma lei.

46. Considerando ainda que se comprovou a realização do evento, objeto do convênio ora analisado, há que se julgar regulares as contas da Mafra Produções e Eventos Ltda., dando-lhe quitação plena, em que pese sua revelia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

47.1. considerar revel a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

47.2. julgar regulares as contas da empresa Mafra Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.885.740/0001-64), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-se-lhe quitação plena;

47.3. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Gomes Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

47.4. aplicar à Maria Aparecida Gomes Lima (CPF 330.259.081-49), a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

47.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU); e

47.7. dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Ministério do Turismo e à responsável.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Lucas Rocha Furtado, concordou parcialmente com a unidade técnica, anuindo quanto ao afastamento do débito, pois entendeu, de igual forma, que a execução física do ajuste está demonstrada. Também assentiu em aplicar multa à ex-prefeita em decorrência de infrações a normas legais.



3. Contudo, o *parquet* dissentiu da propositura de julgar irregulares as contas da responsável, propondo, em substituição, a conversão destes autos em representação, por inexistência do pressuposto de dano ao erário para a sua manutenção como TCE. Defendeu que, assim, o processo poderia ser julgado parcialmente procedente, aplicando-se à ex-prefeita a multa prevista pelo art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, *verbis*:

“(…)

Concordo apenas parcialmente [com] a proposta da unidade técnica. Com efeito, o débito deve ser mesmo afastado, já que restou demonstrada a aplicação dos recursos federais no objeto do convênio; e a ex-prefeita merece ser sancionada com multa, dado o fato de sua conduta haver contrariado normas legais.

*Por outro lado, é descabida a proposta de julgamento pela irregularidade das contas. Em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, venho propondo a adoção do entendimento que orientou o Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquela oportunidade, ao constatar elidido o débito que se apurava em tomada de contas especial originária de fiscalização, o Tribunal decidiu alterar a natureza do processo, retomando o seu **status** anterior de relatório de auditoria, com vistas a viabilizar em termos processuais a aplicação da multa prevista no art. 58 da LOTCU, sem que tal penalidade se fizesse necessariamente acompanhar do julgamento pela irregularidade das contas.*

*Acrescento que a hipótese ora apreciada – processo originariamente autuado como TCE – foi expressamente contemplada na Declaração de Voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ao ser apreciado pelo Plenário o referido **leading case**: ‘Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. **Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação**, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades’. (Grifei).*

Com efeito, proferir julgamento distinto tão somente em razão da natureza original do processo, se de fiscalização ou [de] TCE, desvirtuaria o propósito da jurisprudência, qual seja, prestigiar os princípios da instrumentalidade do processo e da isonomia, evitando que os tipos de processo determinem consequências diversas para condutas idênticas dos jurisdicionados.

Por fim, antecipo contra-argumento a eventual alegação de que o art. 16 da lei 8.443/1992 autoriza, conforme inciso III, alínea ‘b’ o julgamento pela irregularidade das contas mesmo sem a ocorrência de dano. A hipótese aplica-se, evidentemente, apenas às contas ordinárias, cuja existência tanto no sentido formal quanto material não depende da ocorrência de dano. Contas especiais cuja instauração se mostra, mais tarde, carente de pressuposto, não subsistem, sendo, por conseguinte, impossível seu julgamento.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja convertido em representação, a fim de julgá-la parcialmente procedente, aplicando-se à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.

VOTO

Trago ao colegiado tomada de contas especial, autuada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sr. Maria Aparecida Gomes Lima, ex-prefeita do município de Alexânia/GO, signatária do Convênio nº 732.856/2010 e responsável pela realização de despesas com recursos federais, nos termos desse ajuste.

2. O convênio teve por objeto apoiar o evento “Festa do Trabalhador”, que se realizaria no dia 1º/5/2010, por meio da contratação de show da dupla sertaneja Matogrosso e Mathias, incluindo a



montagem da infraestrutura para a realização do evento (iluminação, palco e sonorização), conforme especificado em seu plano de trabalho constante do Sistema de Convênios – Siconv. Para a consecução do seu objeto, recebeu um aporte total de R\$ 104.200,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo ministério, em 12/11/2010, e R\$ 4.200,00 corresponderam à contrapartida da conveniente. Os pagamentos pelos serviços relacionados ao objeto almejado efetuaram-se em datas posteriores ao evento, entre os dias 18 e 19/11/2010.

3. A TCE foi instaurada pelo ministério, em 21/2/2011 (peça 1, p. 3), devido à não apresentação tempestiva da prestação de contas do convênio pela responsável. Posteriormente, após encaminhamento de documentação pela ex-prefeita, o MTur posicionou-se pela irregularidade na execução física e financeira do convênio decorrente dos seguintes fatos:

a) a responsável não comprovou a realização do objeto pactuado, não apresentando fotografias, filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) e, assim, contrariou o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do termo de convênio;

b) as justificativas apresentadas para contratação da empresa Mafra Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação não foram aceitas, pois não foi apresentado contrato de exclusividade dessa empresa com a referida dupla sertaneja, assinado pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, com firmas reconhecidas em cartório, contrariando o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) a mencionada empresa também foi contratada para fornecimento da infraestrutura do show (iluminação, palco e sonorização) por meio de convite e não por pregão, contrariando o art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002, e a cláusula terceira, item II, alínea “m”, do termo de convênio.

4. Ressalto que a primeira irregularidade citada deu causa à identificação, pelo MTur, de prejuízo ao erário no valor de R\$ 99.980,00 (R\$ 100.000,00 descontado o valor de R\$ 20,00, recolhido pela prefeitura de Alexânia/GO ao Tesouro Nacional), cuja a responsabilidade atribuiu à ex-prefeita, que teve a sua prestação de contas reprovada pelo ministério em 6/12/2013 (peça 1, p. 257).

5. O relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 307-12), exarados entre 30/9 e 1º/10/2014, certificaram a irregularidade das contas e o valor do dano ao erário.

6. No âmbito desta Corte, a responsável e a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda. foram chamadas para apresentarem suas alegações quanto às três impropriedades mencionadas ou para recolherem o débito aos cofres da entidade credora.

7. Saliento que, depois de diversas tentativas de localização dos responsáveis pela referida empresa, essa foi considerada revel por permanecer inerte após chamamento até por edital.

8. Durante a análise das alegações apresentadas pela ex-prefeita, a Secex/SP considerou que restou comprovada a realização do evento em face da apresentação de novos documentos juntados ao processo – cópias de decisões judiciais, de fotos e de material de pós-divulgação do evento. A unidade instrutiva também entendeu que as notas fiscais apresentadas, embora não façam remissão explícita ao número do convênio, contém informações de que os serviços contratados foram prestados para o objeto pactuado (“Festa do Trabalhador”) e os extratos bancários constantes dos autos demonstram que os serviços foram pagos com recursos do convênio, permitindo estabelecer o nexo de causalidade entre a utilização desses e a execução desse objeto.

9. Destaco que, em decorrência desses entendimentos, a Secex/SP concluiu pela inexistência de dano ao erário, contudo as alegações apresentadas pela ex-prefeita não elidiram a sua responsabilidade quanto às demais impropriedades registradas – justificativas insuficientes para a realização de inexigibilidade de licitação e utilização da modalidade convite em detrimento do uso de pregão. Essas conclusões contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 35).

10. Neste momento, abro parênteses para declarar minha concordância quanto aos entendimentos uníssonos pelo afastamento do débito. Também considero que se encontram configuradas as



impropriedades apontadas, cujas responsabilidades imputo à responsável.

11. Enfatizo, assim como o fez a unidade instrutiva, que a tramitação de outros processos no âmbito do Poder Judiciário não vincula ou interrompe a atuação do TCU neste feito, considerando a jurisdição e a competência próprias desta casa, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992, e o princípio da independência das instâncias, conforme ampla jurisprudência desta Corte (Acórdãos 30/2016, 2.964/2015 e 185/2008, do Plenário; 2.983/2016 e 6.723/2010, da 1ª Câmara; 11.531/2016 e 10.042/2015, da 2ª Câmara; entre outros).

12. Portanto, não há como arguir a vinculação de deliberações proferidas sob o juízo civil com decisões administrativas exaradas pelo TCU no exercício do controle externo nem como deferir o pedido da ex-prefeita de sobrestamento dos autos em decorrência da tramitação de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, ajuizada pelo Ministério Público Federal, apurando o mesmo objeto deste processo – Processo nº 0006854-24.2014.4.01.3502 da 1ª Vara Federal da Subseção de Anápolis/GO.

13. Quanto à contratação da empresa Maфра Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, ressalto que em recente resposta à consulta do MTur, o Tribunal assentou entendimento, por meio do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio. Tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

14. No caso em tela, há que se considerar que, além de ter sido comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos do convênio e a execução do seu objeto, não identifiquei elementos que caracterizassem má-fé da ex-prefeita. E apesar de existir uma vasta jurisprudência do Tribunal considerando imprescindível a apresentação de contrato de exclusividade, verifico que em diversos casos similares os respectivos responsáveis não foram apenados por decisões desta Corte, tendo suas contas julgadas regulares com ressalvas (Acórdãos 2.821/2016, 4.155/2016, 7.471/2015, 6.409/2015 e 5.156/2015, da 1ª Câmara, e 7.471/2015, da 2ª Câmara).

15. Desse modo, considero que não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta da responsável por essa impropriedade.

16. Sobre a contratação do serviço de fornecimento da infraestrutura do show (fornecimento /montagem de iluminação, de palco e de sonorização) por meio de convite e não por pregão, julgo acertado o posicionamento da unidade técnica de manutenção dessa impropriedade em decorrência do descumprimento do art. 4º do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002, constando essa obrigação da cláusula terceira, item II, alínea “m” (peça 1, p. 43), do convênio.

17. Neste ponto, considero que serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows tratam-se de serviços de natureza comum, sendo passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, pois se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado. A argumentação de que determinado serviço é complexo ou especializado, por utilizar diversos equipamentos e tecnologias, não descaracteriza, a princípio, que esse mesmo serviço também tenha natureza comum se constatado que sua prestação segue padrões estabelecidos, que atendem protocolos, métodos e técnicas conhecidos por diferentes prestadores, e capazes de revestir tal serviço com um caráter eminentemente objetivo.

18. Tal posicionamento determina a utilização da modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para a contratação do referido serviço, consoante entendimento predominante desta Corte de que é obrigatório o seu uso para a aquisição de bens e serviços comuns (Acórdãos 1.046/2014, 2.174/2012, 1.996/2011, 872/2010 e 2.664/2007, do Plenário).

19. Entretanto, julgo que, no caso em tela, a obrigatoriedade do uso do pregão não é matéria de fácil interpretação, o que atenua a conduta da ex-prefeita. Ademais, observo que a modalidade convite, pelo valor pactuado de R\$ 39.980,00, encontra-se prevista pelo art. 23 da Lei 8.666/1993. Por isso,



considero que a conduta apurada não se trata de irregularidade grave que justifique aplicação de sanção à responsável.

20. Ressalto que o Tribunal tratou de forma similar caso análogo por meio do Acórdão 4.463/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, no qual o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Nesse *decisum*, o relator considerou desarrazoado julgar irregulares as contas do responsável, com a consequente aplicação das penalidades previstas na Lei 8.443/1992, por ele ter utilizando convite em vez de pregão para contratação de infraestrutura de show, pois não se tratava de matéria de fácil interpretação jurídica e porque a modalidade licitatória convite encontra-se expressamente prevista no art. 22 da Lei 8.666/1993, que não foi revogado pela Lei 10.520/2002.

21. Assim, pelos posicionamentos que aqui trago, defendo julgar regular com ressalva as contas da responsável, considerando que as impropriedades verificadas não macularam significativamente a gestão dos recursos públicos federais e não resultaram em dano ao erário, inexistindo elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa de sua conduta a ponto de apená-la com multa.

22. Ademais, posiciono-me por elidir a responsabilidade inicialmente imputada à empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., aproveitando a defesa apresentada nos termos do art. 161 do RI/TCU, e assim excluir a referida empresa da presente relação processual, uma vez descaracterizado o débito e por considerar que as impropriedades aqui tratadas dizem respeito exclusivamente à gestão da ex-prefeita.

23. Os entendimentos que defendo, neste caso concreto, também tornam insubsistente, com as devidas vênias, a propositura do douto Procurador Lucas Rocha Furtado de conversão destes autos em representação, razão pela qual deixo de acolhê-la, em seus fundamentos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6504/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.882/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Mafra Produções e Eventos Ltda. (08.885.740/0001-64); Maria Aparecida Gomes Lima (330.259.081-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Alexânia/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP).
8. Representação legal: Marcos Antônio de Araújo Filho (OAB/GO nº 27.126), representando Maria Aparecida Gomes Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, ex-prefeita de



Alexânia/GO, por não ter apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 732856/2010, celebrado em 29/4/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima;

9.3. excluir a empresa Mafra Produções e Eventos Ltda. da presente relação processual;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria Aparecida Gomes Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhe quitação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à responsável e ao Ministério do Turismo, para conhecimento;

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6504-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.491/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Carlos Alberto Nogueira de Sá (129.444.917-68); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul (03.354.241/0001-27).

Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573), representando a Faepesul.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS REPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes que julgo pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC, constante da peça 30, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 31 e 32) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 33), o qual apenas apurou a existência de erro formal em um dos fundamentos da proposta de encaminhamento apresentada:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) em desfavor do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-secretário-*

executivo da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina (Faepesul), em razão da execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009, celebrado em 14/9/2009, que teve por objeto a Elaboração dos Estudos Ambientais para o Licenciamento Prévio e de Instalação da BR-101/SC (Morro dos Cavalos) e da BR-392/RS, Km 0,0 ao 8,9, em conformidade com o Plano de Trabalho e seus respectivos anexos (peça 1, p. 32-50).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.453.794,67 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.208.415,20 seriam repassados pelo concedente e R\$ 245.379,47 a título de contrapartida (peça 1, p. 40).

3. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas, totalizando R\$ 1.877.152,92, mediante as seguintes ordens bancárias: 2009OB835234, no valor de R\$ 993.786,84, emitida em 30/10/2009 (peça 5, p. 56); 2010OB807133, no valor de R\$ 441.683,04, emitida em 12/3/2010 (peça 5, p. 75); 2010OB807134, no valor de R\$ 441.683,04, emitida em 12/3/2010 (peça 5, p. 74).

4. O ajuste vigeu no período de 16/9/2009 até 8/11/2012, conforme cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 46) e prorrogações ajustadas por meio de quatro termos aditivos (peça 1, p. 98-104, 116-118, 146-148 e peça 4, p. 200-202).

5. Consta dos autos o Ofício 078/FAEPESUL/2013, de 30/10/2013, em que a entidade conveniente encaminha ao DNIT a prestação de contas final do ajuste (peça 5, p. 115-161).

6. A Coordenação Geral de Meio Ambiente (CGMAB) do DNIT analisou o processo de prestação de contas e por meio da Nota Técnica 65, de 16/4/2014, concluiu que não houve o cumprimento dos itens 1.4, 1.5, 1.6 e 2.1 a 2.5 do Plano de Trabalho (peça 5, p. 163-170).

7. Os itens considerados não executados pela Nota Técnica 65 estão demonstrados nos quadros apresentados à peça 5, p. 166-167, no qual se aponta que o valor a ser glosado em função da execução parcial do objeto é de R\$ 496.527,88.

8. A Faepesul foi comunicada do resultado da análise empreendida nas contas mediante o Ofício 657/2014/CGMAB/DPP, de 16/4/2014. Além disso, o mesmo instrumento informa a necessidade de ajustes pela conveniente na prestação de contas apresentada (peça 5, p. 185).

9. Em resposta ao expediente acima, a entidade encaminhou os Ofícios 024 e 025/2014, ambos de 15/5/2014. No primeiro informa que efetuou as correções recomendadas e no segundo ofício manifestou contrariedade com o teor da Nota Técnica 065/2014/CGMAB/DNIT, requerendo que fosse analisada o posicionamento da Fundação acerca da Nota Técnica, que fosse reconhecida as despesas elencadas na prestação de contas e que fosse determinada a suspensão do processo de devolução dos recursos, até o posicionamento final do DNIT (peça 5, p. 203-215).

10. Após análise dos esclarecimentos prestados pela Faepesul, foi emitida a Nota Técnica 128/2014/CGMAB/DPP, de 2/7/2014, na qual está registrada a seguinte conclusão (peça 5, p. 219):

(,,,) entendemos que a conveniente não atendeu ao objetivo proposto, uma vez que as atividades executadas referem-se ao levantamento de documentações inerentes ao empreendimento e ao levantamento de informações preliminares, não contemplando a totalidade de nenhum dos Estudos Ambientais, conforme esperado e conforme especificado no Plano de Trabalho.

11. Ante a falta de medidas concretas por parte da Faepesul, e esgotadas todas as ações administrativas para o atendimento ao que preceitua a legislação, foi solicitada a instauração da tomada de contas especial, com a designação dos seus membros por meio da Portaria 1.235, de 24/7/2014 (peça 5, p. 267).

12. Foi, então, instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 7, p. 17-25, com conclusão pela responsabilização do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá pelo dano no valor original de R\$ 496.527,88.

13. O relatório da CGU também apresenta conclusão que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo mesmo valor original apontado acima (peça 7, p. 73-76).

14. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7, p. 77-78).

15. O Ministro dos Transporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7, p. 87).

16. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 8), que contou com a anuência do Secretário da Secex-SC (peça 10), propôs-se a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-secretário-executivo da entidade, em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio PP 290/2009, tendo em vista a não execução dos itens 1.4, 1.5 1.6, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 das Metas 1 e 2 do Plano de Trabalho aprovado.

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 10) foram promovidas as citações da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, mediante os Ofícios 0765 e 0764/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/9/2016 (peças 11 e 12).

18. Posteriormente, por meio do Despacho do Ministro-Relator (peça 19), foi concedida prorrogação de prazo, sendo os responsáveis notificados por meio dos Ofícios 0931 e 0932/2016-TCU/SECEX-SC, de 10/10/2016 (peças 20 e 21).

EXAME TÉCNICO

19. A Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina e o Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 13, 14, 22 e 23, e apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, consoante documentação integrante das peças 24 e 26.

20. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio PP 290/2009, tendo em vista a não execução dos itens 1.4, 1.5 1.6, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Plano de Trabalho aprovado.

21. Alegações de Defesa da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina

21.1. Preliminar de Nulidade

21.1.1.A Faepesul sustenta a nulidade da TCE por ela estar eivada de enorme vício, pois '(...) se lastreou em Nota Técnica nº 128/2014/CGMAB/DPP de 02 de Julho de 2014 (...) a qual consigna valores totalmente díspares relacionados ao Termo de Convênio celebrado (...) [']

21.1.2. O que a entidade questiona é o quadro apresentado na referida Nota Técnica, com erro nos valores apontados em outras notas, pois a soma daria muito maior que o estipulado no ajuste. A tabela mencionada é a seguinte (peça 5, p. 217):

Meta 2 – ESTUDOS AMBIENTAIS PARA br-392/RS, SEGMENTO KM 0 – KM 8

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
.1	Elaboração do EIA/RIMA	1.042.044,15
.2	Estudo do Componente Indígena	192.957,79
.3	Gerenciamento visando à obtenção da Licença Prévia (LP)	145.623,10
.4	Elaboração do Plano ou Projeto Básico Ambiental (PBA)	129.160,45
.5	Estudos florestais para Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)	188.073,81
.6	Gerenciamento visando à obtenção da Licença de Instalação (LI)	1.781.951,13



21.1.3. Além disso, aponta a intervenção de empresas estranhas ao objeto do convênio, casos da Empresa de Supervisão e Gerenciamento Ambiental (ESGA) e da Fundação Trompowsky, nos seguintes termos (peça 24, p. 2-3):

Acréscie esclarecer, ainda, a respeito da nulidade da Tomada de Contas que agentes estranhos ao objeto do convênio emitiram parecer e Nota Técnica, sem acompanhamento dos trabalhos e das atividades, conforme se depreende da Nota Técnica 09/2014 (fls. 632/638) emitida pela Empresa de Supervisão e Gerenciamento Ambiental - ESGA, que em nada possui relação técnica com a execução do Convênio.

O mais crasso dos atos é ainda a Nota Técnica n. 05/2014/CGMAB/DPP (fls. 530/534) realizada pela Fundação Trompowsky, idêntica, inclusive com os mesmos equívocos com a Nota Técnica n. 65/2014/CGMAB/DNIT, cópia em anexo.

21.1.4. Diante disso, entendem que tanto a Nota Técnica 128/2014 quanto as Notas Técnicas da ESGA e da Fundação Trompowsky devem ser declaradas nulas, bem como todos os atos praticados em decorrência delas.

21.2. Mérito

21.2.1. No mérito, a defesa dos responsáveis argumenta que a não execução do objeto deu-se por culpa do Dnit, que não repassou a totalidade dos recursos estipulados, deixando a conveniente sem meios financeiros para evoluir com os trabalhos, afirmando que (peça 24, p. 4-6):

Giza-se que conforme discriminado no Ofício n. 025/FAEPESUL/2014 de fls. 725/727 fica evidente que os Recursos transferidos pela Conveniente não supriram o mínimo para execução dos trabalhos, dando ênfase em mobilizar a equipe técnica, realizar as capacitações dos técnicos de campo envolvidos e atividades relacionados aos trabalhos desenvolvidos.

Julgadores o Convênio celebrado previa o pagamento da quantia de R\$ 2.453.794,97, entretanto a Conveniente somente repassou a quantia de R\$ 1.877.152,82, ou seja, muito aquém do quantum necessário à execução dos trabalhos, sabendo ainda que a Conveniente detinha a responsabilidade de aportar a quantia de R\$ 245.544,37 de Contrapartida, o que realizou integralmente.

21.2.2. Sustenta ainda que os recursos foram integralmente aplicados pela entidade, que foi suficiente para executar parcialmente as metas estabelecidas, '(...) ou seja, a FAEPESUL com os recursos recebidos realizou as atividades que lhe estavam ao seu alcance (...)’ (peça 24, p. 4).

21.2.3. Reclamam ainda que o Dnit não aceitou em nenhum momento as justificativas apresentadas nem considerou a execução de qualquer trabalho da meta.

21.2.4. Além disso, acrescentam que a autarquia determinou a paralisação imediata dos trabalhos e a desmobilização da equipe técnica, devido a alterações no Plano de Trabalho, por causa de divergências entre o Dnit e o IBAMA.

21.2.5. Com estes argumentos, finaliza da seguinte forma (peça 24, p. 6):

Ante todo o exposto pugna a FAEPESUL que, no mérito, caso superada a preliminar aventada, seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a imputação apresentada pela Tomada de Contas Especial do DNIT, eis que por responsabilidade exclusiva da Conveniente, (não efetuar o repasse regular do objeto de convênio, determinando a mobilização e depois a desmobilização de toda a equipe técnica) não aceita a regularidade dos gastos realizados, sob o fundamento de que tecnicamente não foram executados os trabalhos - que se registra por ora ser culpa exclusiva da Conveniente.

22. Análise

22.1. Preliminar de Nulidade

22.1.1. A tabela apresentada pela Nota Técnica 128/2014/CGMAB/DPP, de 2/7/2014, de fato apresenta um erro na última linha, item 1.6, relativo ao Gerenciamento visando a obtenção da Licença Prévia (LP), constando o valor de R\$ 1.781.951,13, quando valor correto deste item é de R\$ 84.091,83.

22.1.2. O valor indevidamente registrado no item 1.6, R\$ 1.781.951,13, é o valor total da meta 2, conforme tabela abaixo, constante da Nota Técnica 65/2014/CGMAB/DPP, de 16/4/2014, (peça 5 p. 166):

META 1 – EIA/RIMA, PBA E ASV DA BR – 101/SC – MORRO DOS CAVALOS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR R (R\$)
.1	ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA	1.042.044,15
.2	ESTUDO DO COMPONENTE INDIGENA	192.957,79
.3	GERENCIAMENTO VISANDO A OBTENÇÃO DA LP	145.623,10
.4	ELABORAÇÃO DO PBA	129.160,45
.5	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS FLORESTAIS PARA ASV	188.073,81
.6	GERENCIAMENTO VISANDO A OBTENÇÃO DA LP	84.091,83
	TOTAL	1.781.951,13

22.1.3. Além dos valores errados, a Nota Técnica 128/2014 também faz referência a Meta 2, quando de fato se trata da Meta 1.

22.1.4. Entretanto, os valores corretos constavam da Nota Técnica 65/2014/CGMAB/DPP, de 16/4/2014, (peça 5, p. 166), que foi encaminhada à Faepesul por meio do Ofício 657/2014/CGMAB/DPP, de 16/4/2014 (peça 5 p. 185-190). A Fundação teve ciência dos verdadeiros valores, tanto que respondeu a referida comunicação mediante o Ofício 024/FAEPESUL/2014, de 15/5/2014 (peça 6, p. 3-7)[.]

22.1.5. Ressalte-se que foi a Nota Técnica 65/2014 que serviu de base para a instauração da tomada de contas especial, conforme o Ofício 01/2015/TCE/DNIT-PP-290-FAEPESUL, de 21/5/2015, encaminhado à Faepesul informando sobre a constituição de comissão de tomada de contas especial (peça 7, p. 5-7).

22.1.6. Portanto, um simples erro de omissão e inversão em uma tabela não é motivo suficiente para a anulação de todo o procedimento, que está bem embasado com provas de que o objeto não foi totalmente executado.

22.1.7. Em relação aos ‘agentes estranhos’ mencionados pela Faepesul, Empresa de Supervisão e Gerenciamento Ambiental (ESGA) e Fundação Trompowsky, tratam-se de empresas contratadas pelo Dnit para prestação de serviços de apoio ao gerenciamento ambiental das obras referentes ao Túnel do Morro dos Cavalos na BR 101/SC e das obras rodoviárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), respectivamente (peças 27 e 28).

22.1.8. A ESGA, consórcio formado pelas empresas Concremat/Tecnosolo/CNEC, firmou com o Dnit o Contrato PP – 249/04-00, de 30/12/2004, para execução dos serviços de supervisão e gerenciamento ambiental na duplicação da BR-101/SC/RS, segmento Florianópolis/SC – Osório/RS (peça 27).

22.1.9. Já a Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida e o Dnit assinaram o Contrato PP – 655/2010-00, tendo como objeto a elaboração de estudos e pesquisas, visando o apoio ao gerenciamento ambiental institucional das obras rodoviárias do programa de Aceleração do Crescimento (PAC) da autarquia (peça 28).

22.1.10. Portanto, as alegações sobre o tema não merecem acolhimento, pois a atuação das referidas empresas está amparada em contratos devidamente firmados com o Dnit.

22.1.11. Sendo assim, não se deve acatar a preliminar de nulidade do processo de tomada de contas especial pleiteada pela defesa.

22.2. Mérito

22.2.1. O termo de convênio objeto desta tomada de contas especial previa o repasse pelo Dnit à Faepesul de R\$ 2.208.415,20, cabendo à entidade R\$ 245.379,47 a título de contrapartida.



22.2.2. O ajuste foi firmado em 16/9/2009, com vigência até 11/8/2010. Posteriormente, por meio de três termos aditivos, foi prorrogado até 8/11/2012.

22.2.3. O último repasse pela autarquia deu-se em 12/3/2010, no valor de R\$ 441.683,04, totalizando R\$ 1.877.152,92. Restaria, portanto, o saldo de R\$ 331.262,28.

22.2.4. A liberação desta parcela dependeria da apresentação e comprovação do atingimento das metas estabelecidas, o que não ocorreu, apesar dos diversos alertas emitidos pelo Dnit.

22.2.5. A prestação de contas parcial, encaminhada pela Faepesul por meio do Ofício 288/2011 (peça 5, p. 324), de 24/10/2011, não estava de acordo com o cronograma nem com o Plano de Trabalho aprovado. Além disso, foram apontadas diversas inconsistências pelo concedente, conforme Ofício 1910/2012/CGMAB/DPP, de 22/11/2012 (peça 5, p. 103).

22.2.6. Foram firmados três termos aditivos. Em nenhum deles, a Faepesul solicitou reajuste de preços, somente prorrogação de prazo para o cumprimento do objeto.

22.2.7. Para ilustrar o fato, a solicitação do 4º e último aditivo deu-se por meio do Ofício 267/FAEPESUL/2011, de 4/10/2011, no qual a conveniente justifica o pedido em decorrência do exíguo prazo estabelecido no 3º Termo Aditivo e que '(...) em virtude de atividades que restam pendentes de conclusão e manifestação concernente a exigências elencadas por esta fundação (...) a prorrogação por mais 365 dias se faz necessária'. (peça 4, p. 120-122)[.]

22.2.8. A solicitação acima foi acompanhada de Parecer Jurídico, assinado pelo mesmo procurador da entidade neste processo, sem fazer qualquer menção à necessidade de aditivo financeiro (peça 4, p. 124-136).

22.2.9. E nesses termos foi firmado o 4º Termo Aditivo, em 16/11/2011, cujo objeto, constante da Cláusula 1ª, está expressamente registrado (peça 4, p. 202):

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência **sem reflexo financeiro**, do Convênio por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, passando de 09 de novembro de 2011, para 08 de novembro de 2012, nos termos do detalhamento do Plano de Trabalho, que faz parte integrante deste Aditivo, independente de transcrição. (não grifado no original)

22.2.10. Apesar das prorrogações concedidas, a Faepesul não cumpriu o objetivo do convênio nem apresentou a totalidade dos produtos a que estava obrigada.

22.2.11. Em diversos pareceres técnicos elaborados pelo Dnit foi constatado que ficaram pendentes de cumprimento os itens 1.4, 1.5 e 1.6 da Meta 1 e toda a Meta 2 do Plano de Trabalho pactuado.

22.2.12. Já na análise da prestação de contas parcial, a Fundação foi comunicada pelo concedente, por meio do Ofício 1910/2012/CGMAB/DPP, de 22/11/2012, que os itens acima não foram cumpridos, alertando que a vigência do convênio tinha expirado em 8/11/2012 (peça 5, p. 103-107).

22.2.13. A entidade solicitou nova prorrogação de prazo para encaminhamento do produto final e da prestação de contas final do Convênio PP-290/2009, conforme Ofício 215/FAEPESUL/2012, de 18/12/2012 (peça 5, p. 109).

22.2.14. O Dnit atendeu à solicitação e prorrogou o prazo por mais 45 dias, além de autorizar que a contagem se iniciasse a partir de 26/1/2013, mediante o Ofício 13/2013/CGMAB/DPP, de 4/1/2013 (peça 5, p. 113).

22.2.15. Em 30/10/2013 a conveniente encaminhou o Ofício 078/FAEPESUL/2013, para substituição de documentos apresentados na prestação de contas final do convênio, juntamente com os anexos do relatório de execução físico-financeira, demonstração de resultado do período, relação de pagamentos, conciliação bancária e relação de bens (peça 5, p. 115-161).

22.2.16. Consta do Relatório de Execução Físico-Financeira, Anexo III, que somente três itens da Meta 1 foram totalmente executados: 1.1, 1.2 e 1.3. Os itens 1.4, 1.5 e 1.6 e todos os itens da Meta 2 foram parcialmente executados, de acordo com a própria entidade (peça 5, p. 117).

22.2.17. De outra parte, o Anexo IV – Demonstração de Resultado do Período, informa que a totalidade dos recursos recebidos pela Faepesul tinham sido utilizados, apresentando saldo zero (peça 5, p. 117).

22.2.18. Ao proceder a análise prestação de contas encaminhada, a área técnica do Dnit assinalou, por intermédio da Nota Técnica 65/2014/CGMAB/DPP, de 16/4/2014, que a Conveniente demonstrou a execução do objeto segundo o quadro abaixo: (peça 5 p. 166):

22.2.19. A conclusão da Coordenação Geral de Meio Ambiente do Dnit foi a seguinte (peça 5, p.170):

META 1 – EIA/RIMA, PBA E ASV DA BR – 101/SC – MORRO DOS CAVALOS		VALOR (R\$)	SITUAÇÃO ATUAL
DISCRIMINAÇÃO			
.1	ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA	1.042.044,15	OBJETO ENTREGUE
.2	ESTUDO DO COMPONENTE INDIGENA	192.957,79	OBJETO ENTREGUE
.3	GERENCIAMENTO VISANDO A OBTENÇÃO DA LP	145.623,10	OBJETO ENTREGUE
.4	ELABORAÇÃO DO PBA	129.160,45	PENDENTE
.5	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS FLORESTAIS PARA ASV	188.073,81	PENDENTE
.6	GERENCIAMENTO VISANDO A OBTENÇÃO DA LP	84.091,83	PENDENTE
	TOTAL	1.781.951,13	
META 2- ESTUDOS AMBIENTAIS PARA BR -392/RS, SEGMENTO KM 0 - KM 8		VALOR (R\$)	SITUAÇÃO ATUAL
DISCRIMINAÇÃO			
.1	ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	460.148,81	PENDENTE
.2	GERENCIAMENTO VISANDO À OBTENÇÃO DA LP	32.583,38	PENDENTE
.3	ELABORAÇÃO DO PBA	81.562,06	PENDENTE
.4	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS FLORESTAIS PARA ASV	73.312,80	PENDENTE
.5	GERENCIAMENTO VISANDO À OBTENÇÃO DA LI	24.236,49	PENDENTE
	TOTAL	671.843,64	

Diante do exposto, constatamos que o Plano de Trabalho, mencionado no item 6.1, elaborado pela FAEPESUL, não correspondeu ao efetivo cumprimento do item 2.1 — Elaboração de Estudo Ambiental Simplificado. Desta forma concluímos que não foram executados os itens 1.4, 1.5 e 16 da Meta 1 e a Meta 2 do convênio PP-290/2009.

22.2.20. No mesmo parecer, são apontados em tabelas os valores repassados, R\$ 1.877.152,92, o total efetivamente executado, R\$ 1.380.625,04, resultando em uma diferença de R\$ 496.527,88 que deverá ser devolvido pela conveniente, em função de não ter comprovado a realização dos produtos pactuados (peça 5, p. 167).

22.2.21. Os esclarecimentos oferecidos pela Fundação, por meio dos Ofícios 024 e 025/FAEPESUL/2014, de 15/5/2014, não conseguiram demonstrar a execução dos serviços questionados pela concedente (peça 5, p. 203-207 e 208-215).

22.2.22. A análise empreendida na resposta da entidade, resultou na Nota Técnica 128/2014/CGMAB/DPP, de 2/7/2014, que registrou a seguinte conclusão (peça 5, p. 217-219):

5. Diante da especificação da meta 2 apresentada e dos levantamentos realizados, entendemos que a conveniente não atendeu ao objetivo proposto, uma vez que as atividades executadas referem-se ao levantamento de documentações inerentes ao empreendimento e ao levantamento de informações preliminares, não contemplando a totalidade de nenhum dos Estudos Ambientais, conforme esperado e conforme especificado no Plano de Trabalho.

6. Neste sentido, cabe informar que até a presente data encontra-se pendente a apresentação dos produtos previstos para o atendimento da meta 2 do convênio PP-290/2009.

22.2.23. Assim, não procede a alegação de que o não cumprimento do objeto deu-se por culpa do Dnit por não ter repassado a totalidade dos recursos previstos no ajuste, pois conforme demonstrado no processo, a Faepesul não comprovou a execução dos serviços pactuados.

23. Alegações de Defesa do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá

23.1. Preliminar de Nulidade

23.1.1. O Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá alega que há nulidade insanável na tomada de contas especial pelo fato de estar lançado no Relatório de TCE 001/2015 que o débito decorre da 'Não aprovação pelo IPHAN do Relatório Final do Programa de Salvamento Arqueológico da BR-101-Sul', informação que não diz respeito ao objeto do Convênio PP-290/2009.

23.1.2. Desse modo, afirma que (peça 26, p.1):

Pelo exposto é consenso que há nulidade quanto apuração dos valores, metas e atividades, devendo ser declarada nula toda a tomada de contas por vício formal e material em sua composição.

23.2. Mérito

23.2.1. No mérito, o responsável afirma que são totalmente improcedentes as alegações do Dnit em relação ao não cumprimento do objeto.

23.2.2. Ao contrário, entende que a responsabilidade/culpa pela falta de conclusão dos trabalhos é do próprio Dnit, que não repassou todos os recursos acordados e não cumpriu o cronograma estabelecido, obrigando a Faepesul a realizar atividades e contratar equipe técnica com seus recursos.

23.2.3. Reafirmando que a responsabilidade pela falta de cumprimento das metas é do Dnit o responsável requer que se julgue totalmente improcedente as conclusões desta tomada de contas especial (peça 26, p. 1-3).

24. Análise

24.1. Preliminar de Nulidade

24.1.1. De fato, no Relatório de TCE n. 001/2015, no quadro exposto no item 22, consta como origem do débito a 'Não aprovação pelo IPHAN do Relatório Final do Programa de Salvamento Arqueológico da BR-101/Sul' (peça 7, p. 20).

24.1.2. Há um claro equívoco nesta informação, pois o débito acima se refere a outro ajuste, o Convênio 104/2006, também firmado entre o Dnit e a Faepesul. Essa mesma falha ocorreu com o Ofício n. 1.926/2012/CGMAB/DPP, citado anteriormente na defesa da entidade (peça 5, p. 233).

24.1.3. Visto que somente nestas passagens do relatório há essa confusão sobre os convênios, erros meramente formais que não afetam a análise realizada, entende-se que não são motivos suficientes para anular todo o procedimento como pleiteado pelo responsável.

24.1.4. Dessa forma, não se acata o argumento utilizado na preliminar.

24.1.5. Faz-se aqui um esclarecimento sobre a responsabilidade pela gestão dos recursos e da obrigação de prestar contas, daqueles que recebem recursos públicos federais, como no caso do convênio ora analisado.

24.1.6. Isto porque, no pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, o responsável afirmou que não era mais diretor da Faepesul na data final da vigência do ajuste (peça 15).



24.1.7. De fato, conforme pesquisa realizada na página da Receita Federal, constatou-se que ele foi diretor entre 16/12/2009 e 3/5/2012 e a vigência do Convênio PP-290/2009 foi de 16/9/2009 a 8/11/2012 (peça 29).

24.1.8. Os sucessores na entidade foram os Srs. Flávio Prá, 4/5/2012 a 7/12/2012, e Tarcísio dos Santos Júnior, desde 8/12/2012.

24.1.9. Quem assinou o convênio, em 16/9/2009 (peça 1, p. 32-50) e geriu os recursos foi o Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá. Conforme relação de pagamentos apresentadas na prestação de contas, todos os pagamentos foram realizados até novembro de 2010 (peça 5, p. 121-129).

24.1.10. De acordo com a cláusula quarta do referido convênio (peça 1, p. 42), a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de sessenta dias após o término de sua vigência, em 8/11/2012, em função do Quarto Termo Aditivo firmado (peça 4, p. 200-202).

24.1.11. Portanto, o prazo para apresentar a prestação de contas seria 6/2/2013, quando respondia pela entidade o Sr. Tarcísio dos Santos Júnior. De fato, as contas foram apresentadas, ainda que com atraso (peça 5, p. 115).

24.1.12. De acordo com a Súmula 230 do Tribunal, seria o caso de responsabilizar todos os diretores da entidade durante a vigência do ajuste, no caso os Srs. Flávio Prá e Tarcísio dos Santos Júnior.

24.1.13. Entretanto, conforme demonstrado anteriormente, quem geriu a totalidade dos recursos foi o Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, a quem deve recair o débito em solidariedade com a Faepesul.

24.1.14. O Sr. Tarcísio dos Santos Júnior poderia ser responsabilizado se não tivesse enviado a prestação de contas, conforme entendimento já adotado pelo Tribunal, mediante o Acórdão 413/2010-Segunda Câmara.

24.1.15. Sendo assim, entende-se que a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial é da Faepesul e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá.

24.2. Mérito

24.2.1. Conforme análise feita anteriormente, item 22.2 desta instrução, demonstrou-se que a não execução da totalidade do objeto não foi por culpa do Dnit.

24.2.2. Ao contrário, ficou caracterizado que os recursos repassados foram superiores aos custos dos serviços executados pela Faepesul, motivo pelo qual foi instaurada esta tomada de contas especial.

24.2.3. Ante isso, não procedem nem se acatam os argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, quanto ao mérito do processo.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida nos itens 22 e 24, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul e pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-secretário-executivo da entidade, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas durante a execução do Convênio PP-290/2009, que teve por objeto a Elaboração dos Estudos Ambientais para o Licenciamento Prévio e de Instalação da BR-101/SC (Morro dos Cavalos) e da BR-392/RS, Km 0,0 ao 8,9, em conformidade com o Plano de Trabalho e seus respectivos anexos.

26. A irregularidade que resultou no débito, no valor de R\$ 496.527,88, foi a impugnação parcial das despesas, em virtude da não execução dos itens 1.4, 1.5 1.6, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 das Metas 1 e 2 do Plano de Trabalho aprovado, cujo valor atualizado até 31/5/2017 é de R\$ 994.805,84.

27. O cálculo do débito está demonstrado na tomada de contas especial, apontado em diversos pareceres técnicos, e deu-se pela diferença entre os recursos repassados, R\$ 1.877.152,92, e o valor dos itens efetivamente executados, R\$ 1.380.625,04.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) com fundamento nos arts. 1º[, inciso I], 1[6], inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, incisos III, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (CNPJ 03.354.241/0001-27) e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá (CPF 129.444.917-68), ex-secretário-executivo da entidade, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 496.527,88, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/3/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (valor atualizado até 31/5/2017: R\$ 994.805,84);

b) aplicar à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (CNPJ 03.354.241/0001-27) e ao Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá (CPF 129.444.917-68) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT em desfavor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina – Faepesul e de Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-secretário executivo da referida entidade.

2. As irregularidades discutidas nestes autos dizem respeito à execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704.645/2009), celebrado entre o DNIT e a Faepesul, prevendo a elaboração e entrega de estudos ambientais necessários para execução das obras de construção do túnel do Morro dos Cavalos na BR-101/SC e de duplicação da rodovia BR-392/RS nos Km 0,0 ao 8,9, conforme o plano de trabalho constante do termo.

3. Inicialmente, o acordo previa 330 dias de vigência, mas acabou vigorando de 16/9/2009 até 8/11/2012, por meio de termos aditivos, sendo repassados três parcelas de recursos federais à entidade que totalizaram R\$ 1.877.152,92, originárias das ordens bancárias 2009OB835234 (R\$ 993.786,84, emitida em 30/10/2009), 2010OB807133 e 2010OB807134 (ambas de R\$ 441.683,04, emitidas em 12/3/2010).

4. O convênio receberia um aporte total de R\$ 2.453.794,67 para a consecução do seu objeto, dos quais R\$ 2.208.415,20 seriam repassados pelo concedente e R\$ 245.379,47 corresponderiam à contrapartida da conveniente. Seu plano de trabalho previa a entrega de produtos e prestação de serviços pela fundação, os quais se relacionavam às obras mencionadas, conforme descrevo:

4.1. Estudos ambientais para a consecução das obras da BR-101/SC (Morro dos Cavalos), compondo:

- a) elaboração do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- b) estudo do componente indígena;
- c) gerenciamento visando à obtenção da Licença Prévia (LP);
- d) elaboração dos estudos florestais para Autorização de Supressão de Vegetação (ASV);
- e) elaboração do Plano ou Projeto Básico Ambiental (PBA);
- f) gerenciamento visando à obtenção da Licença de Instalação (LI);

4.2. Estudos ambientais para a consecução das obras da BR-392/RS (Km 0,0 ao 8,9), compondo:

- a) elaboração do Estudo Ambiental Simplificado;
- b) gerenciamento visando à obtenção da LP;
- c) elaboração do PBA;
- d) elaboração dos estudos florestais para ASV;
- e) gerenciamento visando à obtenção da LI.

5. Contudo, após a análise da prestação de contas final do ajuste, encaminhada pela Faepesul em 30/10/2013, a Coordenação Geral de Meio Ambiente – CGMAB/DNIT concluiu, por meio de sua Nota Técnica 65/2014, de 16/4/2014, que somente três dos onze produtos/serviços previstos (itens 1.1, 1.2 e 1.3 constantes do plano de trabalho) teriam sido concluídos, os quais estavam relacionados apenas à obra da BR-101/SC (túnel do Morro dos Cavalos) e seriam: i) a elaboração do EIA/RIMA; ii) o estudo do componente indígena; e iii) o gerenciamento visando à obtenção da LP.

6. Neste ponto, friso que a própria Faepesul reconheceu, por meio do seu relatório de execução físico-financeira apresentado em 30/10/2013, que somente os três referidos produtos/serviços encontravam-se 100% executados (peça 5, p. 117), apesar de a entidade ter utilizado R\$ 2.122.532,39 (peça 5, p. 119) – cerca de 87% do valor total previsto para o convênio.

7. O Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá e a fundação foram devidamente citados pela Secex/SC. O primeiro em decorrência de ser signatário do convênio e dirigente da entidade durante o período em que os recursos repassados foram dispendidos, conforme análise empreendida sobre a relação de pagamentos efetuados até novembro de 2010 (peça 5, p. 121-129). E a fundação por ter sido destinatária dos recursos do convênio, respondendo solidariamente por esses, nos termos da Súmula TCU 286.

8. De forma uníssona, a unidade técnica (peças 30-32) propôs julgar irregulares as contas do responsável e da fundação, condenando-os ao pagamento solidário da quantia histórica de R\$ 496.527,88, em decorrência da impugnação parcial das despesas do convênio devido à não execução dos itens 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do plano de trabalho. Também aventou aplicar-lhes a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à essa proposta (peça 33), sugerindo apenas um ajuste no fundamento legal utilizado.

9. O cálculo do débito está demonstrado nos pareceres técnicos do DNIT, e deu-se pela diferença entre o valor total dos recursos federais repassados (R\$ 1.877.152,92) e a soma dos valores dos três itens efetivamente executados e constantes do plano de trabalho do convênio (R\$ 1.380.625,04), perfazendo o valor de R\$ 496.527,88. Apenas pontuo que a data de referência do débito deve ser alterada para refletir a data de 15/3/2010, referente ao item “DATA SAQUE BACEN” constante das duas últimas ordens bancárias do convênio (peça 5, p. 74-75), e não a data de emissão dessas ordens, de 12/3/2010.

10. Antecipo que, no mérito, acolho as análises e conclusões empreendidas pela Secex/SC, incorporando-as às minhas razões de decidir, no sentido de rejeitar as defesas dos responsáveis, julgar suas contas irregulares, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8.443/1992. De toda forma, registro a seguir algumas considerações a respeito do feito que julgo pertinentes.

11. Os responsáveis pedem que a tomada de contas especial seja declarada nula por vício formal e material da sua composição. De fato, existem erros em algumas peças dos autos instruídas pelo



DNIT, as quais, em momento inicial da fase de condução interna da TCE, registram informações de outros convênios, além de apresentarem valores incorretos.

12. Contudo, como bem destacado pela unidade técnica, essas falhas documentais foram sanadas posteriormente por meio de novos documentos acostados aos autos pela entidade concedente, por isso os erros identificados não afetaram as análises realizadas. Ademais, considero que essas falhas, ocorridas na fase interna da tomada de contas especial, não se transmitiram para o processo no âmbito desta Corte de Contas, sendo que os responsáveis foram devidamente citados pelo TCU quanto às irregularidades a eles imputadas.

13. Dessa forma, entendo que os erros mencionados são insuficientes para ensejar a nulidade desta TCE, pois não tiveram o condão de contaminar sua fase externa ou de reduzir a capacidade de defesa dos envolvidos nem de configurar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14. Em outro ponto, os responsáveis arguem que a não execução do objeto deu-se por culpa do próprio DNIT, visto que esse não repassou a totalidade dos recursos previstos pelo termo do convênio, inviabilizando a conclusão dos produtos e serviços pactuados.

15. Entretanto, esclareço que o valor questionado, cerca de R\$ 331.262,28 de um total previsto de R\$ 2.208.415,20, não foi repassado justamente porque a entidade conveniente não comprovou o atingimento dos prazos e das metas previamente estabelecidos no plano de trabalho, dando causa a ajustes para prorrogação do convênio. Assim, entendo que o DNIT, nesse ponto específico, agiu prudentemente ao não repassar a integralidade do valor pactuado, visto o baixo grau de consecução dos produtos e dos serviços pendentes à época (peça 5, p. 117).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6505/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.491/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Nogueira de Sá (129.444.917-68); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul (03.354.241/0001-27).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX/SC).
8. Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB 30.573/SC), representando a Faepesul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em razão de execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704645/2009), celebrado entre o DNIT e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul e destinado à elaboração e à entrega de estudos ambientais necessários para as obras de construção do túnel do Morro dos Cavalos, na BR-101/SC, e de duplicação da rodovia BR-392/RS, nos Km 0,0 ao 8,9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – Faepesul e do Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, signatário do convênio e ex-dirigente da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c



os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704.645/2009).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
496.527,88	15/3/2010

9.2. aplicar à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul e ao Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para conhecimento.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6505-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara.

TC 010.323/2017-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.



Interessado: Elizabete de Moraes (061.484.501-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO Nº 911/2014-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás, analisadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip na instrução (peça 8) transcrita abaixo, que contou com anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 10):

“Trata-se de ato de concessão (alteração) de aposentadoria de Elizabete de Moraes, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa – TCU 55/2007 e na Resolução – TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Por determinação do Ministro-Relator Benjamin Zymler, esta unidade técnica realizou diligência junto ao órgão de origem, nos termos do Ofício 594/2017-Sefip-TCU (peça 2), para que fosse encaminhados os seguintes documentos:



a) laudo pericial (e outros) que comprovem o exercício de atividades laborais em condições insalubres, caso ocorra;

b) encaminhar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados.

9. Em resposta à diligência, o órgão de origem encaminhou a esta unidade técnica a documentação juntada aos presentes autos (peça 5), cujo exame revelou que o órgão encaminhou o mapa de tempo de serviço, averbou o tempo insalubre com base no Acórdão 2008/2006-Plenário. Entretanto, não encaminhou o laudo pericial ou outros documentos que comprovassem o exercício de atividades laborais em condições insalubres;

10. Esta Corte de Contas, ao apreciar o TC 002.768/2013-5 que tratou da aposentadoria de Giselda Eustáquia Perdigão de Almeida, servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais (Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, do Ministro-Relator Benjamin Zymler), cujo Sumário transcreve-se:

'SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.'

11. Ante o exposto, ficou sem comprovação o tempo de serviço insalubre da servidora Elizabete de Moraes.

12. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU em 17/1/2014, há menos de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

13. Deste modo, o ato está ilegal, devendo ser recusado o seu registro.

CONCLUSÃO

14. Tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Elizabete de Moraes, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode receber a chancela de ilegalidade e ter recusado o seu registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Elizabete de Moraes (CPF: 061.484.501-78).

b). dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

c). determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal:



1. *dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;*

2. *faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, após a notificação da interessada;*

d). *determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento deste acórdão.*”

É o relatório.

VOTO

Em análise ato de alteração de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip realizou diligência junto ao órgão de origem em atenção ao Acórdão 456/2015-TCU-1ª Câmara, que determinou o destaque do ato da interessada Elizabete de Moraes, para que fosse analisada a legitimidade do tempo de serviço alegadamente prestado em condições insalubres, notadamente a comprovação de que a atividade laborativa tenha sido efetivamente exercida nestas condições, tendo em vista a natureza do cargo ocupado pela interessada.

3. Em resposta, o órgão de origem encaminhou documentação (peça 5) contendo o mapa de serviço da interessada, que demonstra que foi averbado tempo insalubre com base no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário. Contudo, não foi juntado aos autos laudo pericial que comprove o exercício de atividade laboral em condições insalubres.

4. Como apresentado na análise empreendida nos autos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, é entendimento desta Corte de Contas que a averbação de tempo de serviço, sustentada em reconhecimento de contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade, não pode prescindir de laudo pericial que a legitime. Especialmente no caso em análise, em que o cargo da interessada não permite inferir exercício de qualquer atividade nestas condições (Acórdãos nºs 2.008/2006 e 911/2014-TCU-Plenário).

5. Com a exclusão do tempo insalubre averbado, equivalente a 1 ano, 4 meses e 26 dias, o ato de alteração de interesse de Elizabete de Moraes torna-se ilegal.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Sefip e do Ministério Público junto TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6506/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.323/2017-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elizabete de Moraes (061.484.501-78).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, **caput** e § 1º, e 262, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração aposentadoria Elizabete de Moraes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada de que trata o subitem 9.1 até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada de que trata o subitem 9.1, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;
 - 9.3.4. verifique se a interessada preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidora, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa do interessada;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6506-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.248/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Lagoa D'Anta/RN.



Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (CPF 175.669.594-68), José Batista Delgado (CPF 182.005.674-00), HL - Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.322.854/0001-82) e Pedro Paulo Pessoa Moreno (CPF 026.590.404-86).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, cujo objeto era a construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município. Foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida. O ajuste vigeu de 30/6/2006 a 27/8/2010, com previsão para apresentação da prestação de contas final até 26/10/2010.

2. Na instrução de mérito (peça 62), endossada pelos dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, débito e multa, baseado na seguinte análise:

“HISTÓRICO

5. Na instrução (peça 13), após exame dos autos, sugeriu-se a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, para a obtenção do extrato bancário das contas correntes que serviram para gerenciar os recursos do convênio, incluindo a identificação dos beneficiários dos débitos. A proposta foi acatada pela Unidade Técnica (peças 14 e 15) e efetivada mediante os expedientes constantes às peças 16 e 17. A resposta encaminhada pela instituição financeira compõe às peças 20 e 21 e foi examinada na instrução constante à peça 29.

6. Nessa análise, concluiu-se pela citação dos responsáveis envolvidos, Srs. José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, ex-prefeito, gestão 2009-2012, Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, ex-prefeita, gestão 2005-2008, HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965) e Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, fiscal da obra objeto do citado convênio. Tal proposta foi acolhida pela Unidade Técnica (peças 30 e 31) e efetivada mediante os expedientes constante às peças 32 a 35. Ressalte-se que foi solicitada a prorrogação de prazo pelos três últimos responsáveis citados (peças 39, 43, 48 e 50), as quais foram autorizadas (peças 40, 44, 49 e 51). Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa, conforme documentos que compõem as peças 47, 55, 56, 57, 58 e 59.

EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis foram chamados para apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade:

Execução parcial do objeto do Convênio 1816/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, que tinha como objeto a construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município. De acordo com o Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 130-134), o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 144- 146) e o Parecer Financeiro (peça 2, p. 148-154), ficou constatada a execução no percentual de 53,5%, não tendo sido executado o percentual de 46,5% do objeto.



7.1. O Sr. José Batista Delgado, além da irregularidade acima foi citado para se defender quanto às seguintes falhas na prestação de contas:

I) pagamento do cheque 850001, após a vigência do convênio, ocorrida em 24/10/2010, e o seu valor está diferente do indicado na relação de pagamento encaminhada ao concedente (peça 2, p. 56); e

II) ausência dos seguintes documentos na prestação de contas final (peça 2, p. 48-116):

a) relatório de execução físico-financeiro e a Relação de Pagamentos com as informações de toda a execução do objeto do convênio;

b) extratos bancários da conta corrente específica e da aplicação financeira do período correspondente à primeira parcela até o último pagamento realizado; e

c) termo de aceitação definitiva da obra.

8. Os argumentos apresentados pelos responsáveis serão examinados a seguir.

9. Responsável: José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, ex-prefeito, gestão 2009-2012.

10. Alegações de defesa (peça 57): A seguir transcrevemos os principais argumentos apresentados pelo responsável.

10.1. Quanto ao pagamento do cheque 850001, após a vigência do convênio, ocorrida em 24/10/2010, informa que apesar de esse cheque ter sido emitido em 24/11/2010, a Nota Fiscal que deu origem à despesa foi emitida em 30/6/2010, por isso foi efetuado o pagamento ao credor, já que a realização dos serviços ocorreu dentro do período de vigência do convênio.

10.2. Com relação à divergência apontada entre o valor indicado na relação de pagamento e o do cheque, o responsável esclarece que isso ocorreu em razão de, no cheque, constar o valor líquido pago ao prestador de serviço deduzidos os encargos financeiros.

10.3. No tocante à ausência na prestação de contas final do relatório de execução físico-financeira, da relação de pagamentos e dos extratos bancários da conta corrente específica, o responsável encaminha cópia dos dois relatórios e dos extratos bancários (peça 57, p. 4-59).

10.4. No que se refere à ausência do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, o responsável se limita a descrever a composição dos recursos da avença, sem, no entanto, apresentar o referido termo.

10.5 Por fim, informa que os serviços foram efetivamente executados e a obra concluída. 11. Análise:

11.1 De início, observa-se que o gestor sucessor não apresentou qualquer informação quanto ao destino do valor de R\$ 40.000,00 correspondente à 3ª parcela do convênio, liberada em 28/6/2010. Ele limitou suas justificativas às falhas identificadas pela Funasa na prestação de contas do convênio em questão. Note-se ainda que, em nenhum relatório de visita realizada pela Funasa (vide item 14.1 desta instrução, abaixo), há informação que sinaliza a execução de qualquer percentual relativo à aplicação do citado valor, haja vista que o maior percentual de execução atestado pelo concedente foi de 61,75%, e o montante de R\$ 40.000,00 se refere aos 20% finais da obra. Assim, mantém-se a responsabilidade do gestor pelo débito referente à mencionada parcela solidariamente com a empresa contratada.

11.2 Quanto às falhas verificadas na prestação de contas, é importante destacar que o responsável deveria ter apresentado os extratos, o relatório de execução físico-financeira e a relação de pagamentos ao concedente, no ato da apresentação da prestação de contas final realizada em 8/4/2011 (peça 2, p. 48), mas não o fez contrariando o disposto na Cláusula Terceira alíneas 'd', 'e', 'i' e 'n' do convênio em tela (peça 1, p. 157).

11.3 Da mesma forma, deveria ter justificado a inconsistência no valor do cheque quando do encaminhamento das contas, mas também não o fez, sendo portanto, improcedente a explicação ora apresentada, pois o valor do cheque e o constante da relação de pagamento referente a ele devem ser o mesmo.

11.4 Saliente-se ainda que o Relatório de Execução Físico-Financeira e a Relação de Pagamento efetuada anexados aos autos pelo gestor estão datadas de 23/10/2015, comprovando



assim que o responsável não cumpriu, à época própria, as exigências legais para comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio ora examinado (peça 57, p. 4-5). Igualmente, não apresentou a Termo de Aceitação Definitiva da Obra, violando a alínea 'k' a Cláusula Terceira do convênio em comento.

11.5 Diante disso, resta claro que o responsável não comprovou a regular aplicação dos recursos recebidos em sua gestão, no valor de R\$ 40.0000,00, bem como não cumpriu o dever constitucional (art. 70, § único da CF/88) de prestar contas desses recursos nos termos acordados no Convênio 1816/2006. Portando, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas, com proposição de julgamento irregular de suas contas, imputação do débito retrocitado e aplicação de multa.

12. Responsável: Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, ex-prefeita, gestão 2005-2008.

13. Alegações de defesa (peça 59) (síntese):

13.1. Narra a responsável que a Funasa atestou a execução da obra em relação ao valor gerido em seu mandato, nos seguintes percentuais: 55,32% (Relatório de Visita Técnica 15/2009, peça 59, p. 13-16), 61,7% (Relatório de Visita Técnica 040/2008 – peça 59, p. 18) e em 100% (Parecer Técnico 02/2009 - peça 59, p. 24)

13.2. Acrescenta que foi informada pela Funasa, por meio do ofício OF/COREN 788, de 4/5/2009, que a área técnica de engenharia teria atestado em 100% a execução dos serviços, em relação aos recursos liberados ao ente municipal até aquela data.

13.3. Segue afirmando que a análise que concluiu pela execução de 100% é mais justa, uma vez que se deu logo após o término do seu mandato, quando a obra estava recém construída. A análise que atestou a execução de 53,50% ocorreu três anos após a execução dos serviços, o que levou o fiscal a afirmar que não teve condição de conferir a edificação dos ramais da localidade de Pau Queimado, levando-o a concluir pela não execução do serviço (Relatório de Visita Técnica 3, de 26/12/2011 – peça 59, p. 10).

13.4. Informa também que visitou in loco às comunidades de Pau Queimado e Lagoa Queimada e constatou o funcionamento do sistema de abastecimento de água. Para confirmar a execução do sistema e a oferta de água, anexou cópia das faturas de fornecimento de água e de declarações das famílias residentes nessas comunidades (peça 59, p. 35-199).

13.5. Solicita que seja deferida nova inspeção na obra objeto do convênio em exame, com a participação de técnicos da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern), da Prefeitura e da empresa responsável pela execução, para juntos aferirem suas afirmações.

13.6. Ao final requer que sejam deferidos os argumentos apresentados, inclusive quanto a nova inspeção in loco para averiguação dos serviços executados.

14. Análise:

14.1. De fato, observa-se, da leitura dos relatórios de visitas e dos pareceres constantes dos autos, que a Funasa atestou em diversos momentos percentuais diferentes acerca da execução do convênio em tela, assim vejamos:

Trecho do Relatório Técnico 040, de 24/12/2008 (peça 59, p. 18-22)

2. Na visita técnica realizada no período de 22.12.2008, constatou-se in loco, que as ações previstas no Plano de Trabalho do referido convênio encontram-se com o mesmo percentual de 61,75% da parte física executada.

Trecho do Parecer Técnico 02, de 2/1/2009 (peça 59, p. 22-24)

1. Em que medida o objeto pactuado no convênio foi atingido? Mensurar em que percentual? (...)

As ações do respectivo convênio encontram-se com 61,75% da parte física executada.

(...)

Portanto, no que concerne à Prestação de contas Parcial, encaminhada através do ofício nº 92/2008- GP, de 05.12.2008, protocolada no SOCON em 08.12.2008. A mesma foi analisada pela área técnica da engenharia, no que se refere à parte física executada e documentos, no tocante à Prestação de Contas enviada, cujo valor



repassado até a presente data foi de R\$ 160.000,00 incluindo a contrapartida do período e referente a 1ª e 2ª parcela, correspondendo a 77,35% do valor do convênio, tendo percentual de atingimento do objeto em relação ao valor repassado da prestação de conta, correspondente à 61,75%. Portanto, atendo a Portaria nº 544/2008 da FUNASA, a referida prestação de contas parcial da 1ª parcela, corresponde à 38,67% da parte física executada e valor liberado. Esta foi analisada e APROVADA pela área técnica da engenharia em 100%.

Trecho do Relatório de Visita Técnica 15, de 3/4/2009 (peça 59, p. 13-16)

2. Na visita técnica realizada no período de 16.03.2009, 18 e 19.11.2008, constatou-se in loco, que as ações previstas no Plano de Trabalho do referido convênio encontram-se com o mesmo percentual da última visita técnica realizada em 18 e 19.11.2009, ou seja, 55,32% da parte física executada.

Parecer Financeiro 065, de 04/5/2009 (peça 59, p. 26-29)

(...)

Em presença da complementação de documentação relativa a Prestação de Contas Parcial para reanálise da primeira e segunda parcela e pelo constatado no Parecer Técnico nº 02/2009, de 02 de janeiro de 2009, realizado pelo técnico Pedro Alves da Silva Filho do Serviço de Engenharia e Saúde Pública - SENSP/FUNASAIRN, constatando que; '(..) correspondendo a 77,35% do valor total do convênio, tendo percentual de atingimento do objeto em relação ao valor repassado da Prestação de Contas, correspondente a 61,75%. Portanto, atendendo a Portaria nº 544/2008 da FUNASA, a referida Prestação de Contas Parcial da 1ª Parcela, corresponde a 38,67% da parte física executada e valor liberado. Esta foi analisada e APROVADA, pela área técnica da engenharia em 100%.'

(...)

Face ao constatado, diante do cumprimento parcial do pactuado, bem como da legislação pertinente, recomendo a APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, no valor de cem e sessenta mil Reais (R\$ 160.000,00), tendo em vista que o objeto anuído foi executado fisicamente (parcial) de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico Final do SENSP/FUNASAIRN cumprindo, parcialmente, com o indicado no Termo de Avença. (...).

Relatório de Visita Técnica 3, de 4/1/2012 (peça 2, p. 130-135)

4- Localidade Pau Queimado

Novamente não foi possível determinar o caminhamento da rede, mesmo com as indicações dadas à Secretaria Betânia pelo pessoal da Caem. Dois pontos indicados por ela, não coincidiam com as coordenadas da planta do projeto. Não existindo nenhuma outra referência confiável, considero que nenhum serviço foi realizado.

Visto o exposto, avaliando 0,0% a execução dos serviços em Pau Queimado, considero que foram aplicados 53,5% dos recursos conveniados.

(...)

Em resumo, não foi possível conferir os ramais da localidade de Pau Queimado com a documentação existente no processo do projeto, portanto a execução física do convênio é 53,50%.

Parecer Técnico Final, de 5/1/2012 (peça 2, p. 144-147)

Percentual do objeto do convênio que foi atingido.

O objeto do convênio foi atingido 53,6%.

3 - Quando a medida de execução não for igual a 100 %, solicita-se indicar os motivos que levaram a baixa execução do Convênio e, se o não cumprimento total do objeto acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional:

Os serviços foram finalizados, mas não foi possível conferir o ramal de distribuição da localidade de Pau Queimado, pois a Secretária de Obras atual desconhecia o local exato (a obra foi realizada pela anterior administração municipal).

Acarreta prejuízo ao Tesouro, pois os recursos repassados poderiam haver tido uma alocação mais útil.

Parecer Financeiro 11, de 8/2/2012 (peça 2, p. 148-152)



3. Atendendo o disposto no inciso 1 do § 19 do Art. 31 do IN STN 01/97, o Engenheiro Enrique Matias Ireneo Jaccoud Escoda emitiu Parecer Técnico em 04.01.2012, no qual informa a aprovação de 53,5% de execução física, apontando em seu relatório diversas pendências técnicas.

4. Desta forma recomendo ao Sr. Superintendente Estadual:

APROVAÇÃO da prestação de contas final, no valor de R\$ 107.255,33 de recursos da concedente (sendo R\$ 549,11 de saldo de convênio já recolhido pela municipalidade) e R\$ 3.663,26 contrapartida, correspondente a 53,5% de aprovação técnica; NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas final, no valor de R\$ 92.744,67 de recursos da concedente e R\$ 3.183,95 de contrapartida, correspondente a 46,5% de impugnação, conforme relatado no item anterior;

14.2. Do exposto acima, nota-se que o maior percentual atestado de execução da obra foi de 61,75%, em 24/12/2008, registrado no Parecer Técnico 02/2009 e Financeiro 065/2009, comunicados à ex-gestora, por meio do Ofício OF/Coren 788/2009. Nesses pareceres, como transcrito acima, há divergência em suas conclusões: no Parecer Técnico, a Funasa opina pela aprovação apenas da 1ª parcela (R\$ 80.000,00), em razão de esta corresponder à 38,67%, e a área de engenharia ter aprovado a execução dessa parcela em 100%; já o Parecer Financeiro concluiu pela aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 160.000,00.

14.3. Tais informações demonstram que à época, em 2008, ainda no mandato da defendente, havia sido executado o percentual de 61,75% da obra (Relatório Técnica 040/2008 - peça 59, p. 18-22 - e Parecer Técnico 02/2009 - peça 59, p. 22-24), e não o percentual referente ao montante das duas parcelas no valor de R\$ 160.000,00, que correspondia à 77,35% do valor total do convênio (R\$ 206.847,21).

14.4. Dos exames realizados em 2012 (Relatório de Visita Técnica 3, de 4/1/2012 (peça 2, p. 131-135), Parecer Técnico Final, 5/1/2012 (peça 2, p. 144-147), Parecer Financeiro 11, de 8/2/2012 (peça 1, p. 148-153), quando a responsável não era mais gestora, constata-se a execução do percentual em torno de 50% e não mais de 61,75%, como era em 2008. No entanto, observa-se nesses documentos que as conclusões dos técnicos da Funasa são ressalvadas no sentido de que não houve possibilidade de conferir os ramais da localidade de Pau Queimado, pois a administração do município à época não soube indicar os locais exatos da construção desses ramais.

14.5. Essa afirmação do engenheiro fragiliza sua conclusão, pois deixa dúvida se, de fato, não foram executados os tais ramais em sua totalidade ou se ele não o encontrou por falta de informações. Assim, em benefício da ré, entendo que se deve acolher como efetivamente executado, e cujo objeto beneficiou a população, o percentual de 61,75% da parte física executada, já que há informações nos autos, em especial no Relatório de Visita Técnica 3 (peça 2, p. 132), que na comunidade Pau Queimado existia 130 ligações domiciliares, das quais 75 estavam ativas. Nesse sentido foram anexados documentos referentes às contas de água de moradores daquela comunidade, os quais atestam a existência de um sistema de abastecimento de água.

14.6. Diante disso, opina-se pela aplicação regular do valor correspondente à R\$ 127.778,13 (61,75%), conforme Relatório Técnico 040/2008 - peça 59, p. 18, e por considerar irregular a aplicação de R\$ 32.221,87 (diferença entre o valor repassado das duas primeiras parcelas, R\$ 160.000,00, e o valor considerado regularmente aplicado, R\$ 127.778,13), que corresponde ao valor da obra pago e não executado com recursos do convênio. Registre-se que a ex-prefeita é responsável solidária pelo débito com o fiscal da obra e a empresa contratada para execução do convênio.

14.7. No tocante à alegação de que foi notificada da aprovação do valor por ela gerido, portanto não caberia novo posicionamento do concedente, cabe esclarecer que as análises realizadas durante a execução da obra não são absolutas, e elas podem e devem ser modificadas posteriormente se forem identificadas falhas que levem a essa conclusão. Nesse sentido é o alerta existente na comunicação enviada à ex-gestora (peça 59, p. 29):

Ressaltar, no entanto, a necessidade de resguardar o direito de regresso sem prejuízo de outras sanções aplicáveis no caso de serem constatadas irregularidades em reanálise, trabalho de auditoria



ou supervisão, uma vez que a avaliação foi realizada por meio de informações apresentadas pelo conveniente e Áreas Técnicas desta concedente.

14.8. Quanto à solicitação de inspeção para verificar a execução da obra, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica de que o ônus da prova é de responsabilidade de quem geriu os recursos públicos, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982), foi também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

14.9. Ante o exposto, rejeitam-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela ex-prefeita, propõe-se o julgamento irregular de suas contas, com a imputação de débito no valor original de R\$ 32.221,87, e, em consequência, a aplicação de multa, haja vista a não comprovação da correta aplicação de parte dos recursos federais recebidos em sua gestão, o que dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

15. Responsável: Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, fiscal da obra objeto do Convênio 1816/2006.

16. Alegações de defesa (peça 47):

16.1. No essencial, o responsável argumenta:

16.1.1. De início, afirma que o objeto do convênio, após readequado, contemplava, além de serviços preliminares, 8.412,00m de rede, um booster e 71 ligações domiciliares.

16.1.2. No mérito, assim como a ex-prefeita, centra sua tese nas divergências dos percentuais de execução da obra atestado pela Funasa em épocas diferentes (61,75%, em 2008, e 53,5% em 2012). Reforça que isso se deu pela impossibilidade de o técnico da Fundação identificar a construção dos ramais na comunidade de Pau Queimado, por falta de informações por parte da prefeitura e da Caern, e também em razão de a vistoria final ter sido realizada com um lapso temporal de anos após a execução dos serviços.

16.1.3. Além disso, ainda afirma que a execução da obra está comprovada, ante a informação da Caern de que existiam 130 ligações domiciliares, das quais 75 estavam ativas, sendo impossível a existência de ligações ativas sem a execução da rede adutora para alimentá-las (Relatório de Visita Técnica 3, de 28/12/2011).

16.1.4. Por fim, requer que sejam julgados procedentes os esclarecimentos apresentados. Ressalta que seu vínculo com a municipalidade encerrou-se no dia 31/12/2008, quando a obra ainda estava em execução.

17. Análise:

17.1. O responsável, assim como a ex-prefeita, busca se defender alegando que a conclusão final da Funasa de que foi executado apenas o percentual de 53,5% não retrata a realidade. A uma, porque foi realizada três anos após a sua conclusão; b) a duas, porque o próprio fiscal não é conclusivo em seu relatório (...), ao contrário, afirma que teve dificuldade de localização da rede de Pau Queimado, o que o levou a considerá-la não executada.

17.2. Essa fragilidade na análise da Funasa é fato, assim como é verdade que os recursos do convênio ora examinado não obtiveram o êxito necessário, porquanto restar claro nos documentos dos autos que o maior percentual atestado como executado foi de 61,75%, razão porque, segundo já explicitamos nos itens 14.5 e 14.6 desta instrução, deve ser o valor correspondente a esse percentual considerado como efetivamente executado, que corresponde à R\$ 127.771,13, de acordo com o Relatório Técnico 040/2008 (peça 59, p. 18), e impugnado o valor de R\$ 32.221,87 (R\$ 160.000,00 – R\$ 127.778,13), em razão de o defendente ter atestado a execução do serviço correspondente a esse valor, sem o mesmo ter sido executado.

17.3. Com relação ao valor da terceira parcela, no valor de R\$ 40.000,00, o responsável deixou a fiscalização da obra em 2008, a execução dessa parcela ocorreu após essa data, conforme demonstra a Nota Fiscal 000000117, de 30/6/2010 (peça 2, p. 70). Dessa forma não cabe



responsabilizá-lo por esse valor. Registre-se que não foi possível identificar nos autos o responsável pela atestação do serviço referente à citada parcela.

17.4. Isso posto, acatam-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas, propõe-se: o julgamento pela irregularidade das presentes contas, a imputação do débito no valor de R\$ 32.221,87, em solidariedade com a ex-gestora e a empresa que executou a obra; e, em consequência, a aplicação de multa.

18. Responsável: HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006.

19. Alegações de defesa (peça 55, 56 e 58) (Síntese):

19.1. Preliminarmente, cabe informar que o responsável pela empresa, ao longo de sua defesa, cita vários conceitos, a saber: medição de obra, saneamento básico, Georreferenciamento, perícia e boa-fé.

19.2. Também, aduz que a Funasa apresenta deficiências no quadro de pessoal, segundo constatou o Tribunal no TC 006.993/2011-7, que trata de auditoria operacional naquele órgão.

19.3. No mérito, a argumentação segue a mesma linha de defesa da ex-gestora e do fiscal da obra, no sentido de que as conclusões dos técnicos da Funasa constante do relatório de visita e dos pareceres (peça 2, p. 131-135, 144-147 e peça 1, p. 148-153) de que foi executado apenas 53,5% da obra são equivocadas e frágeis, porquanto o próprio engenheiro da Fundação ter afirmado que não localizou os ramais da comunidade de Pau Queimado, ante a ausência de informações por parte da prefeitura e técnicos da Caern, o que levou a atestar a não execução desses serviços, apesar de a Caern ter informado a realização de ligações em 130 casas dessa comunidade, das quais 75 encontravam-se em atividade, e muitas residências desistiram do serviço por causa do custo mensal.

19.4. Acrescenta outras inconsistências apontadas pelo fiscal relacionadas à inexistência de placa da obra, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da empresa, quando de fato existia.

19.5. Aduz que a empresa demandada não foi notificada na fase interna da TCE, e o longo período decorrido entre o fim da vigência do convênio e a primeira comunicação processual trouxe prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, devendo a empresa demandada ser excluída da relação processual. Para referendar sua tese, a defesa cita a jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1.895/2015, 1.344/2015 e 64/2015, todos da 2ª Câmara do TCU).

19.6. Anexa declarações e cópia de contas da Caern colhidas de moradores como prova de demonstrar que existe o abastecimento de água na comunidade de Pau Queimado (peça 55, p. 66-108).

19.7. Segue argumentando que, por meio do cadastro georreferenciado, pode-se verificar que a obra foi executada em sua integralidade. Caso não seja esse o entendimento, solicita que seja realizada nova vistoria e/ou perícia técnica para atestar a execução dos serviços.

19.8. Ao final, requer a exclusão da empresa do polo passivo da demanda com o arquivamento do feito sem resolução de mérito. Caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente o presente processo.

20. Análise:

20.1. De início, registre-se que as informações de cunho conceitual e as relacionadas às deficiências de pessoal na Funasa tem caráter de esclarecimentos adicionais, mas não se prestam para alterar as questões de mérito, razão por que não cabe um exame aprofundado dos assuntos ali tratados.

20.2. Quanto ao mérito, observa-se o seguinte:

20.2.1. Com relação à ausência da placa apontada no Relatório de Visita Técnica 3 (peça 56, p. 110-113), verifica-se que assiste razão ao responsável, pois em 2008, por meio do Relatório de Visita Técnica 40/08, foi atestada a existência de tal placa. Da mesma forma, constata-se a existência de ART do responsável técnico da empresa, conforme faz prova o Relatório de Visita Técnica 15/2009.

20.2.2. Já com relação ao percentual em si registrado no parecer, como já afirmamos no exame da defesa da ex-prefeita, parece razoável supor que a fiscalização da Funasa teve dificuldade de

conferir a totalidade da execução da obra, principalmente a da comunidade de Pau Queimado, o que levou a aferir, em 2012, apenas o percentual de 53,5% e não o percentual de 61,75% atestado no Relatório Técnico 40/2008 e no Parecer Técnico 2/2009 (peça 59, p. 18-22 e 22-24).

20.2.3 Assim, quanto ao valor das duas primeiras parcelas, entendo que se deve aplicar o mesmo raciocínio aplicado à ex-prefeita (item 14.5 desta instrução), ou seja, a empresa também deve ser responsabilizada pelo recebimento, sem a execução dos serviços correspondentes ao valor de R\$ 32.221,87, em solidariedade com a ex-prefeita e o fiscal da obra.

20.3. Com relação à terceira parcela, no valor de R\$ 40.000,00, da mesma forma que o prefeito sucessor, a defesa da empresa não apresentou nenhuma informação ou documento que comprove que o valor correspondente a essa parcela foi executado. Portanto, mantém-se a responsabilidade da empresa em relação a esse valor solidariamente com o ex-prefeito. 20.4. No tocante à alegação de que o longo decurso de tempo entre a primeira citação, ocorrida no âmbito deste Tribunal, em 7/8/2015 (peça 34), ciência em 19/8/2015 (peça 42), e o fim da vigência do convênio causou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não merece acolhida, uma vez que o convênio vigeu até 27/8/2010, e mesmo levando em conta o início da vigência do convênio, em 30/6/2006, até a notificação ocorrida em 7/8/2015, haviam se passado menos de dez anos, não cabendo a aplicação do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, que determina a dispensa da instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador.

20.5. Ressalte-se que a jurisprudência citada pela defesa não se enquadra na situação em tela, pois trata de irregularidade imputada unicamente ao gestor e de casos de ocorrência com prazo superior a dez anos da ocorrência do fato gerador e da citação da empresa.

20.6. No tocante à alegação de que o cadastro de georreferenciamento comprova a execução da obra, é inaceitável tal afirmação, pois o citado cadastro por si só não presta para tal fim, já que se trata de uma informação geográfica que define o local onde a obra vai ser construída, indicando pontos de controle para facilitar a localização e visualização da obra executada.

20.7. Tampouco merece ser acolhido o argumento no sentido de que esta Corte realize vistoria na obra, pois, como já exposto no item 14.8 desta instrução, a responsabilidade de comprovar que a obra foi executada é de quem utilizou tais recursos, não cabendo a esta Casa, neste momento processual, o ônus de comprovar se a empresa construiu a obra nos moldes contratados.

20.8. Isso posto, rejeitam-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa, mantendo-se a responsabilidade pelo débito nos moldes proposto nos itens precedente 20.2.2 e 20.3, mediante o julgamento pela irregularidade das presentes contas, conforme enunciado dos Acórdãos 2465/2014 - Plenário e 4922/2013 - 2ª Câmara; e, em consequência, seja aplicada a penalização de multa.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se:

21.1 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86 e pela empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, uma vez que não foram suficientes para sanear integralmente as irregularidades a eles atribuídas (itens 14.9, 17.4 e 20.8 desta instrução); e

21.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída (item 11.5);

22. Em consequência, considerando que os argumentos de defesa tampouco lograram afastar integralmente os débitos imputados aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade desses agentes. Desse modo, as contas dos ex-prefeitos, Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, e José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, do Sr. Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, fiscal da obra objeto do Convênio 1816/2006, e da empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ



03.322.854/0001-82 devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito nos termos propostos nos itens 11.5, 14.6, 17.4, 20.2.3 e 20.3 desta instrução e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 11.5, 14.9, 17.4 e 20.8).

22.1 Registre-se que, esta Casa já decidiu que 'Não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas' (Acórdão 2.649/2015-TCU-2ª Câmara).

23. Em razão de se tratar de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86 e pela empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, e integralmente as apresentadas pelo Sr. José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a) Responsáveis solidários: Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, na condição de ex-prefeita, gestão 2005-2008, HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.85410001, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006 e Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, na condição de fiscal da obra do Convênio 1816/2006 até o exercício de 2008.

DATA E VALOR DO DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/5/2008		32.221,87
Valor atualizado até 19/2/2016: R\$ 52.672,69 (peça 61)		

b) Responsáveis solidários: José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, na condição de ex-prefeito, gestão de 2009-2012 e HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.85410001, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006.

DATA E VALOR DO DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----	----------------------



30/6/2010	40.000,00
Valor atualizado até 15/2/2016: R\$ R\$ 58.520,00 (peça 60)	

III - aplicar aos responsáveis acima arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se manifestou de acordo com proposta da unidade técnica nos seguintes termos (peça 65):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da execução parcial das obras do convênio 1816/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, tendo como objeto a construção de sistema de abastecimento de água para atender a zona rural do referido município.

De acordo com o termo do convênio (peça 1, p. 145), o valor total do convênio é de R\$ 206.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 correspondem a verbas federais e R\$ 6.000,00, à contrapartida. Dos recursos federais, R\$ 160.000,00 foram repassados na gestão da ex-prefeita sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, de 2005 a 2008, e R\$ 40.000,00, na gestão do prefeito sucessor sr. José Batista Delgado, de 2009 a 2012.

Tendo em vista a prestabilidade da parcela realizada da obra, a unidade técnica citou os responsáveis supramencionados, em solidariedade com o sr. Pedro Paulo Pessoa Moreno, fiscal da obra, e HL – Projetos e Construções Ltda., empresa contratada, pelo valor correspondente à parte não executada do objeto, correspondente a 46,5% do total dos recursos geridos.

A Secex/RN, ao acolher a defesa de que o percentual de execução da obra é de 61,75%, em vez dos 53,5% considerados inicialmente, concluiu pela redução do débito imputado à sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, em solidariedade com o sr. Pedro Paulo Pessoa Moreno e com a empresa HL – Projetos e Construções Ltda.

Em relação ao débito imputado ao sr. José Batista Delgado, em solidariedade, inicialmente, com a empresa contratada e com o fiscal do contrato, correspondente à integralidade dos recursos repassados na gestão do aludido ex-prefeito, no valor de R\$ 40.000,00, a unidade instrutiva entendeu que as alegações de defesa apresentadas pelos dois primeiros responsáveis não lograram comprovar a correta aplicação desses recursos, razão por que concluiu que ambos devem ser condenados solidariamente ao pagamento dessa quantia. Quanto ao sr. Pedro Paulo Pessoa Moreno, a Secex/RN, ao confirmar a defesa por ele apresentada de que deixou a fiscalização da obra em 2008, ou seja, antes da transferência da terceira parcela conveniada, concluiu que não cabe responsabilizá-lo por tal valor.

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica em pareceres uniformes, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.



De fato, a primeira fiscalização in loco efetuada pelo órgão concedente em 22/12/2008, ou seja, no final do mandato da ex-prefeita, foi atestada a execução de 61,75% da parte física do objeto, conforme consta do Relatório Técnico 40, de 24/12/2008 (peça 59, p. 18-22).

Em 2011, quando realizada a segunda visita in loco, a Funasa reduziu o percentual de execução da obra para 53,5% dos recursos conveniados, segundo consta do Relatório de Visita Técnica 3, de 4/1/2012 (peça 2, p. 131-135), com a ressalva de que não foi possível conferir os ramais da localidade de Pau Queimado, pois a administração do município à época não soube indicar os locais exatos da construção desses ramais.

Consoante ressaltou a unidade instrutiva, tal ressalva fragiliza o segundo percentual de execução de 53,5%, “pois deixa dúvida se, de fato, não foram executados os tais ramais em sua totalidade ou se ele [engenheiro] não o encontrou por falta de informações” (item 14.5 da instrução de peça 62).

Dessa forma, considerando que não é possível confirmar se, de fato, não houve execução do sistema de abastecimento na localidade de Pau Queimado, anui-se ao entendimento da unidade instrutiva no sentido de se adotar o percentual de execução mencionado na primeira visita in loco efetuada pela Funasa, qual seja, 61,75%, reduzindo, portanto, o débito imputado inicialmente à ex-prefeita sra. Gizelda Rodrigues de França Gomes, em solidariedade com o fiscal do contrato à época e com a empresa contratada, que recebeu a integralidade dos recursos do convênio.

Ressalta-se que essa redução do débito não aproveita ao sr. José Batista Delgado, pois o percentual de execução de 61,75% foi identificado ainda na gestão da prefeita antecessora, não havendo, portanto, continuidade da realização do objeto conveniado na gestão daquele responsável.

Considerando que o ex-gestor municipal não apresentou, em sua defesa, qualquer informação a respeito do destino dos recursos recebidos durante a sua gestão, coaduna-se com o entendimento da unidade técnica no sentido de o Tribunal rejeitar suas alegações de defesa e condená-lo ao pagamento do débito no montante original de R\$ 40.000,00, em solidariedade com a empresa HL – Projetos e Construções Ltda., que também não logrou comprovar a regular aplicação dessa quantia.

Tendo em vista que o sr. Pedro Paulo Pessoa Moreno logrou comprovar que, à época da gestão do sr. José Batista Delgado, não mais atuava como fiscal do contrato, entende-se que deve ser afastada sua responsabilidade em relação ao débito imputado ao ex-prefeito, em consonância com o entendimento da unidade instrutiva.

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto no item 24 da instrução de peça 62, acolhido pelas instâncias superiores da Secex/RN (peças 63 e 64).”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D’Anta/RN, cujo objeto era a construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município, especificamente nas comunidades de Lagoa Queimada e Pau Queimado. Foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida. O ajuste vigeu de 30/6/2006 a 27/8/2010, com previsão para apresentação da prestação de contas final até 26/10/2010.

2. O Convênio 1816/2006 foi executado por dois gestores: no período de 2005-2008, pela ex-



prefeita Gizelda Rodrigues de França Gomes; e no período de 2009-2012, pelo ex-prefeito José Batista Delgado. Na gestão da primeira responsável, foram liberadas duas parcelas no valor de R\$ 80.000,00 cada, em 21/8/2007 (2007OB909119) e em 24/9/2007 (2007OB910564). De acordo com relação de pagamentos (peça 1, p. 315), no dia 9/5/2008, foi pago o valor de R\$ 160.084,94 à empresa HL Projetos e Construções Ltda.

3. Na gestão do segundo responsável, foi liberada uma parcela no valor de R\$ 40.000,00 em 28/6/2010 (2010OB806088). De acordo com relação de pagamentos efetuados, no dia 30/6/2010, foi pago o valor de R\$ 46.298,10 à empresa HL Projetos e Construções Ltda.

4. Na fase interna da tomada de contas especial, de acordo com Relatório de TCE 028/2012 (peça 2, p. 214-222), após análise financeira da prestação de contas final do convênio, foi emitido o Parecer Financeiro 11/2012 recomendando a reprovação no valor de R\$ 92.744,67 e a responsabilização do Sr. José Batista Delgado, prefeito em exercício à época. O Relatório de Auditoria 1523/2014 da Controladoria-Geral da União manifestou concordância com as conclusões constantes do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 300-302).

5. No âmbito desta Corte de Contas, o entendimento, no entanto, foi no sentido de responsabilizar a Sra. Gizelda Rodrigues da França Gomes responsável pelo montante de R\$ 52.744,67 e o Sr. José Batista Delgado pelo montante de R\$ 40.000,00. Aquiesço da posição da unidade técnica no sentido de avaliar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais considerando os respectivos períodos de gestão, consagrando o princípio da individualização da responsabilidade.

6. Além dos ex-prefeitos, verificou-se que contribuíram para o dano ao erário a empresa contratada HL – Projetos e Construções Ltda. e o fiscal da obra, Pedro Paulo Pessoa Moreno, pelo valor correspondente à parte não comprovada da execução da obra no percentual de 46,5%.

7. Assim, os responsáveis foram devidamente citados (peças 32-35), em face do prejuízo causado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 1816/2006 que representavam 46,5% do total da obra. Ainda, foi realizada audiência do Sr. José Batista Delgado em virtude: a) do pagamento do Cheque 850001, após vigência do convênio com valor diferente do indicado na relação de pagamentos; b) da não apresentação de documentos exigidos no art. 28 da IN STN 1/1997 na prestação de contas final.

8. Na análise de mérito, a unidade técnica, em pareceres uníssomos, acolheu a defesa de que o percentual executado da obra foi de 61,5%, em benefício dos responsáveis, concluindo pela não descaracterização da irregularidade de não comprovação da execução no montante de 38,5%, reduzindo, desse modo, o débito imputado inicialmente à ex-prefeita, em solidariedade com o fiscal do contrato à época e com a empresa contratada.

9. Assim, propôs a rejeição parcial das defesas apresentadas por Gizelda Rodrigues França Gomes, Pedro Paulo Pessoa Moreno e pela empresa HL Projetos e Construções Ltda., a rejeição total das alegações de defesa de José Batista Delgado, a irregularidade das contas, débito e multa. Proposta essa integralmente endossada pelo *Parquet*, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 65).

10. Em relação ao mérito, acolho integralmente o exame técnico realizado pela Secex/RN em sua instrução à peça, recepcionada pelo corpo dirigente e pelo *Parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

11. Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial de objeto de convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração além do percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e financeira e o grau de utilidade para o público a ser beneficiado pela avença.

12. Lembro que o objeto do Convênio era a construção de Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural do Município de Lagoa D'Anta/RN. Para tanto, era necessária a comprovação do beneficiamento de 71 estações domiciliares, conforme previsto no Plano de Trabalho do Convênio 1816/2006 (peça 1, p. 177-181). De acordo com planilha anexa ao Parecer Técnico



2/2009, que atestou a execução de 61,75%, levado em consideração pela unidade técnica por ser mais conservador aos gestores (peça 1, p. 377), foram executadas 50 ligações domiciliares. A conclusão da visita *in loco* foi de que o sistema de abastecimento de água encontrava-se atendendo parcialmente as populações próximas à captação, demonstrando-se, portanto, que não foi atendido o grau de benefício previsto à comunidade.

13. De modo a comprovar a efetiva realização das obras de construção do sistema de abastecimento de água, os responsáveis apresentaram cópias das relações de imóveis por endereço emitidas pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern), bem como as cópias das faturas de fornecimento de água e declarações das famílias residentes nessas comunidades (peça 56, p. 54-108). Entendo que os documentos não podem ser acolhidos como comprovantes da execução dos serviços, na medida em que não demonstram o nexo de causalidade entre as despesas realizadas com recursos do convênio, as obras realizadas conforme previstas no projeto básico do termo de convênio e as localidades onde estão sendo realizados os fornecimentos de água.

14. Com relação ao requerimento da empresa HL Projetos e Construções Ltda. para que fosse excluída do polo passivo, registro que não merece guarida, considerando que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, em casos de inexecução parcial do objeto, quando a totalidade dos recursos foi repassado à empresa contratada, esta deve ser chamada para compor, em solidariedade com o gestor, o polo passivo da obrigação.

15. Com vistas a sanar as irregularidades identificadas, cabia aos responsáveis, no presente momento processual, apresentar documentos hábeis a comprovar a boa e regular execução do objeto no percentual de 38,5%, o que não ocorreu (peças 47 e 55 a 59), ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e débito nos termos propostos pela unidade técnica.

16. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa aos responsáveis prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao envio de cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, em linha de concordância com os pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 6507/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.248/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (CPF 175.669.594-68); HL Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (CPF 182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (CPF 026.590.404-86).
4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1816/2006 (Siafi 590965), firmado com a Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN, destinado à construção do Sistema de Abastecimento de Água para atender a zona rural daquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas as contas de Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86 e José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00 e da empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, na condição de ex-prefeita, gestão 2005-2008, HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006 e Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, na condição de fiscal da obra do Convênio 1816/2006 até o exercício de 2008, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/5/2008	32.221,87

9.3. condenar José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, na condição de ex-prefeito, gestão de 2009-2012 e HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, na condição de empresa contratada para execução do objeto do Convênio 1816/2006, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/6/2010	40.000,00

9.4. aplicar aos responsáveis Gizelda Rodrigues de França Gomes, CPF 175.669.594-68, Pedro Paulo Pessoa Moreno, CPF 026.590.404-86, José Batista Delgado, CPF 182.005.674-00, e à empresa HL - Projetos e Construções Ltda., CNPJ 03.322.854/0001-82, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6507-25/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.